

**Dieyne Morize Rossi**

**O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMO INSTRUMENTO DE  
EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA**

**Centro Universitário Toledo  
Araçatuba  
2007**

**Dieyne Morize Rossi**

**O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMO INSTRUMENTO DE  
EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA**

Pesquisa elaborada em forma de dissertação,  
como requisito para a conclusão do curso de  
Mestrado, pela mestrandia Dieyne Morize  
Rossi, sob a orientação do professor Dr. Gilson  
Delgado Miranda.

**Centro Universitário Toledo  
Araçatuba  
2007**

## **Banca examinadora**

---

**Dr. Gilson Delgado Miranda**  
**Orientador**

---

**Dr. Roberto Maia Filho**  
**Examinador**

---

**Dr. Ednilson Donisete Machado**  
**Examinador**

**Araçatuba, 28 de setembro de 2007**

## **Dedicatória**

*À minha família, em especial à minha mãe, por todo o amor recebido.*

## **Agradecimentos**

À Deus, pelo amparo e pela força.

Ao meu orientador professor Dr. Gilson Delgado Miranda, pela orientação e atenção constante, pela paciência e por ser o professor que é.

À minha família, em especial à minha mãe Maria Helena, minha avó Maria e meus irmãos Viviani e Giovani, que sempre me apoiaram em todos os momentos, inclusive nos mais difíceis.

Ao meu namorado Tamer, pela compreensão sem limites.

Aos meus amigos e à todos que colaboraram para o meu crescimento e para a concretização desse trabalho.

*"Luta pelo Direito, mas quando encontrar o Direito  
contra a Justiça, luta pela Justiça."*

Eduardo Couture

## Resumo

A Constituição Federal Brasileira de 1988 delimitou, no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado brasileiro, causando um grande impacto no campo dos direitos fundamentais. Desde o seu preâmbulo, a Carta Magna projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar, dentre outros objetivos a justiça e o bem-estar de todos. No âmbito jurídico, intensifica-se a discussão sobre a democratização do acesso à justiça. Democratizar o acesso à justiça significa adotar procedimentos que retirem, ou ao menos minimizem os obstáculos porventura antepostos à efetiva prestação jurisdicional. O Poder Judiciário passa a ser considerado como instrumento de defesa e garantia efetiva dos direitos fundamentais da pessoa humana. Contudo, embora se tenha criado na Constituição Federal de 1988 uma nova abertura para que os cidadãos buscassem os seus direitos, não foram adotadas medidas visando adequar o Judiciário e a técnica processual a essa nova realidade, o que levou aquele à crise que está enfrentando. A morosidade que já vinha afetando o Judiciário tornou-se o grande problema a ser combatido. Uma Justiça mais célere e mais acessível passou a ser o sonho de todos aqueles que trabalham e que utilizam o Poder Judiciário como instrumento de resolução de litígios. Com as finalidades de estender o acesso à justiça à camada menos favorecida da população e evitar a litigiosidade contida, surgiu a idéia de instituir-se o Juizado de Pequenas Causas e posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, instituiu-se o Juizado Especial Cível, destinado às causas cíveis de menor complexidade, para também imprimir celeridade à prestação jurisdicional. A Lei 9.099/95 e a implantação dos Juizados despertaram várias polêmicas, dentre as quais se destacam a obrigatoriedade ou facultatividade do sistema, a possibilidade de interpor ou não agravo de instrumento das decisões interlocutórias e se a vedação de alguns recursos infringe ou não o princípio do duplo grau de jurisdição. Entretanto, desde sua origem, nos anos 80, os Juizados mostraram que é fundamental e viável um novo modelo de Justiça, orientado pelos princípios da eficiência, da oralidade, da informalidade, celeridade, economia processual e da busca de solução de conflitos pela conciliação. O surgimento dos Juizados significou a consagração de uma nova cultura, de um novo modelo, superando a processualística clássica e tradicional e priorizando estritamente a superação de controvérsias. Contudo, embora tenha sido criado com a finalidade de atender aos anseios e necessidades de um Estado Democrático de Direito, no sentido de facilitar o acesso à justiça ao cidadão, de forma informal e célere, o Juizado Especial Cível apresentou vários problemas que vêm dificultando o seu objetivo. A análise desses problemas e das idéias e medidas para a superação daqueles é de primordial importância para o fortalecimento e aprimoramento desse necessário modelo de Justiça.

**Palavras-chave:** Juizado Especial Cível, acesso à justiça, celeridade, efetividade, informalidade.

## Abstract

The Brazilian Federal Constitution of 1988 delimited, in the legal scope, the process of democratization in the Brazilian State, causing a great impact on the field of basic rights. Since its preamble, the Great Letter projects the construction of a Democratic State of Right, destined to assure, amongst other objectives the justice and well-being of all. In the legal scope, it is intensified the quarrel on access to justice democratization. To democratize the access to justice means to adopt procedures that remove, or at least minimize the obstacles eventually put in front to effective judgement. The Judiciary Power starts to be considered as defense and guarantee instrument of basic rights on human beings. However, even though it has been created a new opening, so that the citizens searched its rights, in the Federal Constitution of 1988, had not been adopted measures aiming at adjusting Judiciary and the procedural technique to this new reality, what it took that one to the crisis which that is facing. The slow that already was affecting the Judiciary became the great problem to be fought. Fast and a more accessible Justice started being the dream of all those that work and use the Judiciary Power as instrument of litigations resolution. With the purposes to extend the access to justice less to the layer favored of the population and to prevent the contained litigation, the idea appeared to institute the Court of Small Causes and later, with the Federal Constitution of 1988, the Civil Special Court, destined to the causes instituted itself civil court jurisdiction of less complexity, also to make it fast to the judgment. 9,099/95 Law and the implantation of the have increased some controversies, among which they detach the obligatoriness or physician of the system, the possibility to interpose or do not interlocutory appeal of the interlocutory judgments and if the prohibition of some resources infringes or not the principle of jurisdiction double degree. However, since its origin, in the 80's, the Courts had shown that it is basic and viable a new model of Justice, guided by the principles of efficiency, orality, informality, speed, procedural economy and conflicts brainstorming for the conciliation. The sprouting of the Courts meant the consecration of a new culture, of a new model, over passing the classic and traditional procedural, and prioritizing strict the overcoming of controversies. However, even so he has been created with the purpose to take care of to the hopes and necessities of a Democratic State of Right, in the sense of facilitating the access to justice to the citizen, of informal form and speed, the Civil Special Court presented some problems that have been making its objective difficult to be accomplished. The analysis of these problems and the ideas and measures for the overcoming of those problems is primordial importance for the strength and improvement of this necessary model of Justice.

**Keywords:** Civil Special court, access to justice, fastness, effectiveness, informality.



## Sumário

INTRODUÇÃO .....	11
I – O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	13
1.1 Breve intróito .....	13
1.2 Acesso à justiça – abrangência do termo .....	15
1.3 Evolução histórica do acesso à justiça no Brasil .....	20
1.4 Principais obstáculos ao efetivo acesso à justiça .....	24
II – O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E OS PROBLEMAS QUE O AFLIGEM. ....	34
2.1 O Poder Judiciário brasileiro e a sociedade atual .....	34
2.2 Morosidade e suas principais causas .....	37
2.3 Celeridade e segurança jurídica .....	43
2.4 Papel do magistrado .....	48
III – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	55
3.1 A necessidade de uma tutela diferenciada e seus principais destinatários .....	55
3.2 Origem dos Juizados no Brasil .....	59
3.3 Expansão dos Juizados em vários países .....	63
3.4 Conceito e finalidade dos Juizados Especiais Cíveis .....	69
3.5 Os princípios norteadores do Juizado .....	74
3.6 Ações cabíveis .....	78
3.6.1 Causas cíveis de menor complexidade .....	78
3.6.2 Critérios de aferição das ações cabíveis .....	80
3.6.3 Competência territorial .....	91
3.6.4 Causas excluídas dos Juizados .....	93

3.6.5 Conexão e continência .....	97
3.7 Partes excluídas nos Juizados Especiais Cíveis .....	98
3.8 Da facultatividade ou obrigatoriedade .....	103
3.9 Dos recursos .....	105
3.10 Mandado de segurança .....	111
3.11 Da ação rescisória .....	114
3.12 Da execução .....	117
3.13 Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil .....	122
3.14 Juízo de direito, de ou com equidade? .....	125
<b>IV – O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA E OS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS PARA TAL DESIDERATO.....</b>	<b>130</b>
4.1 Considerações iniciais .....	130
4.2 Deficiência de informações e orientação jurídica.....	135
4.3. Aumento de demandas sem a necessária estrutura.....	138
4.4 Da precariedade da infra-estrutura e a falta de organização .....	143
4.5 Número insuficiente de funcionários e falta de qualificação específica.....	146
4.6 Operador do Direito.....	149
<b>V - ALGUMAS CONSIDERAÇÕES PARA UM MELHOR APROVEITAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....</b>	<b>151</b>
5.1 Breve Intróito .....	151
5.2 Efetivação do direito à informação e orientação jurídica.....	152
5.3 Da implantação de serviço de assistência jurídica.....	153
5.4 Expressinho.....	156
5.5 Expansão dos juizados itinerantes.....	157

5.6 Melhoria na infra-estrutura, investimento na mão de obra e melhor organização dos processos.....	162
5.7 Implantação dos autos virtuais.....	167
5.8 A necessidade de juiz titular e sua melhor preparação.....	170
5.9 Os conciliadores e sua melhor preparação.....	176
5.10 Formação do operador do Direito.....	178
5.11 Mudança de mentalidade dos juízes e demais operadores do direito .....	181
5.12 Experiências que servem de exemplo .....	184
<i>CONCLUSÃO</i> .....	187
REFERÊNCIAS .....	192

## INTRODUÇÃO

Fruto de uma idéia-chave de facilitar o acesso à justiça para o cidadão comum, principalmente para a camada menos favorecida da sociedade, o Juizado Especial Cível representou a promessa de uma Justiça moderna.

A proposta de ser um sistema célere e desburocratizado no sentido de democratizar a justiça, facilitando o acesso a ela, é inegavelmente salutar, mas não vem se concretizando totalmente, já que o sistema apresenta deficiências, necessitando, portanto, de reformas.

A razão de ser do presente estudo é identificar e abordar as principais mazelas que afligem os Juizados Especiais Cíveis e analisar algumas idéias e medidas para uma melhor organização, aprimoramento e aproveitamento desses microssistemas.

Para tanto, será abordada inicialmente a questão do acesso à justiça e seus obstáculos.

No segundo capítulo, de forma concisa e superficial, serão citados alguns dos problemas do Judiciário, dentre os quais se dará ênfase à questão da morosidade excessiva. Ainda nesse capítulo serão abordadas as questões da conciliação da rapidez e da segurança jurídica e o papel do Juiz atual.

Após, no terceiro capítulo, serão suscitadas as peculiaridades e as principais questões que envolvem o sistema do Juizado Especial Cível, tais como seus destinatários, objeto, finalidade, ações cabíveis, recursos, execução, entre outras.

No quarto capítulo serão mencionados e discutidos alguns problemas que afetam os Juizados Especiais Cíveis.

Por fim, no quinto e último capítulo, serão realizadas algumas considerações sobre as idéias e medidas propostas para a superação dos obstáculos apresentados ao efetivo

acesso à justiça por meio dessa tutela diferenciada e para um melhor aproveitamento desse microsistema.

Como mencionado, o objetivo do estudo é analisar a possibilidade de real contribuição do Juizado Especial Cível ao efetivo acesso e aplicação de justiça em um Estado Democrático de Direito, buscando apurar qual a melhor forma de proporcionar ao jurisdicionado um julgamento proporcionalmente justo e equânime, sem que o preço para tanto, todavia, seja a tormentosa demora no desenlace da controvérsia, como ocorre costumeiramente no sistema tradicional.

# I. O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## 1.1 Breve intróito

O ideal de barrar a propagação de regimes totalitários, reduzir as desigualdades econômicas e sociais, valorizar os direitos fundamentais da pessoa humana e de organizar o funcionamento do Estado enquanto órgão protetivo dos direitos fundamentais faz despontar no Brasil a idéia de um Estado Democrático, o qual se buscou instituir com a Constituição Brasileira de 1988.

Por meio do regime democrático, a Constituição Brasileira de 1988 busca garantir a participação popular no processo político, estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária, em que todo o poder emana do povo, diretamente ou por representantes eleitos, respeitando a pluralidade de idéias, culturas e etnias, considerando o princípio da soberania popular como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, assentado nos pilares da democracia e dos direitos fundamentais, o regime democrático brasileiro procura garantir não somente a participação de todos os cidadãos no sistema político nacional, mas também busca, por todos os meios assegurados constitucional e legalmente, preservar a integridade dos direitos essenciais da pessoa humana.

Dessa forma, ao consolidar o fim do regime autoritário militar instalado em 1964, a Constituição Federal Brasileira de 1988 delimita, no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado brasileiro e causa um grande impacto, em especial no campo dos direitos fundamentais. Nesse sentido manifesta Flávia Piovezan (2005, p. 24 e 25):

[...] a Carta de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria. Desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e

a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...].

Portanto, de acordo com a Constituição Brasileira de 1988, marco do alargamento dos princípios, direitos e garantias fundamentais, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em um Estado Democrático de Direito e possui como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, além de objetivos fundamentais, dentre os quais interessa, para a presente pesquisa, a constituição de uma sociedade justa e a promoção do bem de todos.

Resta claro que o direito do Estado Democrático de Direito é alicerçado por princípios. “O Direito do Estado de Direito do século XIX e da primeira metade do século XX é o direito das regras, dos códigos; o direito do Estado Constitucional Democrático de Direito leva a sério os princípios, é um direito de princípios.” (CANOTILHO, 2000, p. 84)<sup>1</sup>

Se a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, o qual é alicerçado por princípios, com a Constituição Brasileira não poderia ser diferente, já que essa reflete o que uma sociedade é e quais os seus anseios.

Os princípios e objetivos trazidos pela Carta Magna são fundamentais no sentido de serem elementos primordiais para a realização do princípio democrático, já que possuem função democratizadora.

É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado Brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2000, p. 93).

---

<sup>1</sup> No caso brasileiro, se os princípios gerais do direito, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, constituíam fonte secundária e subsidiária do direito, aplicável apenas na omissão da lei, hoje os princípios fundamentais da Constituição Federal constituem a fonte primária por excelência para a tarefa interpretativa. (PIOVESAN, 2005, p. 30)

Considerando os princípios e objetivos fundamentais prescritos pela Carta de 1988, percebe-se que a mesma possui uma elevada preocupação no sentido de garantir o bem-estar individual e social, a dignidade do ser-humano e conseqüentemente a justiça social.

Nesse passo:

O Estado Democrático se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento da igualdade e da justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. (LIMA, 2003, p. 18).

Esses são os objetivos básicos de todo o sistema jurídico-político. São eles que informam, orientam e servem de parâmetro para o ordenamento jurídico.

Diferentemente do que ocorria nos séculos XVIII e XIX<sup>2</sup>, a partir do século XX, com o advento da Constituição de 1988, considerando que o Estado Democrático de Direito busca a promoção do bem de todos e conseqüentemente uma sociedade justa, e que tais objetivos devem nortear todo o ordenamento jurídico, no âmbito jurídico, intensifica-se a discussão sobre a democratização do acesso à justiça.

Democratizar o acesso à justiça significa adotar procedimentos que retirem, ou ao menos minimizem os obstáculos porventura antepostos à efetiva prestação jurisdicional.

Nesse passo, o amplo e efetivo acesso à justiça, que será analisado a seguir, serve como meio de atender aos princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito.

## **1.2 Acesso à justiça – abrangência do termo**

Como já mencionado, o preâmbulo da Constituição abriga a intenção de instituir um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos e elege a justiça como um dos valores fundamentais de uma sociedade que se pretende fraterna

---

<sup>2</sup> “Nos séculos XVIII e XIX (...). Ao Estado não cabia, dentro de uma ideologia liberal, preocupar-se com a efetiva possibilidade do indivíduo de reconhecer os seus direitos e de defendê-los, bastava assegurá-los



e pluralista. Com esse intuito, não poderia certamente deixar de assegurar o acesso à justiça.

O pleno acesso ao Judiciário, em sua acepção normativa, encontra-se disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Ao se falar em acesso à justiça, o que vem à mente é a idéia do senso comum no sentido de acesso ao Judiciário e suas instituições.

Tal entendimento não está incorreto, mas o acesso à justiça não se esgota no acesso ao judiciário e nem no próprio universo do direito estatal.<sup>3</sup>

O termo acesso à justiça é mais amplo, engloba além do acesso à tutela jurisdicional, o acesso à tutela jurisdicional adequada, a assistência jurídica em juízo e fora dele, com ou sem conflito específico, incluindo serviço de informação e de orientação, e até mesmo de estudo crítico, por especialistas de várias áreas do saber humano, do ordenamento jurídico existente, buscando soluções para sua aplicação mais justa;<sup>4</sup> engloba uma Justiça eficaz, em condições de dar resposta imediata às demandas, capaz de atender a uma sociedade que está em constantes transformações, constituindo-se na principal garantia dos direitos subjetivos em torno do qual gravitam todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais, amparados pelo ordenamento jurídico. Nas palavras de Kazuo Watanabe (1988, p.128)<sup>5</sup>, o termo acesso à justiça engloba a viabilização do acesso à ordem

---

formalmente.” (SILVA, 2001, p. 75)

<sup>3</sup> Nesse sentido: “dentro de uma concepção axiológica de justiça, o acesso à ela não fica reduzido ao sinônimo de acesso ao Judiciário e suas instituições, mas sim a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, não restritos ao ordenamento jurídico processual.” (CESAR, 2002, p. 49)

<sup>4</sup> Luiz Guilherme Marinoni entende que o acesso à justiça significa acesso a um processo justo, a uma justiça imparcial, que permita o desenvolvimento de um processo com a participação equilibrada e efetiva das partes. E ainda, se manifesta com acesso à informação, orientação jurídica e aos meios alternativos de composição da lide. (2001, p. 11-12) Nicolò Trochker pondera não deva ser a noção de “justo processo” unilateralmente entendida *in una proiezione garantística, invece è nozione più complessa Che non allude solo ad un processo intrinsecamente corretto e leale, giusto sul piano delle modalità di percorso, ma anche ad un processo capace di consentire il raggiungimento di risultati credibili nel senso della tempestività e dell'efficacia* (apud BEDAQUE, 2006, p. 6). Importa colocar que o art. 111 da Constituição Italiana trata da duração razoável.

<sup>5</sup> Acesso à ordem jurídica justa significa que “todos têm direito à via constitucional de solução de litígios, livres de qualquer óbice que possa comprometer a eficácia do resultado pretendido por aquele cujos interesses estejam

jurídica justa.

Segundo os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8):

a expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição,<sup>6</sup> mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” Concluem que “sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Dessa forma, considerando a abrangência do termo acesso à justiça, percebe-se que se trata de um dos requisitos básicos e relevantes para os direitos humanos e que vem progressivamente assumindo relevância no contexto social e jurídico.

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

Cândido Rangel Dinamarco (1998, p. 304) aborda que acesso à justiça é mais do que um princípio, é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja em sede constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e

---

amparados no plano constitucional, englobando, além da existência de direitos fundamentais para o ser humano, a proteção desses direitos. (BEDAQUE apud TUCCI, 1999, p. 162.) Luciana Camponez Pereira Moralles traz a idéia de que acesso à ordem jurídica justa caracteriza-se como “acesso a uma ordem de valores e direitos selecionados pela sociedade que permitam a realização do ideal de justiça social, oportunidades equilibradas aos litigantes, participação democrática e tutela jurisdicional efetiva.” (MORALLES, 2006, p. 52-53). Nesse diapasão está a lição de Joel Dias Figueira Júnior (1994, p. 30): “faz-se mister a existência de mecanismos geradores da efetividade do processo, cuja realização verifica-se por intermédio de instrumentos que possibilitem a consecução dos objetivos pelo autor, com rapidez, isto é, dentro de um período razoável e compatível com a complexidade do litígio, proporcionando ao beneficiário da medida a concreta satisfação do escopo perseguido.”<sup>6</sup> “É necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à justiça, que a ele são atribuídos, pela doutrina, diferentes sentidos, sendo fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, tornando sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano; esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro.” (RODRIGUES, 1994, p. 28). Luciana Camponez Pereira Moralles (2006, p. 51) informa que a primeira perspectiva é a que caracteriza acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Judiciário, ou seja, ingresso em juízo (perspectiva interna do processo), e a segunda, significa acesso à uma ordem de valores e direitos consagrados pelo Estado Democrático de Direito, permitindo o acesso à ordem jurídica justa - conceito elaborado por Kazuo Watanabe. (perspectiva externa do processo/instrumento ético para elaboração da realização da justiça).

jurisprudencial. Chega-se à idéia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

Por ser a síntese de todos os princípios e garantias do processo, o acesso à justiça é visto como um direito fundamental.<sup>7</sup> Como todo o espírito da Constituição é eminentemente social, de justiça social, depreende-se que o acesso à justiça, a par de ser um direito do cidadão brasileiro, guinda-se à qualidade de direito fundamental constitucionalmente garantido (BEZERRA, 2001, p.121). “Sua denegação pode gerar a inefetividade dos demais.” (MORALLES, 2006, p. 53).

Aliás, o acesso à justiça não é visto apenas como um direito social fundamental, mas também como o ponto central da moderna processualística. (CARNEIRO, 2003, p. 12-13).

Está claro que o cidadão, num Estado Democrático de Direito, exige bem mais que uma formal manifestação do poder estatal,<sup>8</sup> aguardando na realidade uma eficaz e satisfatória prestação de serviços, seja no tocante à saúde, à educação, à moradia, e também à justiça.<sup>9</sup>

Não interessa a oferta de uma justiça intempestiva, já que essa é insuficiente para atender seus anseios e pacificar a sociedade. Resta evidenciada a necessidade de

---

<sup>7</sup> Ingo Wolfgang Sarlet salienta que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado. Os direitos fundamentais nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados. (2006, p. 35 e 42)

<sup>8</sup> A propósito esclarecem Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 9): “Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los, adequadamente, *na prática*.”

<sup>9</sup> “O importante é que os direitos que promanam da liberdade e igualdade, como a cidadania, a saúde, a educação, a informação, possam, na prática, ser alcançados e exigidos, de quem está obrigado a fornecê-los.” (CARNEIRO, 2003, p. 25)

implementação de mecanismos capazes de incentivar o exercício pleno da cidadania e aproximar o Estado, do povo, de forma célere e efetiva.

Na verdade, embora não se tenha a pretensão de querer conceituar o que verdadeiramente traduz-se por acesso à justiça, deve-se entender que esse abrange a proteção a qualquer direito. Não basta simplesmente a garantia formal da defesa dos direitos e o de acesso aos tribunais, mas a garantia de proteção material desses direitos, assegurando-os a todos os cidadãos, independente de qualquer condição social.

O desafio atual é esse: engendrar mecanismos de efetivação dos direitos relativos ao cidadão, como saúde, educação, moradia e justiça.

Tal desafio foi enfatizado no discurso de posse do Ministro Marco Aurélio de Mello como Presidente do Supremo Tribunal Federal, no dia 31 de maio de 2001, cuja íntegra pode ser encontrada no site do Supremo Tribunal Federal, ao mencionar que a Justiça deve ser acessível a todos:

A ninguém se permite ignorar que, princípio básico elementar, sem o qual não sobrevive a mais incipiente democracia, a Justiça deve ser acessível a todos. Mais do que isso: a garantia de acesso e de exercício de direito é responsabilidade também do Executivo e do Legislativo.

Cabe ao Judiciário, Executivo, Legislativo e estudiosos da Justiça, a difícil tarefa de ir ao encontro dos problemas, buscando solucioná-los com rapidez e da melhor forma possível, pois um sistema jurídico incapaz de colocar ação, em condições satisfatórias, uma política para recepcionar as insatisfações ocorrentes na sociedade, perde a legitimidade e compromete a existência da democracia. (TORRES, 2005, p. 38-39).

Esse desafio, para ser vencido, deve ser conhecido. Para tanto, será analisado o caminho histórico percorrido pelo acesso à justiça no Brasil e os seus principais obstáculos.

### 1.3 Evolução histórica do acesso à justiça no Brasil

No Brasil, a questão do acesso à justiça passa a tomar contornos transformadores nos primórdios da década de oitenta, após o final da ditadura militar. “Mesmo após a proclamação da Independência do Brasil em 1822, na primeira quadra do século XIX, o panorama, no que diz respeito ao acesso à justiça e à própria noção de liberdade colhida das revoluções europeias, pouco se modificara.” (CARNEIRO, 2003, p. 34)

Relevante pontuar, a propósito, que

do ponto de vista legislativo, até o final do século XVIII, pouquíssimas eram as referências a um direito próprio e exigível de acesso à justiça. As Ordenações Filipinas, que passaram a vigorar no Brasil a partir de 11 de janeiro de 1603, continham algumas disposições relativas a um suposto direito de as pessoas pobres e miseráveis terem o patrocínio de um advogado. Merece ênfase um dispositivo nas Ordenações, da mais alta importância para os dias de hoje, inspirado no princípio da igualdade material, da igualdade de armas entre as partes mais e menos favorecidas, *in verbis*: “O Juiz deve sempre preferir o advogado de mais idade e de melhor fama ao mais moço e, principalmente, a fim de que não seja mais perito o da parte contrária.” (CARNEIRO, 2003, p. 34)

O acesso à justiça praticamente inexistiu no Império brasileiro. A Constituição Política do Império (1824) foi omissa quanto ao princípio da inafastabilidade do controle judicial.<sup>10</sup>

Da mesma forma, as Constituições de 1891, 1934, 1937, vindo a Carta de 1946, no seu artigo 141, § 4º, disciplinar que: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. (FERRARETTO e OLIVEIRA, 2004, p. 39). O mesmo foi mantido no artigo 150, § 4º, da Carta de 1967. Outrossim, com a redação que lhe foi dada pela emenda constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, o § 4º do artigo 153, da Carta de 1967, completou:

A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância,

<sup>10</sup> “A Constituição de 1824 não assegurou o direito à jurisdição, a qual era organizada em diversas formas, comportando, inclusive, vias administrativas para prestá-la.” (FERRARETTO e OLIVEIRA, 2004, p. 39)

nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

Havia, portanto, a necessidade de um esgotamento da contenda na esfera administrativa, para uma manifestação do Poder Judiciário. Contudo, não chegou a ser aplicado por falta de norma reguladora.

No período da ditadura, a partir da década de 70, em que pese a ocorrência de movimentos sociais com a finalidade de cidadania plena, igualdade social, como já mencionado, foi somente com a Constituição de 5 de outubro de 1988 que se passou a conferir ao jurisdicionado a garantia de pleno acesso à justiça.

Dinamarco, Grinover e Cintra (2001, p. 24), discutindo a Constituição Federal de 1988, que consagrou o direito de acesso à justiça, se posicionaram: "a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça".

É uma Constituição compromissária que, embora possa guardar certas características de decisão fundamental, no que se refere ao regime político ou à forma de governo, reflete, sobretudo, a complexidade do ambiente social e político em que foi gerada. Por incorporar um conjunto de pretensões acordadas entre os diversos segmentos de uma sociedade pluralista e corporativista, onde muitos tentaram beneficiarem-se, é natural que se encontre no texto constitucional princípios e regras muitas vezes contraditórios entre si. Afinal, a Constituição de 1988 foi fruto de um momento histórico de transição do autoritarismo para democracia.

Apesar de ser incoerente em alguns pontos e exageradamente analítica, a Constituição Federal do Brasil abriu novos caminhos na seara da jurisdição, no sentido de garantir um amplo acesso à justiça.

Contudo, ressalta-se que mesmo após 19 anos de previsão clara, a discussão sobre o acesso à justiça ainda é atual. Mesmo que tais discussões estejam produzindo muitas

mudanças no ordenamento processual brasileiro, os desafios são muitos.

Para Bedaque (2006, p. 20) é inegável a adoção, nos últimos 20 anos, de medidas legislativas, inclusive em nível constitucional, destinadas a facilitar o acesso à justiça, embora muito distante do que se considera ideal.

O acesso democrático e pleno à justiça não encontra suporte para ser alcançado em decorrência de vários fatores, os quais serão tratados de forma mais detalhada a seguir e que acabam tornando inoperante e sem eficácia o ordenamento jurídico.

Contudo, gradativamente,<sup>11</sup> vêm se buscando que tal quadro seja alterado. A inércia, aos poucos, está dando lugar à participação efetiva e a forma à instrumentalidade.

Tale strumentalITÀ esige che le garrentie formali del processo non siano ma fini a se stesse, ma debbano sempre concorrere, sul piano istituzionale, al conseguimento di risultati decisori coerente com i valori di equità sostanziale e di giustizia procedurale, consacrati dalle norme costituzionale o da quelle internazionali. (COMOGLIO, 1998, 106)

A Carta Magna representa uma perspectiva de mudanças, mas a sede do povo por Justiça somente será saciada com uma resposta rápida e efetivamente justa do próprio Poder Judiciário, garantindo o direito exigido e inerente ao cidadão.

Com esse escopo de ampliar o acesso à Justiça, tornando mais célere e ágil o processo, foram instituídos ainda sob o regime militar, em 1984, no Ministério da Desburocratização, os *Juizados de Pequenas Causas*, cuja criação e funcionamento foram disciplinados na Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984.

A Constituição de 1988 reconheceu os êxitos da experiência e consagrou os Juizados de Pequenas Causas em seu artigo 24, inciso X, além de exigir, em seu artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais Cíveis, os quais foram disciplinados pela Lei

---

<sup>11</sup> O movimento para a busca do acesso à justiça passou por três ondas, a saber: “a primeira onda desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e a terceira – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma

9.099/95.

Os Juizados Especiais Cíveis também têm por finalidade abrir as portas do Judiciário para novas demandas - de reduzido valor econômico - e propiciar respostas eficientes, orientadas pelos princípios da conciliação, da oralidade, da simplicidade dos procedimentos, informalidade, economia processual, da celeridade e amplitude dos poderes do juiz.

Sublinhe-se que o objetivo central dos Juizados de Pequenas Causas não era resolver a crise do Judiciário, mas democratizar o acesso, propiciar um espaço para o desenvolvimento de uma nova mentalidade e para o tratamento processual mais adequado de causas de menor complexidade, tornando a instituição um serviço público capaz de chegar a soluções de controvérsias (julgamento e execução), de forma barata e rápida, especialmente para a camada mais pobre da população.

Para a consecução dessa finalidade maior, como mencionado, o legislador criou também os juizados especiais cíveis, privilegiando: o acesso direto e gratuito do interessado; a informalidade; a simplicidade e a celeridade processuais; a valorização da conciliação e da solução amigável, com a criação da figura do conciliador; instituiu um sistema recursal diferenciado, formado por juízes de primeiro grau de jurisdição; previu as figuras de árbitro e de juiz leigo. Além disso, cumpre ao sistema informar e orientar os usuários e garantir a efetiva participação da comunidade na administração da Justiça.

A participação da comunidade, a adoção de meios alternativos de solução de conflitos (principalmente a conciliação e a arbitragem) e ainda as tendências a uma maior informalidade e a um menor legalismo constituem a grande inovação desses juizados. Trata-se, fundamentalmente, de uma experiência que depende de uma nova mentalidade nos operadores do Direito, mais aberta e menos formalista.

Portanto, para diminuir a distância entre a Justiça e o Povo, a idéia era



formar um outro sistema e não ficar vinculado ao critério formalista.

Outrossim, a mentalidade formalista dos operadores do direito entre outros fatores que serão analisados *a posteriori*, não conseguem fazer dos atuais juizados um microsistema eficiente. Por outro lado, não há como negar a contribuição desses Juizados na democratização do acesso à justiça.

Em linhas gerais, são essas algumas das questões que serão discutidas nos próximos capítulos.

Antes, sem a intenção de esgotar o assunto, serão tratados os principais obstáculos ao efetivo acesso à justiça.

Discorrer-se-á, a princípio, sobre os principais entraves para o efetivo acesso à justiça, de maneira geral e sucinta para que se possa identificar os problemas do Judiciário e mais especificamente os problemas que os Juizados Especiais Cíveis apresentam, e, ao final, apontar algumas soluções para a efetividade e melhor aproveitamento desse microsistema.

#### **1.4 Principais obstáculos ao efetivo acesso à justiça**

Em que pese a busca pelo acesso à justiça, muitos são os entraves para que esse se torne efetivo.

Para que a tão sonhada efetividade do acesso à justiça seja alcançada, diversos estudos e pesquisas já foram realizados com o intuito de identificar os seus obstáculos e tentar solucioná-los. Tais pesquisas revelam os mais diversos e complexos problemas, os quais estão, de certa forma, interligados.

A maioria dos pesquisadores<sup>12</sup> divide, para efeitos didáticos<sup>13</sup>, os obstáculos

---

<sup>12</sup> Dentre os quais se destacam Mauro CAPPELLETTI e Bryant GARTH (1988, p. 15 a 29)

<sup>13</sup> Comenta Luciana Camponez Pereira Moralles (2006, p. 66): “A divisão elaborada é meramente didática, vez que os óbices estão interligados um ao outro, e muitas vezes no estudo de um óbice teremos que analisar em conjunto outro”.

ao efetivo acesso à justiça em: econômicos, socioculturais, funcionais, psicológicos, éticos, jurídicos e judiciários. Contudo, toma-se a liberdade, pelo fato desses estarem interligados, de apresentá-los de uma maneira global, analisando-os em conjunto.

José Carlos Alberto Carmona (1989, p. 91-99) entende que os mais graves problemas se encontram na

inadequação dos instrumentos colocados à disposição daqueles que se dispõem a iniciar uma peleja judiciária: o processo é lento e caro, o rito é inadequado, os poderes do juiz são insuficientes ou, o que é pior; não são utilizados pelo magistrado de forma dinâmica (como seria desejável). Por outro lado, os próprios cidadãos não estão devidamente conscientes a respeito de seus direitos: muitos relutam em propor demandas por ignorância, por comodismo ou por motivos econômicos.

J. J. Calmon de Passos (1985, p. 83) assevera que os obstáculos impeditivos do acesso à justiça podem ser caracterizados pela “deficiência de instrução, baixo índice de politização, estado de miséria absoluta ou hipossuficiência econômica grave, mínimo poder de mobilização e nenhuma organização.”

É claro que num país marcado pela má distribuição de renda e com uma população cuja maioria faz parte da classe baixa e média, o fator econômico é facilmente detectado como limitador do acesso à justiça.<sup>14</sup>

O custo do processo, o qual pode englobar os valores com custas judiciais, provas, honorários advocatícios e periciais, diligências, preparo de recursos, entre outros, e chegar a valores exorbitantes, é um grande problema a ser enfrentado. “A resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas”. (CAPELLETTI, 1988, p. 15). Vale trazer à colação a colocação de DINAMARCO (1998, p. 275), quando menciona que “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que com sarcástico britânico fora dito: *‘is open to all, like the Ritz Hotel’*.”<sup>15</sup>

Os gastos com o processo podem muitas vezes exceder o montante da

---

<sup>14</sup> Quando “o investimento no processo aparece aos olhos da pessoa como desproporcional ao proveito a postular e em face do risco assumido, ele constitui freio inibitório ao exercício da ação e possivelmente será mais um fato

controvérsia. Estudo empírico realizado na Inglaterra a respeito de ações por danos pessoais verificou que “em cerca de terça parte de todos os casos contestados, os custos totais eram maiores que o valor da demanda”. (CAPELLETTI, 1988, p. 16)

No mais, o fator financeiro pode, além de impedir que se busque o direito, influenciar no resultado final do processo, já que sem condições financeiras não se pode, por exemplo, pagar os honorários de um advogado mais qualificado<sup>16</sup> ou arcar com as despesas de uma prova pericial mais complexa e mais cara.

Tais constatações são colocadas de forma clara por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.21-22):

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra, e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente. Julgadores passivos, apesar de suas outras e mais admiráveis características, exacerbam claramente esse problema, por deixarem às partes a tarefa de obter e apresentar as provas, desenvolver e discutir a causa.

Os honorários também podem tornar-se um dos grandes empecilhos ao acesso à justiça, já que elevam ainda mais o custo do processo, impondo o receio de se ver vencido em uma ação em razão do ônus sucumbenciais e conseqüentemente do fato de ter que arcar com os honorários da parte contrária com valores incertos.<sup>17</sup>

---

de permanência de insatisfações”. (DINAMARCO, 1998, p. 277)

<sup>15</sup> Nesse passo também manifesta Marinoni (1999, p. 29).

<sup>16</sup> “O efetivo acesso à justiça passa necessariamente pelo assessoramento de um bom profissional e não pela simples presença de um advogado.” (RODRIGUES, 1994, 73)

<sup>17</sup> Nesse passo: “...os altos custos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido os ônus da sucumbência. (...) A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior – ele pagará os custos de ambas as partes. Além disso, em alguns países, como a Grã-Bretanha, o demandante muitas vezes não pode sequer estimar o tamanho do risco – quanto lhe custará perder – uma vez que os honorários advocatícios podem variar muito.” (CAPELLETTI, 1988, p. 16-17) “Pode-se afirmar que o percentual da população nacional que pode pagar um advogado fica próximo de 10%, considerando-se para essa afirmação que podem fazê-lo aqueles que ganham acima de 5 salários mínimos mensais. Se se considerar como renda mínima mensal necessária para pagar um advogado a de 2 salários mínimos, esse percentual sobe para algo em torno de 45%. Em qualquer dessas opções, a realidade é que grande parte da população brasileira não tem condições de fazer frente às despesas com um advogado. (RODRIGUES, 2006, p.73). Cabe informar que de acordo com dados obtidos no site do Instituto

Segundo Marshall (1967, p. 82):

Um indivíduo de recursos limitados sabedor de que, no caso de perder a ação, terá de pagar as custas de seu oponente bem como as suas, pode, facilmente, ser levado a aceitar um acordo não satisfatório, principalmente se seu oponente é suficientemente rico para não se preocupar com esses aspectos. E mesmo no caso de ter ganho de causa, aquilo que recebe, deduzidos os impostos, será, em geral, inferior a seu gasto real.

Portanto, está claro que o custo do processo sempre foi e continua sendo, mesmo após a primeira onda para o acesso à justiça no sentido de proporcionar serviços jurídicos para os pobres, seu grande fator limitador.

As limitações decorrentes da desigualdade econômica também possuem aspectos sociais, educacionais e culturais. Em certos locais o acesso à justiça não chega sequer a ser reclamado por desconhecimento de direitos.

A sociedade sofre transformações com muita rapidez e acaba gerando a dificuldade da população de perceber e absorver todos os direitos e seus instrumentos de efetivação.<sup>18</sup>

Consoante notícia veiculada no jornal jurídico eletrônico Tribuna do Direito, em janeiro de 2004, a pesquisa nacional realizada pela Toledo & Associados, a pedido do Conselho Federal da OAB nesse mesmo ano, revelou que a maioria dos entrevistados desconhece a Justiça e não sabe distinguir as funções dos advogados, promotores e juízes. Além disso, somente 12% dos entrevistados (1700 pessoas) confiam totalmente no Judiciário. Entre as instituições mais confiáveis estão a Igreja e a Imprensa, com 74% e 60%, respectivamente. A Advocacia tem 55% e o Poder Judiciário, 39%.

Tais índices não causam nenhum espanto quando se apresentam em um país em que o percentual de analfabetismo não é baixo e a educação é de baixa qualidade, mas na

---

Brasileiro de Geografia e Estatística apenas 11,4% da população recebe mais de 5 salários mínimos.

<sup>18</sup> Assim se manifesta: “A dificuldade da sociedade de percepção e absorção dos chamados novos direitos é ocasionada pelo fato de que a nossa realidade muda com muita rapidez e complexidade, tornando difícil a correta compreensão dos fatos sociais frente às normas jurídicas e seus mecanismos de implementação.” (MORALLES, 2006, p. 73)

realidade são alarmantes.

Nesse mesmo sentido Luciana Camponez Ferreira Moralles (2006, p.75) se manifesta:

As pessoas economicamente desfavorecidas têm dificuldade em reconhecer os direitos tradicionais e os novos, e, quando os reconhecem, muitas vezes, estão sem informação dos instrumentos para reivindicação, ou desacreditam no Poder Judiciário como espaço para efetivação dos seus direitos – descrédito que se acentua principalmente quando a outra parte que as lesa são grandes conglomerados econômicos ou o próprio Estado na sua função administrativa ou legislativa. Por outro lado, o espaço social em que as classes menos favorecidas convivem não oferece serviços de consultoria jurídica nem ocasiona, normalmente, a convivência com profissionais da área jurídica que lhes permita esclarecimentos sobre possíveis direitos e mecanismos para a reclamação destes.

Portanto, o desconhecimento de direitos e dos mecanismos para reclamá-los aliados à falta de criação e de investimentos em instituições que prestam serviços de assistência jurídica no sentido de prestar não só serviços processuais, mas extraprocessuais também,<sup>19</sup> acabam de certa forma impedindo o acesso efetivo à justiça.

Luciana Camponez Pereira Moralles (2006, p.73) esclarece:

contribui para tal barreira a inexistência em nossa sociedade de organismos, oficiais ou não, incumbidos da conscientização dos direitos e da importância da efetivação dos mesmos para a construção de uma sociedade democrática, bem como de uma política educacional que forme cidadãos aptos a reconhecer seus direitos.

Insta salientar que não só as classes menos favorecidas possuem dificuldades para reconhecer seus direitos e seus instrumentos de efetivação. De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 23):

mesmo as pessoas mais bem informadas nem sempre têm a percepção de que a celebração de um contrato preestabelecido (de adesão) que contenha cláusulas leoninas poderá ser submetido a prestação jurisdicional e ter o seu conteúdo alterado para adequá-lo, ou seja, não precisa ser integralmente cumprido.

---

<sup>19</sup> Sem contar que “quanto mais excluída a camada social a que pertence o cidadão, tanto mais distante ele reside dos bairros onde funcionam os escritórios de advocacia e os fóruns e tribunais. Além disto, estes locais funcionam quase que exclusivamente nos mesmos horários em que estas pessoas estão trabalhando, inviabilizando-lhes a utilização desses serviços.” (CÉSAR, 2002, p. 98-99)

Denota-se que além do alto custo do processo, o desconhecimento dos direitos e dos mecanismos de reivindicação desses direitos somados a falta de eficiência do Poder Judiciário, decorrente de vários fatores, que serão tratados no segundo capítulo, acabaram por gerar a descrença da população em tal Poder.

As pessoas também acabam deixando de buscar a efetivação de seus direitos por receio de represálias e até mesmo por estarem desacreditadas na Justiça<sup>20</sup>, ou seja, o aspecto psicológico<sup>21</sup> acaba obstaculizando o acesso à justiça.

O ambiente forense<sup>22</sup> causa pavor na maioria das pessoas, as quais ficam preocupadas até mesmo com a roupa que irão vestir, se necessário comparecer ao fórum.

É claro que não se deve aceitar abusos, mas os jurisdicionados devem se sentir um pouco mais à vontade para uma maior proximidade do Judiciário.<sup>23</sup>

Com uma atitude contrária à aproximação das partes, alguns juízes chegam a determinar de forma ríspida, muitas vezes, que as partes abotoem a camisa, mesmo essa estando somente um pouco aberta (um botão) ou que tirem o boné, óculos, demonstrando autoritarismo e deixando as partes constrangidas e com medo.

A formalidade pode acabar impedindo a naturalidade.

Aliás, a formalidade excessiva não se coaduna com eficiência e efetividade.

Os acontecimentos se apresentam de forma muito rápida e acabam se

---

<sup>20</sup> “Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”. (CAPELLETTI, 1988, p. 24)

<sup>21</sup> No senso comum do brasileiro o Poder Judiciário, assim como a maioria das instituições, é inacessível, não é confiável e não faz justiça; o magistrado é visto como um ser superior, diferente do restante dos mortais, e os advogados são vistos como “pessoas em quem se deve confiar, desconfiando.” (CÉSAR, 2002, p. 99)

<sup>22</sup> “A arquitetura imponente dos tribunais, salas de audiências e juízes com feições intimidatórias e a inexistente familiaridade com os serviços judiciais postos à disposição são fatores psicológicos que contribuem para as barreiras de acesso à justiça. A solenidade dos fóruns e tribunais e a exigência do uso de certos vestuários muitas vezes desencorajam os cidadãos a comparecer a esses espaços.” (RODRIGUES, 1994, 73)

<sup>23</sup> “O pobre tem dificuldade em procurar um advogado, pois presume o advogado, e até mesmo o seu escritório, como relíquias distantes. As pessoas de renda mais baixa relutam em procurar até mesmo os PROCONS. Para não se falar que alguns não confiam na figura do advogado, desconfiança esta que é comum nas camadas de baixa renda. Anteriores experiências negativas com a justiça, onde ficaram evidenciadas discriminações, também influem negativamente. Não pode ser esquecido, ainda, que os mais humildes sempre temem represálias quando pensam em recorrer à Justiça. Temem sanções até mesmo da parte adversária.

incompatibilizando com a burocrática e formalista estrutura dos fóruns, cartórios judiciais<sup>24</sup>, a qual acaba tornando-se um grande obstáculo ao acesso à justiça à medida que causa desânimo na busca pela efetivação do direito e que até mesmo ocasiona a perda desse direito em razão da passagem do tempo.

A própria mentalidade tradicional e burocrática ainda impregnada no senso comum dos operadores jurídicos, conservadores em sua maioria, configura barreira de difícil superação na esfera jurídica.<sup>25</sup>

A formalidade excessiva induz ainda a um linguajar de difícil compreensão entre os operadores de direito e para a elaboração das normas, inibindo os jurisdicionados de se manifestarem e entenderem o conteúdo normativo<sup>26</sup>. Nesse sentido, Marinoni (1993, p.36): “Esse hermetismo pode ser fruto de uma intenção de impedir que muitos tenham acesso crítico à legislação, o que faz com que as normas fiquem muitas vezes distantes da realidade social”.

Preocupada com a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e com a efetividade da justiça, a Associação dos Magistrados Brasileiros lançou, no dia 11 de agosto de 2005, na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro (RJ), uma campanha para simplificar a linguagem jurídica utilizada por magistrados, advogados, promotores e outros operadores da área, ou seja, busca-se reeducar a lingüística nos tribunais e nas faculdades de Direito, com o uso de uma linguagem mais simples, direta e objetiva, para que o Poder Judiciário fique mais próximo dos cidadãos.

---

<sup>24</sup> “Os serviços de infra-estrutura cartorária são muito burocráticos e desatualizados (a informática nos serviços do processo ainda constitui pouco mais que uma esperança no Brasil”. (DINAMARCO, 1996, p. 278)

<sup>25</sup> “O maior óbice, nesse campo, é representado pela mentalidade tradicional, voltada ao imobilismo no processo e preguiçoso imobilismo ante as novas tendências. A burocracia processual, como toda burocracia é irmã do espírito de rotina e filha da preguiça, do medo de errar e da pobreza de inteligência.” (GRINOVER, 1988, p. 114)

<sup>26</sup> “Por fim, outro aspecto limitador é o hermetismo do discurso jurídico e a profusão de normas que atulham a sociedade e atualmente contam com a contribuição nada sutil dos juristas/legisladores de plantão junto ao Palácio do Planalto. Assim, mesmo as pessoas dotadas de maiores recursos têm dificuldade em entender normas jurídicas, além do que a rapidez com que se sucedem as legislações, coloca em xeque o próprio operador profissional do direito que nunca sabe se a norma em vigor ontem é a vigente hoje.” (CESAR, 2002, p. 104-105)

A campanha teve como foco os estudantes de Direito e foi divulgada por meio de palestras em quatro Estados: Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná e no Distrito Federal e do lançamento de um livreto com termos acessíveis, que transmitem as mesmas idéias das expressões complicadas freqüentemente utilizadas nos documentos produzidos pelos profissionais do Direito.

A Associação dos Magistrados Brasileiros criou ainda um concurso para premiar os melhores trabalhos dos alunos de Direito, relacionados à simplificação da linguagem jurídica e outro concurso para prestigiar os magistrados que desenvolvem no dia-a-dia formas de simplificar a linguagem utilizada em peças processuais, como sentenças e notificações, entre outras.

Contudo, embora existam manifestações, movimentos e campanhas no sentido de mudar a mentalidade dos operadores do Direito (MARTINS, 2005, p. 1)<sup>27</sup>, há muito ainda o que se fazer, como se verá adiante.

O operador do Direito tem que ter em mente que seu trabalho não é o exercício de uma função burocrática, mas de uma importante e insubstituível atividade social necessária ao equilíbrio da sociedade. Muito mais importante do que a formalidade do processo é a solução do problema, como reclama a sociedade moderna, que, na época da globalização, não pode conviver com conflitos demorados e com discussões formais e inúteis.

---

<sup>27</sup> Consoante Paulo Mario Martins e Lílian Tahan, do Correio Braziliense, em matéria publicada em 02/02/2005: “Enquanto o presidente Luiz Inácio Lula da Silva e os presidentes do Senado, José Sarney (PMDB-AP), e da Câmara, João Paulo Cunha (PT-SP), aproveitaram a solenidade que marcou o fim das férias dos magistrados para festejar a reforma do Judiciário, o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Nelson Jobim, deixou claro ontem que a mudança da Justiça só será eficiente se for acompanhada por uma alteração no comportamento dos juízes. Em tom crítico, Jobim questionou a vaidade dos juízes. (...) Precisamos ter consciência a quem estamos servindo na demanda e a quem a morosidade serve nesses interesses. (...) Na mesma linha de uma defesa pela mudança de comportamento dos juízes, o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, citou que a emenda constitucional que reforma o poder Judiciário é apenas o início de uma mudança efetiva. Ele reforçou que a transformação só ocorrerá de fato a partir do momento em que as novas regras do jogo se tornem possíveis de serem implantadas — e que isso dependerá de uma mudança de postura e de mentalidade da classe. E ainda: “Em sua participação no XIX Seminário Roma-Brasília, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) José Carlos Moreira Alves, defendeu há pouco, uma mudança da mentalidade de juízes e advogados como forma de reduzir o volume de processos nos tribunais superiores. Na avaliação do ministro do STF e professor da Universidade de São Paulo essa mudança de mentalidade é importante para melhorar o acesso do cidadão ao Judiciário. Isso porque tem havido uma crescente demanda ao Judiciário.”



Importa exarar que além da linguagem rebuscada e enigmática das normas, as leis apresentam deficiências e a existência de falhas na legislação acaba dificultando o acesso à justiça. A lei processual muitas vezes abre brechas para procrastinação dos feitos e ocasionam a impossibilidade de acesso a alguns instrumentos processuais.

Outros fatores, como a corrupção<sup>28</sup> e o nepotismo também contribuem.

A corrupção atinge todas as esferas da nossa sociedade, inclusive a pública, e no Poder Judiciário, ocasiona a descrença de que o conteúdo das decisões será sempre justo, de que as partes serão sempre intimadas ou que as citações e intimações não sejam postergadas.

Consoante artigo publicado no Boletim Conjuntura Política, ficou nítido pelo discurso do já falecido senador baiano, Antônio Carlos Magalhães (1999, p.1) que “o Poder Judiciário é a imagem do Estado brasileiro, como, aliás, os demais Poderes: ineficiente, caro, com certo grau de corrupção e altamente desfuncional.”

Os autores e os réus, que são os destinatários dos serviços judiciais, diluem-se no interior desta máquina burocratizada, formal, demorada e cara que retarda e, muitas vezes, sequer resolve seus problemas.

Enfim, a carência de recursos materiais e humanos, a ausência de autonomia efetiva em relação ao Executivo e ao Legislativo, o corporativismo dos próprios membros do Judiciário, a mentalidade ainda arcaica de alguns operadores do direito, entre outros, se apresentam como obstáculos ao acesso à justiça e como principais problemas do Poder Judiciário e serão tratados de forma mais abrangente no capítulo seguinte.

Mas antes de tratarmos dos problemas do Poder Judiciário, faz-se necessária uma abordagem de qual o seu papel e do que a sociedade espera dele.

---

<sup>28</sup> Basta recordar um dos escândalos envolvendo juízes, como a “operação anaconda”. Em entrevista à revista Época, o jurista Miguel Reale Júnior acredita que “os recentes escândalos mostram que o Judiciário precisa passar por uma reforma geral, que institua o controle externo sobre os juízes e também sobre seus colegas advogados - classificados por ele como um elo fundamental da corrupção do Judiciário.”

## II. O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E OS PROBLEMAS QUE O AFLIGE

### 2.1 O Poder Judiciário brasileiro

Com a Constituição de 1988, o Poder Judiciário deixa definitivamente de ser visto como mero aplicador da lei<sup>29</sup> e passa com mais clareza e intensidade a ser considerado como um instrumento concretizador dos direitos do homem. Assiste-lhe o dever de atuar como instrumento da Constituição na defesa e garantia efetiva dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Com tal visão, assevera André Copetti (2002, p.19):

[...] o poder Judiciário, no quadro institucional de nosso País, assume uma posição cuja principal atribuição é a concretização da Carta Constitucional, composta por uma série de direitos sociais, coletivos, difusos e transindividuais [...]

Contudo, o Poder Judiciário não tem conseguido ser capaz de oferecer de forma rápida solução para os conflitos que lhe são apresentados. Consoante dados de recente pesquisa divulgada pela imprensa mostrou que apenas 18% dos processos trazidos ao Poder Judiciário brasileiro são levados a bom termo, com a solução da causa e satisfação do credor. (DINAMARCO, 2007, p. 12-13).

Por tal razão se depara com a necessidade de transformações, as quais vêm sendo objeto de intenso debate.

Las voces sonoras nos hacen escuchar el clamor continuo de la gran insatisfacción ante la deprimente situación (en algunos países, la calificación no puede ser otra que caótica) del Servicio de Justicia, su deteriorada imagen y la pérdida de credibilidad. (MORELLO, 1997, p. 243).

A inquietação com a falta de eficiência desse Poder, suas carências e a busca de soluções para corrigi-las ou pelo menos minimizá-las faz com que a reformulação do Poder

Judiciário brasileiro se torne urgente.

A insatisfação está presente em todos os setores sociais: sociedade, imprensa, instituições e até integrantes do próprio Poder Judiciário se indignam com a ineficiência deste organismo estatal de fundamental importância.

O Poder Judiciário sofre os múltiplos reflexos e impactos de um mundo em vertiginoso processo de mutação. Sua estrutura tornou-se disfuncional e inadequada às demandas da sociedade moderna.

Embora as tentativas de aperfeiçoar o sistema processual venham acontecendo há tempos, no Brasil, como já exposto, somente com a Constituição de 1988 é que se buscou introduzir uma justiça mais ágil, preocupada com o acesso a ela, mais democrática e moderna.

Contudo, embora se tenha criado na Constituição Federal de 1988 uma nova abertura para que os cidadãos buscassem os seus direitos, não se preparou o Poder Judiciário com uma estrutura apropriada para suportar a demanda de processos que estaria por vir, o que o levou ao caos. Não foram adotadas medidas visando adequar o Judiciário e a técnica processual a essa nova realidade. Além de a estrutura permanecer quase que inalterada, são empregados métodos de trabalho ultrapassados. (BEDAQUE, 2006, p. 21).

Sua estrutura atual tornou-se arcaica, antiquada, permaneceu conservadora, ainda com a mentalidade do século XIX e, totalmente inadequada aos anseios da sociedade.

Assim, para que se consiga resgatar a confiança dos jurisdicionados, exige-se muito mais do que simples modificações periféricas. Eis a razão do clamor por mudanças, principalmente no tocante à estrutura do Judiciário<sup>30</sup>. Urge a reforma estrutural<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> O poder judicante era “a boca que pronunciava as palavras da lei.” (Montesquieu, 2000, p. 27)

<sup>30</sup> Segundo Jasson Ayres Torres (2005, p. 49), falar em acesso à justiça é viabilizar a discussão sobre uma série de fatores, englobando a estrutura da instituição do Poder Judiciário, que se quer democratizar, aberta, próxima do cidadão, e com meios legais adequados que ensejem a agilização do processo. Não se oportuniza esse princípio constitucional se os órgãos estatais não estiverem presentes, orientando e informando sobre o direito de cada um, como é o caso de uma Defensoria Pública organizada e de um Judiciário atuante. A sociedade cobra uma atuação avançada e voltada para a solução dos conflitos, com uma nova mentalidade e visão de Justiça.

A democratização da Justiça é tema emergente, no sentido de atender aos anseios da maioria da população, que ainda hoje não tem acesso pleno ao Poder Judiciário.

Na fase atual, os brasileiros, de todas as classes, devem encampar a idéia de que o Judiciário, doravante, deverá desenvolver uma justiça democrática<sup>32</sup>, ou seja, uma justiça onde os direitos sejam efetivamente concretizados de forma rápida.

Com esse ideal, algumas ações no sentido de se buscar e implantar medidas que viabilizem uma justiça mais rápida, efetiva e acessível estão sendo adotadas. Em 2004, foi realizado o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano.

Tal Pacto foi firmado por representantes dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) em sessão solene, no dia 15 de dezembro de 2004 com o intuito de tornar a Justiça mais rápida e próxima do cidadão. Entre as propostas apresentadas no pacto para serem implantadas a partir de 2005, merecem destaque: a instalação do Conselho Nacional de Justiça e a deflagração dos trabalhos da Comissão Especial Mista do Congresso Nacional, destinada a aprovar medidas legislativas que tornem mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional; os projetos de lei que trataram das mudanças nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal<sup>33</sup>; a necessidade de ampliar o número de defensorias públicas e a necessidade de apoiar o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça no sentido de darem continuidade aos trabalhos

---

Sempre que um direito não for respeitado espontaneamente, não há como fazê-lo legitimamente senão através do devido processo legal. Adotando portanto, uma visão instrumentalista do direito processual, pode-se afirmar que todas as suas normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade do acesso à justiça.

<sup>31</sup> A esse respeito, cumpre trazer a baila a opinião do I. Min. do STF, Sepúlveda Pertence: “É preciso repensar a justiça do Brasil, ante um modelo que faliu, tanto na base quanto na cúpula”. (PERTENCE *apud* GELBCKE, 2001, p. 37). No mesmo diapasão: “O sistema processual vigente, velho e arcaico, bom para a época de sua elaboração, é incompatível, hoje, com a necessidade de uma justiça mais ágil e mais célere” (PALADINO *apud* GELBCKE, 2001, p. 92)

<sup>32</sup> No dizer de Celso de Mello, justiça democrática é a justiça que “torna efetivos e reais os direitos abstratamente proclamados pela ordem normativa”. (2004)

<sup>33</sup> Os projetos de lei para mudanças no CPC e CPP já foram transformados em Lei hoje. Sem a intenção de adentrar no mérito e análise desses projetos, a título exemplificativo, cabe apenas citar alguns: o PL 4724/2004 (tratou da súmula impeditiva de recursos – Lei 11.276/06); o PL 4726/2004 (tratou dos meios eletrônicos – Lei 11.419/06); o PL 4728/2004 (tratou do julgamento em processos repetitivos – Lei 11.277/06); o PL 4725/2004 (tratou da simplificação de procedimentos – Lei 11.441/07); o PL 4727/2004 (tratou do agravo de instrumento e retido - Lei 11.187/05).

dos Juizados Itinerantes, que levam os serviços do Judiciário às cidades mais distantes do país.

Mas, para atender as necessidades dos cidadãos ainda há muito que se fazer. Há ainda uma clara disparidade entre o Judiciário que o povo brasileiro tem, daquele que deveria e gostaria de ter: ágil, moderno, democrático, efetivo<sup>34</sup>.

Para tanto, a análise de alguns de seus principais problemas deve ser realizada para que se possam averiguar quais as reformas necessárias.

O mais grave problema e que influencia diretamente no descrédito do Judiciário<sup>35</sup> é a morosidade, e será abordada a seguir conjuntamente com os outros, uma vez que deles decorre.

## 2.2 Morosidade e suas principais causas

Sem dúvida, a demora na prestação jurisdicional representa um dos grandes problemas que assolam o Poder Judiciário, principalmente por ser uma fonte de injustiça social.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> Em entrevista para a Revista Consultor Jurídico, publicada no dia 16 de abril de 2007, Rogério Favreto, então secretário da pasta da Secretaria da Reforma do Judiciário demonstra que a distância entre o Judiciário e o cidadão ainda é grande e atual: “O principal foco da minha gestão é o acesso universal à Justiça. Falta aproximar o Judiciário do cidadão. Hoje, o cidadão comum vê a Justiça de longe. A Justiça para ele é complexa, burocrática, demorada, ela o assusta e afasta. O processo judicial tem um ritual que o cidadão comum não entende.”

<sup>35</sup> “A demora nos processos e julgamentos, bem como a inefetividade na execução e no cumprimento das decisões judiciais, é o problema mais grave da Justiça brasileira e se reflete diretamente na população, trazendo descrédito ao Poder Judiciário, apesar de ele não ser o único responsável pelas causas dessas distorções.” (MORAES, 2006, p. 3). Nessa senda, de acordo com matéria publicada em 25/11/2002 a maior crítica ao Judiciário é com relação a morosidade na prestação jurisdicional: “De todas as críticas lançadas contra o Poder Judiciário, a mais recorrente é a da morosidade na prestação jurisdicional. É, também, a mais compatível com a realidade. Com efeito, nada justifica que o jurisdicionado espere por uma década a solução do litígio, situação que só amplia o descrédito na Justiça” (MELO FILHO, 2002, p. 1).

<sup>36</sup> “*La duración excesiva es fuente de injusticia social, porque el grado de resistencia del pobre es menor que el grado de resistencia del rico; este último e no el primero, puede normalmente esperar sin daño grave una justicia lenta*”. (CAPPELLETTI, 1974, p. 133-14.) A Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, em seu artigo 6º, parágrafo 1º, estabelece “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”. (CAPPELLETTI, 1998, p. 20/21). Rui Barbosa já profetizava: “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (CESAR, 2002, p. 96).

Em muitos países, as ações levam mais de três anos para ter um desfecho, o que acaba por elevar as despesas das partes e a desvalorizar ou até mesmo extirpar o direito a ser reconhecido ou percebido. Consoante adverte Cândido Rangel Dinamarco, (2007, p. 12) “...o tempo-inimigo,<sup>37</sup> que corrói direitos e contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas, que até agora não aprendemos como combater.”

A conseqüência não podia ser diferente: a morosidade causa completa descrença em quem busca o Judiciário.

Vários estudiosos chegaram à conclusão de que a morosidade decorre de outros problemas<sup>38</sup>, tais como: o crescente número de demandas e de seu congestionamento, falta de estrutura material e pessoal, o insuficiente preparo de juízes e dos serventuários, falta de melhores condições para o desempenho das funções inerentes a tal Poder, a própria complexidade dos procedimentos e legislação, a insuficiente colaboração dos demais Poderes, a mentalidade do operador do direito, entre outros.

Dinamarco (2007, p. 15) esclarece que a ineficiência da Justiça pulula em três focos mais ou menos definidos, que são, segundo antiga revelação de Carnelutti: a lei processual, as estruturas judiciárias e, acima de tudo isso, o *homem* que opera o processo.

Como já exarado acima, a Constituição Federal de 1988 possibilitou uma nova abertura para que os cidadãos buscassem os seus direitos, e a sociedade começa a

---

<sup>37</sup> Expressão utilizado por Carnelutti. “o tempo é o inimigo contra o qual o juiz luta sem descanso”.

<sup>38</sup> Consoante o Prof. Barbosa Moreira (2004, p. 4-5): “a demora resulta da conjugação de múltiplos fatores, entre os quais não me parece que a lei, com todas as imperfeições que tem, ocupe o lugar de máximo relevo. Recordemos, antes de mais nada, a escassez de órgãos judiciais, a baixa relação entre o número deles e a população em constante aumento, com a agravante de que os quadros existentes registram uma vacância de mais de 20%, que na primeira instância nem a veloz sucessão de concursos públicos consegue preencher. Teríamos de incluir no catálogo das mazelas o insuficiente preparo de muitos juízes, bem como o do pessoal de apoio; em nosso Estado, e provavelmente não só nele, a irracional divisão do território em comarcas, em algumas das quais se torna insuportável a carga de trabalho, enquanto noutras, pouco movimentadas, se mantém uma capacidade ociosa deveras impressionante; a defeituosa organização do trabalho e a insuficiente utilização da moderna tecnologia, que concorrem para reter em baixo nível a produtividade... Se ainda resta dúvida, atente-se na diferença ponderável de resultados obtidos, no seio de um mesmo tribunal, sob idênticos regimentos e condições de trabalho, pelos diversos órgãos fracionários: esta câmara julga qualquer apelação comum em um mês ou dois; aquela outra gasta quase um ano, possivelmente mais, para prestar igual serviço”. Joel Figueira Júnior (1994, p.33) aponta alguns fatores que retardam uma decisão: “a) o número elevado e sempre crescente de causas em desproporção assustadora com os órgãos da justiça e seus auxiliares; b) o desajuste da legislação processual e da

procurá-los de uma forma crescente. A avalanche de demandas insufla o Judiciário, que não está preparado para atender ao número crescente de ações.

A estrutura ainda é precária e influencia diretamente na qualidade e tempo do serviço prestado pelo Poder Judiciário.

Em uma era em que a tecnologia evolui, a informática avança, a comunicação se torna global e instantânea, ainda se encontram nos cartórios dos fóruns, velhos computadores e até mesmo máquinas de escrever em reduzidas quantidades. Assim, os funcionários chegam ao absurdo de se revezarem em um computador,<sup>39</sup> para conseguirem trabalhar. Isso, se não se dispuserem antes a providenciar um para si.

As instalações são precárias e inadequadas, as condições são péssimas, além de não haver preocupação com qualificação e atualização dos membros de tal órgão e com uma melhor organização administrativa.<sup>40</sup>

Consoante José Reinaldo Lima Lopes (apud FARIA, 1997, p. 142), a função jurisdicional foi deixada de lado no tocante aos investimentos públicos, vez que se tem a cultura equivocada<sup>41</sup> de que a mesma não gera riquezas.

Como se não bastasse não possuir recursos suficientes para sua estruturação e administração, também não possui autonomia para tal, ou seja, a sua proposta orçamentária depende de aprovação do Poder Executivo e Legislativo.

Assim, o Poder Judiciário não possui autonomia suficiente para decidir

---

organização judiciária à realidade social; c) recursos tecnológicos insuficientes.”

<sup>39</sup> Registre-se o comentário da magistrada Maria Olívia Pinto Esteves Alves, sobre o Foro Regional de Santo Amaro, Estado de São Paulo no site notícias forenses (NF 189 – março de 2004): “No cartório, os funcionários se revezam para utilizar três máquinas – todas “mais parecem máquinas de escrever”.

<sup>40</sup> O jurista Dalmo de Abreu Dallari relata que em muitos lugares há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura. A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivens dos autos, numa infundável prática burocrática de acúmulo de documentos. (DALLARI, 1996, p. 156-157)

<sup>41</sup> Equivocada pois consoante José Rogério Cruz e Tucci (1997, p. 116), referindo-se a uma pesquisa apresentada no seminário *Economic Growth, Institutional Quality and the Role of Judicial Institutions*, na Universidade de Maryland, conclui que “Assegurando o direito de propriedade e os direitos contratuais, reduzindo a instabilidade

quais são seus gastos e investimentos prioritários, já que depende da aceitação do Legislativo e Executivo.

Essa falta de investimento público e de autonomia para administrar suas prioridades acabam gerando outros problemas para o efetivo acesso à justiça, como os já mencionados acima, dentre os quais estão: a falta de estrutura do Poder Judiciário para atender ao número crescente de demandas, a não qualificação e atualização de seus membros, culminando na morosidade da prestação jurisdicional.

A falta de investimento acaba influenciando ainda na composição do Judiciário<sup>42</sup>. O baixo número de juízes, de promotores e de serventuários da Justiça para atender ao número de demandas bem como a má distribuição da competência desses servidores da Justiça também ocasionam a dilação da prestação jurisdicional.<sup>43</sup>

O quadro de juízes é manifestamente insuficiente, embora se reconheça que a simples ampliação, visando a equiparar o Brasil a outros países no que se refere à relação juiz/quantidade de processos, além de inviável, pode trazer conseqüências indesejadas (BEDAQUE, 2006, p. 21), como o sacrifício de outros setores da economia, em razão do alto custo desse investimento. (VERDE, 2002, pp. 306-308 e 312-313).

Mas, não há dúvidas de que nada adianta também investir em técnicas de administração, tecnologia e política de recursos humanos se não houver juízes para conduzir

---

social e restando as expropriações administrativas, imparcial, expedito e previsível, o Poder Judiciário propicia investimento, eficiência e progresso tecnológico.”

<sup>42</sup> “a questão da morosidade da prestação da tutela jurisdicional está vinculada também e precipuamente à estrutura e composição do judiciário, bem assim como às verbas que lhe são atribuídas. Com efeito, considerando-se que o processo é a única via de acesso à tutela jurisdicional e que o Juiz é o sujeito fundamental do processo, impende verificar qual a correlação existente entre o número de processos e o número de juízes, para aferir uma elementar condição para a celeridade da prestação daquela tutela. Isto porque a adequação da carga de trabalho à capacidade laborativa daquela a quem foi ela atribuída é pressuposto inarredável de um desempenho célere e perfeito desse mesmo trabalho.” (BEDAQUE, 2006, p. 23)

<sup>43</sup> Barbosa Moreira (1994, p. 131) inclui a insuficiência do número de juízes como uma das causas de lentidão do processo, valendo-se da comparação com dados obtidos no Uruguai. Em estudo realizado pelo CNJ (*Indicadores Estatísticos do Judiciário*) conclui-se que o Brasil atende ao padrão recomendado pela ONU no que se refere à relação juiz/população (7.62 por 100 mil habitantes). Mas o número de processos julgados por ano estaria muito acima dos padrões normais. A sugestão é de 400 por juiz. Em São Paulo o número é superior a 1000. Talvez o problema não seja propriamente a quantidade de juízes, mas decorra da má distribuição da competência – o que acaba sobrecarregando alguns, enquanto outros recebem número pequeno de processos.



os processos. (BEDAQUE, 2006, p. 22).

A falta de incentivo à qualificação e reciclagem do pessoal existente, bem como as condições de trabalho e para alguns até de salário, desmotiva-os a trabalharem com maior eficiência e a atualizarem-se.

A culpa pela morosidade do Judiciário também pode ser imputada a alguns operadores do direito que, muitas vezes, apegam-se a rigorismos e formalismos excessivos e desnecessários. Há estudos em que se aponta o apego exagerado à forma – e a conseqüente desconsideração do direito substancial – como um dos fatores decisivos para o agravamento da crise do Poder Judiciário.

Alguns juízes também cometem erros.

Mas, deve o Juiz buscar fazer o melhor almejando sempre o mais correto ou pelo menos o mais aceitável no caso concreto.

Alguns justificam os erros com a excessiva carga de trabalho.<sup>44</sup>

Realmente, o grande volume de trabalho acaba acarretando o cometimento de erros. Ninguém está livre deles. Mas muitos dos erros também decorrem também da precipitação, imprudência e negligência de alguns magistrados.

Os Poderes Executivo e Legislativo também contribuem para a morosidade do Judiciário.

Um dos maiores responsáveis pelo número excessivo de processos e conseqüentemente pela morosidade da prestação jurisdicional, é o Poder Executivo,<sup>45</sup> que é apontado como um dos maiores consumidores da Justiça.

Em matéria veiculada no Jornal do Advogado – OABSP, em janeiro de

---

<sup>44</sup> “Outros tantos magistrados demoram, às vezes, meses e mesmo anos para proferir uma decisão, sem que nada lhe aconteça, com uma singela desculpa de excesso de serviço.” (CARNEIRO, 2003, p. 65)

<sup>45</sup> Faz-se pertinente invocar a doutrina do francês Charles Luis de Secondat, o Barão de Montesquieu (2000, p. 25), responsável pelo desenvolvimento da teoria da tripartição dos poderes: “E o executivo, sendo o restante

2002, segundo levantamento feito pela secretaria de informática do próprio STF, dos 147 mil processos em tramitação no Supremo Tribunal Federal, 76% eram pedidos de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por perdas devido a planos econômicos, ou seja, mesmo tendo conhecimento do direito dos trabalhadores à correção do FGTS, o Estado aguardou o ajuizamento e o julgamento das ações para somente após, por meio do governo, apresentar proposta de acordo.

Tal atitude, além de demonstrar descaso para com os direitos dos trabalhadores, apresenta a falta de preocupação com o aumento de demandas desnecessárias.

A Revista Veja de 20 de janeiro de 1999, edição nº 1581 informa sobre o elevado número de demandas judiciais em que a administração pública é derrotada e sobre a falta de um mínimo de razoabilidade ético-jurídica na determinação das questões que deverão ou não ser objeto de ações judiciais e recursos.

Apesar de se mostrar extremamente preocupado com a crise vivida pelo Judiciário, o Executivo é quem mais o movimenta e o aflige, respondendo por 80% das demandas judiciais atualmente em trâmite, como autor ou réu.<sup>46</sup>

O Poder Legislativo também se apresenta como um dos culpados pela morosidade do Judiciário. Sua função é de criar leis e fiscalizar os atos executivos. Contudo, tal mister não é exercido de forma adequada. A qualidade das leis não é das melhores.

Esclarece o professor Paulo de Barros Carvalho (2004, p. 4-5), que a elevada heterogeneidade do nosso legislativo ocasiona desordem nos textos de lei, já que a diversidade de classes e segmentos de nossa sociedade não goza de condições técnicas suficientes para utilizar-se de uma linguagem mais acurada e precisa, a qual ainda segundo o

---

poder, exerce as demais funções do Estado; exerce a administração geral do Estado, constituindo-se por isso no executor das leis em geral”.

<sup>46</sup> De acordo com Maria Tereza Sadek (2004, p.79-101) também o governo e agências públicas têm sido responsáveis pelo extraordinário aumento da demanda no Judiciário. Calcula-se que o Executivo e o INSS respondem por cerca de 80% das ações judiciais. A esse respeito, vale mencionar notícia publicada no site do STJ, em 05/08/04, com o seguinte título: “União Lidera ranking das 20 mais processadas no STJ”.

precitado tributarista, é atributo peculiar única e simplesmente dos cientistas do direito.<sup>47</sup>

Se tal Poder exercesse bem o mandato outorgado pelo povo brasileiro evitaria a utilização do Poder Judiciário para a solução de questões e vícios, que tranqüilamente poderiam ter sido sanados em sua própria origem.

São inúmeras as leis que possuem cunho político, que são aprovadas indiscriminadamente sem qualquer critério e que ocasionam a péssima qualidade redacional, gerando dúvidas e ambigüidades na interpretação.

Portanto, clara está a participação do Executivo e Legislativo para a morosidade da Justiça.

Importa trazer à baila outro fato digno de relato, e que inegavelmente contribui com a morosidade da Justiça e crise do Judiciário, que é a participação de advogados no sentido de utilizarem de meios procrastinatórios para o desfecho do processo, como por exemplo, a devolução, fora do prazo, de autos quando retirados com carga; o ajuizamento de incidentes infundados; a apresentação de documentos fora da oportunidade própria; a interposição de recursos contra todas as decisões desfavoráveis, por menos razão que se tenha para impugná-las, entre outras atitudes e abusos que deveriam ser coibidas. (MOREIRA, 2004, p. 3-4).<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> “Os membros das Casas Legislativas, em país que se inclinam por um sistema democrático de governo, representam os vários segmentos da sociedade. Alguns são médicos, outros bancários, industriais, agricultores, engenheiros, advogados, dentistas, comerciantes, operários, o que confere um forte caráter de heterogeneidade, peculiar aos regimes que se queiram representativos”. E conclui “Se atinarmos, porém, à organização hierárquica das regras dentro do sistema, e à importância de que se revestem as normas gerais e abstratas, como fundamento de validade sintática e semântica das individuais e concretas, poderemos certamente concluir que a mencionada heterogeneidade dos nossos parlamentos influi, sobremaneira, na desarrumação compositiva dos textos do direito posto” (CARVALHO, 2004, p. 5-6).

<sup>48</sup> “O advogado também é responsável, cabendo-lhe indagar quais os objetivos de seus clientes e os fins que eles pretendem alcançar com o processo, para avaliar se, do ponto de vista ético, deve ou não aceitar a defesa. Não se concebe que o advogado possa, a pedido de um cliente, utilizar o processo para alcançar objetivos que contrariem a lei, como: criar mecanismos para fraudar o fisco; retardar injustificadamente o andamento do processo; apresentar provas - documental, testemunhal ou qualquer outra - que saiba serem falsas, e assim por diante.” (CARNEIRO, 2003, p. 70). “Também se exige que as partes, sempre, repetimos, através de seus advogados, não criem incidentes desnecessários, procurem cumprir os prazos, juntar documentos no momento adequado e pleitear tão-somente a realização daquelas provas indispensáveis à comprovação de fatos relevantes.” (CARNEIRO, 2003, p. 72). Para o jurista Miguel Reale Júnior em entrevista à Revista Época edição

É de suma importância coibir toda forma de abuso, pois elas contribuem muito para a demora da prestação jurisdicional. (ANDOLINA, 1983, p. 14).

Os operadores do direito também devem contribuir para a agilidade do sistema.

É importante à efetividade do processo a mudança da mentalidade dos profissionais do direito. É fundamental se implantar um novo método de pensar, visando sempre o bem-comum, rompendo com as arcaicas posturas introspectivas do sistema e abrindo os olhos para a realidade que passa o processo. (FERRARETTO, 2004, p. 41-42).

Somente com a mudança geral na forma de pensar de todos os que trabalham e estudam o direito é que se pode almejar um processo realmente eficaz e que dê àquele que tem direito tudo o que poderia e teria obtido sem a necessidade de se valer do Judiciário. (ZARIF, 2006, p. 144).

Enfim, a morosidade é uma questão bastante complexa e vem se apresentando como um sério problema enfrentado pelo Judiciário, mas felizmente não faltam vozes e medidas no sentido de tentar combatê-la.

Entretanto, embora a idéia de que o processo não possa demorar mais do que o estritamente necessário não seja isolada, a celeridade não pode prevalecer a qualquer custo.

Dessa noção, surge o conflito entre celeridade e segurança jurídica e a dúvida: é possível conciliar uma justiça célere e de qualidade aos cidadãos? É o que se verá a seguir.

### **2.3 Celeridade e segurança jurídica**

Com a evolução social, o Estado assumiu a jurisdição, nascendo a idéia de

---

298, 30/01/2004, “O advogado é, sem dúvida nenhuma, o nascedouro do processo de corrupção do Judiciário: onde existe juiz corrupto, existe um advogado corruptor. A OAB tem de atuar com maior rigidez nesse campo.”

processo, que é formado por sucessivos atos ordenados a alcançar um fim, protegidos especialmente pelos princípios da segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. Com o tempo, os conflitos se multiplicaram e a prestação jurisdicional tornou-se excessivamente morosa.

Assim, surge o conflito entre segurança jurídica e celeridade da prestação jurisdicional, os quais não podem ser interpretados de modo absoluto.

Ao mesmo tempo em que se busca uma resposta mais rápida para os conflitos postos em juízo, para a segurança jurídica, exige-se um maior tempo para a colheita de provas e o convencimento do juiz. “Um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere.” (MOREIRA, 2001, p. 22).

Para muitos, a rapidez deve prevalecer<sup>49</sup>, já que é primordial para uma sociedade que pressiona e deseja que o Judiciário apresente um melhor desempenho.

Não se pode esquecer que, se uma justiça é lenta demais, pode se transformar em uma injustiça. (PÉREZ, 2001, p. 318-319)<sup>50</sup>.

Sentenças e acórdãos objetivando fatos passados faz muitos anos, tornando-se igualmente injustos, o que não contribui para a aceitação da ordem constitucional e jurídica na mente de todos os interessados, sobretudo os operadores do Direito e o povo em geral. (SILVA, 2004, p. 279).

Tutela jurisdicional prestada de forma eficiente é aquela prestada em prazo razoável.

Mas uma Justiça muito rápida também não significa necessariamente uma Justiça boa.

---

<sup>49</sup> Diz o autor Baur: “Somente procedimentos céleres preenchem a finalidade do processo, dando-lhes efetividade” (1985, p. 17). “A rapidez, sem dúvida, deve ser priorizada, com o mínimo de sacrifício da segurança dos julgados” (CARNEIRO, 2003, p. 81).

<sup>50</sup> É garantia fundamental o direito a um processo justo e sem dilações. A frase “A Justiça Tarda mas não Falha” está há muito ultrapassada. Assevera o espanhol Jesús González Perez (2001, p. 316) que às vezes, a justiça que tarda, falha, e falha exatamente porque tarda. Para ele “Una Justicia que tarda en administrar-se varios años es una caricatura de la Justicia. De aquí que el derecho a un proceso público sin dilaciones indebidas constituya una de las garantías de la tutela jurisdiccional efectiva. Como dice el Tribunal Constitucional, em S. de 13 de Abril

O fato é que a prestação jurisdicional deve ser melhor do que é, amoldando-se sempre à hipótese *in concreto*. É claro que para torná-la melhor é preciso acelerá-la, mas não se deve fazer isso a qualquer preço. (MOREIRA, 2001, p. 22).

Existe uma demora normal, decorrente da própria natureza da atividade judicial bem como da conseqüente necessidade imanente do processo, em salvaguardar certos interesses e valores de que uma sociedade democrática, por mais evoluída e avançada que seja, não ousaria prescindir.

Como mencionado, deparamo-nos com o conflito entre os valores celeridade e segurança jurídica.

No passado, a opção do legislador foi a de privilegiar o aspecto da segurança em detrimento da rapidez.<sup>51</sup> Quanto mais longo o procedimento, quanto maior o número de oportunidades e de recursos que as partes pudessem utilizar, possivelmente mais justa seria a decisão final.

Contudo, com o tempo, percebeu-se que essa demora poderá ser abreviada,<sup>52</sup> dependendo da complexidade da lide em questão. Subsistirão hipóteses, por óbvio, que exigem uma maior instrução probatória e/ou uma maior cautela do julgador no desempenho de seu mister.

Não dar oportunidade à apresentação e apreciação das provas necessárias sob o pretexto de atender ao ideal de uma justiça célere e entrega da tutela jurisdicional em um curto espaço de tempo, é também cometer uma injustiça.

Existem situações em que não se permite a sumarização de procedimento,

---

de 1983 (s. 26/1983), desde el punto de vista sociológica y práctico, puede seguramente afirmarse que una justicia tardiamente concedida equivale a uma falta de tutela judicial efectiva”.

<sup>51</sup> Como já asseverou Francesco Carnelutti (2001, p.18): “A justiça, se for segura, não será rápida, e, se for rápida, não será segura. É preciso ter a coragem de dizer, pelo contrário, também do processo: quem vai devagar, vai bem e longe. Esta verdade transcende, inclusive, a própria palavra “processo”, a qual alude um desenvolvimento gradual no tempo: proceder quer dizer, aproximadamente, dar um passo depois do outro”.

<sup>52</sup> Nesse sentido: “Da exacerbação do fator segurança, como ocorre em regra no nosso sistema, não decorre maior justiça das decisões. É perfeitamente possível priorizar a rapidez e ao mesmo tempo assegurar justiça, permitindo que o vencedor seja aquele que efetivamente tem razão”. (CARNEIRO, 2003, p. 81)

que não é possível que se mitiguem procedimentos, formalismos, rigorismos para que se garanta a segurança do julgado.

É claramente impossível desprezar por completo as normas legais, pois são elas que atribuem substrato e determinam a segurança do próprio julgado. Além disso, existe o perigo de que um relaxamento dos padrões substantivos permita decisões contrárias à lei em prejuízo de novos direitos (freqüentemente técnicos). (CAPPELLETTI, 1988, p. 112).

A propósito, se faz pertinente mencionar que fica ao talante do magistrado a delimitação do que é ou não prescindível para a eficaz resolução, especificamente, daquele conflito de interesses, desde que, é claro, balizado em critérios mínimos fornecidos pela norma *in abstracto*.

A verdade é que não existe fórmula para resolver por inteiro e definitivamente o dilema entre a celeridade e segurança. É utópico tentar-se obter um processo com desempenho demasiadamente rápido e ao mesmo tempo absolutamente seguro, como na verdade todos gostariam que fosse.

Portanto, é preciso, pelo menos, buscar uma aproximação entre tais princípios básicos, sem renunciar a qualquer um deles, relativizando-os na medida do possível e segundo a hipótese o requeira e autorize.

Considerada a inexistência de hierarquia, no plano normativo, entre os direitos fundamentais conflitantes, a solução do impasse há de ser estabelecida mediante a devida ponderação dos bens e valores concretamente tencionados, de modo a que se identifique uma relação específica de prevalência de um deles. (ZAVASKI apud ZARIF, 2006, p. 64).

Tal missão ficará como já esclarecido, sob a incumbência do julgador, que deverá analisar o caso em concreto.

Para José Rogério Cruz e Tucci (1999, p. 237), “obtendo-se um equilíbrio destes dois regramentos – segurança/celeridade, emergirão as melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem que haja diminuição no grau de efetividade da tutela

jurisdicional”.

Portanto, deve ser encontrado um meio termo entre tais valores, que deverá variar caso a caso, pois não há como estatuir-se uma medida certa e aplicável, indistintamente a todas as espécies de lides.

Em decorrência da necessidade da rapidez na solução do processo (efetividade) e de regras que devem ser respeitadas para a validade do processo (segurança jurídica), estaremos diante de um conflito de princípios que deverá ser solucionado levando-se em conta sempre uma análise sistemática e geral da situação concreta, a fim de que se proceda da forma que implicar um menor prejuízo possível para os litigantes. (ZARIF, 2006, p. 141)

Enfim, são os julgadores que devem fazer a análise do caso concreto e segundo o recomendado pela lei processual aplicar os valores pertinentes da forma mais cautelosa possível.

Visando a dar plena efetividade ao princípio da celeridade processual e ao da razoável duração do processo, preconizado no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF<sup>53</sup>, e conseqüentemente minimizar a morosidade na tramitação e julgamento dos processos, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, em seu regimento interno, a representação por excesso injustificado de prazo no julgamento de processos, que poderá ser formulada por qualquer interessado, pelo Ministério Público, pelos presidentes de tribunais ou, de ofício, pelos conselheiros.

Segundo Alexandre de Moraes (2006, p. 3),

a atuação do CNJ, para garantir maior celeridade processual e efetividade das decisões judiciais, deve ser pró-ativa, e não reativa, ou seja, em vez de esperar caso a caso o julgamento de procedimentos por excesso de prazo, deve, em conjunto com os tribunais do país, diagnosticar os problemas, regulamentar a questão, fixar metas e indicar a infra-estrutura e logísticas necessárias para seu cumprimento. Com isso, a partir do ingresso do processo no tribunal seria computado prazo certo para realizar o julgamento, uma vez que, em regra, não há necessidade de nova produção de provas em segundo grau.

Tal instituto certamente irá colaborar com a luta para o fim da morosidade,



mas outras questões ainda devem ser tratadas, ou seja, para o pleno acesso à justiça, todas as causas da morosidade, a maioria já vislumbradas acima, devem ser atacadas e solucionadas.

Além disso, de todo o exarado até agora e que será constatado a seguir, o juiz aparece como o principal e mais importante personagem para o desenvolvimento da atividade jurisdicional de uma maneira plena e célere, já que é ele quem conduz o processo e dá a palavra final sobre o conflito.

Assim, cumpre analisar a influência do Magistrado para a efetividade da justiça e como deve ser exercido tal mister para que tal efetividade seja plena.

## **2.4 Papel do magistrado**

Inferre-se do já exposto retro, que assiste ao Poder Judiciário o dever de atuar como instrumento da Constituição na defesa e garantia efetiva dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Portanto, essa é a missão socialmente mais importante que se impõe ao magistrado e esse deve ser consciente dos relevantes deveres ético-jurídicos que pautam o correto desempenho da atividade jurisdicional.

Em uma sociedade em que grande parte descobriu e outra parte está descobrindo que possui direitos e que pode exigi-los, a magistratura passa a ganhar importância e relevo.

Com o novo conceito de acesso à justiça<sup>54</sup>, os juízes acabam tornando-se

---

<sup>53</sup> Art. 5º, LXXIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

<sup>54</sup> Já esboçado no capítulo anterior, especificamente no item 2. "É preciso desenvolver um novo projeto ético que resgate os valores desenvolvidos ao longo dos séculos e coloque em pauta, para discussão, diversas questões que abrangem diretamente o ser humano, destacando-se, dentre elas, a da justiça na sua acepção mais ampla, desde o direito a uma vida digna até a efetiva proteção judicial de todos. Este é o grande desafio do futuro."

peças fundamentais para o aprimoramento da prestação jurisdicional de uma maneira geral.

O efetivo acesso à justiça acaba dependendo principalmente do juiz, que é o fiscalizador e garantidor do devido processo legal e passa a ter um aumento em seus poderes.<sup>55</sup>

Aliás, a figura do juiz chega a se confundir com a própria idéia de justiça.

Passa-se a exigir mais dele<sup>56</sup>. Tal cargo exige mais do que simples empenho, exige uma doação integral e verdadeira.

É dele que se exige e se espera maior rigor no comportamento, e, portanto, estrita observância não só das normas éticas que direcionam a atividade jurisdicional, mas também daquelas morais que informam a sua conduta enquanto ser humano. (CARNEIRO, 2003, p. 65).

É o que também ressalta e reconhece o saudoso jurista italiano, Piero Calamandrei (2000, p.351):

Não conheço outro ofício que exija, de quem o exerce, mais que o do juiz, um forte senso de viril dignidade, aquele senso que impõe buscar na sua consciência, mais que nas ordens alheias, a justificação do seu modo de agir, e de rosto descoberto assumir plenamente a responsabilidade por ele.

Em razão do poder e responsabilidade em que se encontram investidos, representando o Estado-Pretor, chega-se a esquecer que se tratam de seres humanos normais<sup>57</sup>, aos quais também é dado errar e equivocar-se. As “fraquezas humanas, que não se notam ou se perdoam em qualquer outra ordem de funcionários públicos, parecem

---

<sup>55</sup> Henrique Véscoli (1984, p. 219) entende que “o aumento dos poderes do magistrado na busca da verdade, parece indiscutível e se realiza por meio dos mais diversos mecanismos: ampliação das faculdades de ditar diligências para melhores provas, faculdade de interrogar as partes e testemunhas em qualquer momento, etc, que aparecem praticamente em todo o ordenamento moderno”.

<sup>56</sup> “o juiz não só pode, mas na realidade deve procurar alternativas de aplicação que, preservando a essência das normas legais, estejam mais próximas da concepção da justiça vigente no local e no momento da aplicação.” (DALLARI, 1996, p. 97)

<sup>57</sup> Nesse sentido, adverte Eliasar Rosa (1972, p.42): “Pois bem. Personificação e órgão do Estado, aplicador da lei, distribuidor de Justiça, sobre-humano e quase divino em seu mister, o Juiz é, todavia, um homem. Intrinsecamente um homem”. Ainda ele: “O Juiz é um homem limitado e contingente como qualquer outro mortal. Aquela austeridade solene e sobranceira com que ele procurar isolar-se dos outros, aquelas vestes talares que, simbolicamente, o separam do mundo, atenuando seus acidentes pessoais, são engenhosos artifícios que

inconcebíveis num magistrado.” (CALAMANDREI, 2000, p. 263). “Os juízes são como membros de uma ordem religiosa: é preciso que cada um deles seja um exemplo de virtude, se não quiser que os crentes percam a fé.” (CALAMANDREI, 2000, p. 264).

Por ser um homem que decide sobre liberdade, cidadania, honra, família, moradia, trabalho, o juiz deve captar o que o povo sente, perceber sua angústia, as dores<sup>58</sup> e não ser mero aplicador da lei. Além de perseguir a pacificação social, ao instante em que diz a quem pertence o direito, tem a atividade jurisdicional um *plus* deveras salutar: a pedagogia de mostrar aos jurisdicionados como deve ser a conduta destes nas suas relações.

Mas nem todos os magistrados conseguem cumprir com maestria, presteza e retidão o seu papel. Alguns não correspondem à nobreza da cátedra por eles ocupada. Acabam deixando o poder lhes “subir a cabeça.”<sup>59</sup>

Detentor de todo esse poder/dever, o juiz não vocacionado para essa missão, de natureza arrogante, prepotente, com complexo de autoridade, pende para o arbítrio, tornando-se inatingível.

Eis a razão de haver investimento na formação jurídica e ética do Juiz, uma avaliação mais apurada de sua capacidade de julgar com prudência, antes mesmo de seu ingresso na Magistratura, e um controle interno e externo de sua atuação administrativa e de seus julgados.

Bastante pertinente o comentário do professor Dalmo de Abreu Dallari

---

objetivam dissimular externamente a sua humanidade... (ROSA, 1972, p. 41).

<sup>58</sup> “O juiz, antes de se decidir, necessita de uma força de caráter que pode até faltar ao advogado; precisa ter coragem de exercer a função de julgar, que é quase divina, apesar de sentir dentro de si todas as fraquezas e, talvez todas as baixeiras do homem: deve saber intimar o silêncio a uma voz irrequieta que lhe pergunta o que teria feito sua fragilidade humana, se ele se visse nas mesmas condições em que se encontrou o réu; deve estar tão seguro do seu dever que esqueça, cada vez que pronuncia sentença, a admoestação eterna que lhe vem da Montanha: Não julgarás”. (CALAMANDREI, 2000, p. 51-52)

<sup>59</sup> Observou o ex. Ministro do STF Carlos Mário da Silva Velloso (1997, p. 73): “é preciso evitar e combater “o fenômeno conhecido por ‘juizite’, ou seja, a tendência de grande número de novos juízes à prepotência, à arrogância, ao complexo de autoridade.” E continuou: “Posso assegurar que 99% dos magistrados que conheci são homens de bem, juízes laboriosos, independentes. Os restantes, entretanto, ou não tinham vocação para a magistratura e, por isso, eram relapsos e tardinhos, ou exerciam a profissão sem muito escrúpulo. E como essa minoria ínfima tem enodado a magistratura brasileira! Então, não é possível que a grande maioria dos juízes,

(1996, p. 25-26), quando profetiza que não basta verificar se o candidato tem bons conhecimentos técnico-jurídicos, pois o juiz que oferecer apenas isso, ainda que em alto grau, não conseguirá ser mais do que um eficiente burocrata. É indispensável, para a boa seleção e, conseqüentemente, para que se tenha uma boa magistratura, que sejam selecionadas pessoas que, a par de seus conhecimentos jurídicos, demonstrem ter consciência de que os casos submetidos a sua decisão implicam interesses de seres humanos. O candidato a juiz deverá demonstrar que tem condições para avaliar com independência, equilíbrio, objetividade e atenção aos aspectos humanos e sociais, as circunstâncias de um processo judicial, tratando com igual respeito a todos os interessados e procurando, com firmeza e serenidade, a realização da justiça.

Para prolatar uma sentença, deve o juiz consultar, além do que friamente está posto nos autos, os anseios dos destinatários da sua decisão e a carga de valores individuais e sociais por estas comportadas para se evitar traumas desnecessários ou inúteis.

Deveria o juiz até mesmo acompanhar os resultados práticos advindos do seu pronunciamento, para daí tirar lições que permitam, se possível, a revisão ou a readequação de uma nova decisão para o mesmo caso ou, pelo menos, uma mais apurada adequação das suas próximas decisões, em casos semelhantes.

Em resumo, mesmo que o seu pronunciamento faça coisa julgada para aquela situação concreta, deve ser aferida a eficiência dessa intervenção estatal e que pode ser retratada, por exemplo, na modificação da conduta dos atores sociais mais afetados pela decisão.

Contudo, no momento em que a sociedade exige cada vez mais dos juízes, em que se busca mais empenho e perfeição em suas decisões, fica cada vez mais difícil que eles alcancem tal desiderato, já que depara-se com um Poder Judiciário em crise e com uma

---

que são bons juízes, que são juízes laboriosos, honestos e independentes, paguem pelos atos da ínfima minoria sem vocação para a magistratura”.

carga desumana de processos em andamento.<sup>60</sup>

Cobra-se cada vez mais rapidez e celeridade de um sistema, dotado de estrutura inferior à necessária, e que inevitavelmente, acaba dando margem, como já era de se esperar, a decisões, muitas vezes precipitadas e/ou temerárias.

Além do exacerbado volume de trabalho incumbido aos magistrados, da maior interação com as leis que surgem e mudam o tempo todo, passou-se, ainda, a exigir-lhes maior engajamento no manejo processual, já que em várias oportunidades têm-se deixado ampla margem de liberdade para o aplicador da lei, tornando ainda mais custosa a atividade jurisdicional.

Está nítida a importância da atividade do juiz, pois um *decisum* mal proferido pode ocasionar injustamente gravames ao jurisdicionado, por toda sua existência.

Nesse sentido, vale transcrever, uma vez mais, o escólio de Piero Calamandrei (2000, p.11):

[...] o Estado sente como essencial o problema da escolha dos juízes – porque sabe que confia a eles um poder terrível que, mal empregado, pode fazer que a injustiça se torne justa, obrigar a majestade da lei a se fazer paladina do erro e imprimir indelevelmente na cândida inocência a mácula sanguínea que a tornará para sempre indistinta do delito.

Dessa maneira, tendo em vista o papel extremamente relevante do Poder Judiciário para a sociedade, como mantenedor e garantidor da soberania da Constituição, devem os seus integrantes, em especial os magistrados, agirem invariavelmente com retidão, serenidade<sup>61</sup> e coragem<sup>62</sup>, e sempre em busca da justiça, de maneira a não desacreditarem,

---

<sup>60</sup> O Conselho Nacional de Justiça publicou os indicadores estatísticos da Justiça Estadual de 2005, os quais se encontram disponíveis em seu site. Para se ter uma idéia dos dados levantados, cabe informar que o menor número de magistrados por 100.000 habitantes se concentra no Estado do Pará, com um total de 3,97 e o maior número de magistrados por 100.000 habitantes se concentra no Espírito Santo, com um total de 12,47. A média de magistrados a cada 100.000 habitantes é de 6,97.

<sup>61</sup> É o que determina a própria Lei Orgânica da Magistratura (LC nº 35/79) em seu art. 35, I: “São deveres do magistrado: I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”

<sup>62</sup> Faz-se oportuno invocar o magistério de José Renato Nalini (2001, p. 290): “Não é juiz aquele que o não for com independência. Desvinculado de qualquer interesse, corajoso para inovar, pois com independência também

aqueles que depositam nela, a sua única e última esperança e, por corolário, de um futuro melhor e mais justo.

Não pode, e, principalmente, não deve o juiz, abusar de seu poder legalmente constituído e forjar a letra da lei, a pretexto do princípio do livre convencimento.

Assim é que, o juiz, segundo preleciona o artigo 125 do Código de Processo Civil,<sup>63</sup> deve julgar com imparcialidade, igualdade, cautela, prudência, e em harmonia com a Lei, mitigando, inclusive, o rigor desta, se preciso for, seguindo, por vezes, o caminho indicado por seu coração.<sup>64</sup>

Os comandos contidos no empirismo das leis são cada vez mais subjetivos e suscetíveis de diferentes e divergentes interpretações, necessitando, portanto, de serem sempre cautelosamente sopesados e balizados. Competirá ao magistrado aplicá-los segundo sua íntima convicção,<sup>65</sup> com equidade e prudência.<sup>66</sup>

Cabe ao juiz agir de forma sensata e com equidade, sem caprichos ou arbitrariedades<sup>67</sup> e se preciso, mitigando inclusive o rigorismo da lei, respeitando, é claro, os balizamentos legais, segundo o caso concreto e a sua conveniência, tudo em prol do bem

---

significa se afastar do imobilismo jurisprudencial, sempre que circunstâncias novas o justifiquem, seguro de sua missão imprescindível de concretizar a produção do justo.” Rui Barbosa, por seu turno, doutrina em igual sentido: “Medo, venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, interpretação restritiva, razão de estado, interesse supremo, como quer te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde”. (apud GELBCKE, 2001, p.49)

<sup>63</sup> Art. 125, CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

<sup>64</sup> “A toga não é um sudário. Por sob ela há um coração que pulsa, há sangue que flui, há nervos que tremem, há uma alma que sente”. (ROSA, 1972, p. 41)

<sup>65</sup> “Atendo-nos à tarefa do juiz no processo no quadro contemporâneo, principalmente ante a exigência diuturna de provimentos liminares, vê-se claramente que o magistrado regula cada caso de modo particular, criando a norma judicial e observando o devido processo que a hipótese requeira”. (SOARES, 2000, p. 23)

<sup>66</sup> Invoca-se o sábio magistério de Piero Calamandrei (2000, p.221-222): “as leis são fórmulas vazias, que o juiz cada vez preenche não só com sua lógica, mas também com seu sentimento. Antes de aplicar uma lei, o juiz, como homem, é levado a julgá-la; conforme sua consciência moral e sua opinião política a aprove ou a reprove, ele a aplicará com maior ou menor convicção, isto é, com maior ou menor fidelidade. A interpretação das leis deixa ao juiz certa margem de opção; dentro dessa margem, quem comanda não é a lei inexorável, mas o coração mutável”.

<sup>67</sup> Como bem observa Samuel Monteiro de Carvalho (1995, p. 27): “Uma coisa é o livre convencimento com motivação, e outra é o capricho de opinião”. E ainda: “O livre convencimento do juiz não quer dizer capricho de

comum e em busca da ainda tão distante justiça extensível a todos.

Agindo desta forma, ainda que, com sua decisão, não agrade ambas as partes (o que é bastante provável e até mesmo inevitável), estas, mesmo diante de um revés, saberão reconhecer a dignidade e a pureza do caráter daquele julgador, que mesmo em seu desfavor, assegurou-lhes, no mínimo, o amplo acesso à justiça, o devido processo legal e a igualdade de tratamento, sendo esse o mínimo que se espera.

Conclui-se, do conteúdo retro esposado que, para que o juiz atinja os anseios da sociedade e colabore para o acesso pleno à justiça, deve exercer com dignidade sua atividade, mesmo que sofra as tentações presentes no *status* de magistrado, não deixando que a grandeza do cargo suba-lhe a cabeça, e o orgulho e a onipotência prevaleçam sobre a humildade e a modéstia.

Ausentes a serenidade, a sensatez, a imparcialidade e a coragem no caráter de um magistrado, esse não se faz digno da nobreza do papel que desempenha e com certeza contribuirá para o descrédito da sociedade para com o Judiciário. Dificilmente se devota simpatia e crédito a um Magistrado arrogante e prepotente e muito menos se aceita sua decisão.

Impreteríveis tais proposições sobre a importância da magistratura para o acesso à justiça, vez que tal relevo toma uma dimensão ainda maior em razão da criação e proliferação dos juzizados especiais como meio de acesso à justiça, o qual será analisado no capítulo seguinte.

---

opinião ou arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará dispensado de motivar sua sentença”.

### III. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### 3.1 A necessidade de uma tutela diferenciada e seus principais destinatários

De tudo o que foi observado, como já mencionado, com a intenção de democratizar a justiça, facilitando o acesso a ela e buscando atender aos anseios dos cidadãos, especialmente daqueles menos abastados, no sentido “de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida” (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 23)<sup>68</sup>, constatou-se a necessidade de se racionalizar o exercício da jurisdição.

A angústia da via cara e complicada de acesso aos órgãos do Poder Judiciário somadas às prolongadas esperas pelo produto acabado dos seus demorados processos constituem fatores que impedem que o Estado possa eficazmente eliminar os conflitos que, no convívio social, conduzem à infelicidade pessoal de cada um e a atitudes de perigosa desconfiança em face das instituições estatais. (MORAES, 1998, p. 33).

O desejo de que os objetivos apregoados pela Constituição Federal, como a justiça social, sejam efetivados, concretizados,<sup>69</sup> ganhou força e todos os esforços empreendidos para tal ideal culminaram na criação da tutela diferenciada<sup>70</sup> dos Juizados.

Assim, considerando que a estrutura tradicional se tornou insuficiente para assegurar a justiça almejada, que a morosidade deveria ser urgentemente combatida, a idéia de

---

<sup>68</sup> “Litigiosidade contida” é uma expressão bastante utilizada por Kazuo Watanabe (1985, p. 273) para definir o fenômeno ocasionado por situações de castração diante das infundáveis barreiras para a recomposição do bem da vida violado e que pode representar um grande perigo para a estabilidade social.

<sup>69</sup> Assim assevera o professor José Carlos Barbosa Moreira (1997, p.1): “muito justamente insatisfeita com meras enunciações de princípios, procura a sensibilidade contemporânea, meios e modos de converter em realidades palpáveis as promessas contidas em textos constitucionais e legais”. E conclui: “Na ‘era dos direitos’, quer-se mais que vê-los consagrados em solenes declarações: o que se quer, acima de tudo, é superar os obstáculos de toda sorte que se opõe à respectiva realização.”

<sup>70</sup> Como salienta João Batista Lopes (2005, p. 22), a tutela diferenciada significa o conjunto de técnicas e modelos para fazer o processo atuar pronta e eficazmente, garantindo a adequada proteção dos direitos segundo as necessidades de cada caso, obedecidos os princípios, as regras e os valores da ordem jurídica.



uma justiça direcionada para diferentes questões é vista como uma alternativa muito importante para o problema<sup>71</sup>.

O objetivo é o de que no lugar de um processo acessível a poucos, demorado, preocupado especialmente com a segurança e a técnica muitas vezes em detrimento dos seus fins, surja um outro tipo de processo que funcione para todos, da forma mais rápida possível, igualitário e equânime e que resulte em uma sentença eticamente justa, com a utilização dos instrumentos técnicos que seriam direcionados para essas finalidades, (CARNEIRO, 2003, p. 42) ou seja, *“il processo deve dare per quanto è possibile praticametne a chi há um diritto tutto quello e próprio quello ch'égli diritto conseguire”*<sup>72</sup>

Buscam-se novas formas de se fazer justiça, procurando em especial a humanização do processo e estimulação da coexistência pacífica entre as pessoas. (OLIVEIRA, 2003, p. 132).

Para tanto, percebeu-se que para se alcançar a justiça social não bastava a criação de um sistema menos rigoroso. Tal sistema, como mencionado, deveria ser acessível a todos, principalmente àqueles que não possuíam condições de arcar com as despesas do processo.

Já foi destacado no primeiro capítulo que o alto custo do processo é um obstáculo ao acesso à justiça em potencial.

Constatou-se, por meio de estudos realizados nas mais diversas localidades do mundo<sup>73</sup>, que as causas de menor potencial econômico são as mais afetadas pelo atual sistema. (CAPPELLETTI, 1988, p. 28).

---

<sup>71</sup> “o movimento mais importante em relação à reforma do processo se caracteriza pelo que podemos denominar de desvio especializado e pela criação de tribunais especializados”. (CAPPELLETTI, 2002, p. 90)

<sup>72</sup> Expressão utilizada por Giuseppe Chiovenda.

<sup>73</sup> É o que esclarece com propriedade Mauro Cappelletti, invocando o Direito Comparado: “As reformas, nesse sentido, têm continuado, mas ainda há muito a avançar. Por exemplo, num esforço dramático para tornar o acesso aos tribunais menos oneroso na França, seu Ministro da Justiça anunciou em 1º de setembro de 1977 que, a partir do ano seguinte, todas as custas judiciais seriam eliminadas.” (CAPPELLETTI, 1988, p.78). Ainda ele na mesma obra: “O relatório Norte-Americano para o Projeto de Florença cita um estudo sobre causas de acidente

Verificou-se ainda que os conflitos de menor representatividade, além de possuírem ínfima relevância financeira para o Estado, podem ser tão complexos quanto os de causa de maior valor, o que desestimula os litigantes a ingressarem ou prosseguirem com a ação já que, considerando o tempo gasto e o valor baixo da demanda, essa não compensa.

Como já ressaltado, os custos do processo podem até mesmo exceder o valor da controvérsia<sup>74</sup> e acabam desestimulando o ajuizamento de uma ação, principalmente se a parte não gozar dos benefícios da assistência.

As despesas de uma demanda e o tempo consumido por essa, acabam se destacando, portanto, como graves barreiras ao acesso à justiça e a uma prestação jurisdicional eficaz, a qual deveria ser oferecida e estendida a todos, sem qualquer distinção de condição financeira.

Com o intuito inicial de facilitar o acesso à justiça, principalmente para a camada menos abastada, resolvendo questões de reduzido valor econômico, resolveu-se instituir os juizados de pequenas causas,<sup>75</sup> e posteriormente, na Carta de 1988, os juizados especiais cíveis.

Assim, tal tipo de tutela foi criado para atingir principalmente as pessoas menos favorecidas economicamente, justamente pela intenção de vencer um dos obstáculos ao acesso à justiça, qual seja, o alto custo do processo.

[...] Juizados Especiais, criados objetivando estender à maior parte da população brasileira a possibilidade de vindicar os seus interesses, na esfera institucional, como forma de solucionar racionalmente os problemas do cotidiano, segundo os princípios maiores do estado de direito e do regime democrático. (SILVA, 1999, p. 3).

---

de trânsito, o qual determinou que a média das possibilidades de sucesso da vítima era de US\$ 3.000, dos quais 35,5% correspondiam ao advogado e outros 8% a despesas gerais.” (CAPPELLETTI, 1988, p. 16).

<sup>74</sup> Os dados reunidos pelo Projeto de Florença mostram claramente que a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações cresce na medida em que se reduz o valor da causa. (CAPPELLETTI, 1988, p. 19)

<sup>75</sup> “A estratégia fundamental para o atingimento dessa meta está na facilitação do acesso à Justiça. Essa é a idéia-chave do JEPC. O acesso é facilitado pela gratuidade em 1º grau (o litigante que tiver condições financeiras terá de pagar custas na fase recursal) e pela possibilidade de ingresso direto no Juizado (a assistência de advogado é facultativa; querendo, o interessado poderá ter o patrocínio da causa por um profissional do Direito; a lei prevê o funcionamento do Serviço de Assistência Judiciária junto ao próprio Juizado.) (WATANABE, 1985, p. 275)

Com os Juizados, os menos favorecidos passariam a ter acesso à justiça, obtendo a prestação jurisdicional de forma rápida e barata.

Embora o objetivo primordial fosse o de vencer o alto custo do processo e atender a uma população menos favorecida, solucionando os pequenos problemas do cotidiano, os Juizados de Pequenas Causas representaram um marco legislativo para a evolução de todo o direito processual civil e o ponto de partida para o combate à morosidade.

A idéia no sentido de gerar respostas mais rápidas levaram ao enfoque da diminuição dos rigorismos processuais<sup>76</sup>, características do sistema processual tradicional.<sup>77</sup>

Dinamarco (2001, p. 1427) aponta que

os juizados são filhos de um movimento *desburocrizador* que se instalou no país na década dos anos oitenta, com a idéia de que as complicações e formalismos processuais constituem inexplicáveis e ilegítimos entraves ao pronto e efetivo acesso à ordem jurídica justa.

O mesmo doutrinador afirma, porém, que a Lei de Pequenas Causas não representou apenas regras procedimentais simplificadoras, mas também a implantação de um novo processo. (DINAMARCO, 2001, p. 142)<sup>78</sup>.

Nascia a promessa de uma justiça célere, desburocratizada e efetiva<sup>79</sup> direcionada a todos aqueles que dela necessitasse.

---

<sup>76</sup> “A mitigação do rigor formal em prol da finalidade é critério que se impõe na interpretação dos textos legais” (STJ – Resp nº 147.959, 14-12-2000, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). “A eliminação de formalidades inúteis constitui dado a ser levado em conta pelo legislador na regulamentação da técnica processual.”

<sup>77</sup> Candido Rangel Dinamarco (1988, p. 73 e p. 632-633) assevera ser a rigidez do procedimento um dos mais destacados elementos caracterizadores do modelo processual brasileiro.

<sup>78</sup> “não se trata de mera formulação de um novo tipo de procedimento e sim de um conjunto de inovações, que vão desde nova filosofia e estratégia no tratamento dos conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental.” (WATANABE, 1984, p. 1.)

<sup>79</sup> É o que Ada Pellegrini Grinover (1988, p. 280) chama de desformalização do processo. Para tanto, emprega-se a técnica em busca de um processo mais simples, rápido, econômico, de acesso fácil e direto, apto a solucionar com eficiência tipos particulares de conflitos de interesse. A instituição dos Juizados de pequenas causas pela Lei

### 3.2 Origem dos Juizados no Brasil

Os movimentos sociais que lutavam pela igualdade social e pela cidadania plena foram intensificados no Brasil, ainda no período da ditadura, a partir da década de 70. (CARNEIRO, 2003, p. 43).

Mas foi na década de 80 que os movimentos tomaram corpo e passaram a exigir a efetivação de direitos fundamentais e sociais. Passou-se a lutar por uma vida digna e livre e, portanto, a buscar uma justiça, na sua acepção mais ampla e nobre. (CARNEIRO, 2003, p. 43-44).

Surgiram inúmeras publicações científicas de sociólogos, filósofos sobre os direitos fundamentais e sociais, em especial, sobre o acesso à justiça de forma igualitária e eficiente, na busca da consolidação de um sistema jurídico mais atuante, moderno e participativo. (CARNEIRO, 2003, p. 44).

Nesse período foram realizados inúmeros congressos nacionais e internacionais, preocupados com a mesma temática de um efetivo acesso à justiça, cabendo ressaltar os realizados pelo Instituto Ibero-americano, nas décadas de 70 e 80. (CARNEIRO, 2003, p. 45).

Como decorrência de todos esses movimentos pela busca da democratização do acesso à justiça, precedida pela experiência dos Conselhos de Conciliação, instalados a partir de 1982 pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul, em parceria com o Poder Judiciário, veio a lume, sob o patrocínio do Ministério da Desburocratização,<sup>80</sup> a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que criava o Juizado de Pequenas Causas. (CARNEIRO,

---

n. 7.244, de 7 de novembro de 1984, constituiu um primeiro e importante passo nesse caminho, posteriormente aprofundado pelas Leis n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

<sup>80</sup> “A Lei das Pequenas Causas teve origem em um anteprojeto encomendado pelo então Ministro da Desburocratização, Hélio Beltrão, a uma Comissão por ele nomeada e composta por João Geraldo Piquet Carneiro, Nilson Naves, Kazuo Watanabe, Caetano Lagrasta Neto, Luiz Melíbio Uiraçaba Machado, Paulo Salvador Frontini, Ruy Carlos de Barros Monteiro, Mauro José Ferraz Lopes e Cândido Rangel Dinamarco.” (DINAMARCO, 2001, p. 23)

2003, p. 45-46).

Portanto, foi a Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, que introduziu no sistema jurídico brasileiro o tratamento das pequenas causas cíveis.

A Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984, segundo obtempera Kazuo Watanabe (1984, p. 1), um dos principais idealizadores de tais Cortes conciliatórias, foi portadora de uma proposta revolucionária muito mais profunda que a de mera instituição de novos órgãos no contexto do Poder Judiciário e traçado dos parâmetros do procedimento a ser cumprido por eles. Ela pretendeu ser e foi efetivamente o marco legislativo inicial de um movimento muito mais ambicioso e consciente, no sentido de rever integralmente velhos conceitos de direito processual e abalar pela estrutura antigos hábitos enraizados na mentalidade dos profissionais, práticas irracionais incompatíveis com a moderna concepção democrática do exercício do poder através da jurisdição.

Importa esclarecer que a Lei 7.244/84 apenas autorizava

a criação desses juizados pelos Estados, dando o limite de sua competência e traçando a disciplina do processo a ter curso por eles. A cada Estado competiria, no exercício de sua autonomia como unidade federada, instituir o juizado ou deixar de fazê-lo, implantando quantos lhe aprouvesse, nos locais que bem entendesse e com a competência que preferisse (esta, nos limites estabelecidos na Lei das Pequenas Causas). (DINAMARCO, 2001, p. 30).

Após, a Constituição Federal de 1988 tornou obrigatória a criação dos Juizados Especiais Cíveis ao empregar, no artigo 98, inciso I, a forma verbal “criarão”, que é portadora de um comando, uma ordem e não simples faculdade.

Cabe lembrar que o presente estudo trata apenas dos Juizados cíveis no âmbito estadual.

Onze anos após a normatização dos Juizados de Pequenas Causas, objetivando cumprir determinação expressa da Carta Magna, em seu art. 98, inc. I, que

estabelece a obrigatoriedade da “efetiva” instituição dos Juizados, surge a Lei 9.099/95<sup>81</sup>, a qual acabou substituindo a Lei 7.244/84.

A nova Lei estabeleceu que os juizados especiais cíveis fossem criados pelos Estados no prazo de seis meses a partir de sua vigência<sup>82</sup> e embora não tenha criado mecanismos objetivos para obrigar cada unidade a cumprir tal dever, a realidade mostra que os Estados cumpriram a determinação, ainda que precariamente.

O fato é que, com a Constituição Federal de 1988, a criação dos Juizados Especiais Cíveis tornou-se obrigatória.

Com a instituição dos Juizados na Constituição Federal de 1988 surgiu na doutrina e jurisprudência a controvérsia no sentido de saber se os Juizados de Pequenas Causas tinham sido substituídos pelos Juizados Especiais Cíveis.

A dúvida decorreu da própria redação do texto constitucional, que ora trata do Juizado Especial de Pequenas Causas (art. 24, X, da CF),<sup>83</sup> cuja criação, funcionamento e processo podem ser disciplinados em lei federal, estadual ou distrital (concorrentemente) e ora trata dos Juizados Especiais para Causas Cíveis de menor complexidade e menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF),<sup>84</sup> cuja criação compete à União (no Distrito Federal e nos territórios) e aos Estados-Membros (que concorrentemente legislarão tão somente sobre procedimentos em matéria processual), fornecendo-nos a idéia de se tratarem de órgãos distintos. (CHIMENTI, 2005, p. 1).

A Constituição de São Paulo, por sua vez, expressamente separa os Juizados

---

<sup>81</sup> “A Lei dos Juizados Especiais é fruto de dois projetos de lei unificados pelo relator da matéria, dep. Ibrahim Abi-Ackel. A parte relativa aos *juizados cíveis* veio do projeto n. 3.698-89, de autoria do então dep. Nelson Jobim.” (DINAMARCO, 2001, p. 24)

<sup>82</sup> Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais, no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei. Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

<sup>83</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

<sup>84</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e

de Pequenas Causas, dos Juizados Especiais, relacionando cada um deles como órgãos diversos, nos incisos VIII e IX de seu art. 54.<sup>85</sup>

Para o professor Arruda Alvim (1997, p. 119), os arts. 24, X, e 98, I, ambos da Constituição Federal de 1988, indicam duas realidades distintas. Por meio do art. 24, X, citado, verifica-se que o legislador constitucional assumiu a existência dos Juizados de Pequenas Causas; já, tendo em vista o disposto no art. 98, I, citado, constata-se que, nesta hipótese, refere-se o texto a causas cíveis de menor complexidade. Estas, como se percebe, não são aquelas (ou, ao menos, não devem ser aquelas) que dizem respeito ao Juizado de Pequenas Causas.

Ricardo Cunha Chimenti (2005, p.3) menciona em sua obra que:

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127-DF, referente à Lei n. 8.906/94 (Estatuto do Advogado), concluiu, antes da vigência da Lei n. 9.099/95, que na expressão “Juizados Especiais”, prevista no art. 1º, I, do referido diploma legal, não estavam incluídos os Juizados Especiais de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz, mas tão somente os Juizados Especiais previstos no art. 98, I, da CF. O próprio STF, portanto, já reconheceu que os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais para Causas Cíveis de menor complexidade e Infrações Penais de menor potencial ofensivo são órgãos diversos.

No mesmo sentido as lições do Desembargador Paulista Álvaro Lazzarini, em bem elaborado trabalho apresentado no I Simpósio Nacional dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis e Criminais, e de Geisa de Assis Rodrigues.

Em resumo, embora as *pequenas causas* tenham passado a chamar-se oficialmente *causas cíveis de menor complexidade* com o advento da Lei 9.099/95, e o procedimento dos juizados especiais cíveis ser o mesmo dos primitivos juizados especiais de pequenas causas, com algumas alterações, tais Juizados são órgãos diversos.

---

sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

<sup>85</sup> Esses são os órgãos do Poder Judiciário do Estado, relacionados no referido dispositivo legal, previsto na Constituição do Estado de São Paulo: I – O Tribunal de Justiça; II – os Tribunais de Alçada; III – o Tribunal de Justiça Militar; IV – os Tribunais do Júri; V – as Turmas de Recursos; VI – os Juízes de Direito; VII – as Auditorias Militares; VIII – os Juizados Especiais; IX – os Juizados de Pequenas Causas.

### 3.3 Expansão dos Juizados em vários países

Importa mencionar que a pressão da sociedade em busca de um Judiciário mais eficaz foi sentida em diversos países que também procuraram e ainda procuram soluções para contornar as vicissitudes iminentes à prestação jurisdicional.

Mauro Cappelletti (1988, p. 19) traz em sua obra *Acesso à justiça* a evidência de que o tipo de demanda mais prejudicada em todo o mundo, é aquela de menor potencial financeiro, especialmente quando as pessoas envolvidas são de baixo poder econômico. Portanto, em todos os continentes surge a necessidade de tutelas diferenciadas para esse tipo de litígios, que no tradicional sistema estariam propensos ao insucesso.<sup>86</sup>

Com tal estudo fortaleceu-se a alternativa de se implantar um sistema com uma dinâmica muito semelhante a dos Juizados Especiais do Brasil.

Sem a intenção de especificar detalhes dos microssistemas de outros países, será citada apenas a existência de alguns juizados que fazem papel similar aos Juizados brasileiros para se ter uma idéia da sua expansão.

No direito inglês se encontra essa espécie de justiça, quando a causa é decidida pelo *máster*, na audiência da *summons for directions*, sem necessariamente ter que ir à instrução. (BORGES, 2006, p. 469).

Em 1846 foram criadas as *County Courts* na Inglaterra — Tribunais de Condado, municipais, substituindo as Cortes locais, objetivando uma justiça rápida e barata, dispensando as partes de fazerem longas viagens, atuando juízes itinerantes.

Na organização funcional da justiça italiana, por exemplo, temos atualmente, fazendo papel similar ao dos juizados, as Pretorias (*Preture*) e os Conciliadores (*Conciliatori*), estes últimos definidos como magistrados que apreciam causas de menor expressão e de valor (nominal em 1970) de 50.000 liras. (CARNEIRO, 2003, p. 29).

---

<sup>86</sup> “o sistema foi inicialmente pensado para destinação aos mais pobres, os quais, em verdade, representam a grande massa da população, aqueles a quem dificilmente a Justiça abriria seus braços caso não existisse a Lei especial, mormente porque nem seria procurada.” (FRIGINI, 2007, p. 83)



Registra-se o estudo realizado pelo *Projeto Florença*, relativamente à China, que tem o mais expressivo de todos os sistemas judiciais. Os chineses seguem o princípio da filosofia de Confúcio, segundo o qual o homem sábio consegue resolver suas diferenças de forma amigável. A necessidade de lançar mão de recursos judiciais significa, a princípio, que as partes são despojadas de sensatez, sendo, portanto, pessoas inferiores. Havendo controvérsia, a parte recebe toda a assistência de advogados, assim como de conciliadores, juízes, vizinhos, conselheiros e anciãos. Existe mais de um milhão de conciliadores leigos atuando em vizinhanças. As controvérsias econômicas de vulto, normalmente de cunho empresarial, são resolvidas pelo administrativo. (LI *apud* LAGRASTA NETO *apud* WATANABE, 1985, p. 85 e 96).

Na Suécia, já desde a década de 70, tinha-se notícia de um procedimento simplificado para as pequenas causas, aplicado a temas que não fossem de família, onde o valor deveria ser inferior à metade do valor básico de seguro (ou seja, atualmente, menos de 5.000 Coroas Suecas, ou, cerca de 1.100 dólares). Embora esse procedimento não se realize perante tribunais especiais, a terminologia sueca fala, talvez impropriamente, em “Tribunais de pequenas causas”. (CAPPELLETTI, 1988, p. 99).

Na Austrália também se nota experiência bastante similar, com os “*Small Claims Tribunals Act*”. A competência desses tribunais é restrita a ações de consumidores contra réus comerciantes, até uma alçada (que se estende entre 500 a 1.000 dólares), originadas do fornecimento de bens ou serviços. (CAPPELLETTI, 1988, p. 98).

Na Noruega, nos fins do século XIX criou-se um órgão jurisdicional com a finalidade de apreciar a pretensão dos camponeses que não possuíam recursos financeiros para contratar advogados. (SODRÉ, 2002, p. 1)

Na América Latina, desde 1913 o México tem legislação positiva sobre pequenas causas, fundada na ausência de ritualidade e formalismo. A Justiça de quantia

mínima mexicana é denominada de Justiça de Paz, onde é dispensada a intervenção de advogado, com exceção do crime e de algumas questões de família. A partir de 1975 foram criados juizados mistos para os pequenos conflitos em cada delegação político-administrativa, com competência cível fixada em cinco mil pesos, e a criminal à pena de prisão de até um ano.

Do mesmo modo, a Argentina definiu causas de mínima quantia com competência prevista para assuntos civis e comerciais abrangendo questões sucessórias ou versando sobre contratos de arrendamento, fixada, antes da reforma monetária, em cem mil pesos.

No Uruguai há os juizados de mínima quantia, com valor limitado a cem dólares. Existem Juizados de Paz Departamentais, na Capital e no interior; seus titulares, normalmente advogados, são nomeados pela Suprema Corte com mandato de quatro anos, com possibilidade de recondução. O jurisdicionado obrigatoriamente faz sua queixa primeiramente a um *Juzgado de Paz*; não obtendo acordo, as partes são encaminhadas a um Juiz letrado, que tem a competência do Juiz togado no Brasil. As decisões dos Juízes de Paz são apreciadas em grau de recurso pelo juiz letrado. (CARDOSO, 1996, p. 10-11).

Uma das experiências que chegou a influenciar o Brasil foi a verificada na Alemanha onde, em 1965, foi criado o *Stuttgarter Modell*, que tinha por fundamento a simplicidade, a informalidade, a oralidade, a especialização, a concentração e a ativa participação do juiz. (SODRÉ, 2002, p. 1)

Em 1929, surgiu no Estado de Detroit, uma forma de solução de controvérsias, por intermédio das *pre-trial conferences*, em que os juízes, partes ou advogados se reuniam a fim de encontrar a solução dos conflitos.

Nos Estados Unidos, em 1934, surgia a *Poor Man's Court*, com a finalidade de julgar causas de reduzido valor econômico, de até cinquenta dólares. Com o tempo, houve

a ampliação do conceito de pequenas causas (*small claims courts*). Como o sistema americano possibilita que cada Estado federado legisle sobre processo, hoje o Tribunal, designado *Common Man's Court* ou simplesmente *Small Claims Court*, tem competência maior ou menor, dependendo do Estado, normalmente entre cinco e dez mil dólares. Como nos EUA o salário mínimo é de US\$ 5,15 por hora, perfazendo em média US\$ 927 mensais (40 horas por semana vezes 4,5 semanas), a competência está limitada em torno de 10,7 *minimumsalary*, (RODYCZ, 1996, p. 27) menor do que a do Brasil, se a comparação for em razão de tal critério (40 salários mínimos) e maior, se for em valores nominais.

Tendo como objetivo fundamental o acesso à justiça, de maneira rápida, desburocratizada e sem custos, os Estados Unidos adotou os conhecidos *Small Claim Courts*, sistemática que inspirou a implantação no Brasil dos Juizados e que guarda bastantes semelhanças com aquele.<sup>87</sup>

É claro que em razão da inserção em sistemas processuais diferentes e de culturas dissonantes, existem diferenças consideráveis e significativas entre ambos os arcabouços. E não poderia ser diferente. Antes de adotar um sistema, se faz necessário adaptá-lo às exigências do sistema que se inspirou nele, portanto, por mais que o sistema dos nossos juizados seja derivado do norte-americano, por se ter a necessidade de ajustá-lo e adaptá-lo ao arquétipo processual brasileiro, o mesmo se torna, em alguns aspectos, diferente daquele, ainda mais quando um adota o sistema da *civil law*, e o outro o da *common law*.

Verbalizou o prof. Barbosa Moreira (2004, p. 10), que o máximo de cuidado haveria de ser posto ao se importar produtos estrangeiros, e, mormente na abertura das portas jurídicas àqueles vindos dos Estados Unidos, dada a notória diferença estrutural e cultural dos dois sistemas – o brasileiro, de linhagem européia continental, com o predomínio das fontes

---

<sup>87</sup> “Despontam os chamados Juizados de Pequenas Causas, conhecidos nos EUA, no sistema da *common law*, como *Small Claim Courts*, para a defesa de direitos individuais e, ainda, os caminhos jurídicos para defesa coletivamente considerada, o que viria a ser o embrião da *class action*, ambos inseridos nas *Federal Rules*”. (CARNEIRO, 2003, p. 27)

escritas, e o norte-americano, muito mais afeiçoado à formação jurisprudencial do direito.

O que se recomenda, e com veemência, é a cautela necessária para não submeter o transplante ao risco manifesto da rejeição. Modos novos de agir não se assimilam de um dia para outro. (MOREIRA, 2004, p. 9).

Mauro Cappelletti (1988, p. 162), por seu turno, não destoa da opinião de Barbosa Moreira, e faz ressalva em igual vereda:

Um aspecto igualmente óbvio - bem conhecido dos estudiosos de Direito Comparado - é o de que as reformas não podem (e não devem) ser transplantadas simploriamente de seus sistemas jurídicos e políticos. Mesmo se transplantada “com sucesso”, uma instituição pode, de fato, operar de forma inteiramente diversa num ambiente diverso. Nossa tarefa deve consistir, com o auxílio de pesquisa empírica e interdisciplinar, não apenas em diagnosticar a necessidade de reformas, mas também cuidadosamente monitorar sua implementação.

Contudo, em que pesem as diferenças dos dois sistemas, brasileiro e norte-americano, na sua essência, acabam sendo bastante similares.

Nessa senda:

Há diferenças significativas, seja pela inserção em sistemas processuais e em culturas bastante diferentes, mas o que há em comum é bastante significativo – o escopo de reduzir a litigiosidade contida, o caráter popular, funcionamento em horas menos usuais, causas de valor menor, parcial dispensa do advogado, maioria especial, ênfase na conciliação, oralidade etc. (RODYCZ, 1996, p. 29).

Denota-se que não se trata simplesmente de importar determinado produto de um país, e puramente reproduzi-lo na íntegra em outro arcabouço.

Antes, é necessária uma análise cultural e estrutural para que se possa observar o impacto das medidas, evitando assim, resultados diversos do esperado.

Interessante relatar ainda, no que toca aos Tribunais de Pequenas Causas de Nova Iorque, de onde advêm basicamente as raízes dos juizados brasileiros nessa área, oferecia-se aos litigantes a opção da arbitragem informal (que não admitia recurso), ou do julgamento, que era muito mais formal. A competência abrangia causas ajuizadas por indivíduos adultos (não por sociedades, associações e corporações) para haver prejuízos

materiais de até 1.000 dólares. (RODYCZ, 1996, p. 99).

Ainda nos EUA, o Departamento de Justiça americano anunciou certa feita a realização de uma experiência piloto de 18 meses com três “Centros Vicinais de Justiça”. Tais centros eram espécies de tribunais individualizados e destinados a tratarem de querelas do dia-a-dia, principalmente questões de pequenos danos à propriedade ou delitos leves, que ocorrem entre indivíduos em qualquer agrupamento relativamente estável de trabalho.

A característica forte dessas instituições está no objetivo de facilitar os acordos, restaurar os relacionamentos e harmonizar a comunidade.

Elas pretendem, segundo dois eminentes advogados das reformas nos Estados Unidos, reduzir ‘os custos extraordinários que os membros de nossa sociedade pagam em razão da insuficiência dos mecanismos de solução de litígios interpessoais. Em outras palavras, a finalidade principal consiste em criar um órgão acolhedor para as pessoas comuns sujeitas a conflitos relativamente insignificantes - embora da maior importância para aqueles indivíduos - e que eles nem podem solucionar sozinho, nem teriam condições de trazer ao exame dos tribunais regulares. (CAPPELLETTI, 1988, p. 115).

“Embora a analogia talvez não seja perfeita, é interessante notar a afinidade entre essas experiências e a realidade bem estabelecida dos ‘tribunais populares’ da China, de Cuba, e de muitos países da Europa Oriental, bem como da instituição do *Nyaya Panchayat*, na Índia” (CAPPELLETTI, 1988, p. 116), que guardam na sua essência, basicamente, a idéia fundamental de levar a Justiça ao povo e não esperar que ele venha até ela.

Por fim, cumpre mencionar a sistemática adotada na antiga União Soviética, onde essas pequenas cortes conciliatórias tinham sua definitiva justificação teórica na doutrina marxista do ‘desaparecimento do Estado’, mas seu propósito explícito inicial era educativo: ‘moldar relações interpessoais adequadas’. Muito propositadamente elas eram localizadas na vizinhança ou no local de trabalho. Funcionavam com pessoas leigas e de competência não exclusiva sobre certo número de pequenos delitos e litígios de propriedade. Se todas as partes concordassem, um tribunal de camaradas poderia manifestar-se sobre qualquer causa cível, entre particulares, quando o valor da controvérsia não excedesse 50 rublos. (CAPPELLETTI,

1988, p. 117).<sup>88</sup>

Enfim, como se denota, a proliferação dos microsistemas em diversos países ocorreu em razão da busca pela facilitação do acesso à justiça e da pacificação social.

### **3.4 Conceito e finalidade dos Juizados Especiais Cíveis**

De acordo com o já exposto, o mundo se deparou com a necessidade de se criarem sistemas e procedimentos jurisdicionais diferenciados para permitir o acesso dos economicamente menos favorecidos, à justiça.

É o que preleciona Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2003, p. 53):

Após um breve balanço histórico, especialmente dos movimentos que levaram à organização do Estado democrático de hoje, pode-se verificar nitidamente que as diversas premissas assentadas para garantir um efetivo acesso à justiça serviram de base para a elaboração de um novo arcabouço jurídico em diversos países democráticos, independente do sistema jurídico a que eles se vinculam, romano-germânico ou da *common law*.

No Brasil, a instituição dos Juizados Especiais Cíveis, antes conhecidos como Juizados de Pequenas Causas, representa a tentativa de se utilizar dessa nova forma de prestação jurisdicional, no sentido de facilitar o acesso à justiça, garantido pela norma constitucional do art. 5º, XXXV, da CF, e conseqüentemente solucionar os problemas do Poder Judiciário, como, por exemplo, a morosidade.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 103), os Juizados estão ligados à universalização do acesso à tutela jurisdicional.

Para o jurista paranaense, um ordenamento jurídico que se funda no princípio da dignidade humana e objetiva tratar as desigualdades deve formatar o Poder

---

<sup>88</sup> Interessante notar que havia cerca de 250.000 tribunais de camaradas na União Soviética, dos quais, 150.000 em zonas urbanas. Na cidade de Saratov, por exemplo, em 1969 havia 119 tribunais dessa natureza para seus 120.000 habitantes, tendo, os mesmos, solucionado 835 casos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 116).

Judiciário de modo a atender aos mais pobres, sob pena de deixá-los à margem da legalidade e entregues às relações de força, o que certamente conduziria a uma perigosa desestabilização social. (MARINONI, 2004, p. 103-104).

Enfim, consoante adverte João Geral Piquet Carneiro (2004, p. 34), era imprescindível criar uma nova atitude dentro do Judiciário, mas que não agredisse frontalmente os cânones tradicionais – um equilíbrio difícil de ser alcançado, é bem verdade, mas que com a constituição deste incipiente aparelho justiferante, mostrou-se mais próximo e tangível, profetizando a verdadeira *justiça da era moderna*.

Embora possa se pensar que na idéia de se ampliar o acesso à justiça estava inserido implicitamente o ideal de celeridade processual, num primeiro momento não se cogitou de se criar um sistema para combater a morosidade do Judiciário. A idéia era de combate à litigiosidade contida.

A respeito, observa João Geraldo Piquet Carneiro (2004, p.34) que, num primeiro momento, por mais estranho que possa parecer, não se cogitou, à época, combater a morosidade e o congestionamento do Judiciário – problemas que ainda não tinham assumido a dimensão dramática atual. Ao contrário, o quadro que se desenhava à época era o de “litigiosidade contida”, como reiteradamente lembrava Kazuo Watanabe nas reuniões da comissão que elaborou o anteprojeto de lei dos Juizados de Pequenas Causas.

Esclarece ainda que a preocupação central que pautou a criação dos Juizados de Pequenas Causas foi ampliar o acesso à Justiça mediante a criação de um sistema judicial completo, o mais auto-suficiente possível, que não se confundisse, nem em termos processuais nem do ponto de vista da organização e do equipamento humano, com os demais procedimentos e órgãos da Justiça comum. São exemplos dessa estratégia a previsão de uma instância recursal específica que dispensasse o deslocamento físico do processo; a oralização radical dos procedimentos; a vedação da ação rescisória, dos embargos infringentes e do

recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. (CARNEIRO, 2004, p.34).

O fato é que, mesmo não se cogitando e tendo como idéia central o descongestionamento do Judiciário, esse acabaria ocorrendo, vez que inserido no ideal de amplo acesso à justiça.

Para alguns doutrinadores a *onda* a que se filiou a instituição dos juizados de pequenas causas foi a terceira delas, consistente em universalizar a jurisdição e a racionalizar seu exercício.<sup>89</sup>

Sobre o intuito da Lei de Pequenas Causas, Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 21)<sup>90</sup> consignou que essa apresentou algumas propostas iniciais, visando acima de tudo a tornar a promessa de outorga de tutela jurisdicional a quem tiver razão, feita pelo Estado de direito brasileiro em sede constitucional (CF., art. 5º, inc. XXXV) efetiva e solene.

Quando de sua criação, o saudoso Theotônio Negrão lecionou a respeito dos Juizados de Pequenas Causas: “Para que o povo tenha confiança no Direito e na Justiça, é preciso que esta seja onipresente; que as pequenas violações de direito, tanto quanto as grandes, possam ser reparadas”.

Nesse mesmo diapasão sintetizou Caetano Lagrasta Neto (1998, p. 59):

o juizado especial de pequenas causas representa acesso à justiça, isto é, adequação dos anseios da população a uma Justiça rápida, sem custos e sem formalismo, a fim de se evitar a contenção de litigiosidade e a violência, capazes de induzir à justiça de mão própria, à barbárie, em suma, ao ocaso do direito.

Segundo Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2003, p.46-47), a Lei de Pequenas Causas procurava atender a uma série de finalidades, dentre as quais:

- descentralizar a justiça para que essa fique mais próxima, menos misteriosa e desconhecida da população em geral, favorecendo, especialmente, o acesso das

---

<sup>89</sup> Nesse sentido: LAGRASTA NETO, 1998, p. 59; DINAMARCO, 2001, p. 274.

<sup>90</sup> Para Cândido Rangel Dinamarco, “a Lei das Pequenas Causas quis deliberadamente apresentar duas *propostas centrais*, a saber, (a) a de facilitar o acesso ao Poder Judiciário e (b) a de tornar mais célere e ágil o processo destinado a pacificar os litígios que define.”



classes menos favorecidas;

- privilegiar a conciliação extrajudicial como meio de pacificação e de resolução de conflitos;

- ser o palco para a resolução de causas de pequena monta, que praticamente não eram levadas à justiça tradicional, de sorte a garantir em todos os níveis o exercício pleno da cidadania e, ainda, evitar a criação de justiças paralelas e não oficiais;

- incentivar a participação popular na administração da justiça através da contribuição de pessoas do próprio bairro, nas resoluções dos conflitos;

- servir de referência de pólo, onde as pessoas do povo pudessem ter informações sobre os seus direitos em geral, e como fazer para torná-los efetivos;

- ser gratuita e rápida, desburocratizada, informal, equânime e efetiva;

- desafogar a justiça tradicional.

Mesmo entendendo, os doutrinadores que a Lei nº 7.244/84 tinha todos esses fins, ela ainda era tímida e incompleta, e se poderia encontrar dificuldades na sua aceitação.<sup>91</sup> Basta verificar que nela não se tratou da execução dos julgados, e com relação à competência em razão da matéria, foi restrita a causas que versassem sobre direitos patrimoniais e decorressem sobre direitos patrimoniais até 20 salários mínimos (art. 3º). (CARNEIRO, 2004, p. 35).

Além disso, as circunstâncias se modificaram radicalmente, pois saímos da litigiosidade “contida” para a litigiosidade “explosiva”.

Nesse novo quadro, os Juizados passaram a ser vistos não só como meio para facilitar o acesso à justiça aos menos favorecidos, seu escopo primeiro e principal, já desde a Lei 7.244/84, mas também como um instrumento capaz, outrossim, de mitigar o congestionamento e a lentidão do Judiciário, acentuando-se os debates nesse sentido,

---

<sup>91</sup> “Nem sempre o anseio da população em ver uma Justiça rápida, gratuita e informal, é bem recebida pelos profissionais do direito, quer sejam juízes, advogados, professores, juristas, etc...” (DE ANDRADA, 2000, p. 81)

tornando-se esses objetivos imbuídos na Lei 9.099/95.

A lei nº 9.099, de 1995, embora seja quase uma cópia perfeita da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, diferiu dessa ao aumentar a competência de 20 para 40 salários mínimos, além de nela incluir-se a execução de títulos extrajudiciais e de julgar ações de despejo para uso próprio. Também foi permitido o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte aos Juizados Especiais. (CARNEIRO, 2004, p. 35).

É interessante que fique claro que não se buscou alterar o desígnio inicial de alargamento do acesso à Justiça ao cidadão que não possui meios de enfrentar o alto custo do litígio; mas buscou-se sim, acrescentar claramente um fim que de forma implícita já estava inserto na idéia de uma justiça ampla, qual seja o combate à morosidade, ineficiência e complexidade, que se tornaram o mal do atual modelo Judiciário.

Com certeza, o intuito do legislador não foi simplesmente o de “desafogar as varas cíveis”. Ele foi mais longe, objetivando trazer para o Poder Judiciário demandas que antes não encontravam acesso nas vias institucionais e tradicionais. Pensamento contrário significaria uma simples transferência de processos das varas cíveis para os Juizados Especiais Cíveis, o que não está de acordo com o espírito destes. (SILVA, 1999, p. 9).

A celeridade decorrente, principalmente da informalidade e desburocratização dessa nova forma de justiça, tornou-se uma das características essenciais dos Juizados, os quais ampliaram sua finalidade com a Lei. 9.099/95, no sentido de atender os anseios de uma sociedade alargando o acesso à justiça de forma econômica, célere e segura.

Com essa ampliação em seu fim, os doutrinadores concluem que os Juizados especiais cíveis tratam de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa (CHIMENTI,

2005, p. 5) privilegiando a conciliação como meio de pacificação e de resolução de conflitos.

Enfim, utilizando as palavras de Joel Dias Figueira Junior (2006, p.23):

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável *litigiosidade contida*. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do *acesso à ordem jurídica justa*.

### 3.5 Os princípios norteadores do Juizado

Considerando o que fora tratado até aqui, é forçoso concluir que “os Juizados Especiais são, sem sombra de dúvida, um marco e um grande divisor entre a denominada justiça clássica e a contemporânea.” (FIGUEIRA JUNIOR, 2006, p.26).

Mas, mesmo refletindo tal idéia, os clássicos princípios discutidos durante séculos e proclamados pelos processualistas de ontem e de hoje, tradicionalmente presentes na justiça comum, também são imprescindíveis nesse contemporâneo sistema.

A consciência de que a falta de orientação em princípios conduziria à desordem e insegurança permeou os legisladores de 1984 e de 1995, os quais não se descuidaram desse entendimento.

Contudo, nesse novo sistema, a interpretação dos clássicos princípios processuais<sup>92</sup> deve ser moderna, de acordo com as exigências do tempo e afeiçoada às

---

<sup>92</sup> “Princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo. Esses “princípios” podem ser doutrinariamente divididos em duas espécies: informativos e gerais. (...) os *princípios gerais do processo*, também conhecidos por *fundamentais*, são aqueles previstos de maneira explícita ou implícita na Constituição e/ou na legislação infraconstitucional, como fontes norteadoras da atividade das partes, do juiz, do Ministério Público, dos auxiliares da justiça, da ação, do processo e do procedimento”. (FIGUEIRA JUNIOR, 2006, p. 34-35). Os informativos representam o caráter ideológico do processo como objeto principal de pacificação social, influenciando jurídica, econômica e socialmente, e transcendem a norma propriamente dita, na medida em que procuram nortear o processo pelo seu fim maior e ideal precípua. Quanto a estes, quatro regras podem ser apontadas como orientadoras: a) o *princípio lógico* (seleção dos meios mais eficazes e rápidos de procurar e descobrir a verdade para evitar erro; b) o *princípio jurídico* (igualdade no processo e justiça na decisão); c) o *princípio político* (o máximo de garantia social, com o

necessidades que decorrem do estilo de vida agitado da sociedade contemporânea. As inovações propostas nesse novo arquétipo processual devem conduzir a esse objetivo.

Enfim, os princípios utilizados para o tradicional sistema processual serão amoldados de acordo com as exigências do sistema contemporâneo, podendo inclusive ser relativizados, já que os pilares desse novo meio de distribuição de justiça são a informalidade, oralidade, simplicidade, economia processual e a celeridade.

O art. 2º da Lei. 9.099/95 explicita princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, os quais convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (CHIMENTI, 2005, p. 7).

Além disso,

entendemos desarrazoado pensar que, em homenagem ao princípio da oralidade (celeridade, concentração e imediatismo processual), possa transformar num *minus* o princípio dispositivo, do duplo grau de jurisdição, do contraditório, da eventualidade, da ampla defesa, em suma, do *devido processo legal*. Os sistemas instrumentais e seus princípios convivem universalmente de maneira aberta e unitária, cabendo ao intérprete a difícil tarefa de buscar e encontrar uma solução harmoniosa entre eles. (FIGUEIRA JUNIOR, 2006, p. 39).

De acordo com o professor Barbosa Moreira, menor dose de solenidade e formalismo traduzem a filosofia em que se embebem, ou deveriam embeber-se, os Juizados Especiais prevista no artigo 98, inciso I, da Carta de 1988: nem por outra razão, ao redigir-se o art. 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995<sup>93</sup>, reguladora da matéria, incluíram-se entre os critérios<sup>94</sup> a serem observados no processo, o da simplicidade e da informalidade,<sup>95</sup>

---

mínimo de sacrifício individual da liberdade); d) o *princípio econômico* (processo acessível a todos, com vistas ao seu custo e à sua duração) (DINAMARCO, GRINOVER e CINTRA, 1999, p. 51-52).

<sup>93</sup> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

<sup>94</sup> “O art. 2º da Lei. n. 9.099/95 utiliza a palavra *critérios*, que, contudo, são autênticos *princípios* que constituem as bases do novo procedimento e as diretrizes que norteiam toda a interpretação das normas a ele aplicáveis. São eles: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, com a busca da conciliação e da transação. As formas tradicionais de condução do processo devem ser sempre afastadas, cedendo lugar à obediência aos princípios que regem o procedimento especial. E eventuais decretações de nulidade devem ser precedidas da comprovação de existência de prejuízo para a parte.” (CHIMENTI, 2006, p. 45)

<sup>95</sup> Dentre as previsões de simplificação do processo estão os artigos: 17, parágrafo único (Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença) e 18, II

colimando, a todo custo, suavizar o desconforto que acabou se tornando intrínseco ao ingresso em juízo. (MOREIRA, 2004, p. 19-20).

“A informalidade permite que o ato processual seja praticado de forma a dar agilidade ao processo. A forma do ato processual deixou de ser um fim em si mesma para estar a serviço da aplicação do direito.” (CHIMENTI, 2006, p. 51).

Todos os critérios apontados no artigo supra citado concorrem para o principal, que é a celeridade, ou seja, a rapidez na solução dos conflitos. (ACQUAVIVA, 1996, p. 18).

O artigo 2º fala ainda em economia<sup>96</sup> e celeridade.<sup>97</sup> Para Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 25), tais princípios foram cultivados com extrema preocupação no procedimento concentrado de que a Lei 9.099/95 dispunha.

Seu processo é autenticamente o processo oral<sup>98</sup> pregado por Chiovenda, onde o princípio da oralidade<sup>99</sup> é adornado por princípios-satélites<sup>100</sup> que o tornam efetivo,

---

(tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado) (CHIMENTI, 2006, p 50)

<sup>96</sup> “O princípio da economia processual visa a obtenção do máximo de rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. (...) impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual, de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais”. (CHIMENTI, 2006, p. 51-52)

<sup>97</sup> Dentre os dispositivos explícitos que permitem a agilização dos processos especiais merecem destaque: art. 10 (Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio), 17 (Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação), 28 (Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença), 29 (Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença. Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência). (CHIMENTI, 2005, p 23)

<sup>98</sup> “Da oralidade depreende-se nada mais do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita.” (FIGUEIRA JUNIOR, 2006, p. 35)

<sup>99</sup> O critério ou princípio da oralidade se manifesta, por exemplo, nos artigos 9º, § 3 (O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais), 14 § 3º (O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos), 21 (Aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei), 28 (Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença), 30 (A contestação que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz que se processará na forma da legislação em vigor), 35 (Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico) e 36 (A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos, 49 (Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão), 52, IV (não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação) e 53, § 1º (Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX, por escrito ou verbalmente). (CHIMENTI, 2005, p 9)

útil e viável (imediatidade, concentração, irrecorribilidade das decisões interlocutórias).

Na realidade,

estes princípios constituem a própria razão de ser dos Juizados Especiais, criados objetivando estender à maior parte da população brasileira a possibilidade de vindicar os seus interesses, na esfera constitucional, como forma de solucionar racionalmente os problemas do cotidiano, segundo os princípios maiores do estado de direito e do regime democrático. (SILVA, 1999, p. 3).

A tônica da liberdade das formas do processo, expressa no binômio simplicidade-informalidade que o art. 2º da Lei dos Juizados Especiais recomenda, não comprometerá, se conduzida por cautos e judiciosos magistrados, a boa qualidade do serviço prestado, mesmo porque a lei traz em si as indispensáveis salvaguardas destinadas a evitar o arbítrio judicial e assegurar a plena realização das exigências constitucionais relativas ao *due process of law*.<sup>101</sup> Liberdade, igualdade das partes e participação em contraditório – a trilogia inspiradora do moderno processo de feições e compromissos democráticos – estão presentes no processo que perante os juizados especiais cíveis têm lugar. (DINAMARCO, 2001, p. 24). No mais, as demandas cabíveis nos Juizados, as quais serão tratadas a seguir, não reclamam procedimentos morosos do sistema comum.

---

<sup>100</sup> “O princípio da oralidade traz em seu bojo outros norteamentos “principiológicos” complementares ou desmembramentos, representados pelos *princípios* do *imediatismo*, da *concentração*, da *imutabilidade do juiz*, da *simplicidade*, da *celeridade*, da *economia* e da *irrecorribilidade das decisões*”. (FIGUEIRA JUNIOR, 2006, p. 36)

<sup>101</sup> No Juizado, o Juiz deve buscar soluções para as questões processuais que surjam no curso da atividade do juizado, sempre se inspirando nos critérios da simplicidade e informalidade, mas não pode admitir que haja vulneração das garantias constitucionais do processo: direito ao contraditório, à ampla defesa, à plena atividade probatória e ao tratamento isonômico. (ESTEFAN, OLIVEIRA, VILEVA, 2006, p. 5). Importa trazer à baila, a sábia assertiva de Calmon de Passos (1999, p. 69-70): “Devido processo constitucional jurisdicional, cumpre esclarecer, para evitar sofismas e distorções maliciosas, não é sinônimo de formalismo, nem culto da forma pela

## 3.6 Ações cabíveis

### 3.6.1 Causas cíveis de menor complexidade

Consoante preleciona o inciso I do artigo 98 da Constituição Federal de 1988,<sup>102</sup> será conferido aos juizados especiais cíveis a competência para conciliar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade.

A Lei nº. 9.099/95 entendeu, em seu artigo 3º, que causas de menor complexidade seriam as causas cujo valor não excedesse a quarenta vezes o salário mínimo; as causas enumeradas no inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil; as ações de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta salários mínimos.<sup>103</sup>

A doutrina e estudiosos do assunto, por sua vez, esclarecem que causas de menor complexidade são as causas enumeradas pela Lei 9.099/95, em seu artigo 3º, desde que possam ser aferidas e decididas sem maior dilação probatória.<sup>104</sup>

Aliás, a respeito do assunto, o teor do enunciado 54 do FONAJE, vai ao encontro do entendimento acima: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”.

Dessa forma, prevalece o entendimento de que tais Cortes conciliatórias possuem competência para albergar todas as demandas que não ultrapassem o teto fixado no

---

forma, do rito pelo rito, sim um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm poder de decidir.”

<sup>102</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

<sup>103</sup> “A Lei n. 9.099/95, por sua vez, dispõe que o Juizado Especial Cível dos Estados e do Distrito Federal tem competência para o julgamento as causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas aquelas que preencham os requisitos previstos em seu art. 3º.” (CHIMENTI, 2005, p 30)

inciso I do art. 3º, bem como todas as demais previstas nos incisos subseqüentes e não excluídas expressamente pelo § 2º do art. 3º, desde que não exijam, para seu efetivo desenlace, dispendiosa instrução probatória.

A corroborar o acima expendido, cabe colacionar entendimento jurisprudencial:

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos juizados. Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, não hipótese de competência *ratione valoris*.<sup>105</sup>

Aponta Ricardo da Cunha Chimenti (2005, p. 61), que “as questões de direito, por mais intrincadas e difíceis que sejam, podem ser resolvidas dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o qual é sempre coordenado por um juiz togado.”

E continua:

Por outro lado, quando a solução do litígio envolve questões que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais.<sup>106</sup>

A lei é omissa sobre quais seriam as provas mais simplificadas, mas admite a prova oral e documental, a inspeção judicial e a inquirição de técnicos da confiança do juiz.<sup>107</sup> (artigos 33, 35 e 36 da Lei 9.099/95). Estudiosos da matéria admitem até mesmo a

---

<sup>104</sup> “Sob tal alcunha devem ser compreendidos os conflitos que, por mais intrincados que sejam, possam ser decididos sem maior dilação probatória.” (ESTEFAM, OLIVEIRA, VILELA, 2006, p. 7).

<sup>105</sup> Recurso 184/97, 7ª Turma Recursal, Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, *Revista de Jurisprudência – JEC-RJ*, v. I, p. 15.

<sup>106</sup> Conforme art. 5º da Lei nº 9.099/95.

<sup>107</sup> Art. 35: Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.



realização de perícias,<sup>108</sup> embora haja entendimento em sentido contrário, o que não parece o mais acertado.<sup>109</sup>

Definida a expressão “causas cíveis de menor complexidade”, cabe esclarecer a respeito dos critérios utilizados para a aferição das ações cabíveis nos Juizados Especiais Cíveis.

### 3.6.2 Critérios para aferição das ações cabíveis

Ao contrário da Lei 7.244/84, que delimitava as causas àquelas que tinham por objeto a condenação em dinheiro, a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo, a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes,<sup>110</sup> a Lei 9099/95 não delimitou as causas com relação ao objeto, já que permite a propositura de qualquer tipo de ação condenatória, constitutiva ou desconstitutiva de uma relação jurídica, declaratória, e executiva, observadas as restrições concernentes às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial (§ 2º do art. 3º da Lei. 9.099/95).

---

<sup>108</sup> O Enunciado 12 do FONAJE explicita que “a perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da lei 9.099/95.” O Enunciado 7 do I Encontro de Colégios Recursais da Capital de São Paulo orienta que “é cabível a produção de prova pericial no Sistema do Juizado Especial Cível”.

<sup>109</sup> “poucas não serão as vezes em que o juiz instrutor terá de se valer não de “inquirição” de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais. Nesses casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da *menor complexidade* da causa e do princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento de qualquer dos litigantes) e remeter as partes às vias ordinárias, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 51, inciso II), ou determinar a redistribuição imediata dos autos, em razão da inadmissibilidade procedimental específica, diante da complexidade assumida pela demanda após a audiência infrutífera de conciliação.” (FIGUEIRA JUNIOR, 2006, p. 60-61)

<sup>110</sup> “A razão primordial foi de política legislativa, entendendo a Comissão que não seria prudente armar desde logo esse órgão especialíssimo de competência muito ampla sem antes formar-se em torno dele um experiência segura, nem se colherem os resultados dos primeiros tempos de seu funcionamento. O legislador teve consciência de que a lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984, representaria apenas o primeiro passo de uma

A competência na Lei 7.244/84 era definida somente em razão do valor (causas de reduzido valor econômico). Já na Lei 9099/95, além da competência em razão do valor, essa é alargada trazendo a competência em razão da matéria e da pessoa também.

A Lei nº 9.099/95 foi expressa, quando disciplinou no rol taxativo<sup>111</sup> de seu art. 3º,<sup>112</sup> quais tipos de lides seriam processadas sob o crivo dos juizados, estatuinto textualmente os valores, bem como a natureza das demandas admitidas em sua sistemática.

Pela leitura do artigo em comento, denota-se que a determinação da competência dos juizados foi feita principalmente mediante a utilização de três critérios objetivos: (DINAMARCO, 2001, p. 53-54)<sup>113</sup> o econômico, o material<sup>114</sup> e o pessoal.<sup>115</sup>

Como critério econômico, dispôs a Lei 9.099/95 que serão aceitas as causas que não excedam a 40 vezes o salário mínimo ou 20 vezes o salário mínimo se o autor estiver desacompanhado de advogado.

Denota-se que, para efeito de alçada, foi adotado o salário mínimo nacional.<sup>116</sup>

Consoante ensina Dinamarco (2001, p. 56), ao fixar o valor máximo do

caminhada que há de ser longa e proveitosa, mas que não devia ser feita com o risco de enveredar por caminhos inseguros. (DINAMARCO, 2001, p. 51)

<sup>111</sup> “O elenco de competências do juizado contido no art. 3º da Lei 9.099/95 é considerado taxativo (FONAJE, Enunciado 30) e a lei local não pode modificá-lo.” (FONAJE, Enunciado 3).

<sup>112</sup> Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

<sup>113</sup> “A competência objetiva, em nosso direito, abrange a material (natureza do litígio), pelo valor da causa e pela condição das pessoas. Tudo isso se vê no art. 3º da Lei dos Juizados Especiais (caput, incisos e § 2º)”.

<sup>114</sup> “ora o legislador utiliza o valor da causa como critério de identificação das causas de menor complexidade (inciso I do art. 3º), ora apresenta a matéria como critério definidor (incisos II e III do art. 3º), ora mescla os dois critérios (inciso IV do art. 3º).” (CHIMENTI, 2005, p 30)

<sup>115</sup> “Está presente, ainda, o *critério pessoal*, quando excluídas as causas de interesse da Fazenda Pública (sempre, § 2º) – o que depois se vê reiterado no art. 8º, que diz não poderem ser partes perante os juizados especiais, entre outros, as pessoas jurídicas de direito público. (DINAMARCO, 2001, p. 53-54)

pedido a quarenta vezes o salário mínimo esteve a lei coerente com sua diretriz popular, voltada não só a amparar a pretensão dos mais humildes e despreparados, mas também a servir de fator educacional em prol da conscientização política da população. Menciona que

o povo entende muito mais facilmente a linguagem do salário mínimo que qualquer outra, e o próprio povo precisa conhecer essa lei especial, inclusive e principalmente para que todos despertem para a possibilidade que têm de valer-se dela e do Poder Judiciário para o desafogo de suas pretensões – muitas delas tradicionalmente frustradas e contidas seja pela estreiteza da via de ingresso na Justiça, alto preço etc., seja também pelo desconhecimento dos próprios direitos e modos de fazê-los valer.

Embora a intenção do legislador ao redigir o artigo 3º da Lei em comento tenha sido no sentido de se evitarem maiores dúvidas, essas foram inevitáveis, vez que aquele foi infeliz em sua técnica.

Precisamos frisar que o legislador foi por demais infeliz em sua técnica – ou atecnia – redacional, sendo, em nosso entender, o único responsável pela balbúrdia exegética ainda hoje verificada entre os operadores do direito, dela não ficando imunes os doutrinadores ou a jurisprudência de primeiro e segundo graus. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 48).

Muito se discute a respeito do limite imposto no inciso I do artigo 3º da Lei 9.099/95 no sentido de que esse se aplica ou não aos incisos II e III do mesmo artigo.

Para muitos estudiosos a competência estatuída em todos os incisos (II a IV) do artigo 3º, estará sempre vinculada ao montante de 40 salários mínimos previsto no inciso I, em razão do disposto no § 3º do art. 3º, o qual preleciona que

a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. Caso o valor do pedido supere a alçada do Juizado Especial, mas seu objeto não esteja entre as causas excluídas do sistema (art. 3º, § 2º, da Lei n. 9099 e art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001), subsiste a possibilidade de o autor optar pelo Juizado Especial, importando a escolha em renúncia ao crédito superior a 40 salários mínimos. (CHIMENTI, 2005, p 47).

Assim, entende-se que salvo a hipótese de conciliação, o ajuizamento da ação importará em renúncia ao montante excedente aos 40 salários mínimos, prorrogando-se a

---

<sup>116</sup> “Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional”

competência dos juizados. Mesmo com a mudança do salário mínimo, o autor não pode requerer o que já renunciou.<sup>117</sup>

Para outros, as hipóteses dos incisos II e III do art. 3º, estão desvinculadas do montante de 40 salários mínimos estabelecidos no inc. I (CARVALHO, 1997, p. 36)<sup>118</sup>, posicionamento aliás que também se apresenta coerente, já que argumentam que, se quisesse o legislador o limite de quarenta salários mínimos para as causas enumeradas nos incisos II e III do art. 275 do Código de Processo Civil, teria feito expressa referência ao inciso I do art. 3º da Lei n. 9.099/95, como de fato o fez no inciso IV da citada Lei, ao tratar das ações possessórias sobre bens imóveis.

---

(Enunciado 50 do FONAJE).

<sup>117</sup> “se o crédito discutido for superior ao limite máximo da Lei n. 9.099/95, considera-se que o autor, ao propor a ação perante o juizado, renunciou aos valores, *existentes naquela data*, que excederem a 40 salários mínimos. (...) Se, posteriormente, por algum motivo, tal crédito foi ampliado, não pode o jurisdicionado ser penalizado pela escolha pretérita do juizado especial. Uma conclusão dessa natureza significaria tratar com leviandade o cidadão que busca a satisfação de seu direito perante o Estado”. (ESTEFAM, OLIVEIRA, VILELA, 2006, p. 13) “uma vez proposta a ação, e ocorrendo, no curso do processo, a *alteração do salário mínimo a maior ou mudança de lei que eleve o valor de alçada*, não poderá mais o autor vindicar aquilo a que renunciara. (...) A mesma situação se dará na hipótese de a lei elevar o valor de alçada” (SILVA, 1999, p. 13). “A relação entre o pedido e os salários mínimos é aferida, para efeito de enquadramento no inc. I do art. 3º, *no momento da propositura da demanda*, sem que tenha qualquer influência, quanto a isso, (a) nem as elevações ulteriores do salário mínimo (b) nem o crescimento do valor devido, em virtude de correção monetária e juros que se vencerem depois. O valor do pedido será aferido pelo *principal* e, sendo o caso, juros vencidos até então (porque eles se consideram incluídos, ainda que não pedidos expressamente: CPC art. 293)”. (DINAMARCO, 2001, p. 57).

<sup>118</sup> Alguns entendem que a limitação do valor não abrange as causas dos incisos II e III: “esse valor, excetuadas as hipóteses do inciso II deste artigo, não poderá ultrapassar o valor de 40 salários mínimos”. “De acordo com a redação do artigo suso serão processadas no Juizado Especial as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, bem como as ações possessórias sobre imóveis que não ultrapassem este valor. Além destas, também as causas, qualquer que seja o valor, que versem sobre as matérias enumeradas no art. 275, II do CPC (conforme a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.245/95) e a ação de despejo para uso próprio” (MELO, 1997, p. 23). “Faço lembrar que determinados autores vêm entendendo que as causas elencadas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, podem ser julgadas nos Juizados Especiais Cíveis, desde que não excedam a quarenta salários mínimos. Fundamentam o pensamento no perigo do esvaziamento do procedimento sumário e na possível sobrecarga de trabalho dos Juizados. Entendo porém, que o legislador não criou distinções no inciso II do art. 3º da Lei n. 9099/95 e que a sua vontade deve ser respeitada, até porque, segundo princípio geral de hermenêutica, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Aliás, quisesse o legislador o limite de quarenta salários mínimos para as causas enumeradas no inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil, teria feito expressa referência ao inciso I do art. 3º da Lei n. 9.099/95, como de fato o fez no inciso IV da citada Lei, ao tratar das ações possessórias sobre bens imóveis. “São ainda processadas e julgadas pelo juizado especial cível (art. 3º, III e IV da Lei n. 9.099/95): a) a ação de despejo para uso próprio (FONAJE, Enunciado 4: Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991); e b) a ação possessória sobre bem imóvel de valor não excedente a 40 salários mínimos. No primeiro caso, a competência é definida independentemente do valor do bem imóvel.” (ESTEFAM, OLIVEIRA, VILELA, 2006, p. 9). Marcus Cláudio Acquaviva (1996, p. 19-20) menciona, ao se referir ao inciso II e III, respectivamente do artigo 3º da Lei n. 9099/95: “Independentemente do valor dado a tais ações, elas estarão, sempre, submetidas às normas dos Juizados Especiais Cíveis. (...) Não importa o valor dado à ação, ela estará sempre sob a égide da Lei

Pode ser considerado que a menção explícita do limite de quarenta salários mínimos no inciso IV do artigo 3º da Lei 9.099/95 decorreu do fato da ação possessória sobre bens imóveis tratar-se de procedimento especial, e como esse não se coaduna com o rito do Juizado, para que aquela pudesse ser processada sobre esse último rito, deveria constar do rol com o limite. O critério do valor menor seria insuficiente para atrair as ações possessórias, e foi por isso que o legislador, querendo incluí-las na competência dos juizados, viu-se na necessidade de contemplá-las com uma disposição específica.<sup>119</sup> Por tal razão, inclusive não foi necessário fazer alusão às ações possessórias sobre bens móveis, já que essas sujeitam-se ao procedimento comum (ordinário ou sumário).

Para Joel Dias Figueira Júnior<sup>120</sup>, as demandas do inciso II do art. 3º da Lei 9.099/95 (ação de despejo para uso próprio) e as do inciso II, alínea *a* do art. 275, (ação de arrendamento rural e parceria agrícola) não podem sofrer a limitação imposta pelo § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados, vez que tais demandas têm pretensão circunscrita à coisa em si mesma, não envolvendo pedido creditório, exceto se o pedido for cumulado com pretensão indenizatória, situação em que o valor não pode ultrapassar os quarenta salários mínimos, sob pena de renúncia do montante excedente. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 57).

Aliás, há Enunciado no sentido de que as causas do art. 275, II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos (FONAJE, Enunciado 58 que substituiu o Enunciado 2)

---

nº 9.099/95.” Outros entendem que o limite só irá atingir o inciso II do art. 275, se a ação tiver por objeto o recebimento de prestação pecuniária.

<sup>119</sup> “Se se tratasse de litígios que no sistema do Código de Processo Civil se processassem segundo um procedimento comum (ordinário ou sumário), seria inteiramente dispensável a inclusão das ações possessórias em um item específico do art. 3º, porque, como qualquer outra, elas viriam para o juizado sempre que não tivessem valor acima de quarenta salários mínimos. A menção específica a elas foi consequência do fato de se tratar de ações de *procedimento especial*, segundo o Código de Processo Civil (arts. 920 ss)”. (DINAMARCO, 2001, p. 62-63)

<sup>120</sup> Com o mesmo pensamento aponta Humberto Theodoro Júnior (2000, p. 471) que “Pela matéria, são da competência do Juizado Especial: *a*) as causas enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil, ou seja, todas aquelas que *ratione materiae*, devem, na Justiça contenciosa comum, seguir o rito sumário (Lei 9.099/95, art. 3º, inciso II). A maioria delas refere-se à cobrança de créditos (aluguéis, danos, rendas, honorários, seguro, etc.). Algumas, porém, referem-se a coisas, como as derivadas do arrendamento rural e da parceria agrícola. Nas

Entretanto, não se pode esquecer que a interpretação de um artigo deve ser realizada de forma harmônica com seus incisos, parágrafos, demais artigos da Lei e com a Constituição.

Dessa forma, embora tudo indique que o legislador teve a intenção de que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis não exigisse requisitos cumulativos para a determinação da competência, a primeira conclusão no sentido de que o limite de 40 salários mínimos deve ser observado nos demais incisos, apresenta-se a mais adequada quando analisados os artigos 39 e 21 da Lei 9099/95, *in verbis*:

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida em lei,

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Salienta que o parágrafo de um artigo (no caso, o § 3º do art. 3º) sempre se refere a todo o dispositivo no qual está inserido, principalmente quando colocado em tópico final. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 56).

Além disso, embora se respeite e se entenda ter coerência interpretação diversa,<sup>121</sup> acredita-se que pensar de outra forma apresenta o perigo do esvaziamento do procedimento sumário e a possível sobrecarga de trabalho dos Juizados.<sup>122</sup>

Os posicionamentos acima apresentados fazem concluir que o legislador não teve a intenção de limitar o valor das causas indicadas nos incisos II e III do art. 3º da Lei

---

primeiras, o procedimento do Juizado Especial ficará restrito ao teto de 40 salários. Nas últimas, não haverá restrição ao valor da causa, por não se tratar de cobrança de crédito (Lei n. 9.099/95, art. 3º, § 3º)".

<sup>121</sup> O Enunciado 2 do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo autoriza que: "As causas que têm por fundamento as hipóteses do art. 275, II, do CPC não estão sujeitas ao limite de 40 salários mínimos."

<sup>122</sup> "Creio que a interpretação sistemática da Lei n. 9099/95, em especial a análise conjunta dos seus arts. 3º, § 3º, 15 e 39, autoriza a conclusão de que a sentença condenatória, mesmo nas hipóteses do inciso II do art. 275 do CPC, será ineficaz na parte que superar a alçada do sistema especial.". (CHIMENTI, 2005, p 33). Argumenta Figueira Junior (2006, p. 56-57) que "ficará praticamente esvaziado o procedimento sumário, que passará a ter utilização meramente residual, representando não um contra-senso, mas uma absoluta falta de senso." Alfeu Bisaque Pereira (Ajuris, v. 67, p.180-185) sustenta a limitação do valor das causas atribuídas *ratione materiae* aos juizados, com o argumento de que a abertura para causas de valor elevado colidiria com a própria finalidade desses órgãos especiais. A Súmula 1 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul dita que "mesmo as causas

9.099/95, mas analisando tal artigo de forma sistemática e harmônica com os demais artigos da Lei, percebe-se que a interpretação pode ser no sentido de que há limite de valor para todas as causas cabíveis no Juizado. Assim, o ideal é que se faça uma alteração na redação do artigo 3º no sentido de que o limite de alçada deve atingir todas as demandas relacionadas em seus incisos para que não parem mais dúvidas e discussões a respeito do tema e se reduza a carga de trabalhos dos Juizados. Aliás, seriam desnecessários os incisos II a IV. Bastaria que se limitasse a competência a todas as ações até o total de quarenta salários mínimos e especificasse quais as causas excluídas, ainda que inferiores a tal limite.

Necessário abrir um parêntese aqui para esclarecer que as hipóteses do artigo 275, inciso II do CPC abrangidas pelo inciso II do artigo 3º da Lei 9.099/95 “são todas aquelas que, no presente ou no futuro, integrem ou venham a integrar a lista das causas sujeitas *ratione materiae* ao procedimento sumário – de modo que eventuais modificações introduzidas no rol contido no Código de Processo Civil terão direta influência na competência dos juizados especiais cíveis, para mais ou para menos (ressalvados naturalmente os casos pendentes, sob pena de outorgar eficácia retroativa às leis).” (DINAMARCO, 2001, p. 61-62).

Com relação à renúncia<sup>123</sup> mencionada no § 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados e a ineficácia preconizada no artigo 39 da mesma Lei, importa frisar que não

---

cíveis enumeradas no art. 275 do CPC, quando de valor superior a 40 salários mínimos, não podem ser propostas perante os Juizados Especiais.”

<sup>123</sup> “Em decorrência de *renúncia tácita* – renúncia ao crédito excedente pela simples proposição da demanda perante o Juizado Especial Cível, o autor poderá sofrer danos, por talvez ter realizado interpretação equivocada. Para tanto, é de bom alvitre que o juiz conceda ao postulante prazo de cinco dias a fim de que esclareça se, de fato, pretende renunciar ao crédito excedente ao limite de quarenta salários mínimos. Não se pode deixar de considerar o severo resultado que decorre da renúncia (tácita ou expressa) do crédito excedente, qual seja a *renúncia definitiva* do direito (material) relativo à quantia que sobejar ao limite de alçada dos Juizados, e, portanto, *causa extintiva da obrigação*, obstando o demandante a postular em outra ação a quantia excedente. Vale lembrar ainda que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação envolve matéria de fundo, portanto, de mérito, fazendo *coisa julgada material* (art. 269, V, CPC). A renúncia ao crédito excedente só pode ser feita pelo próprio litigante ou através de seu advogado com poderes especiais, observado o que dispõe o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/95. Se o autor renunciar pessoalmente, ao crédito excedente, a renúncia deverá limitar-se ao valor de vinte salários mínimos.” (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 52)

incidem na hipótese de conciliação.<sup>124</sup>

[...] a Lei n. 9.099/95 determina que, ao manter seu primeiro contato com as partes, o juiz deve orientá-las quanto às conseqüências do § 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95, inclusive quanto à renúncia do valor superior ao da alçada. A renúncia a valor superior ao valor de alçada, portanto, somente se aperfeiçoa após a fase prevista no art. 21 da Lei n. 9.099/95, após as partes serem orientadas pelo juiz a respeito das conseqüências de sua opção pelo novo sistema, ocasião em que poderão inclusive requerer o apoio da assistência judiciária. (CHIMENTI, 2005, p. 48).

Uma outra ressalva necessária quando se trata do critério econômico é o que diz respeito ao valor da causa nos Juizados e sua definição, já que a Lei não estabelece os métodos para valorar suas demandas. “As noções gerais do tema aplicáveis ao direito processual civil devem ser reaproveitadas em relação ao valor da causa nos juizados especiais.” (ESTEFAM, OLIVEIRA, VILELA, 2006, p. 11)<sup>125</sup>.

Entende-se que o valor da causa das demandas cabíveis nos Juizados Especiais Cíveis deve ter por base pretensão econômica objeto do pedido no momento da propositura da ação. Nesse sentido o Enunciado 39 do FONAJE: “Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido”.

Importa trazer à baila alguns entendimentos doutrinários que correspondem ao acima exarado:

O valor da causa a determinar a competência do juizado especial é aquele apurado no *momento da propositura da ação*. Se, eventualmente, em razão do tempo que durar o processo ou por qualquer outro motivo, houver alteração fática que amplie o valor da futura condenação, ainda assim continuará competente para a prolação da sentença ou para sua execução o órgão do juizado especial, mesmo que a obrigação final supere 40 salários mínimos. (...) segundo o critério da *perpetuatio jurisdictionis*, fixada a competência inicial do juizado, o transcurso do tempo e o acúmulo de prestações não modificará tal competência, que se encontra perpetuada e não se considerará que houve renúncia tácita da parte àquilo que ultrapasse o valor limite dos juizados. (ESTEFAM, OLIVEIRA, VILELA, 2006, p. 12).

<sup>124</sup> “quando as partes se compõem, elas têm a faculdade de incluir no termo a ser homologado pelo juiz prestações que ultrapassem o limite de 40 salários mínimos. Tal valor, ainda que excessivo, poderá obviamente, ser objeto de execução forçada perante o juizado especial, se futuramente a parte obrigada tornar-se inadimplente.” (ESTEFAM, OLIVEIRA, VILELA, 2006, p. 13)

<sup>125</sup> “O art. 14, inciso III, da Lei 9.099/95 há de ser interpretado em sintonia com o art. 259 do CPC, que, por sua vez, traça algumas diretrizes a respeito do tema do valor da causa, a serem observadas pelas partes, e harmonia com os arts. 258 e 260, ambos do CPC, por se tratar de norma de ordem pública” (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 62).



E ainda:

O valor da causa deve ser estipulado em termos de correspondência com o objeto da demanda, ou seja, tem pertinência direta e objetiva com o pedido formulado pelo autor, devendo dele se aproximar ou a ele se equiparar tanto quanto possível, a ponto de tornar capaz de refletir, por meio de um *quantum* determinado, o respectivo objeto ou proveito econômico perseguido com a ação. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 66).

Caso o valor da causa não tenha correspondência com a prestação econômica, objeto do pedido, cabe à parte contrária impugná-lo em preliminar de contestação, dispensando-se a autuação em apenso prevista no art. 261 do CPC.

Em face da ausência de norma orientadora para a estipulação dos valores das causas, cabe apontarmos alguns critérios para a sua aferição:

1) quando se tratar de demandas cujo objeto principal seja a condenação à entrega de coisa certa móvel, deve ser considerado o valor da indenização por perdas e danos, que substituirá o bem na hipótese de inadimplemento, como valor da causa;

2) quando se tratar de demandas cujo objeto principal seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser considerado o valor da indenização por perdas e danos eventualmente devida em razão do inadimplemento, ou seja, o valor do proveito econômico que o cumprimento da obrigação trará para o interessado, como valor da causa. Caso a obrigação de fazer decorra de contrato sucessivo e/ou aleatório, é razoável fixar o valor da causa com base na média das últimas doze prestações;<sup>126</sup>

3) quando se tratar de demandas cujo objeto mediato for exclusivamente a desconstituição ou a declaração de nulidade de um contrato, o valor da causa será o valor do contrato. Caso, a controvérsia não envolva o contrato por inteiro, o valor da causa deverá

---

<sup>126</sup> Nesse sentido o Recurso 1.100, 1º Colégio Recursal da Capital-SP, rel. Maia da Cunha, RJE, 1: 148: “O contrato de convênio médico de saúde não possui valor certo e determinado pois se cuida de prestações sucessivas e mensais. Em casos tais tem-se entendido como razoável que deva a causa ter como valor o equivalente à soma de doze prestações, a exemplo do que ocorre com as ações de despejo. Não se mostra correta a pretensão do recorrente de que o valor da causa seja o do benefício pretendido pela recorrida, até porque em princípio inestimável por impossível determinar qual será o custo para o convênio da prestação do conveniado. Se assim fosse, não se teria como estimar o valor da causa no momento em que ajuizada como é de rigor.”

observar o montante do proveito econômico pretendido;<sup>127</sup>

4) quando a demanda tiver litisconsórcio ativo facultativo, os doutrinadores se divergem quanto ao valor da causa: para alguns, esse será determinado pela divisão do valor global pelo número de litigantes; para outros, o valor da causa será encontrado a partir da soma das prestações individuais de cada litisconsorte; (ESTEFAM, OLIVEIRA, VILELA, 2006, p. 12)<sup>128</sup>.

5) quando a demanda envolver multa cominatória, previstas nos artigos 52, V e VI, da Lei n. 9099/95 e 287, 461, §§ 4º, 5º e 6º e 645, § único do CPC, ou envolver atualizações, o valor da causa deve condizer com o pedido sem a multa<sup>129</sup> ou no segundo caso, o pedido sem as atualizações;<sup>130</sup>

6) quando a demanda se tratar de pedido de indenização por danos morais, como há possibilidade de pedido genérico, o valor da causa deve ser o mais próximo da intenção da pretensão, desde que não ultrapasse o limite de quarenta salários mínimos;<sup>131</sup>

7) quando a demanda envolver questões de trato sucessivo em que se pleiteiam parcelas vencidas e vincendas, para aferição do valor da causa, há divergência: para

---

<sup>127</sup> Ao apreciar o agravo 48.704-MG, a 4ª Turma do extinto TFR concluiu: “Versando o litígio tão-somente sobre parte do negócio jurídico, apenas ela deve ser considerada para fixação do valor da causa”. A 4ª Turma Recursal Cível do Rio de Janeiro também não destoou desse entendimento ao julgar o Recurso 625/97: “Obrigação de fazer – Valor da causa compatível com o pedido – A autora não requereu a troca do carro mencionado na sentença, e sim o fornecimento de um automóvel, para sua locomoção, em face dos constantes defeitos e problemas do veículo novo adquirido junto à ré. Assim, o valor da causa é o correspondente ao pedido, e não o do contrato, que, por sinal, não se quer rescindir.” (Revista de Jurisprudência – JEC-RJ, v. 1, p. 13) Nesse mesmo passo: “É tranqüilo neste colegiado o entendimento de que, por se tratar de relação de consumo (de bem durável, no caso), a ótica a ser considerada é a do valor da devolução pretendida e não o do contrato como um todo” (Recurso 2.409, 1º Colégio Recursal da Capital de São Paulo.)

<sup>128</sup> Nesse sentido o REsp 145548/SP.

<sup>129</sup> Segue o Enunciado 25 do FONAJE, o qual diz respeito ao tema: “A multa cominatória não fica limitada ao valor de quarenta (40) salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.”

<sup>130</sup> “No caso de correção monetária ou da intercorrência de qualquer outra causa de atualização do crédito antes da propositura da demanda inicial, entende-se que o pedido principal terá o valor atualizado e não o *histórico*. Depois, poderão vencer-se mais juros, mas isso não influi na competência do juizado. Pode também ocorrer que, evoluindo a correção monetária mais velozmente que a atualização do salário mínimo, no momento da sentença o principal corrigido signifique mais do que quarenta salários mínimos; isso é também irrelevante, seja na determinação da competência, seja na definição da correlação entre a sentença e o pedido.” (DINAMARCO, 2001, p. 57)

alguns o valor da causa equivalerá à soma das parcelas vencidas e vincendas e no caso das parcelas vincendas ultrapassarem uma anualidade, o valor da causa deve tomar por base a soma de apenas doze prestações (ESTEFAM, OLIVEIRA, VILELA, 2006, p. 12); para outros se deve somar o valor das parcelas vencidas e o de doze vincendas e para outros ainda, como o Código de Processo Civil estabelece que a condenação incluirá, o valor de todas as prestações, enquanto durar a obrigação, no Juizado, o valor da causa deve ser aferido pela soma de todas as prestações, a não ser que o autor, em caso de valor superior ao limite, renuncie o excedente;<sup>132</sup>

8) quando se tratar de causas possessórias, o valor da causa deve observar alguns critérios norteadores: “1.º) deve ser menor que o valor fiscal do imóvel; 2.º) igual ao valor fiscal; 3.º) se a ação é cumulada com pedido de rescisão contratual, o valor da causa deve ser o do contrato; 4.º) o proveito econômico perseguido pelo autor; 5.º) o objeto da demanda; 6.º) por analogia, o valor da demanda reivindicatória; 7.º) inferior ao valor das reivindicatórias; 8.º) o conteúdo econômico da privação da posse (prejuízos reclamados em função do esbulho, turbação e ameaça);” (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 72)<sup>133</sup>

9) quando se tratar de ações cujo pedido é cumulativo ou alternativo, segue-se a regra do processo civil comum (art. 259, II, III, CPC), ou seja, no caso de pedido cumulativo, o valor da causa é a soma dos pedidos e no caso de pedido alternativo, prevalece o valor do pedido maior como valor da causa. No caso de pedidos sucessivos, se faz necessário que ambos estejam dentro das limitações valorativas decorrentes do sistema;

---

<sup>131</sup> “Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, não há necessidade de se consignar expressamente o valor do pedido, desde que reste claro que a pretensão está dentro da alçada do Sistema dos Juizados Especiais. Ao sentenciar o processo, o juiz, motivadamente fixará o montante da indenização.” (CHIMENTI, 2005, p. 46)

<sup>132</sup> “No caso de pedido referente a *obrigações de trato sucessivo*, estabelece o Código de Processo Civil que a condenação incluirá, independentemente de pedido específico, o valor de todas as prestações, enquanto durar a obrigação (art. 290). Projetada sobre o processo dos juizados especiais cíveis, essa hipótese terá por consequência a incompetência destes sempre que a soma das prestações exceder o máximo legal instituído pelo art. 3º, inc. I – a não ser que o autor declare pretender condenação exclusivamente pelo valor das parcelas que caibam nesse limite.” (DINAMARCO, 2001, p. 60)

(DINAMARCO, 2001, p. 60-61)

Mencionados alguns critérios para definição das possíveis causas cabíveis aos Juizados Especiais Cíveis e para análise do valor da causa, faz-se necessário ainda relatar a respeito dos limites territoriais dentro dos quais o órgão judicante exerce a sua atividade, ou seja, cabe citar a divisão de competência dentre os vários órgãos que compõem o juizado, o que será feito em item apartado.

### 3.6.3 Competência territorial

Consoante o art. 4º da Lei 9.099/95, a competência será:

- a) do domicílio<sup>134</sup> do réu, ou a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento,<sup>135</sup> filial, agência, sucursal<sup>136</sup> ou escritório (inciso I);
- b) do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita (inciso II); e
- c) do domicílio do autor ou do local do ato ou do fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inciso III)

Em qualquer hipótese, a ação poderá ser proposta no foro descrito no item a).<sup>137</sup>

“Em síntese: o autor pode optar sempre pelo foro pessoal do réu, que não

---

<sup>133</sup> “Caso na possessória ambos os litigantes pretendam a posse a título de domínio, o valor da causa será o valor do imóvel.” (RJE, 5:148). “Por outro lado, se a ação tiver por objeto direito pessoal, o valor da causa corresponderá ao proveito econômico pretendido” (CHIMENTI, 2005, p. 37).

<sup>134</sup> Nos termos do art. 70 do Código Civil, domicílio é o lugar onde a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

<sup>135</sup> “Estabelecimento, para a Lei n. 9.099/95, é a matriz, a área de comando de determinada organização.” (CHIMENTI, 2005, p. 67)

<sup>136</sup> “Filiais, sucursais e agências são expressões normalmente tidas por sinônimas, embora alguns identifiquem na sucursal maior autonomia em relação à filial e à agência. Parece-me que a intenção do legislador foi facilitar o acesso do autor à Justiça, obrigando o requerido a responder à ação em qualquer dos locais em que ele mantenha seus negócios, ainda que a obrigação não tenha sido contraída naquele local.” (CHIMENTI, 2005, p. 67)

<sup>137</sup> “Como regra de aplicação geral, competente para julgar a ação fundada na Lei 9.099/95 é o órgão do juizado situado no foro do *domicílio do réu*, ou, a critério do autor, o do *local em que o réu exerça suas atividades*

deixa de ser competente mesmo quando também o seja algum especial.” (DINAMARCO, 2001, p. 70).

Com relação à competência territorial nas ações possessórias discriminadas no inciso IV do art. 3º da Lei 9.099/95, embora as regras do art. 4º da Lei mencionada devam ser observadas, seria recomendável que a ação seja proposta no foro da situação do imóvel para que eventuais inspeções possam ser realizadas com maior celeridade.

A Lei 9.099/95 faz menção ainda à competência executiva dos Juizados, trazendo que compete a eles a execução de suas decisões<sup>138</sup>, ou seja, de seus próprios julgados<sup>139</sup>, bem como dos títulos executivos extrajudiciais de até 40 salários mínimos. “O juizado especial também tem competência executiva. Além de executar as sentenças por ele prolatadas, compete ao juizado executar títulos extrajudiciais de até 40 salários mínimos (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.099/95).” (STEFAM, 2006, p. 9).

Também não se pode olvidar das ações concernentes às relações de consumo, as quais não podem ser excluídas da competência dos Juizados e que seguem as regras do Código de Defesa do Consumidor no que tange a residência do consumidor como foro competente.<sup>140</sup> “Em processos instaurados perante os juizados cíveis envolvendo consumidor e fornecedor aplicam-se as regras processuais protetivas dadas pelo Código de

---

*profissionais ou econômicas* ou mantenha *estabelecimento, filial, agência sucursal* ou *escritório* (art. 4º, I, da Lei n. 9.099/95)”. (STEFAM, 2006, p. 13)

<sup>138</sup> “As *ações executivas* da competência dos juizados especiais cíveis poderão ter por título executivo os próprios julgados destes ou qualquer título extrajudicial como tal indicado em lei (LJE, art. 3º, § 1º, incs. I-II, e CPC, art. 585). (...) De modo expresso, a lei limita a quarenta salários mínimos as execuções por título extrajudicial cabíveis nos juizados especiais cíveis (art. 3º, § 1º, inc. II), mas não o faz no tocante às execuções por título judicial (inc. I) (...) não seria coerente permitir a produção destes em tais órgãos e mandar que a efetivação pelas vias executivas seja buscada *aliunde*”. (DINAMARCO, 2001, p. 64)

<sup>139</sup> “Por execução dos próprios julgados deve ser entendido que os Juizados Especiais Cíveis são competentes também para a execução dos acordos judiciais ou extrajudiciais que homologar. A competência, sendo assim funcional, faz com que um acordo homologado, por exemplo, no Juizado Especial Cível da Comarca de Santo André não possa ser executado no Juizado Especial Cível da Comarca de São Bernardo do Campo. (SILVA, 1999, p. 16)

<sup>140</sup> “Contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor. Cobrança. Cooperativa de habitação. Desistência do consumidor. Pedido de devolução das parcelas pagas. Foro Competente. O contrato firmado entre a Cooperativa Habitacional e o consumidor, que busca uma carta de crédito para construir sua casa própria, deve ser considerado relação de consumo e, por isso, submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor. Para a discussão dos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, segundo orientação permanente da

Defesa do Consumidor, tanto quanto em processos que fluam perante os órgãos ordinários da Justiça.” (DINAMARCO, 2001, p. 66).

Por fim, resta lembrar que a competência recursal cabe a um colegiado de três juízes de primeira instância formado para apreciar os recursos do Juizado e que constitui parte integrante do próprio órgão e não um órgão *ad quem* distinto.

Algumas causas foram expressamente excluídas da competência dos Juizados. Serão analisadas, a seguir, tais exclusões.

### 3.6.4 Causas excluídas dos Juizados

A melhor maneira de se saber quais as causas que são cabíveis no Juizado Especial Cível é a utilização do método da exclusão. Para saber se uma causa é cabível no Juizado deve-se primeiro verificar se a mesma está ou não excluída de sua competência.

Far-se-á uma rápida verificação das causas excluídas dos Juizados.

Primeiro cumpre salientar que estão excluídas dos Juizados Especiais Cíveis, as causas que por ditame constitucional ou legal pertençam a uma das Justiças especiais ou à própria Justiça Federal. (DINAMARCO, 2001, p. 52).

Independentemente de seu valor, estão *excluídas da competência do juizado especial* as causas (art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/95): a) de natureza alimentar; b) de natureza falimentar; c) de natureza fiscal; d) de interesse das pessoas jurídicas de direito público (“Fazenda Pública”: “Administração direta, autarquias e fundações”); e) relativas a acidentes de trabalho<sup>141</sup>; f) relativas a discussão de resíduos em matéria sucessória<sup>142</sup>; g) sobre estado e

---

jurisprudência, é competente o Foro da residência do consumidor. Recurso provido”. (1ª Turma Recursal de Porto Alegre, RJE-RS, 22:61)

<sup>141</sup> “As lides trabalhistas (decorrentes de vínculo empregatício) estão excluídas por imposição constitucional (art. 114 da CF), já que os Juizados Especiais são órgãos da Justiça Ordinária e as lides trabalhistas normalmente são solucionadas por órgão da Justiça especializada federal (Justiça do Trabalho). Verbas decorrentes de prestações de serviços sem vínculo empregatício podem ser cobradas pelo novo sistema.” (CHIMENTI, 2005, p. 51)

capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (ESTEFAM, OLIVEIRA, VILELA, 2006, p. 9).

Para Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 67-68), dois critérios foram utilizados para a exclusão das causas do Juizado:

Pelo *critério material* são excluídas as causas que tenham por objeto relações de natureza alimentar, falimentar ou fiscal, ou que se refiram a resíduos ou ao estado ou capacidade das pessoas. A razão de ser dessas exclusões é a *indisponibilidade*<sup>143</sup> de certos direitos, uma vez que um dos eixos centrais do sistema processual praticado nos juizados é a *conciliação*, e, sendo indisponível o direito, é vedado transigir em relação a eles.

O *critério pessoal* levou o legislador a estabelecer duas ordens de restrições à competência dos juizados especiais cíveis. No *caput* do art. 8º da lei especial alinham-se pessoas que não são admitidas a figurar em processo algum perante esses juizados, seja na condição de demandante ou de demandado (exclusão absoluta); o § 1º desse mesmo artigo limita as pessoas que não podem figurar no pólo ativo da relação processual, mas são admitidas a figurar no passivo (exclusão relativa). A presença de uma dessas pessoas onde a lei não admite que figurem tem como consequência, ao mesmo tempo, a incompetência do juizado e a carência de ação por falta de interesse-adequação.

O artigo 8º da Lei n. 9.099/95 expressa a ilegitimidade da massa falida e do insolvente civil, mas nada dispõe sobre as concordatárias. Como prevalece a tese de que são inaplicáveis à concordata o juízo universal da falência e a denominada *vis attractiva*, previstos respectivamente nos artigos 7º, § 2º e 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 (REQUIÃO, p. 15-19), e portanto, enquanto não houver título executivo ou reconhecimento voluntário que permita a classificação do crédito entre os quirografários anteriores ao processamento da concordata, o credor pode acionar o concordatário perante o sistema dos Juizados.

---

<sup>142</sup> “Os *resíduos* previstos nessa lei especial são aqueles que Pedro Nunes define como “remanescentes de bens legados que, por morte do beneficiário, em virtude de cláusula expressa, são restituídos à pessoa designada pelo testador”. (CHIMENTI, 2005, p. 54)

<sup>143</sup> “Os direitos indisponíveis não podem ser discutidos em sede de Juizado, uma vez que o interesse público exige a discussão deles por meio de procedimentos mais elaborados, onde se é possível produzir provas de maior complexidade, geralmente com a participação do Ministério Público, representando os interesses maiores da sociedade. Assim são excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (SILVA, 1999, p. 16) “Em São Paulo, de acordo com o parecer exarado pelo culto Magistrado Marco Antonio Botto Muscari e aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura (Processo CG 2.782/2001), as causas de natureza alimentar podem ser recepcionadas pelo Juizado Informal de Conciliação – JIC – (e cada Juizado Especial Cível tem um JIC em sua estrutura, conforme o Processo JEPECs 626/98), para mera aproximação das partes e tentativa de acordo. Obtida a solução consensual, o termo respectivo pode ser encaminhado ao juízo competente para homologação, depois de ouvido o representante do Ministério Público.” (CHIMENTI, 2005, p. 56-57).

Quanto à suspensão das ações em razão do despacho que defere o processamento da concordata (art. 161, § 1º, II, do Decreto-Lei n. 7.661/45), observe-se que “as ações e execuções que não tiveram por objeto o cumprimento de obrigação líquida não ficam suspensas”. Continuam, até haver sentença que liquide os créditos, quando serão os credores incluídos, se for o caso, na classe que lhes for própria (art. 161, § 2º). (PACHECO apud CHIMENTI, 2005, p. 811).

A situação em relação às empresas em liquidação extrajudicial é idêntica, merecendo a seguinte manifestação do Juiz Parisi Lauria:<sup>144</sup> 2. Inviável a suspensão do processo pretendida pela entidade sob liquidação extrajudicial. Para a habilitação na execução coletiva decorrente da liquidação, à qual devem concorrer todos os credores, é essencial a presença de título com características de liquidez e certeza. Por isso, é imprescindível que os feitos tendentes a gerar débitos da empresa em liquidação tenham seguimento em sua fase de conhecimento, até que eventualmente se forme o título executivo. (CHIMENTI, 2005, p. 52)<sup>145</sup>.

Faz-se imperioso mencionar, outrossim, que na sistemática dos juizados, também não se tem aceitado a atribuição daquelas demandas para as quais o legislador criou procedimentos especiais, tais como ação monitória, de depósito, enfim, todas aquelas que possuam forma e rito próprio de processamento.

Tendo na legislação especial, rito específico para determinados tipos de ações como, por exemplo, a adjudicação compulsória e a ação demarcatória, com o intuito de atender melhor às suas especificações, inviável se mostra o processamento destas pelo procedimento da Lei n. 9.099/95.

Firmou-se, inclusive, para que não subsistam dúvidas a esse respeito, enunciado nesse sentido, com os seguintes dizeres: “As ações cíveis sujeitas aos

---

<sup>144</sup> Recurso 2.533, 1º Colégio Recursal da Capital de São Paulo.

<sup>145</sup> Com tal teor o Enunciado 51 do FONAJE: “Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria” Contra: “Dano moral. Inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Impossibilidade de Juizado Especial conhecer da demanda reparatória em face de instituição financeira que se encontra em liquidação extrajudicial, cujo regime jurídico sujeita o liquidante, nomeado pelo Banco Central, ao princípio da intransigibilidade, inconciliável com o procedimento especial da Lei 9.099/95. Extinção do processo sem cognição meritória, com base no art. 51, II” (Recurso 1.246-7, 8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro). (CHIMENTI, 2005, p. 53)



procedimentos especiais não são admissíveis nos juizados especiais”. (ESTEFAM, OLIVEIRA, VILELA, 2006, p. 9)<sup>146</sup>.

Portanto, consoante entende Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva (1999, p. 7):

As ações a que o Código de Processo Civil confere rito especial só podem tramitar perante os Juizados Especiais Cíveis se estiverem expressamente previstas na Lei 9.099/95. Assim acontece com as ações de despejo para uso próprio e com as possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta salários mínimos, as quais, na mencionada Lei, seguem agora o rito sumaríssimo. Ocorre que salvo as duas ações acima assinaladas, a particularidade de cada uma das ações de rito especial previstas no Código de Processo Civil, ou em legislação especial, torna-as incompatíveis com o rito da Lei. 9.099/95.

É de se ressaltar que as ações coletivas também não podem ser processadas perante os Juizados pelo simples fato de ter como autor uma pessoa jurídica ou ente personalizado, partes que estão impedidas de ingressar no Juizado (art. 8º da Lei 9.099/95), conforme será tratado no item 3. 7.

Nesse sentido:

a falta de alusão às relações de consumo não impede que causa de pequeno valor entre consumidor e fornecedor se processem pelos juizados (art. 3º, inc. I) (...) Mas só as ações *individuais* do consumidor são admissíveis perante os juizados especiais cíveis, porque as coletivas têm por autor uma pessoa jurídica ou um ente personalizado. [...]. (DINAMARCO, 2001, p. 66).

Antes de adentrar nessa questão, o item 3. 6 que trata das ações cabíveis nos Juizados Especiais Cíveis e critérios para aferição da competência será encerrado com a questão da conexão e continência, a qual será abordada a seguir.

---

<sup>146</sup> “Convém anotar ainda que o juizado especial, exceto se houver expressa autorização legal, não é competente para julgar ações de procedimento especial do Livro IV do CPC ou de qualquer outra lei extravagante (FONAJE, Enunciado 8). Assim, não pode tal órgão julgar, por exemplo, a ação monitória, porque seu rito é incompatível com o da Lei n. 9.099/95. No caso da ação possessória e da ação de despejo, existe autorização legal expressa, conforme se depreende do art. 3º da Lei n. 9.099/95. “...a lei dos Juizados Especiais Cíveis é uma norma de caráter geral que se aplica a todos os processos, exceto àqueles que são regidos pela legislação processual especial...” (2º TACSP – 5ª Câmara, AgI 459.793).

### 3.6.5 Conexão e continência

De acordo com o Enunciado 89 do FONAJE, a incompetência territorial, ao contrário do que ocorre no processo comum, pode ser reconhecida de ofício no Juizado Especial e o processo não será encaminhado ao juízo competente, vez que o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 determina, nesses casos, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A alegação da incompetência territorial pode ser realizada na própria oportunidade da contestação, dispensando a apresentação de exceção.

Havendo incidente de conflito de competência no Juizado esse será dirigido para a Turma Recursal a que estiverem vinculados, caso os órgãos conflitantes sejam ambos do juizado especial (FONAJE, Enunciado 67)

Insta salientar que é possível a alegação de conexão e a reunião das causas conexas nos juizados (FONAJE, Enunciado 73).

Mas, não existe conexão entre causa do juizado e outra submetida a órgão da justiça comum (FONAJE, Enunciado 68).

Para alguns, o processo que tramita na Justiça comum deve ser sobrestado até decisão nos autos do Juizado Especial. “Nesta hipótese, admite-se tão-somente, a suspensão do processo que tramite perante a justiça comum até que o juizado especial profira sentença (art. 265, IV, *a*, do CPC).” (STEFAM, 2006, p. 14). “A competência dos juizados não se prorroga para receber *causas conexas* às suas quando elas próprias não lhes sejam atribuídas pela lei, porque as normas sobre sua competência são de direito estrito.” (DINAMARCO, 2001, p. 55).

Para outros, ocorrendo conexão ou continência entre duas ou mais causas, das quais uma inclua matéria ou valor que não seja de competência dos Juizados Especiais Cíveis, a competência para o julgamento de todas as ações – na hipótese de uma estar

tramitando perante a Justiça Especial e a outra pela Justiça Comum – deve ser deslocada para a Justiça Comum, pois não se admite que no Juizado Especial possa tramitar uma ação de rito incompatível com o seu.

Como exemplo, cita-se a ação de cobrança de aluguéis proposta e despachada anteriormente no Juizado Especial, seguida da consignatória dos aluguéis, movida na Justiça Comum. Consoante o Código de Processo Civil, para evitar decisões conflitantes, o juiz da Justiça Comum deveria remeter o processo de consignação para o Juizado Especial (art. 106). Porém, sendo este incompetente para julgar a ação de procedimento especial, por incompatibilidade de rito, a solução é a remessa dos autos da ação de cobrança para a Justiça Comum, porque esta tem competência plena.

Entretanto, se na ação conexa que tiver sido proposta na Justiça Comum houver matéria que esteja nos limites de competência do Juizado Especial, no caso da ação movida neste ter sido proposta e despachada em primeiro lugar, nada impediria que o juiz da Justiça Comum remetesse o processo ao Juizado. É importante ressaltar, porém, que os Tribunais têm entendido que no concurso das Justiças Comum e Especial prevalece a competência daquela. (SILVA, 1999, p. 15).

### **3.7 Partes excluídas nos Juizados Especiais Cíveis**

A Lei 9.099/95 colocou limitações com relação a algumas pessoas para serem admitidas como partes nos Juizados Especiais Cíveis.

Algumas pessoas não podem ser admitidas como demandantes e nem como demandados. Outras não podem ser admitidas apenas como demandantes.

Segundo dispõe o *caput* do art. 8º,<sup>147</sup> da Lei 9.099/95, não poderão ser

---

<sup>147</sup> Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º Somente as pessoas

partes no processo instituído pela indigitada Lei: “o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida, o insolvente civil”. Portanto, as pessoas mencionadas no *caput* de tal artigo não poderão figurar tanto no pólo passivo como no pólo ativo, sendo-lhes vedado o acesso sob qualquer forma de direito a tal microsistema. Trata-se de casos de exclusão absoluta. (DINAMARCO, 2001, p. 81).

O impedimento de acesso aos Juizados, colocado para tais pessoas, possui fundamento especialmente no espírito de agilidade e de conciliação que devem neles imperar.

A exclusão relativa está explicitada no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 9.099/95.

O § 1º do artigo 8º, traz em seu bojo que será franqueado o ingresso na qualidade de demandante unicamente às pessoas físicas, excluídos os cessionários de direito das pessoas jurídicas.<sup>148</sup>

A providência do legislador é digna de aplausos, porque era de se esperar que, promovendo-se no Juizado a composição da lide em tempo curto, não há dúvida que algumas pessoas jurídicas possivelmente viessem a forjar cessão de créditos, com a finalidade de resolução rápida do problema. (FRIGINI, 2007, p. 159)

Pela simples leitura do dispositivo supra, se torna evidente o intuito do legislador da Lei 9.099/95 no sentido de não albergar as pessoas jurídicas bem como os cessionários de direito destas, consoante esclarece o parágrafo acima citado.

Mas impedir as pessoas jurídicas de fazerem uso deste procedimento especialíssimo seria o mesmo que presumir condição financeira na verdade incompatível com a realidade sofrida e cada vez mais difícil destas.

Em razão dessa discussão, surgiu a Lei nº 9.841, de 05.10.99, a qual

---

físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. § 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

<sup>148</sup> “A definição de competência desses Juizados e, agora, da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) não deixa dúvida sobre os seus fins. Esses órgãos, além de limitarem o valor das demandas que podem atender e estabelecerem – em razão da matéria e das partes – as que podem processar, definem as pessoas que neles podem ser partes”. (MARINONI, 2004, p. 104)

admitiu, em seu artigo 38<sup>149</sup> a inclusão das microempresas no rol do § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95, restando, incontroverso, deste então, a possibilidade dessas fazerem uso das facilidades deste novo modelo procedimental.<sup>150</sup>

Já no concernente as Empresas de Pequeno Porte, o posicionamento majoritário era de que estas não poderiam figurar no pólo ativo dos Juizados.<sup>151</sup>

Mesmo a Lei Maior, em seus artigos 170, IX e 179, *caput*,<sup>152</sup> dispendo tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte e microempresas, muito se discutiu sobre a desigualdade no tratamento quanto à possibilidade das microempresas poderem ser partes nos Juizados e as empresas de pequeno porte não, já que tanto aquelas quanto essas têm tido dificuldades na sobrevivência, a qual tem se tornado cada vez mais dispendiosa e complicada com o passar dos anos e concomitante aumento da concorrência.

Em razão dessa discussão, e com o intuito de facilitar o acesso à justiça tanto às microempresas quanto às empresas de pequeno porte, foi publicada em 15 de dezembro de 2006, a Lei complementar nº 123, a qual instituiu o chamado “*Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*”, revogando também as Leis 9.317/96 e 9.841/99.

Dispõe o artigo 74 da mencionada lei que “Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta lei complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de

---

<sup>149</sup> Art. 38. “Aplica-se às microempresas o disposto no §1º do art. 8º da Lei 9.099/95 de novembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direitos de pessoas jurídicas”.

<sup>150</sup> Nesse sentido, a jurisprudência: Lex 1999/5.661, RDA 218/363.

<sup>151</sup> Nesse sentido, o enunciado 49 do FONAJE, o qual fora cancelado no XXI Encontro - Vitória/ES: “As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais”

<sup>152</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. No mesmo sentido, o Art. 179, também do Diploma Constitucional: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

julho de 2001”, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Contudo, entende-se que estender este modelo procedimental também para as empresas de pequeno porte é ir ao encontro da depreciação da qualidade dos julgados ali proferidos, bem como malsinar o seu escopo de se buscar a celeridade. Enfim, os juizados vão acabar mais abarrotados do que a justiça comum, e o que é pior, com estrutura precária e substancialmente inferior à do tradicional sistema.

Cabe ressaltar que, embora as pessoas jurídicas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, estejam proibidas de proporem ações nos juizados especiais, admite-se a realização de pedido contraposto por parte destas, quando acionadas no mesmo. “É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica” (Enunciado 31 do FONAJE).

Chimenti (2005, p. 93) assim ensina: “admite-se o pedido contraposto formulado por pessoa jurídica desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia e desde que observados os limites do art. 3º da Lei n. 9.099/95”.

De certa forma, tal entendimento vai de encontro ao intuito de acesso à justiça na medida em que soluciona a pendência de uma só vez.

Portanto, considerando que a intenção do legislador foi no sentido de instituir uma justiça do cidadão, não podem figurar como demandantes, mas sim como demandados perante os juizados especiais cíveis: a) as pessoas jurídicas de direito privado em geral, como sociedades mercantis ou civis, associações, partidos políticos, etc.; b) todas as sociedades de economia mista; c) as empresas públicas estaduais ou municipais; d) as fundações estaduais ou municipais, e e) as pessoas físicas em defesa de direitos que lhes hajam sido cedidos por alguma pessoa impedida de ser autora perante os juizados.

(DINAMARCO, 2001, p. 84).

Mais uma vez, ressalta-se: a Lei quis, com a exclusão dos cessionários de direitos de pessoas jurídicas, evitar fraudes, para que as pessoas jurídicas não hajam por interposta pessoa. (DINAMARCO, 2001, p. 84).

A jurisprudência vem excluindo os condôminos da condição de autores perante os juizados (NEGRÃO, 2001, p. 1.415), mas deve ser admitido em juízo, no caso do artigo 275, inc. II, alínea b, já que se a intenção era de não admití-los como parte, a lei deveria expressamente mencionar que a ação descrita na alínea b, inc. II do art. 275 não é cabível nos Juizados. “O condomínio residência poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, I, b, do CPC.”<sup>153</sup>

Admiti-lo não se choca com o espírito inerente aos juizados e à sua criação para ser a *Justiça do cidadão*, porque o condomínio não é um ente empresarial nem atua com fim de lucro; sua atuação em prol da comunidade de condôminos resolve-se em benefício a todos eles e corresponde a contingências do moderno estilo de vida do mundo contemporâneo, que leva as pessoas a procurar a comodidade e segurança dos apartamentos em condomínio. Além disso, a expressa admissão das *microempresas* como partes nos juizados é um fator suficiente para desfazer eventual apego a uma radical restrição da competência dos juizados. (DINAMARCO, 2001, p. 85-86).

Outra entidade que embora não sendo pessoa física vem se admitindo figurar como parte ativa no Juizado é o espólio, que é “uma ‘entidade efêmera,’ existente apenas para administrar direitos e obrigações dos herdeiros, na grande maioria pessoas físicas, de sorte que a sua exclusão da LJEC seria rigor excessivo.” (FRIGINI, 2007, p. 160)

Por fim, importa mencionar que com relação ao previsto no § 2º ainda do art. 8º, que permitia o ingresso de maiores de 18 anos, independentemente de assistência, tal dispositivo perdeu a sua importância com o advento do novo CC (NEGRÃO, 2001, p. 1.605), segundo o qual “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (art. 5º, *caput*).

### 3.8 Da facultatividade ou obrigatoriedade

“A redação do art. 1º da Lei n. 9.099/95, ao contrário da redação do art. 1º da Lei n. 7.244/84, não traz expressamente que a distribuição de uma ação ao Juizado Especial Cível é uma opção do autor.” (CHIMENTI, 2005, p. 57).

Por esse motivo, a questão da facultatividade ou obrigatoriedade foi bastante polemizada.

Mas, embora a Lei nº 9.099/95 não tenha explicitado a facultatividade do autor para o processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade pelo sistema dos juizados como havia feito a Lei 7.244/84, o acesso a esses microssistemas continua sendo facultativo<sup>154</sup>, já que tais órgãos foram criados com o intuito de oferecer um maior acesso às pessoas que necessitam do Poder Judiciário, especialmente às menos favorecidas, sendo natural que possam optar se desejam um procedimento com maiores oportunidades probatórias ou o benefício da rapidez proporcionado pelo Juizado em razão de suas peculiaridades.

Mesmo quando a situação autoriza o acesso a alguma modalidade de tutela jurisdicional diferenciada, as vias ordinárias estarão sempre à disposição das pessoas. (DINAMARCO, 2001, p. 35).

Ademais, ainda que assim não fosse, da simples leitura do § 3º do art. 3º, é possível extrair a verdadeira intenção do legislador, que textualmente utilizou a palavra ‘opção’, logo no início do artigo, não deixando margem para interpretação diversa da ora propugnada.

Como afirma Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 33):

[...] quando foi promulgada a Lei dos Juizados Especiais, em setembro de 1995,

---

<sup>153</sup> Enunciado 9 do FONAJE.

<sup>154</sup> Nesse sentido: RT 738/412, 740/404, 759/266, Lex-JTA 157/10, 157//64, 160/90, 161/32, 162/30



estava em adiantadíssima fase de tramitação o projeto da lei que veio a alterar a disciplina do *procedimento sumário* (lei 9.245, de 26.12.1995). Isso indica com toda segurança que não era intenção do legislador o esvaziamento desse rito comum, tanto que se esmerou em aperfeiçoá-lo, acatando inclusive sugestões da doutrina e da jurisprudência. Tal esvaziamento seria, no entanto fatal e inevitável se o autor ficasse impedido de optar pelos órgãos ordinários da jurisdição, porque o art. 3º da Lei dos Juizados Especiais inclui na competência dos juizados cíveis todas as causas atribuídas pelo Código de Processo Civil ao procedimento sumário em razão da matéria e muitas das que lhe são atribuídas por valor – e seria uma enorme insensatez fragilizar tanto esse procedimento logo no momento em que se pretendia revigorá-lo racionalmente mediante a nova e racional disciplina que estava em preparação e efetivamente se transformou-se em lei três meses depois.

Por outra frente, subsistem aqueles que entendem ser o sistema dos juizados obrigatório, estribando-se no clássico argumento de que a competência em razão da matéria e do juízo é de interesse público e, portanto de natureza absoluta, não estando sujeita ao princípio dispositivo. (CHIMENTI, 2005, p. 60)<sup>155</sup>

A questão, aliás, é uma das que mais geraram e que ainda geram controvérsias na interpretação da lei, e a conclusão pela natureza optativa do foro foi a única que não encontrou unanimidade dentre as quinze questões analisadas pela Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95, coordenada pela Escola Nacional da Magistratura. Por maioria, a Comissão, todavia, acabou concluindo que o “acesso ao Juizado Especial Cível é por opção do autor” (quinta conclusão).

O entendimento de que a escolha pelos Juizados é facultativa, é perfilhado pela doutrina (DINAMARCO, 2001, p. 33-37)<sup>156</sup> bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.<sup>157</sup>

<sup>155</sup> Entendendo pela obrigatoriedade dos Juizados: o enunciado 1 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; a manifestação do mestre saudoso Theotônio Negrão; a Conclusão 7 dos membros integrantes das Seções Cíveis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; o Agravo de Instrumento 677.042-9 (TAC-SP) e a doutrina de Luís Felipe Salomão.

<sup>156</sup> Consoante observa Chimenti em sua obra, além dele, perfilou-se nessa mesma linha, também, o entendimento da OAB-SP, do Prof. Antonio Raphael Silva Salvador, do Magistrado de Joinville Joel Dias Figueira Jr. e o Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil (Enunciado 1). João Geraldo Piquet Carneiro (2004, p.35), também comunga do mesmo entendimento. Em igual diapasão leciona o Athos Gusmão Carneiro (1998, p.117), em sua obra *Jurisdição e Competência*: “Cabe ao demandante ponderar se lhe é mais conveniente optar pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais ou se melhor lhe convém litigar na Justiça Comum”.

<sup>157</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 242483. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Santa Catarina, DJ: 15 de Fevereiro de 2000. No mesmo sentido: “Competência. Juizado Especial. Opção pelo autor. O

Após estudo realizado em uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo Amaro, em São Paulo e disponível no site do CEBEPEJ percebeu-se que 15% das ações em andamento naquela Vara correspondiam a ações cabíveis nos Juizados Especiais Cíveis, o que levou Kazuo Watanabe a concluir sobre a necessidade de um estudo mais aprofundado a respeito da obrigatoriedade do procedimento dos Juizados para algumas ações como um dos meios de preparação para o recebimento de demandas, já que a facultatividade pode ocasionar uma avalanche inesperada.

Mas cabe ponderar que, antes de se optar pela obrigatoriedade dos Juizados para algumas ações se faz necessária a reestruturação dos Juizados em todo o país.

O fato é que, mesmo que não seja a decisão mais acertada para alguns, o procedimento dos Juizados para as ações cabíveis é uma opção e não uma obrigação.

### **3.9 Dos recursos**

Quando da instituição dos juizados a discussão sobre a necessidade de se possibilitar a interposição ou não de recursos das decisões ali proferidas foi intensa, já que o objetivo primordial do juizado é o de proporcionar uma justiça mais célere e informal; e como a análise de um recurso pode durar anos,<sup>158</sup> o processo nesses microssistemas poderia seguir em sentido oposto: o da morosidade.

Alguns, sob o argumento de que o sistema recursal brasileiro é complexo e inviabiliza uma prestação jurisdicional rápida e desburocratizada (MIRANDA, 1976, p. 22), foram contrários à possibilidade de interposição de recursos, e outros optaram pela possibilidade de recurso nos juizados, defendendo que, para uma adequada prestação

---

ajuizamento da ação perante o Juizado Especial é uma opção do autor. Precedentes da Quarta Turma” (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 222004. Relator: Min. Barros Monteiro. Paraná, DJ: 05/06/2000) .

jurisdicional, era imprescindível o oferecimento de garantias aos jurisdicionados, ou seja, era essencial possibilitar-lhes a oportunidade de uma segunda opinião sobre a sua lide;<sup>159</sup> seria uma garantia mínima.

A solução para tais divergências foi o meio termo, qual seja, a instituição de uma sistemática recursal direcionada e adequada ao procedimento dos Juizados, com peculiaridades exclusivas, que não influenciasse na celeridade e nem exterminasse a garantia do recurso.

O artigo 98, I, da CF<sup>160</sup> demonstra tal intuito. Pela sua redação, nota-se a busca de assegurar um sistema conciso, célere, sem abrir mão da garantia de recurso, em caso de inconformismo para, inclusive, prevenir eventuais arbítrios por parte do magistrado quando da sentença.

Dessa forma, o Juizado atendeu à garantia do duplo grau de jurisdição<sup>161</sup> e sem a complexidade do sistema recursal da justiça comum.

Para Oreste Nestor de Souza Laspro (1997, p.36) o sistema recursal previsto na Lei n. 9099/95 é suficiente para a preservação do duplo grau de jurisdição:

Assim, partindo do pressuposto de que o recurso inominado previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis é dirigido a um outro órgão, entendemos que efetivamente está garantido o duplo grau de jurisdição, na medida em que este recurso não sofre limitação no que se refere à possibilidade de se pleitear o reexame tanto da matéria de fato como aquela de direito.

---

<sup>158</sup> “As lides acabam se eternizando, sem contar com o prolífico sistema recursal, a permitir não apenas apelos, mas diversos agravos, embargos de declaração e infringentes, recursos em sentido estrito.” (SOUZA, 1987, p. 101)

<sup>159</sup> Obtempera Oreste Nestor de Souza Laspro (apud TUCCI, 1999, p. 192): “Sinteticamente, o duplo grau de jurisdição parte do pressuposto de que uma lide é melhor decidida quando passa por dois juízos diferentes de cognição, sendo que o segundo se sobrepõe ao primeiro”.

<sup>160</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

<sup>161</sup> “Garante-se, portanto, o princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF), com o reexame das decisões proferidas pelo juiz singular.” (CHIMENTI, 2005, p. 41)

A Lei 9.099/95 previu em seu artigo 41,<sup>162</sup> a possibilidade de, no prazo de 10 dias<sup>163</sup> contados da ciência ou da intimação da sentença, interpor recurso inominado contra ela, com exceção das sentenças homologatórias de conciliação e do laudo arbitral. É claro que se houver situações em que a sentença homologa acordos e laudos não homologáveis, como por exemplo, um acordo realizado por procurador sem poder especial e sem ratificação da parte ou que inclua disposição não tolerada pelo direito, o recurso poderá ser admissível.

Ressalta-se ainda que apesar do artigo 41 apresentar apenas duas hipóteses de sentenças irrecorríveis, as sentenças *proferidas por juiz leigo* também são irrecorríveis, já que se tornam eficazes a partir de quando homologadas pelo togado. (DINAMARCO, 2001, p. 172).

O artigo menciona que tal recurso será analisado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Portanto, não se trata de um órgão *ad quem* diferenciado e destacado do órgão que já julgou a causa, mas dele próprio em outra composição. (DINAMARCO, 2001, p. 167).

Consoante Mantovani Colares Cavalcante (2007, p. 23)<sup>164</sup> não se deve atribuir às turmas recursais o *status* de Tribunal, órgão de segundo grau:

Vê-se, pois, que os processos que tramitam nos juizados especiais correrão em um só grau de jurisdição, mesmo havendo recurso, por não ser a Turma Recursal um Tribunal. No caso de recurso, haverá a apreciação da causa por uma outra instância, mas dentro do mesmo grau de jurisdição.

<sup>162</sup> Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

<sup>163</sup> Art. 42 *caput*, LJE.

<sup>164</sup> “O Tribunal é sempre um órgão de segundo grau. A Turma Recursal, ao seu turno, é um órgão de primeiro grau. Só que servirá como uma instância diversa da em que tramita o processo nos juizados especiais. Tanto isso é verdade, que a Lei nº 9.099/95, ao cuidar dos recursos, faz menção ao seu julgamento em segunda instância, e não em segundo grau...a palavra instância passou a significar relação jurídica processual e processo. Instância é uma só: do início do processo à sentença. Podem ocorrer instâncias em um só e mesmo grau de jurisdição”. (CAVALCANTE, 2007, p. 24)

Quanto ao efeito do recurso, consoante os ditames do art. 43 da Lei 9.099/95, esse será apenas devolutivo. “Entenda-se em termos essa devolução operada pelo recurso nas causas dos juizados, porque ela não desloca o feito para outro órgão judiciário, mas provoca novo julgamento pelo próprio juizado.” (DINAMARCO, 2001, p. 170).

O efeito suspensivo poderá ser concedido, se o juiz, considerando o caso concreto, entender que o pronto cumprimento da decisão possa ser danoso à parte. Assim, cabe ao talante e discricionariedade do magistrado, emprestar ao recurso, inominado ou não, efeito suspensivo, nos casos em que haja perigo de dano ou prejuízo irreparável a qualquer das partes.

Cabe apontar que a Lei utiliza o vocábulo recurso no singular, o que somado aos princípios da celeridade e da concentração (arts. 2º e 29 da Lei 9.099/95), leva ao entendimento de que as decisões interlocutórias são irrecorríveis e que os embargos declaratórios<sup>165</sup> são tratados como medida corretiva e não como recurso, nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95. (DINAMARCO, 2001, p. 168). Dessa forma, para alguns, o único recurso previsto na Lei dos Juizados é o disposto em seu artigo 41 e para outros (aqueles que entendem ser os embargos de declaração<sup>166</sup> recurso também), os recursos previstos são dois: o disposto no art. 41 e o disposto no art. 48.

Acerca da possibilidade de interposição do recurso adesivo, não obstante inexistir qualquer previsão legal para o mesmo, ele tem sido admitido nos juizados pela maior parte da doutrina e da jurisprudência. Nesse sentido:

---

<sup>165</sup> Os embargos de declaração nos Juizados seguem basicamente o critério adotado pelo CPC, com a diferença básica de que naquele, se interposto contra sentença, ocorre a suspensão do prazo para recurso e no CPC ocorre a interrupção do prazo. Além disso, a interposição dos embargos nos Juizados também pode ocorrer de forma oral e o prazo de 5 dias para a sua interposição começa a fluir da data em que a parte ficou ciente da decisão e não da juntada do comprovante de sua intimação. (artigos 48 a 50 da Lei 9.099/95)

<sup>166</sup> Embora se entenda que “todo embaraço à modificação da sentença por meio de embargos de declaração está fundado no princípio da imutabilidade da decisão, porquanto prestada a atividade jurisdicional, nos termos da lei, não pode mais haver a modificação do julgado,” (MIRANDA e PIZZOL, 2000, p. 92), em algumas situações os embargos poderão alterar substancialmente a decisão. “Representam os embargos um recurso *sui generis*, pois, em geral, não possibilitam ao julgador a modificação substancial da sentença. (...) Apenas excepcionalmente há permissão para o juiz atribuir caráter infringente aos embargos, mas apenas quando indispensável para

Como o recurso adesivo não atinge o princípio da celeridade previsto no sistema de juizado especial, já que será interposto no prazo que de qualquer modo teria que se aguardar para o recorrido oferecer suas contra-razões ao recurso, é mecanismo processual perfeitamente admissível. (CAVALCANTE, 1997, p. 57).

Embora haja divergência na doutrina e a jurisprudência quanto a irrecurribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados,<sup>167</sup> cada qual possuindo suas razões, considerando o intuito de amplo acesso à justiça e dependendo obviamente a situação, é melhor adotar o entendimento do 1º Colégio Recursal da Capital de São Paulo, no sentido de admissão do agravo de instrumento<sup>168</sup>, em situações especiais, quais sejam a de existência de

---

solucionar a contradição, obscuridade ou omissão, v.g. na hipótese de reconhecimento de decadência ou prescrição assacada na resposta e não analisada pela decisão.” (FRIGINI, 2007, p. 456 e 457)

<sup>167</sup> “A recusa de recurso contra as decisões interlocutórias integra a idéia do *processo oral*, concebido como um método no qual diversos princípios menores gravitam em torno do núcleo representado pela própria oralidade. Isso constitui ensinamento legado à cultura jurídica moderna por Chiovenda em sua histórica campanha pela oralidade no processo, mas nunca pôde ser posto em prática no processo civil brasileiro (como, de resto, alhures), mercê da pouca concentração obtida nos procedimentos que temos tido.” (DINAMARCO, 2001, p. 168) Na mesma senda, o saudoso Theotônio Negrão (2004, p.1617): “Das decisões interlocutórias não cabe qualquer recurso, no juizado especial. Como decorrência, não transitam em julgado, podendo a parte prejudicada impugná-las na oportunidade do recurso, especialmente no caso de cerceamento de defesa”. E ainda as jurisprudências: “Recurso de agravo em processo disciplinado pela Lei 9.099/95. Incabimento.” (Recurso JEC01 – TAM-00399/94, rel. Dr. Jones Figueiredo Alves, *Colégios Recursais – Ementários de Jurisprudência*, Pernambuco, p. 42). “Agravo de instrumento. Inexistência de previsão legal em sede de Juizados Especiais – Recurso não conhecido – Precedentes da Turma. Nas decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais não cabe agravo de instrumento face a ausência de previsão legal para tanto, conforme torrencial jurisprudência das Turmas Recursais do país” (AgI 543/97 – Natal, rel. Juiz Virgílio Fernandes, j. em 16-10-1997, v. u., *Caderno de Ementas da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte*, 1:37, dez. 1997). Em sentido contrário: “se possível o recurso de agravo para o caso de obstado o prosseguimento de recurso extraordinário, também é possível para o caso de obstado o prosseguimento do recurso inominado (CUNHA, 1997, p. 146). Chimenti (2005, p. 221-222) traz algumas hipóteses: Creio que o agravo de instrumento somente deve ser conhecido quando houver risco de lesão irreparável ou de difícil reparação por aplicação subsidiária do CPC. Sabidamente, muitas vezes o Juiz do Juizado Especial é obrigado a conceder ou negar medidas cautelares e antecipações de tutela (v. art. 6º) tão logo recebe o pedido inicial ou mesmo no curso do processo, já que a lei especial não o proíbe e a medida pode mostrar-se imprescindível para garantir a eficácia da sentença ou evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. (NEGRÃO, 1997, p. 48). “Outras vezes a decisão que pode causar prejuízo à parte é proferida após a sentença e antes da execução, a exemplo da decisão que nega ou concede efeito suspensivo ao recurso interposto (art. 43 da Lei n. 9.099/95). Cabível, no caso, o agravo de instrumento à Turma Recursal. Na execução do título judicial ou extrajudicial inexistente sentença antes da extinção do processo, ressalvada a hipótese de embargos. Tal característica do processo de execução, somada ao fato da lei especial prever expressamente a aplicação subsidiária do CPC em processo de tal natureza (arts. 52 e 53), faz com que o agravo de instrumento seja admitido em processo de execução. Em síntese, as decisões interlocutórias proferidas nos processos dos Juizados Especiais não precluem e podem ser objeto de questionamento no Recurso Inominado. E o Agravo de Instrumento somente deve ter seguimento caso esteja evidenciado que a decisão atacada pode causar dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido: “As decisões interlocutórias proferidas nos processos dos Juizados Especiais não precluem e podem ser objeto de questionamento no Recurso Inominado. O Agravo de Instrumento somente deve ter seguimento caso esteja evidenciado que a decisão atacada pode causar dano irreparável ou de difícil reparação. Negativa de seguimento do recurso de agravo pelo relator. Aplicação subsidiária do art. 557 do CPC” (Recurso de Agravo n. 10.616, 1º Colégio Recursal de São Paulo, rel. Juiz Ricardo Chimenti).

<sup>168</sup> Súmula 2: “É admissível, no caso de lesão grave e difícil reparação, o recurso de agravo de instrumento no Juizado Especial Cível” (aprovada por votação unânime). DOE, Judiciário 1, parte 1, de 12-06-2006 p. 01.

lesão grave e de difícil reparação, já que não há previsão legal, o que leva ao entendimento de que a ausência de previsão foi proposital para privilegiar os princípios da celeridade, informalidade e efetividade e as reformas processuais nos mostram que a tendência é de restrição dos recursos, especialmente do agravo de instrumento.

Como já mencionado, a lei dos Juizados não se refere à existência de qualquer outro recurso cabível dentro desta sistemática, mas será possível a interposição de agravo de instrumento para a Turma Recursal<sup>169</sup> nos casos em que haja perigo de dano ou prejuízo irreparável a qualquer das partes<sup>170</sup> e indubitavelmente, com substrato no preceptivo constitucional, a interposição de recurso extraordinário (DINAMARCO, 2001, p. 168)<sup>171</sup>, nas hipóteses do art. 102,<sup>172</sup> bem assim, em casos excepcionais, a propositura do remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX (mandado de segurança).<sup>173</sup>

A possibilidade de propositura de recurso extraordinário se verifica, desde que a decisão atente contra o texto da Lei Maior<sup>174</sup>, devendo, é claro, preencher os pressupostos autorizadores da utilização desse, consoante preconizado na letra e no espírito da *Lex Fundamentalis*.

<sup>169</sup> “O pedido de agravo deve ser dirigido ao Presidente do Colégio Recursal, por força da nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil, cumprindo-se os demais requisitos atinentes a matéria (FRIGINI, 2007, p. 385). “Barrar a utilização do agravo seria prejudicar o direito da parte” (CAVALCANTE, 2007, 57).

<sup>170</sup> Segundo Ronaldo Frigini não há como negar possibilidade de a parte interessada interpor agravo de instrumento em alguns casos como, por exemplo, no caso de indeferimento do pedido de gratuidade no recurso; de não recebimento de recurso; de inaceitação do justo motivo quanto ao valor do preparo; de concessão de antecipação de tutela ou liminares, de efeitos dos recursos (2007, p. 383).

<sup>171</sup> A admissibilidade do *recurso extraordinário*, do qual a lei sequer cogita, é decorrência de imperativo constitucional e não do infraconstitucional.

<sup>172</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição;

<sup>173</sup> LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

<sup>174</sup> Faz-se imperioso mencionar ainda, a expressa vedação para interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça na esfera deste microsistema. Tal posicionamento, cumpre destacar, já está mais do que sedimentado e solidificado nesta corte, e decorre puramente da leitura do art. 105, inc. III, o qual estatui como cabível a utilização deste, quando a decisão for proferida, em única ou última instância, por Tribunais, e como as Turmas recursais não são Tribunais, não se tem admitido o recurso especial nas causas que tramitam nos juizados. Nesse sentido, a súmula 203 do colendo STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais”. Vale colacionar ainda, a redação do art. 105, III da Carta Constitucional: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou

De acordo com o já exarado, tratar-se-á rapidamente a respeito de mandado de segurança dentro desse microsistema.

### 3.10 Mandado de segurança

Embora a admissibilidade do mandado de segurança contra ato do juiz ou do colégio recursal dos Juizados seja excepcional, tal remédio não pode ser excluído, servindo para preservar direito líquido e certo das partes, quando não se comporta recursos.

Consoante Cássio Scarpinella Bueno (2002, p. 49), o mandado de segurança serve para salvaguardar o direito do recorrente e como forma de colmatar eventual lacuna da ineficiência do sistema recursal.<sup>175</sup>

Comunga da opinião acima esposada, o mestre saudoso Hely Lopes Meirelles:

Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprimir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos da autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcionalmente e concomitantemente, o *mandamus*. (BUENO, 2002, p. 37).

Dessa forma, a não previsão de recursos não traz prejuízos ao jurisdicionado do Juizado Especial Cível, já que esse possui o mandado de segurança como solução, o qual, a despeito de possuir natureza jurídica de ação, em algumas situações, faz às vezes do recurso. Mas ressalta-se, o mandado de segurança só será cabível contra ato judicial<sup>176</sup> que não seja

---

última instância, pelos *Tribunais* Regionais Federais ou pelos *Tribunais* dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida...”

<sup>175</sup> “Toda e qualquer restrição ao mandado de segurança ou a sua eficácia não pode ser prestigiada pelo intérprete e pelo aplicador do direito”. (BUENO, 2002, p. 44)

<sup>176</sup> “atualmente é pacífico o entendimento de que os atos judiciais – acórdão, sentença ou despacho – configuram atos de autoridade, passíveis de mandado de segurança, desde que ofensivos de direito líquido e certo do impetrante, como também os atos administrativos praticados por magistrados no desempenho de funções de administração da justiça sujeitam-se a correção por via do *mandamus*” (MEIRELLES, 1989, p. 11)



passível de recurso.<sup>177</sup>

Nos casos improváveis e raros em que alguma situação danosa ou angustiosamente perigosa seja criada pelo juiz, no entanto, a garantia constitucional do *writ* supera o espírito de celeridade do processo especialíssimo e, para preservar direito lesado ou ameaçado, é de ser concedida a segurança. (DINAMARCO, 2001, p. 184).

Resta saber de quem é a competência para o julgamento do mandado de segurança quando interposto em decorrência de ato não passível de recurso.

Mantovani Colares Cavalcante (2007, p. 88) entendia que cabia ao Tribunal<sup>178</sup> o julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do Juizado:

Assim, o meu raciocínio desenvolvia-se no sentido de que, sendo o ato judicial originado de um juiz de primeiro grau, a competência para julgamento do mandado de segurança contra si atacado é do Tribunal ao qual está vinculado o juiz. O membro da Turma Recursal, embora exerça função de reexame de causas dos juizados especiais, continua como juiz de primeiro grau, de modo que não poderá julgar mandado de segurança impetrado contra juiz do juizado especial, cabendo tal competência somente ao Tribunal de Justiça.

Entretanto, com o argumento de os juizados erigirem um sistema com princípios e balizamentos próprios, exclusivamente a ele direcionados, entre os quais o da informalidade e celeridade erguem-se como os de maior relevo, alguns acreditam que a atribuição da competência para análise do mandado de segurança deve ser das Turmas Recursais. (FONAJE, 62)

E assim sendo, considerando principalmente o necessário e imprescindível acatamento aos cernes de tal procedimento, operando o mandado de segurança, nesse caso, como sucedâneo extraordinário do sistema recursal; é mais razoável atribuir essa competência, a exemplo do recurso ordinário, ao órgão que seria competente para o julgamento de eventual recurso, ou seja, ao colégio recursal, isso é claro, no caso de o ato eivado de teratologia manifesta ser de autoria do juiz do juizado especial. (DINAMARCO,

<sup>177</sup> Súmula 4 do 1º Colégio Recursal da capital de São Paulo: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso” (aprovada por votação unânime). DOE, Judiciário 1, parte 1, de 12-06-2006 p. 01.

<sup>178</sup> “emerge razoável a competência dos Tribunais estaduais quando o ato impugnado for do próprio colégio.”

2001, p. 184).

O Superior Tribunal de Justiça<sup>179</sup> assim entende:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO QUE ATUA EM JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de juizado especial é da respectiva Turma Recursal. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido.

Em manifestação plenária do Pretório Excelso, restou consubstanciado: “A competência para julgar mandado de segurança impetrado contra decisão do Juizado Especial é da Turma Recursal,”<sup>180</sup> restando, destarte, mais do que assente, a competência das Turmas Recursais, quando aos atos impugnados sejam dos juízes dos juzizados.

Resumindo, quando é proferida decisão absurdamente contrária ao sistema jurídico (decisão não fundamentada, flagrantemente contrária à lei etc.) e se vislumbra a possibilidade de dano para a parte, sendo a decisão proferida por juiz do Juizado Especial ou por algum membro da turma recursal de forma monocrática, isto é, sem submeter a questão ao colegiado, pode ser impetrado mandado de segurança, sendo da turma recursal a competência para processar e julgar referida ação, que funcionará como sucedâneo recursal. (CAVALCANTE, 2007, p. 89).

Contudo, em recente acórdão, a relatora Ministra Fátima Nancy Andriahi, entendeu que a autonomia dos juzizados não pode prevalecer, devendo ser estabelecido um mecanismo de controle da competência dos Juzizados, para que não seja conferido a eles um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes. Afirmou assim a competência do Tribunal de Justiça local para o julgamento do mandado de segurança nos casos em que se visar o controle de competência dos juzizados especiais.<sup>181</sup> Embora a relatora reconheça que o órgão revisor das decisões proferidas pelos juízes no âmbito dos Juzizados é a Turma Recursal, entende que

---

(DINAMARCO, 2001, p. 184)

<sup>179</sup> REsp 302143/MG; RECURSO ESPECIAL 2001/0010161-5. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). T5 – Quinta turma. Data do julgamento: 18/04/2006. DJ 05.06.2006, p. 308

<sup>180</sup> STF – Pleno, MS 24.691 – Questão de Ordem, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.12.03.

quando se cuida de incompetência absoluta dos Juizados, existe uma lacuna legislativa e por isso as decisões que fixam a competência dos Juizados não podem ficar desprovidas de controle.

Ainda não há pacificação sobre o assunto, mas é de se ressaltar que não deixa de ter razão a relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi.

Cabe fazer menção também à recomendação aprovada no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ, no que tange à criação de um órgão jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais, composto por membros titulares de cada Turma Recursal, com competência para processo e julgamento dos mandados de segurança contra atos dos Juízes das Turmas Recursais, Revisão Criminal, Uniformização de Jurisprudência e homologação dos Enunciados do FONAJE.

### **3.11 Da ação rescisória**

O artigo 59 da Lei 9.099/95<sup>182</sup> afastou expressamente a utilização da ação rescisória, com o intuito de limitar as dilações indevidas no processo.

Contudo, alguns doutrinadores se insurgem contra tal vedação, fundamentado suas razões na possibilidade dessa gerar situações absurdas e/ou incompatíveis com o devido processo legal.

Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes (2000, p. 407) são expressos ao assentar que:

não encontramos razões plausíveis para excluir a ação rescisória do elenco dos meios de impugnação contra as decisões proferidas nestes Juizados, porquanto não nos parece razoável admitir (seria até ingenuidade) que os Juízes de primeiro grau ou os Colégios Recursais não incidirão jamais em quaisquer das hipóteses figuradas no art. 485 do CPC. Assim como a estabilidade da relação jurídica entre as partes

---

<sup>181</sup> STJ- Corte Especial, RMS 17.524, j. 2.8.06, deram provimento, 8 votos a 6. DJU 11.09.06

<sup>182</sup> Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

litigantes depende no futuro, após a decisão definitiva, da segurança da coisa julgada, a manutenção no mundo jurídico de sentenças proferidas ao arrepio da Lei ou dos verdadeiros fatos causam, sem dúvida, o efeito reverso. (TOURINHO NETO, 2002, p. 381).

Reconhecendo tratar-se de primeiro caso no ordenamento jurídico em que se veda a ação rescisória num juízo de mérito, Felipe Borring Rocha (2000, p. 214-215) sustenta que

para se ver o absurdo desta situação, basta imaginar ação julgada por juiz impedido, suspeito ou corrupto, ou que ofenda a coisa julgada, a lei etc. Muito mais razoável seria, por exemplo, diminuir o prazo da ação rescisória ou seu campo de abrangência, mas não suprimi-la. Isto pode gerar situações absurdas e incompatíveis com os ditames do devido processo legal [...]

Já para Chimenti (2005, p.58), a vedação encontra respaldo nos princípios norteadores do Sistema Especial, principalmente no da celeridade.

O prof. Dinamarco (2001, p. 221), por seu turno, não diverge, ponderando ser essa uma disposição tendente a simplificar e apressar o término do serviço jurisdicional e a definitiva pacificação dos litigantes, justificando ainda que as peculiaridades do processo dos Juizados especiais desaconselham a rescindibilidade das sentenças ali proferidas porque os riscos de injustiça são menores, não fazendo falta a ação rescisória como remédio corretivo de injustiça. Para ele, a intensa participação do juiz no processo e em sua instrução, a ampla liberdade de postular e argumentar deixada às partes, o clima de informalismo que envolve as atividades de todos os sujeitos processuais - em conjunto - constituem penhor de um extraordinário empenho em propiciar sentenças justas e redução dos riscos de injustiças. Nesse clima, conclui que autorizar a ação rescisória poderia trazer o risco de burocratizar um sistema concebido para ser antiburocrático por excelência. (DINAMARCO, 2001, p. 221).

Entende-se que a limitação imposta pelo artigo 59 da Lei n° 9.099/95 não atenta contra princípios constitucionais, como os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já que em razão da possibilidade de impetração dos remédios constitucionais não retira do jurisdicionado a garantia de uma decisão justa.

Além disso, não se pode afastar o norte de que, para que se tenha êxito na aplicação da Lei dos Juizados Especiais, torna-se imprescindível uma readaptação de concepções consagradas válidas para o macrossistema do Código de Processo Civil, sem que, por óbvio, implique negativa aos ditames constitucionais.

Não se admitirem ações rescisórias de decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais não significa violação de princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, na medida em que, como já dito, estes princípios não podem ser analisados de formas estanque e absoluta, bem assim porque a própria Constituição remete à legislação ordinária o estabelecimento de quais as regras que norteiam os Juizados Especiais.

Contudo, não podemos nos olvidar que o excesso de informalismo também pode conduzir a um julgamento injusto, principalmente se recordado que a Lei n. 9.099/95 prevê a possibilidade de ingresso judicial aos litigantes sem a assistência de um mandatário; fato que pode outorgar mais poderes aos magistrados e até mesmo a uma das partes.

Considerando a ampla liberdade e informalidade nesse microssistema, os absurdos podem acabar sendo maiores do que os ocorridos na justiça comum. Essa é uma importante razão para o acolhimento da rescisória no Juizado, mas de forma mitigada, de acordo com a própria dinâmica desse aparelho.

Deve-se acampar o risco que aceitou o legislador em se deparar com situações deste jaez em homenagem aos princípios estampados no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 por derivação de mandamento constitucional; mas, quando em casos extremos, de nítida injustiça, verificada a necessidade de revisão da decisão, a solução seria a de adoção do mandado de segurança com efeitos rescisórios. Ressalta-se, como é princípio de direito que aquilo que não pode ser feito de maneira direta, menos ainda poderá ser feito de maneira indireta, somente em casos excepcionalíssimos, a adoção do mandado de segurança com

efeitos rescisórios deve ser permitida, como por exemplo, no caso de incompetência absoluta do juizado especial.

No mais, como é do sistema constitucional que as ações rescisórias – quando admitidas – são julgadas pelo próprio órgão colegiado que proferiu a decisão rescindenda ou que o órgão plúrimo aprecie as causas rescindendas em instâncias inferiores, mas que estariam sujeitos à sua alçada recursal (arts. 102, I, “j”, 105, I, “e” e 108, I, “b”, da Constituição Federal), caberia à Turma recursal analisar o mandado de segurança com efeitos rescisórios.

Quanto à ação anulatória daquelas sentenças meramente homologatórias, prevista na égide do art. 486 do CPC, convêm esclarecer que não há qualquer vedação por parte da Lei dos Juizados que restrinja o seu manejo dentro desta sistemática; entretanto, a jurisprudência, na prática, tem rechaçado com veemência tal hipótese.<sup>183</sup>

### 3.12 Da execução

A execução da sentença e a execução de título extrajudicial são tratadas separadamente pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis, cada uma em um artigo apenas (artigos 52 e 53).<sup>184</sup>

<sup>183</sup> “Ação Anulatória – Recurso Impróprio – Inexistência de previsão legal em sede de Juizados Especiais – Em princípio, das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, somente são cabíveis os recursos previstos nos artigos 41 e 48, da Lei n. 9.099/95 – Não conhecimento da ação” (Acórdão nº 082/00, 2º Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Pará, rel. Mantavão Nelves, Boletim dos Juizados Especiais do Pára).

<sup>184</sup> Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente; II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial; III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V); IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação; V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa,

O inciso IV do artigo 52, que trata da execução de sentença, foi feliz ao dispor que o processo de execução, por quantia certa, de sentença transitada em julgado poderá ser iniciado por solicitação verbal do interessado, no próprio Juizado, dispensada nova citação.

A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.<sup>185</sup>

Efetivada a penhora, oferecidos e julgados eventuais embargos pelo devedor, restritos aos fundamentos previstos nas letras “a” a “d” do IX do art. 52, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem, que será efetivada em juízo até a data fixada para a praça ou leilão, desde que o preço ofertado não seja inferior ao da avaliação, caso contrário as partes serão ouvidas sobre a proposta (art. 52, VII).

Dispensou-se a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor.

No mais, será adotado o procedimento previsto no Código de Processo Civil

---

incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado; VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária; VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel; VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor; IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente. § 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado. § 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior. § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

<sup>185</sup> Enunciado 38 do FONAJE.

(art. 52, caput).

Assim, como o artigo 52 da Lei 9.099/95 foi claro ao determinar a aplicação do Código de Processo Civil, no que fosse possível, trazendo expressamente as alterações, é indiscutível que as recentes alterações do Código de Processo Civil no âmbito da execução refletem na Lei do Juizado de forma direta.

O próprio FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), após um estudo das alterações sofridas pelo CPC, editou alguns enunciados que serão mencionados e analisados nesse item e que demonstram a influência das mudanças do CPC na Lei 9.099/95, exceto naquilo que não coincidir com o artigo 52 e seus incisos.

O Enunciado 97<sup>186</sup> deixa claro que o artigo 475-j<sup>187</sup> do CPC, aplica-se aos Juizados, ou seja, se o devedor não efetuar o pagamento da obrigação, tratando-se essa de quantia certa, no prazo de 15 dias, à sua condenação terá acrescido multa no percentual de 10% dessa, ainda que o valor ultrapasse o total de 40 salários mínimos. Cabe ressaltar que o prazo de 15 dias será contado do trânsito em julgado,<sup>188</sup> independente de nova intimação (Enunciado 105<sup>189</sup> do FONAJE), o que não destoia do inciso IV do artigo 52, o qual dispensa citação. Aqui o FONAJE também reiterou entendimento que já havia firmado em seu enunciado 38, no sentido de que a execução se inicia com atos de constrição.

Ressalte-se que no processo de execução, seguindo a mesma linha do processo de conhecimento, não serão devidas custas, salvo nas hipóteses de litigância de má-fé, improcedência de embargos do devedor ou tratar-se de execução de sentença que tenha

---

<sup>186</sup> “O artigo 475-J do CPC – Lei 11.232/05 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos.”

<sup>187</sup> Art. 475-J, CPC: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (...)”

<sup>188</sup> O que pressupõe execução definitiva.

<sup>189</sup> Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)



sido objeto de recurso improvido do devedor,<sup>190</sup> como instrumentos de desestímulos aos embargos procrastinatórios e desnecessários.

Com o Enunciado 104,<sup>191</sup> o FONAJE tenta demonstrar mais uma vez o reflexo que a Lei 9.099/95 sofreu com a Lei 11.232/05, mas acaba deixando dúvidas quanto à abolição ou não dos embargos de título judicial.

Erick Linhares (2007, p.1), em seu artigo “Reflexos das recentes alterações do Código de Processo Civil” cita o entendimento do presidente do FONAJE na época em que o enunciado 104 foi editado, o juiz Paulo Zacarias da Silva, manifestado em conversa informal mantida por correio eletrônico em 9 de julho de 2006:

O enunciado 104 do FONAJE pretendeu compatibilizar a execução do título judicial, nos Juizados Especiais, com a execução da sentença no processo civil comum, após as alterações procedidas pela Lei 11.232/05. E, como não existem mais embargos à execução de título judicial, porque não existe mais processo de execução de título judicial, (pela nova sistemática, temos o cumprimento da sentença) [...]. Dessa forma, correndo um processo de cumprimento da sentença, no âmbito dos Juizados Especiais, o prazo para impugnar é de 15 dias, igual o do art. 475-J, § 1º, do CPC, por força da Lei 11.232/05.

Adota-se a conclusão de Erick Linhares a respeito desse enunciado: sua redação precisa melhorar, pois se a intenção é adotar a nova execução do processo comum para os Juizados Especiais, não deveria constar em seu texto referências às expressões “execução por título judicial” e “embargos à execução”, figuras excluídas pela Lei 11.232/05.

Com relação à execução de título extrajudicial, o artigo 53 da Lei 9.099/95 também deixa claro que essa obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, mas com algumas modificações, e, portanto, deve-se adotar as alterações trazidas pela Lei 11.382/06, desde que essas se compaginem com o espírito dos Juizados.

Assim, as alterações mais significativas que atingiram e devem ser implantadas nos Juizados foram a possibilidade de penhora *on line* (art. 685-A, CPC), de

---

<sup>190</sup> Conforme § único do art. 55, I, II e III, respectivamente.

<sup>191</sup> “Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora, sendo o recurso cabível o inominado.”

alienação por hasta pública (art. 686, CPC) por meio da rede mundial de computadores (art. 689-A), a alienação por iniciativa particular (art. 685-C, CPC).

Contudo, cabe ressaltar que por mais que se tenha o intuito de dar uma maior celeridade nesse microsistema, estudos disponíveis no site do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais mostraram que o tempo médio entre o início dos atos executivos e o término da execução ainda é de 649 dias. Além do ritmo processual lento, verifica-se que quase 47% do tempo é consumido pela etapa de execução dos julgados.

Fica registrado, mais uma vez, que as principais dificuldades encontradas pelas partes nos Juizados, a exemplo da justiça comum, é no processo de execução. Geralmente, ocorre a paralisação ou extinção do processo nessa fase.

O problema básico reside nas dificuldades para a localização de bens em nome do devedor e para o sucesso da venda dos bens localizados e penhorados. Consoante a pesquisa sobre Juizados Especiais Cíveis disponível no site do CEBEPEJ, apenas em 33% dos casos a penhora foi efetivada. O percentual é muito baixo.

A expectativa é de que com as alterações no Código de Processo Civil, por meio das Leis 11.232/05 e 11.382/06, ocorra uma maior efetividade nessa fase. Mas tudo indica que o problema não será solucionado totalmente, já que ele não é somente procedimental, mas social. Muitos devedores realmente não possuem bens para serem penhorados, mas outros, se utilizam de meios fraudulentos, como a transferência de seus bens para outras pessoas, até mesmo antes da existência do débito simplesmente para frustrar a penhora, que sequer está prevista, sendo que ambos os fatos levam, na prática, à ineficácia do provimento jurisdicional.

Uma das medidas que poderia amenizar a frustração da execução nos Juizados, é a realização de tentativa de conciliação logo após a penhora, em qualquer processo de execução - inclusive naqueles que têm por base título executivo judicial, para fim previsto

no § 2º do art. 53 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, ou seja, o pagamento do débito a prazo, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado. Uma pesquisa revela que essa medida foi adotada, com sucesso, pelos IX JEC (Uerj) e o JEC de Copacabana (terceira pesquisa); JEC de Bonsucesso e o III JEC, posto avançado da Estácio de Sá (Segunda pesquisa). (CARNEIRO, 2003, p. 173).

Não obtida a conciliação e para evitar o leilão, pode ser adotada uma das soluções práticas e informais cabíveis: autorizar o devedor, o credor ou terceiro a tratar da alienação do bem penhorado, afinal dificilmente vale a pena promover a hasta pública para venda do bem. (CARNEIRO, 2003, p. 173).

Sem embargo de *prima facie* parecer um tanto quanto impraticável e inusitada a sugestão de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2003, p. 174) em admitir-se a possibilidade de congregar num único leilão bens oriundos de vários processos de diferentes Juizados, que seriam realizados semanalmente ou mensalmente, sempre no mesmo local e no mesmo dia da semana ou do mês, de sorte a criar pontos de referência, de vendas dos bens penhorados nos Juizados,<sup>192</sup> não seria descartável a idéia, em função dos baixos valores ali discutidos.

Dentro dessa mesma linha não ficaria afastada, ademais, a possibilidade de realização de convênios com entidades próprias para tal fim, ou mesmo o cadastramento de associações, organizações não governamentais, orfanatos, igrejas de diversos cultos, etc, interessadas na aquisição direta de tais bens. (CARNEIRO, 2003, p. 174).

### **3.13 Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

Embora a Lei 9.099/25 tenha se demonstrado bastante inovadora e evoluída

e por suas características significado um grande avanço em nosso Estado Democrático de Direito, reluzindo nítido o ideal de se procurar cumprir a difícil tarefa de distribuir a justiça a todos, de maneira célere, equânime, e sem privilegiar o mais rico ou mais astuto, ela não é suficiente para substituir o Código de Processo Civil, porquanto o direito processual é por demais amplo e extenso.

Em países onde o direito é codificado, é natural que os códigos constituam a matriz dos ramos jurídicos a que são destinados, valendo como substrato jurídico-positivo dos institutos pertencentes a cada um deles. Assim é o Código de Processo Civil, encarregado de reger o processo civil ordinário, que ele disciplina de modo direto, mas também responsável, como fonte formal subsidiária, pela complementação das normas processuais residentes em diplomas específicos. (DINAMARCO, 2001, p. 26).

Dinamarco (2001, p. 27), observa, todavia, que não tem ele aplicação direta nas áreas específicas do direito processual cobertas por outras leis, como a do mandado de segurança, a da ação popular, a do processo do trabalho, do falimentar, a das expropriações imobiliárias, a de certas execuções especiais, entre outras, e, também, no processo dos juizados especiais. Quanto a essas modalidades processuais prevalece a conhecida máxima *lex specialis derogat lege generali* e, na medida do que dispõe cada uma das leis processuais específicas, o Código não tem aplicação direta. Sua aplicação subsidiária é, contudo, uma necessidade, porque nenhuma das leis processuais específicas existentes no país contém a disciplina integral e auto-suficiente do processo a que se destina.

E, não fora assim, cada lei processual especial precisaria ser um outro código, contendo regras sobre partes, legitimidade, representação, atos processuais, formas, etc. E não poderia ser diferente em relação ao processo especialíssimo que pelos juizados especiais cíveis tramita. Regras sobre legitimidade, interesse de agir, sobre formas processuais

---

<sup>192</sup> Os quais chegariam ao conhecimento de toda a população, que poderiam usufruir dos bens ali alienados, na forma do conhecido “bazar da pechincha”, a qual certamente não se afiguraria na solução mais esperada, todavia,

etc., contidas no Código de Processo Civil só não se lhe aplicam quando houver na Lei dos Juizados Especiais algum *lex specialis* que as derroge, ou quando não se compaginem com o seu espírito.

A aplicação indiscriminada das regras do Código de Processo Civil aos processos do Juizado Especial não é correta, uma vez que existe diferença acentuada entre os princípios que regulamentam os processos de Vara Cível e aqueles que devem nortear os feitos do Juizado Especial Cível.

Um dos principais objetivos que se pretendeu com a Lei 9.099/95 foi o da celeridade, e esta só se consegue se os processos do Juizado Especial Cível seguirem as regras específicas dessa Lei, que são exceções às normas processuais comuns.

Acima da própria celeridade, pretendeu a equipe de juristas que idealizou o Juizado Especial Cível a incrementação do acordo das partes, uma vez, que proporciona a paz social, sem que as partes se sintam vencidas.

O formalismo ainda é muito rígido no CPC e a Lei 9.099/95, adotando os princípios enumerados em seu artigo 2º, pretende quebrar o formalismo para priorizar as decisões de mérito

Diante das razões acima é admissível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, desde que não haja colisão com a Lei 9.099/95 e seu próprio espírito, mesmo porque, como acertadamente adverte o prof. Paulo de Barros Carvalho (2004, p. 15), a ordenação jurídica é una e indecomponível. Seus elementos – as unidades normativas – se acham irremediavelmente entrelaçados pelos vínculos de hierarquia e pelas relações de coordenação, de tal modo que tentar conhecer regras jurídicas isoladas, como se prescindissem da totalidade do conjunto, seria ignorá-lo, enquanto sistema de proposições prescritivas. Uma coisa é certa: qualquer definição que se pretenda há de respeitar o princípio da unidade sistemática e, sobretudo, partir dele, isto é, dar como pressuposto que um número

---

diante das peculiaridades imanentes ao próprio sistema, emergiria em solução bastante plausível.

imenso de preceitos jurídicos, dos mais variados níveis e dos múltiplos setores, se aglutinam para formar essa mancha normativa cuja demarcação rigorosa e definitiva é algo impossível.

### 3.14 Juízo de direito, de ou com equidade?

Em decorrência do disposto no art. 6º da Lei 9.099/95,<sup>193</sup> o qual se arroga ao magistrado a faculdade de julgar casuisticamente, adotando a decisão que estimar a mais “justa e equânime” na hipótese *in concreto*, veio à tona a discussão se o mencionado preceptivo legal teria ou não permitido àqueles que exercem o ofício judicante, julgar por equidade, como permite a Lei de Arbitragem.

A doutrina ficou dividida entre os que defendem a instituição de uma jurisdição de Equidade e os que sustentam a adoção da Equidade como meio de atingir uma decisão justa com base na interpretação e na integração da lei.

Para a primeira corrente, que defende a instituição de uma jurisdição pura de Equidade (julgamento por Equidade), com ampla liberdade ao julgador, este poderia decidir adotando valores pessoais de Justiça para a criação da norma ao caso concreto.

Tal entendimento é ainda arriscado, vez que a lei é sempre um referencial para a conduta do juiz.

Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 123) sustenta a possibilidade de julgamento por Equidade com o afastamento dos critérios legais. Esclarece que:

Nos casos de autorização legal, o julgamento por Equidade significa o afastamento da aplicação da lei específica para a disciplina do conflito de interesses, objeto da demanda judicial, para alcançar solução tanto ou mais justa que a veiculada por aquela. Imagine que, numa causa compreendida na competência do Juizado Especial Cível, tenha ocorrido a prescrição da ação no dia exatamente anterior ao da sua propositura. Nessa demanda, se aplicar o dispositivo legal específico sobre a prescrição das ações, o juiz considerará que o autor perdera o direito de acionar o réu. Se, porém, empregar a Equidade em seu julgamento, o juiz poderá deixar de

---

<sup>193</sup> Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

aplicar aquele dispositivo e aceitar a demanda, mesmo tendo sido esta proposta um dia após prescrita. Note, porém, que, no exemplo acima, o juiz deixou de aplicar a norma específica para o caso, mas aplicou o art. 6º da Lei n. 9.099/95. Quer dizer, exceto se estiver colmatando lacuna, o juiz, quando julga por Equidade, também aplica uma norma jurídica; não a norma jurídica para o fato em questão, porque a tem por circunstancialmente injusta, mas a norma genérica que o autoriza a assim proceder.

Para a segunda corrente, é possível o afastamento da legalidade estrita, permitindo-se o julgamento com a utilização da Equidade como meio supletivo de interpretação e integração das normas, utilizando-se da Equidade com observância de princípios e critérios previstos no próprio ordenamento jurídico.

De acordo com o professor Dinamarco (2001, p. 38), os dizeres contidos no referido dispositivo legal não autorizam o julgamento por equidade, traduzindo-se, deveras, em regra programática, com o fito de reafirmar o compromisso do juiz com a justiça, que depois é reafirmado em várias outras disposições particulares da própria lei. Segundo ele, julgar por equidade é julgar à margem da lei, inspirando-se o juiz em outras fontes formais do direito.

Embora seja permitido que o juiz adote decisões que entenda como mais justas e equânimes, não há como não reconhecer que está subentendido que a lei deva ser aplicada, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

O dispositivo permite ao juiz abrandar o rigor da lei, decidindo, em cada caso, de acordo com sua finalidade e conforme as exigências do bem comum. Ao juiz não é permitido decidir por Equidade, pois esta não se confunde com decisão equânime.

A decisão por Equidade é uma solução de igualdade, que não se fundamenta em conteúdo normativo, mas sim em juízo de valor e em uma percepção intuitiva do justo. A decisão equânime, por sua vez, é a solução justa, ponderada e prudente, que se alicerça em uma norma legal, a qual não pode ser contrariada. (SILVA, 2001, p. 36).

Na realidade o art. 6º demonstra que o juiz deve interpretar os fatos de modo

inteligente, sem apego ao requisito da certeza e sem o comodismo consistente em dar seguidamente por descumprido o ônus da prova e aplicável a regra de julgamento, segundo a qual, fato não provado é fato inexistente.

Mesmo não permitindo que o juiz decidisse com base na equidade, o legislador fixou diretrizes para que, em função dos interesses em jogo, dos fins sociais e das exigências do bem comum, optasse pela decisão que ele reputasse mais justa e equânime, minimizando a rigidez das regras sobre o ônus da prova (art. 6º). (CARNEIRO, 2003, p. 113).

O juiz tem aqui, liberdade para determinar as provas a serem produzidas e deve ter sempre presentes as máximas de sua experiência comum.

É seu dever diante disso, interpretar a lei e os fatos da causa sempre com a preocupação de fazer justiça e evitar que a rigidez de métodos preestabelecidos conduza a soluções que contrariem a premissa posta ao processo dos juizados especiais cíveis, ou seja, a de que o processo é um instrumento sensivelmente ético e não friamente técnico. (DINAMARCO, 2001, p. 40).

Pretendeu o legislador empregar na sistemática desse procedimento especialíssimo uma espécie de meio termo entre a legalidade estrita e a equidade, onde não se lhe facultaria o poder de proferir julgamento à margem da lei (DINAMARCO, 2001, p. 198-199),<sup>194</sup> mas, por outra frente, atribuir-lhe-ia a prerrogativa de mitigar e suavizar o rigorismo da norma de direito material, e sobretudo, da processual, onde gozaria dos mais amplos poderes discricionários, haja vista estar na lei, adotado em alta escala, o princípio da liberdade das formas.

Conquanto seja por demais tênue o limite entre legalidade estrita e equidade, que pretendeu o legislador estatuir como paradigma nesse microssistema, e que, não raras vezes, torna bastante complexa e calamitosa a tarefa do intérprete, ao tentar dissociar ambas

---

<sup>194</sup> “O que fundamentalmente caracteriza o juízo de equidade é sua maior aderência às peculiaridades do caso concreto, porque sem as limitações que a lei ordinariamente põe ao próprio senso ético do juiz”. Na mesma vertente: “a equidade é a permissão dada ao juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal; é liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito” (Recurso 783, 2º Colégio Recursal da Capital-SP, Rel. Soares Levada, RJE, 4:184).



as hipóteses,<sup>195</sup> cumpre fazer referência a redação do art. 25 da Lei 9.099/95,<sup>196</sup> que acaba por colocar uma pá de cal na controvérsia. Isto porque, quando o citado preceptivo, afiança textualmente que o árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios adotados pelo juiz, podendo, inclusive, decidir por equidade, fica claro a todas as luzes, que o intento do legislador, foi o de outorgar uma espécie de “*plus*” ao árbitro no exercício de seu mister, não concedidos, entretantes, aos juízes de direito. (CAPPELLETTI, 1988, p. 111).

Nada obstante tenha ficado demonstrado a toda evidência, o fulgente desígnio da *Lex* em apreço, em diferenciar ambas as hipóteses,<sup>197</sup> andou mal o legislador ordinário ao inserir o adjetivo “*justo*” na escrita do art. 6º, deslembrando que o conteúdo semântico deste, confunde-se com o próprio conceito de equidade e vice-versa. (KOOGAN/HOUAISS, 1999, p. 923)<sup>198</sup>.

Assim, se é verdade que neste sub-sistema impera a máxima de que as exigências formais foram reduzidas ao mínimo indispensável (DINAMARCO, 2001, p. 106), o direito, neste ou em qualquer outro ordenamento sistêmico deve ser, sempre, “*uma tentativa de Direito justo*”.

Quando o direito cede diante das pressões do desejo moral de soluções adequadas aos casos concretos, e diminui sua objetividade conformando-se às circunstâncias particulares, falamos de moralização do direito ou de equidade em oposição ao direito estrito (*escriptum jus*). (ROSS, 2000, p. 90)<sup>199</sup>.

---

<sup>195</sup> Chegando por vezes, a aparentar serem homogêneos.

<sup>196</sup> Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

<sup>197</sup> Quando em uma primeira oportunidade afirma poder o juiz adotar critério que repute “*justo e equânime*”(art. 6º) e “*a posteriori*” expressamente conferi ao árbitro, além dos poderes daquele, a possibilidade “exclusiva” de julgar por “*equidade*” (art. 25).

<sup>198</sup> Justo: “Que julga ou procede com equidade: homem justo. Conforme à justiça, à equidade: sentença justa. Conforme à razão, à verdade: pensamento, raciocínio justo.” Equidade: “Disposição para respeitar os direitos de cada um: o senso da equidade. Caráter do que é conforme à justiça: a equidade de uma partilha. Julgar com equidade, resolver uma pendência apoiando-se mais na convicção íntima da justiça natural do que na letra da lei” (KOOGAN/HOUAISS, 1999, p. 595).

<sup>199</sup> “Na Europa continental não se faz uma distinção correspondente à distinção entre direito (em sentido estrito, *jus strictum*) e equidade. Isto se deve, em parte, ao maior papel desempenhado pela legislação na atualização do

Relevante pontuar, a propósito, que para atingir tal desiderato, precisará o julgador, não só usar a razão e o bom senso quando judicar, mas também, e, principalmente, conciliar o seu agir com a celeridade e a própria concretude do julgado, os quais sem embargo de transparecer para alguns pura utopia, emergem igualmente imprescindíveis para que se alcance um fim realmente equitativo, ou pelo menos que dele se aproxime.

Parece que a harmonização entre celeridade, segurança e justiça, a despeito de por vezes parecer intangível, sobretudo para quem vive o dia-a-dia forense, acabará por convergir e deflagrar, se alcançada, incontestavelmente na própria efetividade do *decisum* emanado do Poder Judiciante, de que tanto se fala e cada vez mais se tem cobrado do Poder Judiciário.<sup>200</sup> É preciso, aliás, desenvolver um novo projeto ético que resgate os valores desenvolvidos ao longo dos séculos e coloque em pauta, para discussão, diversas questões que abrangem diretamente o ser humano, destacando-se, dentre elas, a da justiça na sua acepção mais ampla (DINAMARCO, 2000, p. 293)<sup>201</sup>, desde o direito a uma vida digna até a efetiva proteção judicial de todos. Este é o grande desafio do futuro, que, aliás, deve ser tomado como paradigma não só para os juizados especiais cíveis, valendo, outrossim, para a justiça comum, onde é tranqüilamente possível e admissível a aplicação da equidade e um julgamento mais humanista, que não parece, salvo melhor juízo, nada de assim tão grave e impressionista, desde é claro, que o bom senso sempre permeie e se faça presente em tais juízos axiológicos de conduta, emanados do Poder Judiciário.

---

direito, e em parte, à maior liberdade de interpretação exercida pelos juízes. Para um juiz da Europa continental, o direito e a equidade não se opõem, sendo, sim, a equidade uma parte do direito”. (ROSS, 2000, p. 330).

<sup>200</sup> O Poder Judiciário é co-partícipe, da construção de uma sociedade mais livre, justa, solidária e fraterna (TEIXEIRA, 1997, p. 158).

<sup>201</sup> Mesmo porque, como observa o prof. Dinamarco: “A eliminação dos litígios sem o critério justiça equivaleria a uma sucessão de brutalidades arbitrarias que, em vez de apagar os estados anímicos de insatisfação, acabaria por acumular decepções definitivas no seio da sociedade”. No mesmo diapasão: “A realização da justiça é um dos objetivos primaziais do Estado moderno. O poder de promovê-la inscreve-se entre os atributos da soberania. Acima dos interesses particulares das partes, há um interesse superior, de ordem pública, na justa composição da lide...” (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 377). Ainda nessa vertente: “Em qualquer lugar e em qualquer tempo,

## IV. O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA E OS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS PARA TAL DESIDERATO

### 4.1 Considerações iniciais

Após as observações realizadas até o presente momento, não é difícil perceber o avanço que significou a Lei 9.099/95 e a importância que a tutela do Juizado representa.

A mencionada lei foi um grande avanço quando procurou especialmente:

1) atender o princípio do acesso à justiça por meio: da descentralização da justiça (no sentido de torná-la mais próxima do cidadão); da possibilidade da realização de atos processuais em horário noturno, oferecendo ao jurisdicionado que não pode dispor de seu tempo durante o dia, a oportunidade de procurar a Justiça à noite; da possibilidade de comparecer em juízo sem a assistência de advogado nas causas de valor até 20 salários mínimos e da dispensa do pagamento de custas em primeiro grau, evitando com essas duas medidas o encarecimento da via judicial; da implantação de serviços de assistência judiciária tanto para aqueles que não têm condições de custear um advogado quanto para possibilitar a igualdade de armas, por meio de um adequado equilíbrio técnico;

2) alcançar a melhor produtividade ou utilidade do processo, incentivando a conciliação e colocando-a como a principal meta do Juizado. Para tanto, criou-se a figura do conciliador, possibilitando a participação popular na administração da justiça;

3) priorizar a rapidez como elemento para garantir a efetividade do processo, estabelecendo os critérios orientadores dos procedimentos, como: a oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual. Alguns atos processuais, como o pedido e

---

o direito sempre estará preocupado com o justo, com a segurança e com o bem comum, pelo que se podem tê-los

a resposta, podem ser orais. A audiência de conciliação deve ser realizada no prazo de 15 dias do registro do pedido ou de imediato. Vedou-se a interposição de alguns institutos como a rescisória, a intervenção de terceiros e a reconvenção. Limitou-se a interposição de recursos, sempre com o intuito de simplificar o procedimento e atender ao princípio da celeridade. (CARNEIRO, 2003, p. 105-113).

4) preocupar-se com o comportamento ético das partes, permitindo a condenação do litigante de má-fé em custas e honorários advocatícios, criando ainda uma nova hipótese de litigância de má-fé, qual seja a malícia do devedor na execução do julgado (art. 52, V, Lei 9.099/95);<sup>202</sup>

Em palestra proferida por ocasião da II Jornada Brasileira de Direito Processual Civil, realizada no Centro de Convenções de Brasília no período de 11 a 15 de agosto de 1997 e disponível no site do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Fátima Nancy Andrichi, se manifestou a respeito das principais funções dos Juizados:

Induvidosamente, são duas as funções principais desempenhadas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A primeira é relativa ao acesso ao Poder Judiciário que se fazia deficitário. O quadro social existente antes da Lei nº 9.099/95 era de evidente falta de assistência jurídica, gerando a descrença na Justiça. (...) A segunda função a ser desempenhada por essa Lei é a de reverter o descrédito na Justiça em virtude da reconhecida morosidade no andamento dos processos.

E continuou:

Implantados os Juizados Especiais, o quadro desolador de falta de acesso, [...] está revertido, porque se abriu mais uma porta de acesso ao Poder Judiciário, [...], porque esta [...] é a Justiça do [...] cidadão, pessoa física, de todas as classes sociais, que sofra violação de um direito de pequena monta ou de menor complexidade. Este é o papel precípua da Lei nº 9.099/95, repito: ser mais uma porta de acesso ao Poder Judiciário com o fim de resolver os conflitos que, pela sua dimensão, não comportam a submissão ao processo da Justiça Tradicional, complexo, de alto custo e, por via de consequência, moroso.

---

como eternos". (TEIXEIRA, 2003, p. X).

<sup>202</sup> Art. 52, inc. V – nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por

Para Alessandra Nóbrega de Moura Miranda, Marcio Roncalli de Almeida Petrillo e Wanderley Rebello de Oliveira Filho (2007, p. 15), em artigo publicado no site da Universidade Estácio de Sá, o mérito da Lei 9.099/95 está em seu imenso valor social, principalmente em função da isenção de custas e do prestígio que o legislador imprime à decisão de primeiro grau, já que o Recurso, nos Juizados, é ato oneroso, demonstrando, mais uma vez, a preocupação em que a decisão seja proferida e efetivamente cumprida, dentro do menor tempo possível. Tal diploma legal pretende

propiciar uma solução célere aos conflitos que especifica, de modo a haver o menor intervalo de tempo possível entre a ofensa ao direito e a reposição das coisas em seu *status quo ante*, pois como diz com acerto o antigo brocardo, “JUSTIÇA TARDIA NÃO É JUSTIÇA”.

Realmente a Lei dos Juizados Especiais Cíveis vêm ao encontro dos anseios dos cidadãos do terceiro milênio e é a maior experiência brasileira de ampliação do acesso da cidadania à Justiça.

Os Juizados trazem uma nova metodologia de fazer Justiça, um novo sistema processual, com suas próprias bases principiológicas, que marcam a superação da processualística clássica e tradicional e de uma estrutura ensimesmada, com notáveis dificuldades para exercer suas funções típicas. (BOTTINI, 2007, p. 1)

Desde a promulgação da Lei 9.099/95, o movimento nesses só tem crescido e o congestionamento de processos não vem sendo evitado.

De acordo com pesquisas realizadas,<sup>203</sup> verifica-se um aumento de novos

---

quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado.

<sup>203</sup> Vale observar que consoante informação trazida pelo Deputado Relator Regis de Oliveira, no site da Câmara, dados comparativos obtidos pelo Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – BNDPJ, demonstram um significativo aumento da demanda processual nos Juizados especiais cíveis nos anos de 1999 a 2003 e a conseqüente defasagem de soluções. Foram selecionados 5 (cinco) Estados para facilitar o estudo em questão. São Paulo: 1999 – não constam dados; 2000 – não constam dados; 2001 – foram ajuizadas 382.397 demandas cíveis e foram solucionadas 326.101 demandas; 2002 – foram ajuizadas 471.469 demandas cíveis e foram solucionadas 451.049 demandas; 2003 – não constam dados. Rio de Janeiro: 1999 – foram ajuizadas 151.222 demandas cíveis e foram solucionadas 125.214 demandas; 2000 – foram ajuizadas 74.891 demandas cíveis e foram solucionadas 56.795 demandas; 2001 – foram ajuizadas 200.892 demandas cíveis e foram solucionadas 164.065 demandas; 2002 – foram ajuizadas 263.592 demandas cíveis e foram solucionadas 230.783 demandas;

processos nos Juizados que supera o número daqueles que são definitivamente resolvidos, com a plena satisfação do vencedor, no mesmo período. “A descoberta sempre crescente dessa nova forma de acesso à Justiça tem acarretado uma sobrecarga de trabalho que pode desencadear certa estagnação do sistema.” (FRIGINI, 2007, p. 17)

Diante de tal quadro, a discussão sobre os Juizados aumenta, já que esses deveriam ser modelo de justiça célere, desburocratizada e efetiva, mas não é o que vem ocorrendo em alguns lugares. A função de reverter o descrédito na Justiça em virtude da reconhecida morosidade no andamento dos processos não vem sendo atingida.

O Juizado é o sistema mais próximo da população e um melhor desempenho desse seria a chance para que o Judiciário consiga o tão buscado e necessário crédito.

Contudo, vem cada vez mais apresentando os mesmos problemas do antigo e sempre tão criticado arcabouço judiciário, situação que leva ao desejo e necessidade de refletir sobre tal microssistema. As vicissitudes da Justiça comum vêm afetando os Juizados e podem acabar minando os avanços alcançados com essa evoluída forma de efetivação de Justiça.

Mesmo erigindo-se em alternativa de solução de conflitos muito bem intencionada, o sistema dos Juizados necessita de retoques. E a razão de ser desse trabalho é

---

2003 – foram ajuizadas 307.173 demandas cíveis e foram solucionadas 274.603 demandas. Minas Gerais: 1999 – foram ajuizadas 109.402 demandas cíveis e foram solucionadas 108.615 demandas; 2000 – foram ajuizadas 121.964 demandas cíveis e foram solucionadas 101.591 demandas; 2001 – foram ajuizadas 161.574 demandas cíveis e foram solucionadas 147.753 demandas; 2002 (1º trimestre) – foram ajuizadas 175.190 demandas cíveis e foram solucionadas 166.297 demandas; 2003 – foram ajuizadas 273.288 demandas cíveis e foram solucionadas 235.361 demandas. Rio Grande do Sul: 1999 – foram ajuizadas 148.148 demandas cíveis e foram solucionadas 144.296 demandas; 2000 – foram ajuizadas 162.267 demandas cíveis e foram solucionadas 155.931 demandas; 2001 – não constam dados; 2002 – não constam dados; 2003 – não constam dados. Bahia: 1999 - foram ajuizadas 103.067 demandas cíveis e foram solucionadas 80.139 demandas; 2000 – não constam dados; 2001 – não constam dados; 2002 – não constam dados; 2003 – não constam dados. Distrito Federal: 1999 – foram ajuizadas 14.771 demandas cíveis e foram solucionadas 14.070 demandas, 2000 – foram ajuizadas 25.131 demandas cíveis e foram solucionadas 22.124 demandas; 2001 – foram ajuizadas 26.744 demandas cíveis e foram solucionadas 25.242 demanda; 2002 – foram ajuizadas 32.678 demandas cíveis e foram solucionadas 29.270; 2003 – foram ajuizadas 61.713 demandas cíveis e foram solucionadas 57.750 demandas. De acordo com o relatório anual de 2006 apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça e publicado em seu site, a média de casos novos nos Juizados Especiais em 2003 era de 145.183, em 2004 era de 153.36 e em 2005 era de 153.125; a média de casos pendentes de julgamento nos Juizados Especiais em 2003 era de 11.110, em 2004 era de 136.467 e em 2005 era de 143.739. A média da carga de trabalho nos Juizados em 2003 era de 6.398,13, em 2004 de 3.929.38 e em 2005 era de 8.686,83.

justamente a análise dos principais problemas que afetam os juizados especiais cíveis no âmbito estadual ao longo de sua pequena existência, mediante a análise do resultado obtido na bem elaborada pesquisa<sup>204</sup> realizada em parceria pelo Ministério da Justiça, Centro Brasileiro de Pesquisas Judiciais e Telemar, sob a Coordenação das Doutoradas Maria Tereza Sadek e Leslie Shérica Ferraz<sup>205</sup> no período compreendido entre dezembro de 2004 e fevereiro de 2006, com o exame de processos distribuídos no ano de 2002 para, no que for possível, analisar e fazer as considerações sobre algumas idéias e medidas para a solução dos problemas observados, no sentido de fortalecer e aprimorar o sistema.

Além disso, consoante declaração do Secretário da Reforma do Judiciário, Pierpaolo Cruz Bottini, no site do Centro Brasileiro de Pesquisas Judiciais: “refletir e ocupar-se destas instituições é buscar o aprimoramento do ponto de contato da Justiça com a maioria dos cidadãos brasileiros que dela dependem para resolver seus conflitos.”

Portanto, a seguir, sem a intenção de esgotar o assunto, passar-se-á à análise dos principais obstáculos vislumbrados que impedem o resultado esperado nas tutelas diferenciadas dos juizados.

---

<sup>204</sup> “a pesquisa se propõe a fornecer respostas para uma questão central: estariam esses Juizados respondendo à finalidade primordial para a qual foi concebido, ou seja, a democratização do acesso à justiça, particularmente por parte dos setores mais humildes da população? Ou, ao contrário, apresentariam, em menor proporção, as mesmas deficiências verificadas no juízo comum?” Tal pesquisa se encontra disponível no site do CEBEPEJ. Para responder a tais indagações, foi realizado um exame criterioso de aspectos específicos dos JECs em diferentes unidades da federação, por meio de amostras para permitir representar as diversidades das realidades regionais. Foram selecionadas “nove unidades da federação com diferentes características socioeconômicas; nessas unidades, as capitais; e, nas capitais, foram escolhidos alguns juizados, de acordo com as particularidades locais; (...) no interior de cada JEC selecionado foi feita uma amostra representativa dos processos que deram entrada no ano pesquisado (o ano de 2002 em todas as capitais, com a exceção de Porto Alegre, onde a equipe foi obrigada a examinar os processos de 2003, uma vez que os processos do ano anterior haviam sido incinerados) (...) criou-se um banco de dados com todas as informações, tornando possível elaborar o retrato e o diagnóstico gerais dos JECs, como também a comparação entre os vários juizados pesquisados nas nove unidades da federação. A pesquisa encontra-se relatada no site do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais.

<sup>205</sup> Integranes do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPEJ.

## 4.2 Deficiência de informações e orientação jurídica

Já foi mencionado, no item 1.4 do primeiro capítulo, que o fato da sociedade sofrer transformações de forma rápida, dificulta a percepção e absorção dos direitos e seus instrumentos de efetivação pela população. (MORALLES, 2006, p. 73)

A grande maioria dos economicamente hipossuficientes apresenta-se totalmente alienada e desconhece até mesmo os seus direitos mais elementares. Assim, além de não ter consciência que possui direitos e que estes estão sendo ameaçados ou infringidos, quando os conhecem não sabem os meios que a eles são disponibilizados para que proponham as ações judiciais ou delas se defendam suficientemente. (MONFARDINI, 2002, p. 186)

Nesse sentido manifestou Emília Viotti da Costa (2007, p.1) em entrevista publicada em 29 de abril de 2007, no jornal O Estado de São Paulo: “O problema é que os brasileiros desconhecem os termos da Constituição e ignoram os direitos que ela lhes confere.”

Há uma dificuldade das classes menos favorecidas econômica e culturalmente em reconhecer direitos tradicionais, mas tal dificuldade se acentua com relação aos chamados novos direitos, os quais são desconhecidos também pela sociedade em geral. (MORALLES, 2006, p. 73)

“Existe uma palpável insuficiência, quando não total carência de informação jurídica e judicial” (MORELLO, 1988, p. 179).

O desconhecimento de direitos e dos mecanismos para reclamá-los constituem fatores limitadores do acesso à justiça.

Contribui para tal barreira a inexistência de organismos incumbidos da conscientização dos direitos e da importância da efetivação dos mesmos para a construção de uma sociedade democrática e de uma política educacional que forme cidadãos aptos a



reconhecer seus direitos. (MORALLES, 2006, p. 73)

O Juizado é um importante canal para minimizar tais barreiras já que é conhecido como a justiça mais próxima do cidadão.

Mas, a falta de divulgação e informação é tamanha que, em alguns lugares, grande parte da população sequer sabe da existência dos Juizados ou conhece tal sistema.<sup>206</sup>

É claro que em algumas regiões de alguns Estados existe uma maior divulgação dos Juizados,<sup>207</sup> mas tal divulgação ainda é tímida.

Como já advertia Cappelletti (1988, p. 23), o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito para a solução do problema da necessidade jurídica não atendida. É preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los.

Ainda ele, novamente faz oportuna observação:

Os novos direitos substantivos das pessoas comuns têm sido particularmente difíceis de fazer valer ao nível individual. As barreiras enfrentadas pelos indivíduos relativamente fracos com causas relativamente pequenas, contra litigantes organizacionais - especialmente corporações ou governos - têm prejudicado o respeito a esses novos direitos. Tais indivíduos, com tais demandas, freqüentemente não têm conhecimento de seus direitos, não procuram auxílio ou aconselhamento jurídico e não propõem ações. (CAPPELLETTI, 1988, p. 92).

É manifestamente visível que para se utilizar de determinado serviço ou fazer valer certa prerrogativa, é necessário, em primeiro lugar, saber da existência de tal serviço ou direito. Desconhecendo os serviços e direitos colocados à disposição dos cidadãos dificilmente chegarão até eles. “É evidente que o primeiro componente a tornar algo acessível, próximo, capaz de ser utilizado, o conhecimento dos direitos que temos e como utilizá-los.” (CARNEIRO, 2003, p. 57).

---

<sup>206</sup> A pesquisa publicada no site do CEBEPEJ revela que o Juizado de Montese (7º Juizado Especial Cível de Fortaleza) não é conhecido sequer pelos moradores dos arredores, sendo que o taxista ficou “dando voltas” para encontrar o local.

<sup>207</sup> Pode-se citar como exemplo o JECrim do “Mineirão” (MG), o qual é amplamente divulgado, o Juizado Móvel do Trânsito de Fortaleza e os JECs de Porto Alegre, os quais são noticiados em programa de televisão.

o direito à informação como elemento essencial para garantir o acesso à justiça em países em desenvolvimento como o nosso, é tão importante<sup>208</sup> como o de ter um defensor, que esteja à disposição daqueles necessitados que, conhecedores dos seus direitos, querem exercê-los. Trata-se de pessoas que não têm condições sequer de ser partes - os “não-partes” são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade, porque não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem, e muito menos como exercê-los; constituem, o grande contingente de nosso país. (CARNEIRO, 2003, p. 58).

Está claro que a primeira e mais premente necessidade, para que os Juizados Especiais Cíveis atinjam todos e principalmente os segmentos mais carentes da população - que, inclusive, justificaram a sua criação, e cumpram efetivamente sua função social, emerge imperiosa, aprioristicamente: a intensa divulgação de sua existência, especialmente para as classes mais pobres, ensinando-os como deles fazer uso, mesmo porque, além de serem os mais prejudicados pelo tradicional sistema, repita-se, foi em razão destes que se implantou tal sistemática, e assim sendo, nada mais justo que passem a verdadeiramente usufruir de tal benesse. (CARNEIRO, 2003, p. 155-156).

Embora tal quadro esteja sendo alterado, a divulgação sobre os Juizados, sobre o papel do Judiciário, sobre os direitos dos cidadãos e seus mecanismos de efetivação ainda não atingiu todos os segmentos da sociedade, devendo ser intensificada.

A população também tem o direito de ter orientação jurídica.

Nos Juizados é por meio de um serviço de assistência jurídica efetivamente prestado, que o interessado poderá obter informação e orientação jurídica valiosa e ter assegurado, sempre que necessário, um consentâneo e razoável desempenho no processo.

A falta ou a deficiência de um serviço de assistência jurídica, inegavelmente, contribuem para uma depreciação na qualidade do serviço prestado pelo Juizado.

Além da deficiência de informação e orientação jurídica e de divulgação dos Juizados, outros fatores impedem que tais microssistemas sejam instrumentos de efetivo

---

<sup>208</sup> O eminente professor Mauro Cappelletti, leciona: “É o problema da informação jurídica, o que mais falta ao

acesso à justiça e serão tratados a seguir.

### **4.3 O aumento de demandas sem a necessária estrutura**

Embora se reconheça que a população possui dificuldades de perceber e absorver os seus direitos e procurá-los, é inegável o crescimento das demandas a cada dia.

O aumento dos litígios tem sido provocado pelo despertar para a cidadania que incentiva o cidadão a solucionar adequadamente os seus problemas.

Esse aumento decorrente da procura dos cidadãos por seus direitos não se apresenta como obstáculo ao acesso à justiça. Ao contrário, o acesso se perfaz quando se oferece oportunidade para a reivindicação dos direitos e para a solução dos conflitos.

Mas, outros fatores também são apontados como responsáveis pelo aumento das demandas nos Juizados como o alargamento do rol de ações cabíveis e a possibilidade das microempresas acionarem esse microssistema.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis foi tão bem aceita que logo teve em seu artigo 3º, a ampliação do rol de ações cabíveis para o recebimento de ações e de execuções de títulos extrajudiciais de até 40 salários mínimos. Além disso, lei posterior possibilitou às microempresas o direito de postular perante os Juizados.

A possibilidade de propor ações de até 40 salários mínimos e não só ações de até 20 salários mínimos contribuem para o aumento de demandas

Entretanto, consoante estudo realizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário e o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, as execuções de título extrajudicial representam apenas 9,8% das ações e as ações com pessoas jurídicas no pólo ativo representam 6,2% e portanto, denota-se que esses dois fatores não são os principais responsáveis pelo aumento das demandas.

Nesse sentido:

uma análise mais apurada do diagnóstico não aponta a ampliação de competência como o fator mais relevante para o excesso de reclamações e pedidos. Basta citar que o percentual de execuções de títulos extrajudiciais nos Juizados representa 9,8% dos casos, o despejo em causa própria 0,7% e os casos com pessoas jurídicas no pólo ativo apenas 6,2% (ressaltando que o índice das execuções extrajudiciais e das pessoas jurídicas como reclamantes não se somam, mas se complementam). Em relação à execução de seus próprios julgados, não se pode dizer que seja uma tarefa responsável pelo atual congestionamento dos Juizados. Por mais que a execução seja difícil e tormentosa, a unicidade entre processo de conhecimento e de execução é um fenômeno que vem ganhando espaço na legislação processual (vide Lei 11.232/05) e a harmonização do microsistema que conforma os Juizados não pode prescindir desta competência sem comprometer sua consistência como institutos de declaração e de efetivação de direitos. (BOTTINI, 2007, p. 1)

De qualquer forma, o fato é que o aumento do número das demandas somado à falta de estrutura dos Juizados para o recebimento, processamento e julgamento dessas vêm ocasionando o congestionamento de processos e em consequência a morosidade.

O legislador se preocupou com a ampliação das atribuições dos Juizados e acabou pondo em risco a própria viabilidade desses microsistemas, já que o aumento do volume sem a necessária estrutura possibilita a redução de qualidade e a burocratização do sistema.

Para o professor Cândido Rangel Dinamarco: “o legislador exagerou ao trazer tantas causas aos juizados mediante a redação dada aos quatro incisos do art. 3º da nova lei”. (2001, p. 51). Nesse sentido também preleciona Paulo Carneiro (2003, p.34): “É também nessa ampliação que reside o risco da inviabilização operacional dos Juizados - algo a ser evitado a todo custo.”

Os quadros se mostram cada vez mais preocupantes. De acordo com a estatística apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça referente ao ano de 2005 (a Justiça em números), a taxa de congestionamento nos Juizados é de 42,12%. A média de casos novos por Juiz nos Juizados é de 4.605,10 processos. No Estado de São Paulo, essa média atinge o número de 19.705,14 processos. Já na Justiça comum estadual, o número de casos novos por juiz é de 844,24 processos.

Consoante o relatório anual de 2006, publicado no site do Conselho Nacional de Justiça, a média anual, por Estado, de casos novos nos Juizados Especiais em 2005 era de 153.125 e a média anual de casos pendentes de julgamento em 2005 era de 143.739.

Como se vê, o acúmulo de processos pendentes, que vão se arrastando sem uma solução definitiva ao longo do tempo neste microssistema é preocupante. A celeridade acabou tendo que ser relegada a segundo plano, tal qual já ocorre no sistema comum.

De acordo com a pesquisa publicada no site do CEBEPEJ, a primeira audiência de conciliação, *verbi gratia*, a realizar-se, em tese, no prazo máximo de 15 dias a partir do registro do pedido, segundo reza o art. 16 da Lei 9.099/95, hoje, em alguns juizados não tem sido designada antes de transcorridos no mínimo 45 dias, após a instauração do processo.

Os processos de conhecimento nos Juizados têm levado quase um ano para uma decisão. Em Salvador, consoante notícia publicada em 1 de setembro de 2007 no Jornal da Mídia, as audiências, em alguns Juizados, estão sendo agendadas para 2011.

A continuar tal quadro, sem solução, corre-se o risco de, em médio prazo, inviabilizar por completo o funcionamento de vários Juizados, frustrando definitivamente a sua expectativa de rapidez na solução do conflito (CARNEIRO, 2003, p. 172) que a exemplo de tantas outras garantias que se pressagiou no texto da Lei 9.099/95, outrossim, virou letra morta dentro deste incipiente aparelho justiferante.

Criou-se uma justiça especializada e de contraditório mitigado, gastando-se com ela, aproximadamente 10% do que se despendia com a justiça comum. Não se poderia esperar resultados maiores e melhores do que os atualmente apresentados, de um sistema que conta com tão ínfimo percentual de numerário aplicado em sua manutenção, e em contrapartida, recebe e processa volume cada vez maior de demandas.

E mesmo já com uma excessiva carga de processos, não faltaram vozes no sentido de ampliar suas atribuições.<sup>209</sup> O movimento era em sentido inverso, subsistindo vozes que temerariamente defendem o alargamento da competência dos Juizados, inclusive por meio de projetos com tal escopo. (CARNEIRO, 2004, p.35).<sup>210</sup>

Como adverte João Geraldo Piquet Carneiro (2004, p. 36), um dos grandes idealizadores e criadores desta incipiente tutela diferenciada de direitos, a dinâmica ora em curso é no sentido de os Juizados Especiais absorverem parcelas cada vez maiores de litígios que atravancam o Judiciário. Na prática, isto significa que os Juizados Especiais Cíveis caminham para se assemelhar cada vez mais às varas cíveis do juízo comum, com todos os riscos e inconvenientes que tal processo lhes poderá trazer.

Em igual sentido, perfila-se o entendimento do professor Barbosa Moreira (2004, p. 20-21), quando assevera, peremptoriamente, que dilatar a competência dos Juizados Especiais importaria, obviamente, aumentar-lhe a carga de trabalho. Dada a dificuldade de obter recursos, materiais e humanos, que permitissem multiplicar esses órgãos em medida considerável, fatalmente nos veríamos a braços com o ingurgitamento de uma via judicial que se quer desatravancada e rápida. De certo grau de obstrução já se notam, aliás, sintomas aqui e ali, a provocar demoras incompatíveis com o espírito que presidiu à criação dos Juizados.

Para piorar a situação, veio, em dezembro de 2006 a Lei complementar nº 123, a qual instituiu o chamado “*Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*”, revogando as Leis 9.317/96 e 9.841/99.

Preleciona o artigo 74 da mencionada lei que “Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta lei complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de

---

<sup>209</sup> Vide: PL nº 6.954/2002, PL nº 3.283/97, PL nº 3.594/04, PL nº 3.914/97; PL nº 3.947/97, PL nº 4000/97, PL nº 4.021/97; PL nº 4.275/98; PL nº 4.404/98; PL nº 6.429/02; PL nº 6.910/02; PL nº 7.165/02

<sup>210</sup> “Vários outros projetos de lei tramitavam atualmente no Congresso visando ampliar ainda mais a competência dos Juizados”.

julho de 2001”, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Como tal alteração é recente, muitos ainda não “descobriram” a possibilidade das empresas de pequeno porte acionarem os Juizados, e quando isso acontecer, o aumento de demandas nesse microssistema será inevitável.

Entende-se que, no momento, estender este modelo procedimental também para as empresas de pequeno porte, é correr o risco de depreciar a qualidade dos julgados ali proferidos, malsinar o seu escopo de se buscar a celeridade e caminhar para a sua falência. Tal aumento sem a devida reestruturação não é prudente.

Consoante João Geraldo Piquet Carneiro (2004, p.37)<sup>211</sup>, verifica-se a necessidade de uma estratégia de preservação e aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis em nível nacional. Essa estratégia deve iniciar-se por uma “trégua” nas tentativas de novas ampliações da competência dos Juizados Especiais.

Portanto, antes de ampliar ainda mais a competência dos Juizados é preciso, que tal microssistema seja aperfeiçoado na prática, para que possa produzir os verdadeiros e efetivos resultados que minimamente dele se espera.

Enfim, criado com o escopo de ampliar o acesso à justiça e imprimir celeridade aos processos, o Juizado Especial Cível, hoje passa pelos mesmos problemas da Justiça comum, sendo necessárias algumas mudanças, as quais serão tratadas posteriormente no último capítulo.

#### 4.4 Da precariedade da infra-estrutura e a falta de organização

Consoante já restou assente a situação do Poder Judiciário, no que se refere às suas instalações e condições, é realmente calamitosa<sup>212</sup> e os Juizados também sofrem desse mal.

Grande parte dos Juizados encontra-se em condições verdadeiramente precárias.

A falta de espaço físico, de funcionários, de equipamentos também atinge os Juizados e ainda em maior grau e intensidade, já que o volume de demandas é cada vez maior e o orçamento é ínfimo.

E foi exatamente o que se observou na indigitada pesquisa do CEBEPEJ, ao relatar as condições precárias que alguns Juizados apresentavam. No Juizado Central (1º e 2º) e de Trânsito de Belém, por exemplo, a equipe de pesquisadores teve que trabalhar em uma sala com os vidros quebrados, luz fraca e com uma mesa improvisada.

Pelos estudos, percebe-se que, embora existam Juizados que contam com uma estrutura adequada e digna de notas como é o caso dos Juizados Central e da Microempresa em Macapá, cuja estrutura é exemplar,<sup>213</sup> do Juizado do Catete no Rio de Janeiro,<sup>214</sup> dos oito Juizados de Porto Alegre que se situam no Fórum Central,<sup>215</sup> ainda há Juizados com instalações antigas e precárias sendo deficientes estruturalmente, com

---

<sup>211</sup> “Essa trégua deve ser apresentada como um esforço de preservação do objetivo maior dos Juizados Especiais - o mais importante legado dos Juizados de Pequenas Causas, qual seja, o de facilitar o acesso à Justiça pelo cidadão comum, em especial os que compõem as camadas mais pobres da população.”

<sup>212</sup> “muitos fóruns estão sucateados. Apresentam instalações impróprias, sem ventilação adequada (agravada esta situação pelo acúmulo de autos muito antigos), com espaço físico insuficiente para o volume de processos e de pessoal que comportam instrumentos ultrapassados como máquinas de escrever, carimbos ilegíveis, arquivos enferrujados, falta ou até inexistência de computadores etc.” (MONFARDINI, 2002, p. 190-191)

<sup>213</sup> “o prédio é novo, há televisão em todas as salas de espera (com TV a cabo), ar condicionado, plantas, água, banheiros limpos. O ambiente de trabalho é muito agradável.” Os cartórios são muito bem organizados. O arquivo é feito junto aos Juizados o que facilita a recuperação dos processos.

<sup>214</sup> “prédio com boas instalações, de cinco andares. No 5º andar, funciona o cartório, com ar condicionado e confortáveis cadeiras para espera dos usuários.”

<sup>215</sup> “apresentam instalações impressionantemente modernas e bem equipadas”.



improvisações que resultam em certa desorganização dos serviços<sup>216</sup> e que acabam determinando um funcionamento inadequado, especialmente no que pertine ao atendimento ao público<sup>217</sup> e às audiências de conciliação, as quais vale mencionar que, em alguns locais, chegam a ser realizadas no próprio cartório, em razão da falta de espaço físico para tanto.

Os arquivos também são extremamente desorganizados e precários. Em Minas Gerais existe um Arquivo Judicial dos JECs, o qual está “abarroto de processos. Chegam, em média, 100 novas caixas de processos por semana. Não há mais espaço, o ambiente está coberto de pó e mofo, as condições de trabalho são terríveis.” No depósito de Brotas – arquivo judicial em Salvador, “os processos estavam arquivados sem critério de ordenação, o que significa, na prática, impossibilidade de resgate daqueles feitos.”<sup>218</sup> No 10º Juizado de Fortaleza, os arquivos estavam mofados e cheios de infiltrações. Muitos processos estavam molhados e embolorados. De acordo com os pesquisadores “era impossível respirar dentro dos depósitos judiciais.” O uso de máscara e luvas não impediu a pesquisadora de contrair uma infecção cutânea.

As condições de trabalho são totalmente inadequadas.

Tais peculiaridades também influenciam diretamente na rapidez e qualidade do serviço prestado por essas cortes.

Em grande parte dos Juizados, foi constatado que o sistema de informática

---

<sup>216</sup> Nos 1º e 2º Juizados Centrais de Belém “os processos estavam extremamente “bagunçados” (...) Por exemplo, em dada oportunidade, o conciliador noticiou que o réu não compareceu porque não havia sido citado, e o juiz sentenciou à revelia. (...) Havia também casos de decisões contraditórias em um mesmo termo, provavelmente causados pelo engano do escrevente em escolher o “modelo” mais apropriado (ex: sentença proferida em audiência na qual, ao final, determinava-se que os autos fossem conclusos para sentença).” Em Salvador, no Juizado de causas do consumidor, “para se ter uma idéia da desorganização do cartório, encontramos, num processo, uma certidão de que a audiência não havia sido realizada porque os autos não foram localizados”. Ainda em Salvador, no Juizado de causas comuns (Liberdade), um grande problema é a demora na juntada de petições e de documentos, o que causa situações contraditórias. Foram encontrados por exemplo, processos com duas sentenças: uma extinguindo o feito por ausência do autor na audiência, e depois (com a juntada de petição justificando a ausência datada anteriormente à sentença), uma decisão de mérito. Foram verificados também diversos casos em que havia sentença de revelia seguida de uma notícia de acordo nos autos (anterior à sentença), que depois era homologada pelo magistrado.

<sup>217</sup> Em Salvador, no Juizado de causas do consumidor, “o público amontoa-se para ser atendido.”

se encontra superado e desatualizado,<sup>219</sup> o que leva a desacreditar no sucesso do processo eletrônico.

As condições de trabalho se revelam como causa eficiente da diminuição de produtividade do homem, em qualquer setor produtivo, seja privado ou público. Boas instalações propiciam melhor produtividade no trabalho. Os equipamentos, máxime de informática, se revelam indispensáveis para uma boa produtividade; sistemas rápidos de pesquisas de doutrina e jurisprudência para juízes e assessores contribuem de maneira significativa para o aumento da produção.

Além da carência de material apropriado de trabalho,<sup>220</sup> por vezes, até material básico como folhas, carimbos, cartucho de impressora, nem todos os servidores dispõem de computadores e muitas movimentações processuais ficam na dependência da liberação de algum terminal em uso por outro servidor.

É claro que um sistema mal estruturado<sup>221</sup> e que não conte com boas instalações físicas e condições de trabalho, além de funcionar de maneira precária, acaba por proporcionar uma justiça frágil, não confiável, e realmente de “segunda mão”, incompatível com os hodiernos ideários de justiça.

Entretanto, nem sempre a falta de estrutura adequada resulta em desorganização do serviço prestado.

Pela pesquisa do Ministério da Justiça com o CEBEPEJ e TELEMAR, percebeu-se que em alguns locais, mesmo sem a estrutura necessária, os processos estavam

---

<sup>218</sup> Segundo informação de um funcionário do IPRAJ (órgão responsável pela administração do Poder Judiciário baiano), a Casa de Brotas/Arquivo Judicial ainda é razoável se comparada aos demais depósitos da Bahia, nos quais já foram encontradas redes de pescas em avançado estado de putrefação.

<sup>219</sup> Exemplos da falta de informatização são: o 9º Juizado de Goiânia e o do Consumidor de Barris em Salvador. No 9º Juizado de Goiânia “não há sequer interface no sistema que permita converter o número do processo no número do tombo – para tanto, as funcionárias tinham que acessar, no mínimo quatro telas diferentes. O sistema operacional, bem como os equipamentos estão completamente defasados.”

<sup>220</sup> No 7º Juizado de Goiânia, “não há e-mail, os aparelhos de fax estavam quebrados; havia apenas uma linha telefônica funcionando, a ser dividida entre dois cartórios (a linha estava sempre ocupadas)”.

organizados e, em outros, mesmo com uma estrutura adequada, os processos não estavam organizados. No Arquivo Judicial dos JECs em Minas Gerais, o qual estava abarrotado de processos e a despeito de toda a insalubridade do ambiente, a organização dos processos é impressionante. No 12º Juizado de Fortaleza, o qual se localiza no prédio de uma faculdade particular e possui uma estrutura boa e confortável, o andamento dos processos é lento. Havia inúmeras pilhas de autos conclusos aguardando sentença desde o ano de 2002 e pedidos de antecipação de tutela não apreciados.

Portanto, além da deficiência estrutural, a falta de organização é um outro problema que atrapalha o bom andamento dos processos e a prestação de um serviço de qualidade à população.

#### **4.5 Número insuficiente de funcionários e falta de qualificação específica**

Um outro aspecto a lamentar diz respeito à falta de qualificação de alguns funcionários da justiça, o que corrobora ainda mais para a crise e compromete o acesso à justiça. (ARAÚJO, 2001, p. 58).

Além da quantidade excessiva de trabalho, do reduzido número de funcionários,<sup>221</sup> a falta de qualificação específica para a atuação nos Juizados é também um dos problemas que acaba influenciando nos objetivos desse microssistema e de certa forma prejudicando os jurisdicionados.

Dentre as funções dos serventuários do Juizado Especial, por exemplo, está

---

<sup>221</sup> “Há pois, problemas estruturais (distância dos fóruns, insuficiência financeira do Judiciário; morosidade; insuficiência de magistrados e onerosidade dos serviços) e culturais (desconhecimento do direito; hesitação na propositura das ações por problemas que podem surgir).” (OLIVEIRA, 1997, p. 67)

<sup>222</sup> A pesquisa que se encontra disponível no site do CEBEPEJ mostra que no 7º Juizado – Montese, de Fortaleza, “A falta de mão de obra é evidente. O faxineiro, muito atencioso, auxilia os cartorários em serviços administrativos. No Juizado do Consumidor de Belém, “o quadro de funcionários é escasso, sendo que muitos funcionários, ”emprestados” do Tribunal de Justiça, cumprem dupla e exaustiva jornada, passando um período do dia no JEC e outro no Tribunal.” Nos 1º e 2º Juizados Centrais de Belém a situação não é diferente: “A mão de obra é escassa, e, no mais das vezes, não é exclusiva do JEC.

o atendimento inicial das pessoas que buscam tal sistema, em especial nos Juizados em que não há atendimento pela Defensoria Pública ou OAB.

Tal função demanda certa qualificação técnico-profissional.

As pesquisas realizadas em 2004 a 2006 e publicada no site do CEBEPEJ indicaram que os Juizados ainda possuem problemas com o atendimento inicial. Em alguns locais não há plantão da Defensoria Pública ou da OAB<sup>223</sup> para uma melhor orientação, o que, de certa forma, poderá colocar em risco, desde o início, o desempenho desejado, e, possivelmente, a própria igualdade das partes. (CARNEIRO, 2003, p. 164). Além disso, apurou-se que em alguns Juizados em que há plantão, o atendimento é restrito, como ocorre em Goiânia, onde há plantão da Procuradoria de Assistência Judiciária e dos Núcleos de Práticas Jurídicas, mas apenas para as causas acima de 20 salários mínimos, ou como ocorre em Belo Horizonte, em que o plantão funciona em horários pré-determinados.

No mais, a pesquisa registrou apenas um Juizado que dispunha de um atendimento louvável, qual seja, o Juizado Criminal – Trânsito, de Belo Horizonte, o qual cumula causas cíveis tocantes a acidentes de trânsito e dispensa um extremo cuidado com a população.

Além de não haver preparação para um melhor atendimento, não há atenção especial com a preparação dos serventuários para atuarem nesse microssistema. Existem algumas deficiências na seara processual e falta habilidade para criação de mecanismos organizacionais para otimizar o trabalho.

E para piorar a situação, como já mencionado, além de não estarem preparados para tal performance, não existe um número considerável de serventuários atendentes e de serventuários atuantes no processo.

A culpa por tais deficiências, é claro, não pode ser atribuída a tais

---

<sup>223</sup> Na pesquisa encontrada no site do CEBEPEJ, verifica-se que é o caso do Juizado do Consumidor em Belém, dos JECs de Salvador e alguns em Fortaleza (só nos de maior movimento há plantão da Defensoria Pública).

funcionários, mas sim às pessoas que ali os jogaram para atuarem também na qualidade de verdadeiros defensores públicos, sem, entretanto, gozar de qualificação técnico-profissional para desempenhar tal papel e ainda em número escasso.

Cappelletti (1988, p. 104) se manifesta nesse sentido de que toda a saliência da atividade do serventuário no eficaz desenlace da contenda, maiormente em demandas desse jaez, compõe postos muito mais relevantes do que na justiça comum, vez que nesta última não chegam a atuar na condição de um “*quase-causídico*”: “Além dessas reformas significativas, tem havido crescente participação dos funcionários ligados aos tribunais de pequenas causas que podem auxiliar as partes não apenas a redigir suas demandas, mas também instruí-las e prepará-las para o julgamento”.

Qualquer empresa, para atingir os resultados esperados, depende da qualificada atuação de seus funcionários e no Judiciário não poderia ser diferente.

Dessa forma, o Estado deve proporcionar meios para que os funcionários freqüentem cursos periódicos de preparação e capacitação para lidar com essa sistemática, já que os serviços dependerão diretamente da qualificação da mão-de-obra, pois necessariamente passarão por aquela.

Tal como as leis que, para atingirem seu escopo social, precisam de bons juízes, um serviço para ser bem executado necessita de mão de obra qualificada.

Portanto, é indiscutível que para que haja um melhor proveito dos Juizados, há necessidade de se preparar e qualificar os funcionários para que se realize uma prestação jurisdicional consentânea e em tempo razoável, como tanto se busca e sonha, aumentando inclusive o número existente, já que mesmo tendo pessoas qualificadas para exercer certas funções, a demanda de serviço exige também um número maior para não fadar ao fracasso.

#### 4.6 Operador do Direito

Os problemas não se restringem ao número e qualificação de funcionários.

Como se não bastassem todos os problemas que os Juizados apresentam, o maior deles reside na mentalidade do operador do direito.

De nada adianta um procedimento célere, desburocratizado se o operador do direito o complica. De nada adianta uma estrutura moderna e adequada, se o operador do direito não sabe usá-la.

Um dos princípios basilares dos Juizados, que é a conciliação, como mecanismo de pacificação social e como, nas palavras de Watanabe, forma de participação popular no sistema judicial, com a presença de cidadãos como facilitadores de composições amigáveis, não terá êxito, se não existirem pessoas aptas para viabilizá-la. “Para solucionar os conflitos os operadores do Direito devem estar capacitados, o que nem sempre acontece.” (ARAGÃO, 2001, p. 57)

O estudo do CEBEPEJ apontou a dificuldade para a realização de acordos nos Juizados Especiais. Apenas 34% dos casos resultam em acordo na audiência de conciliação.

De acordo com SANTOS JÚNIOR (2007, p. 201), embora a Lei dos Juizados seja regida pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, na prática, o que se vê é uma espécie de rito “ordinariozinho”. Ainda se assiste ao apego exagerado à forma em detrimento da essência. Há um comodismo ou simples medo de mudar. Parte dos operadores do direito é anterior à Lei 9.099/95, que vivenciaram as teorias processuais do sistema ordinário, rígido, ritualista e sacralizado dos códigos pátrios. Os operadores mais recentes, discípulos do velho pensamento, dão continuidade ao afã burocrático e trilham o mesmo caminho. O apego ao ritualismo é tamanho que em algumas comarcas a Justiça comum se tornou mais célere, ocorrendo uma migração inversa da

demanda.

A formação do profissional do direito continua centrada no positivismo, com uma visão puramente formal do positivismo legalista. Em lugar de uma cultura concreta da vida, erigiu-se uma cultura abstrata e dogmática. Em consequência, triunfou a burocracia como valor, e o sistema de justiça elevou-se à categoria de instituição e passou a ser considerado fim em si mesmo. (NALINI, 2005. p. 17)

Enfim, o maior responsável pelo sucesso ou não dos Juizados é o operador do direito e é nele que reside o maior problema.

Assim, considerando todas as deficiências apresentadas, os dados colhidos nas pesquisas relativas ao movimento dos Juizados em geral, somados aos demais já mencionados algures, como por exemplo, a falta de pessoal qualificado, a falta de recursos necessários para fazer frente a esse tipo de demanda, além da arcaica mentalidade do operador do direito, os Juizados Especiais Cíveis não estão conseguindo cumprir as metas a que eles se propuseram, qual seja, a de acesso à justiça.

Para um melhor aprimoramento e aproveitamento dos Juizados tornando-os mais céleres, acessíveis e afetivos, algumas medidas devem ser tomadas, as quais serão levantadas e discutidas a seguir.

## V. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES PARA UM MELHOR APROVEITAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### 5.1 Breve intróito

Foi colocado no primeiro capítulo que o termo acesso à justiça engloba além da assistência jurídica em juízo e fora dela, uma Justiça eficaz, em condições de dar resposta imediata às demandas. O requisito da celeridade na prestação jurisdicional é integrante do efetivo acesso à justiça. O que é célere conspira em favor do acesso à justiça. “A ineficiência judiciária verifica-se na dificuldade ou obstrução do acesso à prestação jurisdicional, e também na morosidade e na má qualidade dos seus serviços.” (ALVIM, 2006, p. 104)

Mas, conforme mencionado no segundo capítulo, o Judiciário não tem conseguido dar uma resposta imediata às demandas em razão de diversos fatores, dentre os quais se destacam a deficiência da estrutura desse Poder e a falta de mão de obra, de gestão e de sua qualificação. A morosidade das decisões é um dos grandes problemas da justiça.

A Lei 9099/95 buscou também resolver esse problema no que diz respeito às causas cíveis de menor complexidade. Com ela buscou-se a criação de uma nova mentalidade, facilitando o acesso dos interessados à justiça e aproximando ainda mais o juiz das partes e estas, da realização de seu direito. (BORGES, 2000, p. 169).

Para isso, criou-se formas de procedimento orientadas pelos princípios da simplicidade, da informalidade, da celeridade, da oralidade e da economia processual. (BORGES, 2000, p. 169).

Contudo, como verificado no quarto capítulo, os problemas que afligem o Judiciário estão atingindo alguns Juizados e vêm impedindo que esses sejam instrumentos de efetivo acesso à justiça.

O aumento de demandas sem a necessária estrutura, a falta de qualificação



específica dos serventuários para atuarem nesse microsistema, a falta de juizes exclusivos e a mentalidade do operador do direito acabam contribuindo para a ineficiência dos Juizados e para a morosidade da prestação jurisdicional, aumentando ainda mais o descrédito da população.

De nada adianta criar um sistema teoricamente ideal, se esse não surte os efeitos na prática.

O insucesso dos Juizados Especiais Cíveis só aumentará o descrédito na Justiça, já que esses foram a promessa de uma justiça mais ágil, acessível e efetiva.

Entretanto, verificar-se-á que se adotadas algumas idéias e medidas, ainda é possível conseguir, senão o resultado desejado, o mais próximo do esperado.

Assim, a seguir, serão apresentadas e discutidas algumas dessas idéias e medidas.

## **5.2 Efetivação do direito à informação e orientação jurídica**

Foi mencionado no quarto capítulo que a primeira necessidade para que os Juizados Especiais Cíveis atinjam o público mais necessitado e para que sejam instrumentos de acesso à justiça é uma maior divulgação de sua existência.

Tal divulgação pode ser concretizada por meio do jornal, televisão, rádio, panfletos, associações; por trabalhos realizados pelos Procons, Defensorias e por meio de programas das Faculdades e da Ordem dos Advogados do Brasil.

A idéia é realizar a divulgação à população de maneira bastante didática e de fácil compreensão para que essa passe cada vez mais a conhecer como resolver seus conflitos de menor complexidade.

Tal medida minimizará ainda mais o problema da falta de informação e

orientação jurídica e aproximará muito mais a justiça do cidadão.

Uma outra idéia que merece atenção é a inclusão na grade curricular das escolas de uma disciplina que fomente a consciência jurídica, procurando introduzir nas crianças as noções fundamentais de cidadania, política, direitos e garantias fundamentais. (MONFARDINI, 2002, p. 209).

Deve-se salientar que tal iniciativa seria uma decisão política de grande envergadura vez que, em tese, significaria o próprio Estado ensinando seus próprios governados a reivindicar contra si mesmo os direitos afrontados, já que indubitavelmente o Estado quase sempre não cumpre sua finalidade precípua ou a faz com insuficiência, em inexorável prejuízo da coletividade e do bem estar social. (MONFARDINI, 2002, p. 209).

Enfim, “é preciso que seja respeitado o direito da população à divulgação e informação sobre suas garantias e sobre a atuação do Poder Judiciário.” (ALVIM, 1993, p. 104)

Essas duas medidas reduzirão um dos obstáculos ao acesso à justiça, levando maior informação e orientação jurídica à população e poderão contribuir para o aumento da confiança no Judiciário. Os Juizados podem servir como ponto de contato entre a população e a Justiça.

### **5.3 Da implantação de serviço de assistência jurídica**

Medida que também contribuirá para uma maior orientação jurídica à população é a implantação e o investimento nos serviços de assistência jurídica.

A Lei 9.099/95 trata em seu artigo 56 da assistência judiciária, a qual é de acordo com Chimenti (2005, p. 314), “a organização estatal ou paraestatal que tem por fim, ao lado da dispensa das despesas processuais, a indicação de um advogado para os necessitados,” excetuada a hipótese do § 1º do art. 9º da Lei. 9.099/95, a qual possibilita a nomeação de um advogado à parte que o requerer independente de sua condição econômica.

Percebe-se a preocupação do legislador em evitar que a população sofra algum prejuízo por falta de assistência judiciária.

Mas, consoante entendimento de Kazuo Watanabe (1987, 253) é na dimensão mais ampla que a assistência judiciária deverá ser posta em execução nos Juizados de pequenas causas. Para ele,

Vale dizer, o serviço deverá abranger tanto a assistência em juízo, a quem tenha conflito de interesses determinado e pretenda solucioná-lo através de demanda, como também, fora dele, até mesmo a quem queira obter apenas informação e orientação para algum problema jurídico. (...) A atribuição da capacidade postulatória à própria parte exigirá antes de mais nada, um serviço de triagem muito bem organizado, a cargo de profissionais do Direito com discernimento bastante para distinguir entre o verdadeiro conflito de interesses e um simples problema jurídico circunscrito à esfera pessoal do interessado.

Portanto, os Juizados não funcionarão a contento e adequadamente, com todo o seu potencial, se não estiverem dotados de um eficiente serviço de assistência judiciária.

É por meio de um serviço de assistência jurídica efetivamente prestado, que o cliente do Juizado poderá obter informação e orientação jurídica valiosa e ter assegurado, sempre que necessário, um consentâneo e razoável desempenho no processo.

A relevância do serviço de informação e orientação deve ser anotada com maior ênfase, pois é através dela que, numa conceituação mais precisa da assistência judiciária, de que aquele serviço é parte integrante, o JEPC oferecerá uma prestação mais abrangente. Não se limitará a solucionar as “pequenas causas”, o que já seria uma atuação de extrema importância, mas também atenderá ao mais elementar direito e justo anseio de todo e qualquer cidadão de ser ouvido e confortado por interlocutores capazes em seus problemas jurídicos.

A falta de serviço de assistência jurídica ou a deficiência desse serviço, inegavelmente, contribuem para uma depreciação na qualidade do serviço prestado pelo Juizado.

É necessário que seja colocado à disposição do jurisdicionado do Juizado

um eficaz serviço de assistência jurídica<sup>224</sup>, atendendo tanto o comando constitucional contido na letra e espírito do art. 5º, inciso LXXIV,<sup>225</sup> quanto o preconizado no art. 134 da Carta Cidadã de 1988,<sup>226</sup> quando o Estado textualmente avoca para si o dever de prestar, sem qualquer ônus ao necessitado, assistência jurídica aos que por seus próprios meios não possam obtê-la.

Os Juizados somente poderão funcionar adequadamente e cumprir suas finalidades, quando contar com um eficiente serviço de assistência jurídica que garanta, justamente aos mais carentes, a igualdade material nas demandas, desde a informação e orientação adequada até um desempenho processual razoável durante toda a demanda (CARNEIRO, 2003, p. 161).

Entretanto, conforme se pode extrair da pesquisa divulgada no site do CEBEPEJ, o serviço de assistência jurídica é precário. Em alguns Estados, a Defensoria vem atuando, mas ainda de forma restrita, com horários de plantão limitados. Em outros atua apenas no sentido de prestar um serviço técnico quando necessário, principalmente nos casos do artigo 9º, § 1º. Em outros ainda, sequer há atuação da Defensoria ou qualquer outra instituição, como é o caso, por exemplo, do Juizado do Consumidor de Belém, o Juizado de acidente de Trânsito em Salvador e o Juizado do Consumidor de Barris.

Essa realidade precisa ser alterada. Várias são as alternativas. Não sendo possível a implantação de Defensorias em todos os Juizados, pode-se realizar convênios com o Município para a prestação da assistência jurídica por meio de sua procuradoria ou assessoria; pode-se realizar convênios com Centro acadêmicos, Ordem dos Advogados,

---

<sup>224</sup> Termo mais adequado, já que engloba além da assistência técnica, a assistência jurídica em juízo e fora dele.

<sup>225</sup> Art. 5º Inc. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

<sup>226</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.) Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

entidades ou outras instituições. (DINAMARCO, 2001, p. 199)

#### **5.4 Expressinho**

O Expressinho é um setor de atendimento diferenciado, criado com a finalidade de receber reclamações envolvendo determinadas partes, como é o caso da TELEMAR, na tentativa de solução rápida e amigável.

No Estado de São Paulo, o Expressinho foi implantado em 2004 e tem o objetivo de resolver os conflitos de forma rápida e sem necessidade de propositura de ação judicial, quando envolver, por exemplo, as empresas Eletropaulo, Embratel, Sabesp, Telefônica e Unibanco, as quais mantêm parceria com o Tribunal de Justiça nesse projeto.

As pessoas que se sentem lesadas por alguma dessas empresa apresentam suas reclamações nesse setor, as quais são enviadas por e-mail, tendo a audiência de conciliação agendada automaticamente pelo sistema informatizado dentro de 15 dias.

Consoante notícia publicada no site do Conselho Nacional de Justiça em 05 de dezembro de 2006, o Expressinho do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo realizou em novembro de 2006, 213 audiências com um índice de 81,69% de acordos, contribuindo para evitar a sobrecarga de processos judiciais, que já passam de 15,5 milhões em andamento no Estado.

Assim, com base nas estatísticas lançadas é de se concluir que a instalação de “Expressinhos” em vários locais contribuiria para a redução das demandas e solução dos conflitos de forma célere, sendo uma medida que merece reflexão e atenção.

## 5.5 Expansão dos juizados itinerantes

Como já realçado, o objetivo maior da lei especial (9.099/95), sem nenhuma dúvida, foi garantir o amplo acesso de todos à Justiça, de forma simples, célere e barata. Por isso, os serviços de cartório e as audiências, conforme lecionam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes (1996, p.243), podem ser realizados em qualquer prédio público (de propriedade do poder público em geral) ou de interesse público (Universidades e escolas, mesmo particulares, etc), situando-se, de preferência, sempre o mais próximo de seu principal alvo, ou seja, a população de baixa renda.

Segundo observa Paulo Carneiro (2003, p. 106), a descentralização da justiça, com a criação de tribunais especiais para o julgamento de causas de pequena complexidade (art. 3º), nos bairros, com os seus respectivos serviços de assistência judiciária, permite que os Juizados sirvam de pólos de informação de direitos, quaisquer que sejam (arts. 57 e 58) e de orientação jurídica, minimizando o gravíssimo problema da desinformação jurídica existente no nosso país e, ao mesmo tempo, facilitando o acesso das classes menos favorecidas ao Judiciário.

Com igual razão, relata o prof. Dinamarco (2001, p. 42), será lícito instalá-los na própria sede da Justiça, ou seja, nos fóruns, como também em outros locais estratégicos, como faculdades de direito, entidades beneficentes e prestadoras de serviços à comunidade, sindicatos etc. (LJE, art. 94); também os juizados itinerantes são convenientes, dada sua capacidade de percorrer regiões necessitadas e assim atender às pessoas sem obrigá-las a deslocamentos.

Nesse compasso, e por iniciativa do I. Desembargador Dirceu de Mello, na época presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, instituiu-se o Juizado Itinerante

Permanente do Estado (cf. Provimento n. 611/98), destinado a levar os serviços judiciários às populações mais distantes das áreas dotadas de Juizados ou Fóruns fixos.

Os interessados dirigem-se diretamente à unidade móvel destinada aos atendimentos preliminares e têm seus pedidos iniciais reduzidos a termo, saindo do local devidamente intimados das audiências de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, que serão realizadas no mesmo local do atendimento inicial.

O expediente colhido é encaminhado a um Cartório de Apoio (geralmente da cidade mais próxima), responsável, entre outras coisas, pela distribuição e registro dos pedidos, expedição de cartas e mandados de citação/intimação e arquivamento da documentação relativa ao pessoal do Juizado.

Prolatada a sentença, as partes saem intimadas do seu conteúdo, do prazo de dez dias para recurso, do valor do preparo, do prazo de 48 horas para requerer a reprodução da fita magnética, do termo inicial da contagem dos prazos, do local onde deve ser interposto o recurso<sup>227</sup> e onde deve ser pleiteada eventual execução do julgado.

O sucesso dos Juizados Itinerantes vem sendo reconhecido. Em São Paulo, desde a sua instituição em 1998 a 2004, o Juizado Itinerante já atendeu mais de 50 mil pessoas e cerca de 11.600 processos foram abertos. A população tem recebido muito bem a Justiça Ambulante e a procura tem sido grande. Em entrevista ao Consultor Jurídico em 27 de outubro de 2004, a Juíza Mônica Rodrigues Dias de Carvalho, diretora do Juizado Especial Cível de São Paulo afirmou: “Acredito que a população está satisfeita com nosso trabalho pelo modo como carinhosamente recebe nossa equipe”.

A competência do Juizado Itinerante é fixada observando-se as regras do art. 4º da Lei n. 9.099/95 e do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. O Juizado itinerante auxilia o juizado com jurisdição sobre a região atendida, firmando-se a sua competência a partir do momento em que o autor opta pela unidade móvel. (CHIMENTI,

2005, p. 321).

Inovação interessante foi a introduzida na justiça estadual de São Paulo, através do Provimento CSM 738/2000, a qual facultou ao autor, efetuar o pedido inicial, em qualquer dos juizados de todo o Estado (inclusive nas unidades itinerantes e nos anexos universitários), ainda que a causa não seja da competência da região atendida, sendo a petição inicial encaminhada de ofício ao Juízo competente, para processá-la e julgá-la. O autor sai desde logo intimado da remessa e, sempre que possível, da data da audiência no Juizado destinatário. (CHIMENTI, 2005, p. 322)

A iniciativa refletiu a própria vontade do legislador, que no bojo da Lei 9.099/95, especialmente em seu art. 94<sup>228</sup>, foi bastante claro e incisivo quanto à possibilidade de se popularizarem os juizados, sobretudo no tocante a sua localização, prenunciando de maneira incontroversa e assente, a tendência e preferência pelos locais estratégicos e de fácil acesso à população, para instalação de tais Cortes de conciliação.

Consoante a pesquisa do Ministério da Justiça, publicada no site do CEBEPEJ, os Juizados Itinerantes têm realizado um trabalho fantástico e atingido o objetivo. O Juizado móvel do trânsito em Fortaleza atua ininterruptamente, inclusive aos domingos, feriados e madrugadas, deslocando-se até o local do acidente no momento em que ocorre. A tentativa de conciliação é feita *in loco* e tendo 90% de êxito. O Juizado itinerante fluvial foi criado para atender a população situada à beira do rio Amazonas, a qual não têm acesso aos centros urbanos nem ao Poder Judiciário, a partir da constatação de que o juiz deve ir ao encontro da população, de modo a promover sua cidadania e garantir a efetividade do acesso à justiça. O barco, denominado “Tribuna: a justiça vem a bordo” tem capacidade para setenta pessoas e periodicidade quadrimestral. A equipe é integrada pela juíza Dr<sup>a</sup> Sueli Pini, por

---

<sup>227</sup> Que geralmente será endereçado para a Turma Recursal responsável pelo Juizado da região atendida.

<sup>228</sup> Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.



defensores públicos, serventuários da justiça, promotor de justiça, assistente social, médica, enfermeiras, dentistas, fotógrafo, membros do exército e da polícia militar, bombeiro, representantes da CAESA (que orientam a população sobre o tratamento da água), cozinheiro, auxiliar, comandante e pilotos dos botes, agrimensor para auxiliar nos conflitos possessórios. A população é informada acerca do Juizado e aguarda ansiosamente a equipe para tratar não somente de assuntos jurídicos, mas de toda sorte de problemas, questões médicas, odontológicas, psicológicas, de higiene, tratamento da água, assistência financeira, realização de casamento, retirada de documento. Além disso, a celeridade, a informalidade e a efetividade estão presentes. Na mesma audiência um senhor que não tinha nenhum documento de identificação tirou seu documento. No momento em que o réu é localizado quando das citações e intimações esse é levado até o barco e a audiência é realizada de plano, sendo proferida uma sentença sempre que possível na mesma oportunidade.

Mesmo realizando esse excelente trabalho, o projeto do juizado fluvial sofreu ameaças de corte em virtude das despesas de manutenção do barco, mas a Dr<sup>a</sup> Sueli Pini firmou parceria com a Justiça Federal, de modo a ratear os custos, conseguindo assim continuar o trabalho.

Finalmente, como já mencionado, em 2004, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, o então Presidente do Supremo Tribunal, Nelson Jobim, o então Presidente do Senado Federal José Sarney e o então Presidente da Câmara dos Deputados João Paulo Cunha, firmaram um pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, no qual assumiram o compromisso de apoiar o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça para que os Juizados Itinerantes possam ter continuidade, especialmente nas cidades mais afastadas dos centros urbanos e com menor índice de desenvolvimento humano.

Em maio de 2006, como um complemento ao Pacto acima mencionado, foi

assinado pela Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, a Ministra Ellen Gracie, pelo Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça, Desembargador José Fernandes Filho, pelos conselheiros Eduardo Lorenzoni e Germanda Moraes e pelos Coordenadores de Juizados Especiais Federais e Estaduais de todo país, o Pacto Social em Prol dos Juizados Especiais<sup>229</sup>, objetivando a valorização dos Juizados especiais e a adoção de uma série de medidas para dotar os Juizados dos meios necessários para uma prestação jurisdicional adequada.

Tais compromissos foram louváveis e provavelmente facilitarão a expansão dos Juizados e o aprimoramento do sistema.

Aliás, em notícia publicada no site do Conselho Nacional de Justiça em 17 de maio de 2006, a Ministra Ellen Gracie demonstrou que realmente pretende apoiar o segmento ao afirmar: “Vamos pontilhar o país com juizados especiais.” Completou: “Meu sonho é que cada cidadão possa resolver seus conflitos sem sair de seu quarteirão.”

Essa expansão deve ser incentivada, mormente naqueles locais e cidades mais afastados<sup>230</sup>, onde a Justiça é realmente algo desconhecido e distante, e as pessoas pouco ou nada sabem sobre seus direitos<sup>231</sup>, como é o caso do Juizado Itinerante Fluvial em Macapá, o qual atua de forma extraordinária e muito próxima do cidadão. É um exemplo a ser seguido;

---

<sup>229</sup> Dentre as medidas a serem adotadas estão: - recomendar a definição de meta de redução da taxa de congestionamento de processos nos Juizados, como, por exemplo, a experiência do GTPrev, no âmbito federal, e o projeto de redução de litígios no Estado do Rio de Janeiro; - geração de novos indicadores estatísticos para os Juizados; - constituição de grupos de estudo para tratar do financiamento dos Juizados Especiais; - desenvolvimento de estudos técnicos e pesquisas sobre detecção, acompanhamento e geoprocessamento das demandas dos Juizados; - expedição de recomendações aos órgãos judiciários para adoção de estratégias de melhoria de eficiência operacional e dos projetos estratégicos propostos durante o I Encontro Nacional dos Juizados Especiais; - incentivo a debates e estudos sobre questões procedimentais e mudanças legislativas; - elaboração e desenvolvimento, com os magistrados, de projetos de implementação das medidas operacionais e estratégicas por eles priorizadas.

<sup>230</sup> “O Judiciário é um poder inerte, só atuando quando provocado. No entanto, tratando-se de Pequenas Causas, a função judicante exige do Magistrado o trabalho de fazer chegar à sociedade a notícia e o conhecimento de mais um serviço judicial que se coloca em seu benefício. Bem por isso é que se diz que o judiciário deve ir até onde o povo está, providenciando, se necessário, o atendimento itinerante, deslocando-se da sede do Juízo para outros municípios da Comarca, bairros ou locais onde haja um considerável conglomerado de pessoas” (FRIGINI, 2007, p. 78).

<sup>231</sup> “Exige-se mais, ou seja, a sua instalação em todos os Municípios e, nas grandes cidades, nos bairros da periferia, como garantia da própria cidadania, por meio dos Juizados Itinerantes ou Volantes, que tão relevantes serviços já têm prestado neste Estado.” (apud FRIGINI, 2007, p. 2)

afinal, os Juizados tem o objetivo de

atender, em suma, ao justo anseio de todo o cidadão em ser ouvido em seus problemas jurídicos porque constituem a Justiça do cidadão comum, que é lesado nas compras que faz, nos serviços que contrata, nos acidentes que sofre, enfim, do cidadão que se vê envolvido em conflitos de pequena expressão econômica, que ocorrem diariamente aos milhares, sem que se saiba a quem recorrer para solucioná-los de forma pronta, eficaz e sem muito gasto. (WATANABE, 1995, p. 277)

## **5.6 Melhoria na infra-estrutura, investimento na mão-de-obra e melhor organização dos processos**

Quando da criação e implantação dos Juizados, não faltaram vozes já prevendo que a informatização e a instalação moderna da Justiça Especial eram imperiosas.

Os princípios da oralidade e da celeridade são incompatíveis, por exemplo, com as arcaicas máquinas de escrever e os tradicionais carimbos. (...) A informatização e a instalação moderna da Justiça Especial são imperiosas, sob pena de violarmos o princípio da oralidade, em muito pouco tempo, frustrarmos a esperança do processo rápido, desta vez descumprindo o princípio da celeridade. (ANDRIGHI, 1997, p. 181).

Araken de Assis (1998, p. 18) há tempos asseverou que o sucesso dos Juizados depende, em grande parte, de dois fatores: renovação da mentalidade dos operadores, que será tratada *a posteriori* e da criação de estrutura material adequada.

Mesmo com tais manifestações, muito pouco se fez para a implantação da Justiça do Terceiro Milênio, conforme se verificou no quarto capítulo.

É claro que se o sistema não estiver bem estruturado e organizado, o resultado não será como o esperado.

Qualquer empresa, para atingir os resultados esperados depende de número suficiente de funcionários, de mão de obra qualificada, de equipamentos compatíveis com o exercício da função, de organização, etc e no Judiciário e em seus segmentos não poderia ser diferente.

O número de equipamentos deve ser compatível com o necessário. É

inconcebível que funcionários revezem equipamentos. De nada adianta, por exemplo, um número de 5 (cinco) atendentes no balcão se existe apenas um computador em que se possa fazer a pesquisa do processo. Cada atendente acaba tendo que esperar o anterior fazer a pesquisa, para somente após, procurar o que precisa, o que pode ocasionar diversos problemas como atraso no atendimento e insatisfação de quem está esperando.

A defasagem do sistema de informática atrapalha a otimização do serviço prestado. Não se pode mais conceber que em pleno século XXI, os funcionários tenham que acessar, no mínimo, quatro telas diferentes para que o número do processo seja convertido no número do tombo; que os aparelhos de fax estejam quebrados e que a linha telefônica seja dividida entre dois ou mais cartórios, como acontece em alguns Juizados.

A informatização é fundamental. É o mínimo que se exige hoje em dia para que se otimize um pouco a prestação jurisdicional. (MONFARDINI, 2002, p. 191).

Portanto, os Juizados devem ser equipados de forma a fornecer pelo menos condições mínimas de trabalho para que se possa atender a população adequadamente.

No mais, faz-se imprescindível uma melhor organização nos cartórios para que a qualidade na prestação do serviço ocorra.

Pela pesquisa da Secretaria da Reforma e do CEBEPEJ percebeu-se que os Juizados dotados de uma melhor organização, têm conseguido otimizar o serviço, o que colabora para uma prestação jurisdicional de qualidade. Cite-se o exemplo do Juizado do Consumidor em Belo Horizonte, o qual verificou-se que é bastante organizado e funcional. Há um fluxograma bem definido. A pré-triagem, a triagem e a atermção, nome dado pelos mineiros ao termo de reclamação são realizados pelos estagiários de Direito supervisionados por bacharéis. Os conciliadores e mediadores são estagiários de Direito não remunerados, sendo esses últimos submetidos a treinamento ministrado pela Escola da Magistratura antes de assumirem suas funções. No início atuam em dupla com mediadores experientes. A

estrutura permite que sejam realizadas dez audiências conciliatórias ao mesmo tempo. O trabalho dos mediadores é supervisionado por um juiz coordenador, o qual homologa os acordos realizados. O Juizado possui um setor responsável pela organização das audiências, que impressiona por sua organização e funcionalidade.

Portanto, o sucesso dos Juizados depende também de uma melhor organização do sistema de forma a otimizar o trabalho.

Além disso, é indiscutível que, para que haja um melhor aproveitamento dos Juizados, há necessidade de se preparar e qualificar os funcionários para que se realize uma prestação jurisdicional consentânea e em tempo razoável, como tanto se busca e sonha.

Dessa forma, os Estados devem proporcionar meios para cumprir com tais condições, ainda que seja por meio de parcerias.

Não existe um preparo prévio para o exercício da função, o que acarreta dificuldades no seu desempenho e despreparo evidente, com diminuição da produtividade.

Os Estados devem fornecer meios para que os servidores frequentem cursos periódicos de preparação e capacitação para lidar com essa sistemática.

O número de funcionários poderia ser ampliado por meio de parcerias com centros de ensino, por exemplo. Os alunos seriam preparados a atuarem de forma adequada no Juizado.

Aliás, tal medida já vem sendo realizada em alguns locais, inclusive por meio dos Núcleos de Juizado para atendimentos nas próprias faculdades e em outros diversos locais acessíveis.

A celebração de convênios dos Tribunais com os centros de ensino tanto para a atuação dos alunos nos Juizados quanto para a atuação nos anexos e postos nos próprios centros educacionais, além de amenizar a falta e o próprio despreparo dos serventuários, auxiliará na melhoria da qualidade dos serviços judiciários e na formação dos

acadêmicos.

Percebeu-se pela pesquisa publicada no site do CEBEPEJ que algumas experiências têm tido sucesso e são dignas de relato, tal como ocorre no Juizado do Consumidor em Belo Horizonte, já mencionado, onde os mediadores são estagiários de Direito não remunerados, sendo submetidos a treinamento ministrado pela Escola da Magistratura antes de assumirem suas funções. Há também, na capital mineira, preocupação com cursos de reciclagem e aperfeiçoamento dos mediadores. Houve lá, um forte investimento na mão de obra do Juizado, por meio de treinamento e capacitação técnica do pessoal, com evidentes resultados. Com isso, pouquíssimos processos estão em andamento; a maioria deles está encerrada e depositada, de forma extremamente organizada.

Assim como em Belo Horizonte, os alunos poderiam, coordenados por um superior,<sup>232</sup> fazer o primeiro atendimento àqueles que procuram os juizados, e até mesmo elaborar as demais peças eventualmente necessárias, para a propositura e o conseqüente andamento das demandas.

Esse programa permite que os alunos possam ter uma prática bem orientada, além de prepará-los para o exercício pleno da profissão.

Esse também é um dos caminhos que poderão viabilizar a assistência jurídica nos Juizados Especiais, ou seja, por meio da celebração de convênios entre o Tribunal de Justiça, diretamente com as próprias universidades, tanto as públicas como as particulares.

Nesse prisma, aliás, é que assevera o parágrafo 1º, art. 7º da Resolução 9 de 29 de setembro de 2004 do Conselho Nacional de Educação, o qual expressamente permite a realização de convênios para complementar a formação prática do aluno.

Em São Paulo, a partir dos estudos apresentados pelo Desembargador Gilberto Passos de Freitas e desenvolvidos pelo Conselho Supervisor dos Juizados Especiais, em menos de um ano foram celebrados vários convênios para a instituição de Cartórios

Anexos junto às Universidades, fato que propicia o aprimoramento dos estudos jurídicos e que duplica a capacidade de atendimento à população. Os convênios são assinados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelos dirigentes das Faculdades de Direito. (CHIMENTI, 2005, p. 321).

Uma outra idéia que pode ser interessante dentro da sistemática dos Juizados, além de contribuir para o próprio desenvolvimento social, seria a realização de convênios com outros cursos acadêmicos.

Poder-se-ia se utilizar o conhecimento de estudantes das mais diversas áreas, como psicologia, ciências contábeis e medicina para determinados tipos de serviços.

A idéia de alocação de estudantes de outras áreas, por meio de convênios com as instituições de ensino, para a elaboração de pequenos laudos, orçamentos ou vistorias, especialmente para os processos que têm por base acidentes de trânsito ou conflitos de vizinhança, é salutar.

Além de tal medida contribuir de maneira realmente substancial para alguns dos problemas do Juizado, estimula e facilita o ingresso no mercado, daquele que está para se formar. Tal medida, além de não ocasionar elevados gastos ao Estado, deflagrará, na prática, extraordinários resultados, aprimorando o aprendizado na Faculdade, e em contrapartida, prestando relevante serviço para a sociedade; enfim, colocando seu ofício à disposição da coletividade.

Não resta dúvida que o sucesso dos Juizados depende, dentre outros fatores, do investimento na mão de obra e estrutura bem como da adoção de técnicas de administração para uma melhor organização do trabalho e dos processos.

A implementação de uma política de investimento nos recursos humanos dos servidores do Poder Judiciário, objetivando a melhoria dos salários e a realização de cursos e treinamento para melhorar a eficiência, bem como a modernização das instalações da

---

<sup>232</sup> Que tranqüilamente poderão ser os professores ou até mesmo outros advogados.

justiça e a aquisição de equipamentos modernos devem ser prioridade do Governo e dos administradores da justiça. (FERRARETTO e OLIVEIRA, 2004, p. 40-41)

Se o investimento na estrutura, no aumento do número de serventuários e na qualificação desses serventuários, embora importantes e necessários, são arriscados em razão do alto custo, devem ser adotadas pelo menos técnicas modernas de administração, além de uma boa política de recursos humanos (ARAGÃO, 2001, p. 53) e realizados convênios com os centros educacionais, conforme mencionado.

### **5.7 Implantação dos autos virtuais**

Outra interessante mudança que, além de outras vantagens, contribuirá muito para a otimização do trabalho, que é vitoriosa nos juizados federais e que agora se vem tentando implantar<sup>233</sup> nos juizados especiais cíveis estaduais são os chamados “autos virtuais”, ou seja, é a informatização do procedimento judicial.

Em trecho da notícia publicada no site do Superior Tribunal de justiça em 11 de março de 2003: A idéia dos autos virtuais é propor uma prestação jurisdicional rápida. As pessoas chegam ao Fórum e são atendidas por um funcionário ou estagiário, se houver convênio com os centros educacionais. A petição inicial, em regra, já está num programa do computador. A ação é ajuizada. As provas e a petição (no caso de estar em papel) são escaneadas e também passadas para o computador. Todas as operações são salvas diversas vezes para garantir que nenhum documento se perca.

As informações não podem mais ser alteradas após terem sido lançadas na rede. Todos os documentos apenas podem ser lidos por partes e advogados. O procedimento

---

<sup>233</sup> A matéria Passo Largo: Juizado Especial Digital faz 72 audiências em mutirão, publicada no dia 20 de julho de 2007, na Revista Consultor Jurídico, informou que no Estado de São Paulo, o Juizado Digital foi inaugurado em 8 de dezembro de 2006 e é a primeira vara de São Paulo a funcionar sem papel. É um posto de atendimento



de escanear provas e outras peças do processo permite que se faça a devolução dos originais às partes.

A forma virtual, sem utilização de papel, começou em novembro de 2002, na Comarca de São Sebastião do Caí-RS.<sup>234</sup> Em março do ano seguinte, o presidente do TJ anunciou a implementação no Foro Regional do Alto Petrópolis, na Capital do Estado. “Vejo a estruturação dos Juizados Especiais como a única saída para melhorar a prestação jurisdicional e dar o atendimento que a sociedade merece”, afirmou aquele.

Consoante outro trecho de notícia do site do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 11 de março de 2003, a juíza Leila Paiva, afirmou: “Agora eu não coloco mais o processo embaixo do braço para estudá-lo em casa. Eu tenho 28 mil processos a minha disposição, sobre a mesa, na tela do computador, afirmou a juíza Leila Paiva, presidente dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.”

Na mesma notícia, salientou a juíza Leila que o auto virtual gera total otimização na prestação do serviço, sem deixar de oferecer a maior preservação possível da integridade dos dados lançados na rede. O jurisdicionado sai do fórum com uma data da perícia, se for o caso, ou com a data marcada para a audiência.

Continuou a ilustre juíza coordenadora desta incipiente e ousada inovação, arrolando as principais vantagens da adoção dos autos virtuais:

Economia anual de papel e impressão no valor de aproximadamente 54 mil reais por vara; valorização dos recursos humanos, destinando-os à atividade fim; melhoria do atendimento ao público; maior segurança quanto à origem e autenticidade dos processos; economia de espaço físico nos fóruns, dispensando a necessidade de grandes áreas para a guarda e arquivo de processos; e tempo de tramitação economizado em 500%.

---

rápido para reclamações sobre Direito do Consumidor. Os atendimentos envolvem as empresas Eletropaulo, Embratel, Sabesp, Telefônica e Unibanco, que mantêm parceria com Tribunal de Justiça paulista.

<sup>234</sup> A matéria Projeto Piloto: Processo Virtual em JEC é implantado com sucesso no RS, publicada em 06 de dezembro de 2002, na Revista Consultor Jurídico, demonstrou que a escolha do JEC de São Sebastião do Caí para o desenvolvimento do projeto-piloto deveu-se ao fato de o movimento ser menor, com uma média de 38 novas ações por mês, nos últimos 12 meses analisados. Em menos de 10 minutos a Justiça resolveu o primeiro litígio, envolvendo serviço de recuperação de motores, através desta nova sistemática. Isso foi possível com a utilização do processo virtual no Juizado Especial Cível, com a realização da primeira audiência totalmente informatizada.

Em notícia publicada em 11 de março de 2003, no site do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ruy Rosado, afirmou na ocasião,

os Juizados Especiais comprovam: nós não precisamos de processo de papel. No entanto, necessitamos da existência de Varas Federais instaladas em todas as grandes cidades. Sem contar com a urgência de aparelhar os Juizados com um quadro funcional especializado para atender às demandas dos cidadãos que nos procuram.

Na mesma matéria, o ministro traçou um perfil da realidade forense do país e fez um alerta: “Se não encontramos uma solução, em dez anos o judiciário brasileiro estará em situação de verdadeiro caos. Encontrar a saída é uma obrigação de todos os membros da instituição”. A preocupação de Ruy Rosado reside numa constatação grave: a procura pelos serviços da Justiça cresce, em média, 10% ao ano. Entretanto, o orçamento e a infra-estrutura judiciária do país, nem de longe conseguem acompanhar o mesmo percentual de crescimento.

A nova lei de processos eletrônicos é muito bem vinda num momento em que a globalização impera. Entretanto, em razão da precária estrutura de alguns Juizados, que sequer possuem computadores suficientes, a perspectiva na implantação desse tipo de processo não é das melhores. Se não houver investimento na informatização dos Juizados, tornar-se-á inviável a implantação dos autos virtuais.

No mais, consoante matéria veiculada em 18 de julho de 2007 na Revista Consultor Jurídico, constatou-se que antes de colocar a Lei de processos eletrônicos em prática, o Judiciário deve estabelecer um padrão único do Processo Digital com a regulamentação de empresas certificadoras e padronização da consulta dos processos, protocolo de petições, entrega de laudos periciais, recursos, publicação de atos processuais em todo o Brasil e preparação do operador do direito para trabalhar na era do processo digital.

## 5.8 A necessidade de juiz titular e sua melhor preparação

O reflexo que o magistrado causa no mundo jurídico já foi tratado no 2º capítulo. Mas é importante analisar algumas medidas para os problemas relacionados à função judicante de uma forma mais direcionada.

A convicção de que o profissional juiz precisa ser preparado e não resulta de geração espontânea é uma das idéias mais fecundas do século passado. Talvez a única chave capaz de transformar o Judiciário, de instituição acometida de certo autismo, em serviço público eficiente. (NALINI, 2005. p. 17) “Se não houver um novo paradigma de juiz, não haverá reforma capaz de redesenhar a justiça brasileira. (NALINI, 2005. p. 18)”

É sabido que em algumas comarcas os juízes geralmente atuam cumulativamente nos Juizados e no juízo comum. A sobrecarga de serviços e a atuação em sistemas diferenciados podem comprometer o bom desempenho dos juizes.

Por conta dessa atuação em sistemas diferenciados, anota João Geraldo P. Carneiro (2004, p. 36), esses Juizados acabam operando sem uma orientação definida e permanente.

A pesquisa realizada em alguns Juizados de nove capitais constatou haver poucos juizes titulares e exclusivos. Consoante informação obtida no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesse Estado, dos 288 Juizados existentes e mais 50 cartórios anexos em universidades e faculdades, apenas trinta e oito são Varas. Assim, somente 38 Juizados possuem juízes exclusivos. Em Minas Gerais, dos 318 juízes que atuam nos JECs, apenas 114 atuam com dedicação exclusiva e 204 cumulam Varas da Justiça comum e JEC.

Ainda com base na pesquisa publicada no site do CEBEPEJ, além do número pequeno de juízes exclusivos, nem todos os juízes estão preocupados com o sistema dos Juizados. Naqueles em que não há comprometimento do Juiz, a prestação jurisdicional é

precária. Pode-se citar como exemplo um dos Juizados em Fortaleza, onde se percebeu que o Juiz Coordenador sequer conhece os Juizados a fundo. “O maior problema dos JECs cearenses reside no perfil dos magistrados que neles atuam. Não há comprometimento, não há planejamento, sequer há a presença física do juiz.”

Para que se possa pensar em um sistema perto do que realmente imaginou o legislador, faz-se necessária a atribuição de juízes locados, única e exclusivamente para os juizados, e que sejam preparados especificamente para atender à demanda peculiar a esse tipo de tutela diferenciada de direitos.<sup>235</sup> Nas pesquisas, verificou-se que nos Juizados em que há comprometimento do Juiz, a prestação jurisdicional torna-se mais próxima da ideal.<sup>236</sup>

É preciso cultivar uma mentalidade mais aberta, liberal, e preferencialmente voltada para a conciliação dentro deste microsistema (DINAMARCO, 2001, p. 25),<sup>237</sup> sempre com apego mínimo a formas e rigorismos, os quais deverão ser balizados e sopesados, em consonância com o caso concreto, e de maneira equitativa. Diante disso, erige-se em medida de rigor, antes do ingresso nos juizados, e durante ele, a exigência de cursos de aperfeiçoamento e atualização dos magistrados, sobretudo para conscientizá-los do *modus operandi* que ali impera.

O Juiz que atua nos Juizados Especiais deve estar imbuído da nova

---

<sup>235</sup> A esse respeito: “Incipiente a profissionalização das Escolas da Magistratura e da carreira de juiz, sem o que não se instaurará a mentalidade atualizada e apta a enfrentar as turbulências do novo milênio.” (TEIXEIRA, 1997, p. 160)

<sup>236</sup> Registre-se: o desempenho da Dr<sup>a</sup> Sueli Pini nos Juizados de Macapá, os quais são realmente instruídos pelos critérios da informalidade e da celeridade. Sem contar a fantástica iniciativa dessa magistrada no que tange aos Juizados Itinerantes Fluviais nessa capital; o desempenho da Dr<sup>a</sup> Cíntia no 17º Juizado de Bangu/Realengo, a qual é bastante dedicada e adota algumas práticas que se mostram bastante eficazes, como por exemplo a determinação direta de tirar o nome do SPC ou SERASA ao invés de ordenar que a parte assim faça; o desempenho da Dr<sup>a</sup> Mônica Carvalho no Juizado Central da capital paulista, a qual reflete o espírito do magistrado no JEC, sendo bastante atuante, respeitando a informalidade e a celeridade na condução dos feitos; do Juiz do Juizado de Trânsito em Belém, cuja dedicação pessoal e exclusiva colabora para a organização dos processos; e dos Juizes Dr. Márcio Idalmo, Coordenador dos Juizados de Belo Horizonte, e Dr. Vicente de Oliveira Silva, Coordenador do Juizado das Relações de Consumo em Belo Horizonte, os quais estão sempre formulando melhorias no sistema e possuem excelente visão administrativa.

<sup>237</sup> “O legislador teve consciência também, a partir de experiências brasileiras mais antigas (esp. Const. Do Império, art. 161) e de modelos processuais estrangeiros, de que a *conciliação* constitui poderosíssima arma de pacificação social, dada a natural tendência das pessoas a aceitar e cumprir as soluções que elas próprias elaboraram ou cujo preparo aceitaram voluntariamente”. Na mesma vertente é o entendimento de Mauro

mentalidade, com espírito aberto a enfrentar a deformalização do processo a fim de não desvirtuar os objetivos da Lei e de não frustrar a expectativa do jurisdicionado. Deve estar preparado para dispensar tempo para ouvir as partes, desempenhando sua função com amor e desprendimento, porque é desse encontro juiz-parte que se forma e divulga a imagem da Justiça. (ANDRIGHI, 1997, p. 182). “É da postura mental do novo juiz que surgirá o Judiciário do futuro, apto a solucionar as controvérsias do indivíduo, do Estado e da massa, eficiente e célere.” (NALINI, 1992, p. 128). “Depende da qualidade humana do juiz brasileiro converter o Poder Judiciário num concretizador das promessas do constituinte de 1988, mais do que mero guardião dessas promessas.” (NALINI, 2005. p. 18)

Para tanto, mesmo sabendo que os concursos públicos produziram um Judiciário digno e continuam a representar a alternativa mais adequada ao recrutamento, devem se inserir critérios para análise dos aspectos éticos e vocacionais, já que “Uma pessoa destinada a julgar seu semelhante se automotivará ao estudo permanente, enquanto o intelectual aético nunca será um verdadeiro juiz.” (TEIXEIRA, 1997, p. 161).

Enfim, deve-se ter preocupação tanto com a seleção e formação quanto com o aprimoramento e reciclagem. (CAPPELLETTI, 1988, p. 87).

O processo formador dos novos magistrados e a reciclagem contínua daqueles que já se encontram na carreira é a alternativa para tornar a Justiça humana mais razoável e mais próxima das aspirações da sociedade. Conhecer com profundidade o temperamento, as tendências, as vulnerabilidades do julgador é fator de segurança para a comunidade. (...) Oferecer-lhe condições de estudo permanente, de reflexão em torno aos grandes temas institucionais e de atualização de conhecimentos, proporciona inequívocos benefícios à causa da Justiça. (NALINI, 1992, p. 123)

Salienta que os cursos de seleção de magistrados não podem assumir as características de estudos com natureza de pós-graduação, apenas destinados ao desenvolvimento técnico de anterior aprendizagem na Faculdade de Direito. “Hão de preparar o candidato para as múltiplas dimensões que envolvem o desempenho da função jurisdicional,

---

Cappelletti (1988, p. 83): “Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos

principalmente a formação humanística.” (ANDRIGHI, 1997, p. 1)

A rigor, é preciso tornar os juizes verdadeiros especialistas, assegurando-se-lhes permanente atualização e treinamento. Nesse sentido vale colacionar as sempre abalizadas palavras do eminente prof. Barbosa Moreira (2004, p. 27), expressão pinacular do Direito Processual Civil Brasileiro: “A grande questão está em saber em que medida e sentido não de ser exercitados pelo juiz os poderes de que a lei o investe. Com isso recaímos no antigo e sempre atual problema da formação dos magistrados.” Ainda ele:

Preparação adequada teria de incluir certa familiaridade com outros ramos de conhecimento humano, como a sociologia e a ciência política. As escolas de magistratura podem e devem tentar suprir lacunas e abrir novas perspectivas. Precisamos de juizes compenetrados da relevância social de sua tarefa e das repercussões que o respectivo desempenho produz no tecido da sociedade (MOREIRA, 2004, p. 27).

Ademais, a motivação para o trabalho pressupõe também a existência de condições materiais adequadas, tanto em termos de instalações e meios físicos, quanto financeiros. É sempre oportuno lembrar que o cliente dos Juizados Especiais geralmente é o mais carente de justiça, devendo ser motivo de orgulho e prestígio para juizes, conciliadores, serventuários ou quem quer que faça parte destes, atendê-los da melhor maneira possível. (CARNEIRO, 2004, p. 37).<sup>238</sup>

Deveras, cumpre destacar que já houve radical e positiva evolução nesta seara. Alguns Juizados já contam com juizes titulares e dedicados exclusivamente a eles, alguns até com auxiliares.

Contudo, consoante as pesquisas do CEBEPEJ, ainda se está longe de alcançar um patamar mínimo e razoável, vez que em algumas comarcas, pelo menos, ainda se tem sentido intensamente tal particular, onde poucas vezes se vêem juizes alocados

---

judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes”.

<sup>238</sup> “Taylor relata que na Austrália geralmente as partes e o magistrado sentam-se em torno de uma mesa de café, e muitas vezes, o próprio juiz telefona a alguém que possa confirmar a versão de uma das partes. O juiz ativo e menos formal tornou-se uma característica básica dos tribunais de pequenas causas”. (CAPPELLETTI, 1988, p. 103).

exclusivamente para atender os juizados, e muito menos fazendo cursos de reciclagem. Não raras vezes, acumulam tanto a judicatura na justiça comum como na especializada, o que além de sobrecarregá-los, atrapalha e influi no próprio desenlace final da contenda, uma vez que na primeira, por mais que a tendência seja também de uma maior informalização do procedimento, ainda se prioriza precipuamente um juízo de direito, e nesta última, a tendência primacial, é cada vez mais para os juízos de equidade.

Muito precisas e sábias as palavras do Min. Edson Vidigal, no tocante à formação dos magistrados, voltada fundamentalmente para a mediação,<sup>239</sup> quando, em notícia publicada em 13 de novembro de 2002 no site do Superior Tribunal de Justiça, enfaticamente asseverou que brevemente não haverá mais espaço para o juiz burocrata, aquele que trabalha como touro de engenho, atrelado a uma roda processual que anda muito, não sai do lugar e não consegue ir além da garapa, ou seja, além do cotidiano de despachos e sentenças previsíveis. Realizar a conciliação é realizar a Justiça.

É fato notório, aliás, nunca é demais recordar, que a mediação de conflitos requer especial preparação para quem se propõe a exercer tal mister com eficiência e qualidade, tratando-se, aliás, da “menina dos olhos” do processo civil moderno, sobretudo nos juizados.

Existem centenas de cursos que ensinam a arte da mediação e da negociação.<sup>240</sup>

Após a reforma do Judiciário em 2004 aumentou o número de cursos e treinamentos para melhor preparação e formação de juizes e demais componentes do Poder Judiciário. O movimento pela conciliação intensificou-se. Vários treinamentos vêm sendo

---

<sup>239</sup> A esse respeito, oportuno trazer à baila as ásperas observações de Samuel Monteiro de Carvalho (1995, p. 2), que a tintas fortes, procura chamar atenção para a importante função do magistrado na justiça hodierna: “E, o pior dos defeitos do magistrado será o açodamento, a intemperança, a precipitação, pois todas representam desequilíbrio emocional e conduzem a decisões imaturas, erradas, que vão causar lesão ao direito moral ou patrimonial de quem não deveria arcar com ônus, suportando uma decisão errônea de quem foi mal escolhido, pessimamente treinado e pior ainda, não fiscalizado”.

oferecidos para a formação de conciliadores. Com a criação da Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados, a tendência é que o aperfeiçoamento se torne constante.

Tal iniciativa adveio do Conselho Nacional de Justiça e só no ano de 2007 previu a realização de uma série de treinamentos para magistrados, servidores e conciliadores. No primeiro semestre de 2007 já foram realizados vários cursos, com o objetivo de difundir, nos tribunais, a prática da resolução de conflitos por meios pacíficos. Tais cursos já percorreram todo o Brasil e continuarão acontecendo.<sup>241</sup>

Consoante notícia publicada em 16 de março de 2007, no site da Associação dos Magistrados Brasileiros, o conselheiro Eduardo Lorenzoni (2007, p.1) afirmou que esses cursos de capacitação são essenciais, pois com eles tem-se um maior número de pessoas habilitadas a tornar a Justiça mais efetiva e ágil, favorecendo o processo de paz social.

Para Kazuo Watanabe (2007, p. 1), o Dia Nacional da Conciliação representou o lançamento da pedra fundamental de uma nova política pública no Judiciário brasileiro.

Assim, louváveis são tais iniciativas já que é evidente que quanto mais preparados forem os juízes e conciliadores, melhores serão os resultados. Nesse caminho, deve-se continuar a trilhar.<sup>242</sup>

---

<sup>240</sup> Deve-se pensar também na possibilidade de discussão de casos durante os cursos para que o Magistrado passe a ter uma visão mais ampla e possa atuar da melhor forma nas diversas situações.

<sup>241</sup> Consoante informações obtidas no site da associação dos magistrados brasileiros, em Porto Alegre (Região Sul), foi realizado no dia 22 e 23 de março, em São Paulo (Região Sudeste), aconteceu nos dias 29 e 30 de março, em Brasília (Região Centro-Oeste), nos dias 12 e 13 de abril, Sergipe (Região Nordeste), nos dias 22 e 24 de maio, Tocantins (Região Norte), nos dias 07, 08 e 09 de maio, Espírito Santo (Região Sudeste), nos dias 28 a 30 de maio, em Goiás (Região Centro-Oeste), nos dias 18 a 20 de junho e em Porto nos dias a 25 de julho.

<sup>242</sup> A prestigiosa Faculdade de Direito de Harvard tem, há longos anos, um Projeto de Negociação, dirigido pelo professor Roger Fisher, que também leciona uma disciplina de “negociação”. Essa faculdade desenvolveu uma técnica de negociação que está descrita no livro Como chegar ao sim (a negociação de acordos sem concessões), de Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton. Trata-se do Projeto de Negociação da Harvard Law School, que se baseia nos seguintes princípios: a) o mediador deve conduzir as negociações levando em consideração que os litigantes não são nem amigos nem adversários, mas sim solucionadores do conflito de interesses; b) a meta a ser atingida é o resultado e não a vitória de uma das partes; c) devem-se separar as pessoas do problema; d) ser afável com os litigantes e áspero com o problema; e) evitar o excesso de confiança e a desconfiança entre os litigantes; f) não há posição a ser defendida ferrenhamente, pois o ponto principal é o interesse envolvido, devendo-se explorá-lo para se chegar a um acordo; g) inventar opções para dirimir o conflito de interesses, escolhendo-as de acordo com o desenrolar da mediação; h) insistir na elaboração de critérios; i) buscar padrões e



## 5.9 Os conciliadores e sua melhor preparação

Figuras que possuem grande importância e utilidade para o bom desempenho e funcionamento dos Juizados são os conciliadores.

O legislador estatuiu tais figuras com o objetivo de possibilitar uma maior agilidade dentro destas cortes conciliatórias, sem que, em contrapartida, se abdicasse, por outra frente, da qualidade das decisões<sup>243</sup> ali proferidas.

Segundo preceitua o art. 7º da Lei 9.099/95, os conciliadores são auxiliares da Justiça e são recrutados geralmente entre pessoas do povo, os próprios servidores, advogados e bacharéis em Direito.

Nesse particular, é importante consignar a preocupação do legislador com a participação popular, nos Juizados Especiais.

Desta forma, além do juiz admitido por intermédio de concurso, também o conciliador poderá efetuar a conciliação entre os litigantes.<sup>244</sup>

A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando considerada a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Além de reduzir o congestionamento do judiciário, a conciliação não representa apenas remédio fugaz para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções; os seus resultados representam

---

não vontades. (FISCHER, p. 30). Outros importantes trabalhos sobre o tema da mediação e negociação, em português, são: (JUNQUEIRA, 1999), (WANDERLY, 1999).

<sup>243</sup> Com referido vocábulo, pretendemos englobar também as conciliações, acordo, decisões arbitrais, enfim, tudo que se passa e se decide dentro da sistemática dos juizados.

<sup>244</sup> Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo. Interessante esclarecer, com relação a expressão “sob sua orientação”, prevista neste artigo, dando a nítida idéia, de que o conciliador para atuar deveria fazê-lo, sempre sob a orientação de um juiz leigo ou togado, que não vem sendo esta, entretanto, a orientação adotada na prática forense dos juizados, quando tem se admitido, com tranquilidade, o exercício da “presidência” da conciliação, única e exclusivamente, pelo conciliador, sem a presença de qualquer um daqueles (juiz leigo ou togado). Já há nesse sentido, inclusive, o Enunciado n. 6, que dispõe com clareza solar: “Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação”.

verdadeiros êxitos.

Vários são os escopos da conciliação, dentre os quais se destacam: efetividade na distribuição da Justiça; pacificação dos conflitos de forma desburocratizada e mais rápida; pacificação social. (MARINONI, 1999, p. 42).

Poder-se-ia inclusive realizar convênios entre o Estado e a OAB para que os advogados, após uma preparação específica para trabalharem nos Juizados, fizessem às vezes do conciliador, durante plantões que poderiam ser fixados uma ou duas vezes por semana para a tentativa de conciliação.

O investimento no quadro e na preparação de conciliadores é capaz de resolver (ou pelo menos amenizar consideravelmente), tanto o problema da falta de juízes de direito nos Juizados, quanto incrementar a resolução dos conflitos através de conciliação, valendo, inclusive, tal sugestão para a justiça comum, na qual foi autorizada tal possibilidade no procedimento sumário, a partir do advento da lei 9.245/95, que modificou a redação do § 1º do art. 277 do CPC. Investir na conciliação é primordial.

Embora existam iniciativas para o aumento das conciliações, como é o caso do “Expressinho,” movimentos com tal finalidade, como o projeto do CNJ “Conciliar é legal” e mutirões nesse sentido como o dia 8 de dezembro de 2006 (Dia Nacional da Conciliação), o percentual de acordos e de acordos cumpridos ainda é aquém do esperado. A média de conciliações nos Juizados é de 39,3%. Tal índice se deve a diversos fatores, em especial a falta de preparação dos conciliadores e a intervenção de advogados que ainda têm a mentalidade de que o processo deve chegar até o último recurso.

O índice de conciliação pode ser ampliado com políticas de qualificação de conciliadores e de capacitação dos agentes da sociedade civil competentes para buscar uma solução consensual para os litígios apresentados.

Um outro problema da conciliação é consoante, Celso Agrícola Barbi (1985,

p. 121), “que alguns juízes, com o fito de diminuir seu trabalho, insistem com as partes de tal forma que façam um acordo, que elas chegam a atrapalhar-se, o que constitui quase um constrangimento.”

Para que isso não ocorra, vez que um acordo forçado dificilmente será cumprido, os conciliadores e juízes devem ser mais bem preparados. “Não deverá receber o plácido judicial uma conciliação ‘condicionada’, que traga em si o germe de novas lides, pois o instituto visa ao término peremptório de um dissídio, e não à formação de novas controvérsias.”

Somente uma ordem jurídica que não satisfaça os interesses de um em detrimento dos de outro, mas que, ao contrário, proporcione uma solução de compromisso entre interesses opostos, de modo a minimizar os possíveis atritos, possui a expectativa de existência relativamente duradoura. Apenas uma ordem de tal espécie estará em posição de assegurar a paz social em uma base relativamente permanente. (KELSEN, 1998, p. 20).

A estratégia proposta, como acertadamente pondera João Geraldo P. Carneiro (2004, p.37), retoma a idéia de reforma “cultural” que presidiu a criação dos Juizados de Pequenas Causas. Para tanto, é necessário treinar juízes, conciliadores e serventuários que operam os Juizados Especiais, consoante já foi advertido precedentemente, de tal forma que entre eles se forme uma aliança em torno de objetivos e ideário comuns.

Além disso, é fundamental que se identifiquem vocações para o tipo de justiça diferenciada que os Juizados administram, o que implica mobilizar as escolas de Direito e demais operadores do direito de maneira a fazê-los interagir com a Justiça.

### **5.10 Formação do operador do Direito**

A atuação das partes e do operador do direito com ética, lealdade e boa-fé afiguram-se como de primordial relevância para contribuir no combate à morosidade da Justiça e para o acesso e distribuição de Justiça. A atuação das partes está intimamente ligada

à duração do processo. O que se espera das partes envolvidas numa demanda judicial é exatamente que atuem em respeito aos princípios da lealdade e da boa-fé, o que facilitará que o processo tenha sua duração reduzida, atingindo de forma mais ágil e rápida sua finalidade, que é a decisão atribuindo razão àquele que tem o direito. (ZARIF, 2006, p. 142)

A ética e a efetividade do processo são as maiores necessidades atuais para que, ao lado de soluções legislativas criativas e esforços governamentais satisfatórios, com a sua satisfação seja possível resolver os problemas do Judiciário e garantir a consciência, o acesso e a verdadeira distribuição de justiça. (MONFARDINI, 2002, p. 147).

No entanto, no meio forense não é o que se verifica. Comumente é possível observar o ingresso de demandas temerárias, sem respaldo jurídico, impetrações de recursos protelatórios, pedidos meramente procrastinatórios, algumas medidas fraudulentas, que embora sob o crivo do Juízo, inclusive com a possibilidade das penas da litigância de má-fé, persistem, o que ocasiona o aumento da morosidade e descrença no Judiciário.

O profissional do direito deveria ter consciência de sua responsabilidade social ao ingressar em juízo e ao atuar na Justiça.

O advogado, por exemplo, é “indispensável enquanto agente criador e estimulador de direitos, seja levando o Judiciário a decisões mais justas e à reforma de sua estrutura, seja participando das novas formas emergentes de prestação da justiça.” (AGUIAR, 1990, p. 455).

Nos Juizados, o compromisso do operador de direito com a ética, a cidadania deve ser ressaltado, já que as lides nos Juizados Especiais Cíveis demandam questões dessa natureza.

São casos e casos em que a parte procura o Juizado desejando o julgamento, não apenas pelo valor econômico ou satisfação de obrigação, mas para que o julgamento demonstre a correção de caráter, que lhe são valores fundamentais. As demandas nos Juizados têm também a função de evitar agressões e ilícitos mais graves. (CUNHA, 1997, p. 225).

Demandas desse jaez, além de exigirem posturas baseadas na boa-fé, exigem técnicas de conciliação.<sup>245</sup>

Em notícia veiculada no site da TV Justiça, Kazuo Watanabe (2006, p. 1)

adverte:

Devemos tentar cada vez mais abrir a cabeça das pessoas para o benefício da conciliação e investir nessa idéia para a formação das gerações futuras. Uma ação nesse sentido seria a inclusão nos currículos dos cursos de Direito de disciplinas voltadas para técnicas de arbitragem, mediação e conciliação. Mudar a cabeça de muitos advogados é difícil. Então, devemos investir nas gerações mais novas e nos estudantes.

Para que isso ocorra, a ética e técnicas de conciliação, mediação e arbitragem devem ser cada vez mais valorizadas no ensino jurídico.

As Faculdades, Universidades, enfim, as instituições de ensino podem ser promissoras alternativas para promoção extra-estatal do acesso à Justiça. Aliás, deveriam ter como uma de suas metas o engrandecimento humanístico e envolvimento na solução de problemas da sociedade.

O estudante de Direito deve ter em mente que é um agente da construção da sociedade democrática com os valores proclamados pela Constituição Federal de 1988; precisa ter consciência de que pelo exercício profissional também pode contribuir para a justiça social, impondo-se que suas atividades sejam exercidas com equilíbrio, lisura e idealismo, postura que deve ser mantida, também, na família, e na sociedade.

Portanto, os cursos de direito devem formar profissionais comprometidos com a causa nobre e sublime da defesa dos direitos humanos e que saibam na prática aconselhar, acompanhar, assessorar e representar em sua defesa os direitos dos mais necessitados que, obviamente, não dispõem de recursos para ter acesso à justiça.

---

<sup>245</sup> O advogado possui o dever de estímulo à conciliação entre litigantes e de prevenção de instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI do Código de Ética: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular a

Precisamos nos preocupar com a educação que vem sendo oferecida às sucessivas gerações para que possamos ter a formação de homens mais justos e, em consequência, a formação de uma sociedade melhor. Uma sociedade em que, de fato, se evidencie a verdadeira justiça. (ALVIM, 2006, p. 106)

Enfim, cabe a qualquer faculdade de Direito a missão de transmitir o saber e de formar profissionais voltados para a busca da justiça e do acontecimento do direito, especialmente na valorização da pessoa humana como ser de direito, deveres e obrigações, pois não adianta alterar a lei, se os aplicadores mostram-se indiferentes, omissos e até hostis às mudanças. (ROSAS, 1997, p. 214).

No mais, é importante ainda o estabelecimento e cumprimento de regras rígidas sobre a litigância de má-fé e a litigância habitual (CAPPELLETTI, 1988, p. 25), como forma de punição e para que não se fomente a impunibilidade.

O magistrado tem essencial função na fiscalização e punição do aventureiro jurídico.

A OAB também tem papel importante na coibição de atitudes contrárias à ética. Para tanto medidas, de prevenção e punição devem ser tomadas.

De acordo com Adroaldo Leão (apud CARVALHO, 2005, p. 220),

se o dolo processual fosse tratado sem contemporização, por certo a atividade processual seria célere e mais barata, à vista dos inúmeros processos que seriam extintos, mesmo na fase postulatória ou, quando menos, a 'chincana', tão presente na fase probatória, seria sensivelmente reduzida, tudo coroado com uma sanção ao litigante de má-fé.

### **5.11 Mudança de mentalidade dos juízes e demais operadores do direito**

Reconhecer a necessidade de simplificação da linguagem jurídica é um dos primeiros passos para a real democratização e pluralização da Justiça.

---

conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios). Contudo, consoante a pesquisa do CEBEPEJ, verificou-se que o advogado é um dos grandes empecilhos a realização do acordo.

A linguagem jurídica deve ser a mais leve possível. O juiz deve evitar o emprego de preciosismos jurídicos, de forma a fazer-se entender por aquele a quem a aplicação da norma se destina. Não poderá escrever para compreensão apenas do advogado, de vez que este servirá de novo intérprete perante o cidadão. (OLIVEIRA, 1997, p. 69)

É certo que a entrega da prestação jurisdicional não pode deixar de transitar por um processo, previamente regrado com uma linguagem clara, sem margem à ambigüidade na interpretação.

O devido processo legal é essencial para a legitimação da atividade judicial, mas esse processo deve ser caminho de realização da Justiça, não estorvo incompreensível e inaceitável.

Com efeito,

a prestação da tutela jurisdicional não pode ser enxergada apenas como a desincumbência, por um dos componentes do Estado tripartite, de uma tarefa que lhe é ínsita. É muito mais do que isso. Além de perseguir a pacificação social, ao instante em que diz a quem pertence o direito, tem a atividade jurisdicional um *plus* deveras salutar: a pedagogia de mostrar aos jurisdicionados como deve ser a conduta destes nas suas relações interpessoais e interinstitucionais. (CARVALHO, 2005, p. 1).

Desta forma, os Juízes estão despertando para deixar de lado o monólogo criptografado nas suas sentenças para exercitar um diálogo compreensível que aproxime a Justiça de todos.

Neste sentido é importante adotar as sugestões da Juíza de Direito Dr<sup>a</sup> Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto em artigo publicado no site da Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios, para que tribunais e comarcas adotem uma linguagem mais compreensível: campanhas de simplificação da linguagem jurídica; promoção de cursos de atualização da linguagem jurídica que integrem uma percepção simplificadora; criação de revistas que contemplem peças jurídicas que contenham exemplos de expressões substituídas por alternativas mais simples. Dentre os referidos exemplos temos: “Pretório Excelso” por “Supremo Tribunal Federal”; “peça exordial” por “petição inicial”; “expert” por “perito”; “cônjuge sobrevivente” por “viúvo.”

É preciso mudar a mentalidade do operador do direito no sentido de que ele também tem papel definidor para a efetividade da justiça. Não bastam alterações legislativas se o aplicador das regras processuais mantiver-se apegado ao formalismo estéril. (BEDAQUE, 2006, p. 53). Chiovenda (apud BEDAQUE, 2006, p. 53) observa que

se i pratici portassero nell'uso quotidiano colle forme giudiziali una chiara visione dei bisogni cui esse rispondono e del modo in cui vi rispondono, nessuno meglio di loro potrebbe consigliare le riforme processuali

“Reclama-se, então, uma mudança de postura daqueles que se interessam pela boa administração da Justiça, sejam Juízes, Promotores, Advogados ou Servidores, uma vez que não basta a existência pura e simples da norma legal.” (FRIGINI, 2007, p. 50).

Portanto, a simplificação da linguagem jurídica passa a ser um instrumento fundamental, tanto para os Juizados Especiais quanto para a Justiça Tradicional, que proporciona o acesso à Justiça e contribui, efetivamente, para a compreensão do funcionamento e da atuação do Poder Judiciário como um todo. Afinal, ninguém valoriza o que não entende.

É claro que o informalismo não pode constituir fator que deprecie a qualidade do serviço jurisdicional, mas deve servir como fator de prestação jurisdicional para alcançar o que é justo. O que se combate são os formalismos inúteis. (CUNHA, 1997, p. 228).

O processualista deve estar comprometido com os resultados e não colocar os meios acima de tudo. É preciso conciliar a técnica processual com seu escopo. Não se pretende nem o tecnicismo exagerado, nem o abandono total da técnica. (FERRARETTO e OLIVEIRA, 2004, p. 43)

Enfim, Kazuo Watanabe (1996, p.20) esclarece que:

o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional assegura o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos em sua inteireza. Mas a permanente



manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução.

### **5.12 Experiências que servem de exemplo**

Considerando o estudo publicado no site do CEBEPEJ e outros dados levantados junto ao CNJ e AMB, algumas experiências são dignas de notas e servem como modelos a serem seguidos.

Todos os movimentos e iniciativas no sentido de acabar com a morosidade e problemas relacionados a ela, como a mudança de mentalidade dos operadores do Direito, o combate à corrupção no Judiciário, promovidos pela Associação dos Magistrados Brasileiros e os mutirões e projetos para o aumento da conciliação, promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunais são louváveis. Tais manifestações só vêm colaborar para a ampliação do acesso à Justiça e para a solução dos problemas do Judiciário.

No mais, a criação do próprio Conselho Nacional de Justiça foi um grande avanço e sua atuação tem se tornado cada vez mais efetiva

Nos Juizados denota-se que a figura do juiz e o papel que esse desempenha é extremamente importante para o sucesso desses microssistemas. Conforme já salientado e registrado, dependendo da atuação do juiz, a organização, a produtividade, a agilidade e a efetividade podem ser positivas. Juizes mais comprometidos e preparados conduzem melhor o sistema. Além disso, Juízes com visão administrativa colaboram muito para o sucesso do aproveitamento do sistema.

As pesquisas realizadas em nove capitais do Brasil demonstraram que Juizados com melhores condições de trabalho, melhores estruturados e organizados, colaboram muito para a produtividade de seus funcionários. A informatização é um fator importante.

No Juizado do Consumidor em Belo Horizonte, houve uma reorganização

dos Juizados, fato que colaborou sobremaneira para a celeridade. A pauta de audiências foi reduzida de forma racional e consciente. Cuidou-se da mediação. O número de conciliadores foi ampliado e o espaço de audiências foi reformulado para que o número de audiências passasse a ser maior do que os feitos distribuídos. Depois focou-se o aumento da capacidade e da qualidade da instrução. Foi realizado um mutirão de sentenças entre os juízes. Atualmente o número de feitos distribuídos e julgados é o mesmo, não havendo feitos cumulados. Houve um forte investimento na mão de obra, com treinamento e capacitação técnica do pessoal, com evidentes resultados. Em Minas Gerais há uma preocupação constante com o aprimoramento do sistema.

Para a prosperidade dos Juizados verificou-se ainda que o apoio dos Tribunais de Justiça dos Estados deve existir. Em Minas Gerais, tal apoio existe e deu certo.

Cabe elogiar a recomendação aprovada no XVII Encontro de Juízes dos Juizados – Curitiba/PR no sentido de exortar os Tribunais para a destinação de recursos materiais e humanos necessários à melhoria do funcionamento dos Juizados Especiais, com vistas à ampliação do atendimento do jurisdicionado e cumprimento do Direito Fundamental de Acesso à Justiça.

O aumento dos Juizados itinerantes é primordial para a redução da distância entre esses e a população. Os resultados, como acontece com o Juizado Móvel do Trânsito, onde os acordos são altos e o Juizado itinerante fluvial em Macapá, onde é realizado um trabalho social e humanista fantástico, são surpreendentes.

A implantação de TVs nos corredores de espera do 8º Juizado de Goiânia, pacificou nitidamente o ambiente e aumentou o percentual de acordos.

No 9º Juizado de Goiânia entregam algumas instruções para reclamante e reclamado com o intuito de uma melhor orientação.

Imbuídos dos critérios da informalidade e celeridade, na capital amapaense

é perfeitamente possível apresentar uma petição via correio, e, ainda, por telefone. Também em Macapá, os acordos são celebrados mediante o desconto em folha de pagamento do devedor, o que confere segurança ao cumprimento.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possui autonomia financeira, sendo que todo o recolhimento das custas é direcionado exclusivamente ao mesmo, viabilizando a gestão e planejamento, inclusive dos Juizados.

Os Juizados do Rio de Janeiro contam com o apoio do Tribunal, o qual contratou especialistas da Fundação Getúlio Vargas para implantar um sistema de gestão.

Nesse Estado adotou-se ainda a convocação da audiência de conciliação em instrução, caso não haja acordo, diminuindo sobremaneira o tempo de duração dos processos.

Enfim, todas as iniciativas, movimentos e práticas de sucesso devem ser analisadas para que possam ser implementadas em todo o país.

Mudanças na administração da Justiça e na mentalidade dos operadores do direito são imprescindíveis.

A qualificação de mediadores, a sistematização de informações sobre as práticas gerenciais de sucesso nos diversos Juizados espalhados pelo país, a inversão de prioridades, que garanta aos Juizados uma estrutura digna para o bom desempenho de suas competências, a utilização de insumos de informática para garantir eficácia aos atos indispensáveis ao processo (como penhoras online) ou para ampliar o acesso à Justiça (como os Juizados Especiais virtuais), a intensificação de projetos criativos e ousados para aproximar a Justiça dos cidadãos (como os Juizados itinerantes), são exemplos de reformas de gestão que dependem apenas da vontade política dos agentes responsáveis pela condução da política judiciária. (BOTTINI, 2007, p. 3)

A reforma de gestão aliada a uma conscientização paulatina da importância dos Juizados Especiais são os caminhos para a consolidação deste modelo de Justiça no país. (BOTTINI, 2007, p. 3).

## CONCLUSÃO

O acesso à justiça é uma preocupação constante no regime democrático. Portanto, mecanismos de facilitação desse acesso devem ser disponibilizados sob pena de negar os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Foi justamente dentro da preocupação com a disponibilização de mecanismos de facilitação do acesso à justiça, que surgiu a promissora idéia de criação e implantação dos Juizados de Pequenas Causas e posteriormente dos Juizados Especiais Cíveis.

Colocados efetivamente em prática com o advento da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis demonstram a preocupação do legislador em estender o acesso à justiça a todos, especialmente à classe menos favorecida e reduzir a morosidade processual, revertendo o descrédito na Justiça.

Trata-se de uma tutela diferenciada, de rito abreviado, criada com o intuito de superar ou de pelo menos atenuar a distância entre o povo e o Judiciário e os obstáculos opostos ao pleno e igual acesso de todos à justiça, segundo o preconizado pela Constituição Federal de 1988.

As características dos Juizados Especiais Cíveis apontam a vocação desses para a funcionalidade, apresentando-se como instrumento de realização da Justiça que procura proporcionar o amplo acesso à ela, a ampla defesa e busca resolver os conflitos de forma eficiente e rápida.

Entretanto, embora a idéia fosse promissora, já que prenunciava a possível redução dos problemas do Judiciário e conquanto a criação dos Juizados representasse avanços imensuráveis em busca do difícil mister de distribuir o direito a todos, na prática, não é bem o evidenciado.

Algumas das vicissitudes da Justiça comum passaram a afetar os Juizados, minando os avanços alcançados com esta inovadora forma de efetivação de Justiça.

Dessa forma, o fortalecimento do modelo dos Juizados Especiais faz-se necessário e tal tarefa dependerá de uma análise aprofundada sobre os erros e acertos para a construção da estratégia mais adequada.

A Secretaria de Reforma do Judiciário e o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, com o apoio da Telemar e o auxílio do Fórum Nacional dos Juizados Especiais e do Conselho Nacional de Justiça, elaboraram o diagnóstico dos Juizados Especiais.

A análise dos dados obtidos pela pesquisa possibilita perceber que, em diversos aspectos, há indícios da ocorrência nos Juizados dos mesmos problemas que há tempos afetam a Justiça comum e que podem prejudicar seu funcionamento.

Dentre esses problemas estão o aumento do número de demandas sem a necessária estrutura, a falta de investimento em mão de obra, a falta de gestão, o reduzido número de juízes exclusivos.

Assim, o sistema, em algumas oportunidades, tem se apresentado falho, mormente em função do excessivo volume de demandas e da falta de investimento nesse segmento.

O tema apresenta uma relevância especial, pois os Juizados Especiais Cíveis, criados com o objetivo de tentar facilitar o acesso e aplicação de justiça e conseqüentemente de amenizar o problema da morosidade do trâmite processual, não vem atingindo seu escopo, já que além de não terem suas lides resolvidas de forma mais rápida, não tem produzido os melhores resultados.

O termo acesso à justiça engloba uma Justiça eficaz, em condições de dar resposta imediata às demandas. A Justiça se legitima e é respeitada somente se funcionar, ou

seja, a Justiça deve ser eficiente na solução dos conflitos.

Portanto, para que os Juizados atinjam o fim almejado por seus idealizadores (novo paradigma de Justiça, isento das mazelas do antigo sistema), é preciso repensá-lo em alguns aspectos.

Com base na pesquisa mencionada, foram apresentadas algumas considerações para uma melhor reflexão sobre os rumos do fortalecimento, expansão e aprimoramento desse modo de Justiça, as quais se resumem em:

1) Uma maior divulgação da existência dos Juizados e a instalação de ramificações desses em pontos e locais estratégicos e de fácil acesso seria importante para uma maior aproximação dos cidadãos à Justiça.

2) A implantação do serviço de assistência jurídica em todos os Juizados se faz necessária para que a população tenha acesso à informação e orientação jurídica.

3) A instalação de “Expressinhos” em diversos locais merece reflexão, pois pode contribuir para a redução das demandas e para a solução dos conflitos de forma célere.

4) O investimento na implantação e expansão dos juizados itinerantes como ramificações dos juizados especiais se faz imprescindível pois se afiguram em importantes formas de estender o acesso à Justiça a toda a população.

5) A melhoria estrutural, com o aumento do número de funcionários (tanto de juízes exclusivos como de serventuários) e aquisição dos materiais necessários (como por exemplo computadores), é uma importante medida para possibilitar a rapidez dos julgados, a qual vem sendo prejudicada em função do excessivo e contínuo aumento no número de demandas.

6) A promoção de cursos de especialização e aperfeiçoamento dos servidores e juizes para atuação nesse microsistema, a fim de que tomem consciência da estrutura principiológica que ali impera, voltada principalmente para a conciliação, que deve

ser buscada sempre, é medida imprescindível para o sucesso dos Juizados.

7) Uma melhor preparação dos conciliadores e mediadores contribuirão não só para o aumento do número de acordos, mas também para que os conflitos sejam solucionados da melhor forma possível.

8) A realização de convênios com os centros educacionais para a expansão dos anexos e postos dos Juizados bem como para a utilização de alunos para o atendimento das pessoas e elaboração das reclamações e outras peças, além de otimizar o funcionamento dos Juizados, suprir a deficiência de funcionários, prestariam, em igual medida, importante colaboração para a formação desses alunos.

9) O investimento na implantação dos autos digitais, os quais prescindem da utilização de papéis e cuja tendência é agilizar cada vez mais o procedimento, tornando-o, inclusive, muito mais seguro, segundo seus idealizadores, também se faz imprescindível.

10) A valorização da ética, maior conscientização da responsabilidade social e o ensino de técnicas de conciliação e mediação nos cursos jurídicos para que o operador do direito mude sua mentalidade no sentido de buscar a justiça e pacificação social, especialmente por meio da conciliação.

11) A simplificação da linguagem jurídica também é um dos passos para a real democratização da Justiça.

12) A contínua realização de mutirões e a reestruturação dos Juizados auxiliará na otimização do serviço bem como contribuirá para o alcance da tão sonhada celeridade.

A sociedade já não mais busca a aplicação estrita da norma por meio da sua simples exegese literal, mas necessita que efetivamente prepondere a justiça e o bom senso nas decisões, em detrimento das arcaicas formalidades, que ainda subsistem em nosso ordenamento e que devem ser vistas, em muitos dos casos, com certa relativização, pois são

de conveniente importância na manutenção do direito.

Enfim, o Juizado se faz deveras importante na luta para a facilitação do acesso à justiça e contra a extremada lentidão do sistema vigente. O sistema é um imprescindível instrumento de acesso à justiça, mas vem sendo afetado por algumas problemas e precisa ser melhorado, o que se conseguirá com algumas modificações e principalmente com o amadurecimento e mudança da mentalidade dos próprios membros do judiciário e operadores do direito.



## REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Nova lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1996.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Os juizados especiais cíveis*. Revista Síntese. São Paulo, ano 8, nº 89, Julho/2004.
- AGUIAR, Roberto A. R. de. *A crise da advocacia no Brasil*. Conferência Nacional da OAB, XIII, Belo Horizonte, 1990. Brasília: OAB, 1991a.
- ALVES, Maria Olívia Pinto Esteves, *Notícias Forenses*. Disponível em: <<http://www.noticiasforenses.com.br/comarcas>>. Acesso em 04/07/2007.
- ALVIM, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual Civil*. 6. ed. V. I. São Paulo: RT, 1997.
- ALVIM, Márcia Cristina de Souza. Educação, Cidadania e o acesso à justiça. In *Revista Mestrado em Directo*. Osasco, ano 6, nº 2, 2006
- ANDOLINA, Ítalo. *Cognizione ed esecuziune forzata nel sistema della tutela giurisdizionale*. Milano: Giufrè, 1983.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. *A democratização da Justiça*. In Revista de Processo, ano 22, nº 88, São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez. 1997.
- \_\_\_\_\_. I Fórum Nacional de Debates sobre o Poder Judiciário, promovido pela *STJ e pelo Conselho de Justiça Federal*, 11-13 jun. 1997.
- \_\_\_\_\_. *II Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil: painel juizados especiais cíveis*. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1558>>. Acesso em 08/09/2007
- ARAGÃO, Moniz de. O processo civil no limiar de um novo século. In *Revista Forense*, v. 353. Rio de Janeiro: Forense. 2001
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Acesso à justiça & efetividade do processo: a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos?* Curitiba: Juruá, 2001.
- ASSIS, Araken de. *Execução civil nos juizados especiais*. São Paulo: RT, 1998.
- BARBI, Celso Agrícola. *O papel da conciliação como meio de evitar o processo e de resolver conflitos*. Revista de Processo nº 39, 1985.
- BAUR, Fritz. Trad. por Armindo Edgar Laux. *Tutela jurídica mediante medidas cautelares*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1985.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BEZERRA, Paulo César Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da*

realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BORGES, Genebaldo Vitória Borges. *A tutela específica nos Juizados Especiais Cíveis*. In *Revista da Faculdade de Direito do Alto Paranaíba*. Araxá – MG: FCA. Ano 4, nº 4. 2000

BORGES, Marcos Afonso. *Resenha da justiça especial das pequenas causas*. In *Processo e constituição*. Coord. Luiz Fux. Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Juizado Especial trouxe novo jeito de fazer Justiça*. In *Doutrina. Escola Ruy Antunes*. Disponível em <<http://www.oabpe.org.br/IE/376doutrina.htm>>. Acesso em 09/09/2007.

BRASIL, SENADO FEDERAL. Emenda constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. Constituição de 1967

BUENO, Cássio Scarpinella. *Mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos*. Informativo INCIJUR – Publicação Oficial do Instituto de Ciências Jurídicas, Joinville, SC, ano IV, n. 50, set. 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito, poder, justiça e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. *O problema do acesso à justiça no Brasil*. In: *Revista de Processo*, nº 39, julho-setembro de 1985.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *A “principalização” da jurisprudência através da Constituição*. In *Revista de Processo*, ano 25, nº 98, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho. 2000.

CAPELLETTI, Mauro. *El proceso como fenómeno social de masa*. In: *Proceso, ideologias, sociedad*, Buenos Aires: EJE, 1974.

\_\_\_\_\_; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. São Paulo: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, Antonio Pessoa. *Justiça alternativa*. In *Revista dos Juizados Especiais* v. 17, Porto Alegre, agosto de 1996.

CARMONA, José Carlos Alberto. *A crise do processo e os meios alternativos para solução de controvérsias*, In *Revista de Processo* nº 56, outubro-dezembro de 1989.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. *Proposição sobre a conciliação em audiência, seus requisitos e as conseqüências da falta de conciliação*, RT 481, ano 64, nov1975.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. *Estratégica de aperfeiçoamento e consolidação dos*

*Juizados Especiais Cíveis*. Revista do Advogado, São Paulo, ano XXIV, nº 75, abril/2004.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça - Juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

CARVALHO, Fabiano. EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do judiciário*. São Paulo: RT, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Roldão Oliveira de, e CARVALHO NETO, Algomiro. *Juizados especiais cíveis e criminais*. Comentários à Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, São Paulo: LED, 1997.

CARVALHO, Samuel Monteiro de. *Recurso Especial e Extraordinário e outros recursos*. 2. ed. São Paulo: Hemus, 1995.

CAVALCANTI, Mantovani Colares. *Recursos nos juizados especiais cíveis*. São Paulo: Dialética, 1997.

\_\_\_\_\_. *Recursos nos juizados especiais cíveis*. São Paulo: Dialética, 2007.

CESAR, Alexandre. *Acesso à justiça e cidadania*. Cuiabá: Ed UFMT, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha, SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais*. 15, Tomo II, 2006.

\_\_\_\_\_. *Teoria e prática dos Juizados especiais cíveis estaduais e federais*, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CINTRA, Antonio Castro de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini. *Teoria geral do processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. v. 1, São Paulo: Saraiva. 2003

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Garanzie Costituzionali e "Giusto Processo"*. In *Revista de Processo* ano 23, abril-junho/1988

COPETTI, André. A Jurisprudencialização da Constituição no Estado Democrático de Direito. In *Revista de Estudos Criminais* 7, 2002.

COSTA, Emília Viotti da. *Contra os apocalípticos*. Disponível em <<http://www.estado.com.br/suplementos/ali/2007/04/29/ali-1.93.19.20070429.9.1.xml>>. Acesso em 07/07/2007

CUNHA, J. S. Fagundes. Recursos e os juizados especiais cíveis. Atualidades nacionais. In *Revista de Processo*, ano 22, nº 85, jan-março de 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DE ANDRADA, Doorgal Gustavo Borges. *As faces ocultas da justiça*. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. V. I. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. V. II. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. V. I São Paulo: Malheiros, 2001

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. V. II, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. V. III, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *Manual dos juizados cíveis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Nova era do processo civil*. 2. ed. rev. Atual e aument. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Castro de Araújo. *Teoria geral do processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (coord.) *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

EXPRESSINHO concilia 81,69% das reclamações em novembro. Disponível em <[http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2048&Itemid=167](http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2048&Itemid=167)>. Publicada em 05/11/06. Acesso em 09.09.2007

ESTEFAM, André, OLIVEIRA, Allan Helber de, VILELA, Marcelo Dias Gonçalves, *Juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIA, José Eduardo (Org.). A função política do poder judiciário. In: *Direito e justiça: a função social do judiciário*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997.

FARIAS, Cristiano Chaves. Os juizados especiais cíveis como instrumento de efetividade do processo e a atuação do ministério público. In *Revista de Processo*, ano 29, nº 117, set-out. 2004.

FERRARETTO, José Jair e OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. Acesso à justiça. In *Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta*. Ano V, nº 8, maio/2004.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Acesso à justiça e tutelas de urgência: o pleno acesso à ordem jurídica justa e a efetividade do processo. In: *Jurisprudência Catarinense*, nº 73. Florianópolis, 1994.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais – Lei n. 9.099/95, de 26-9-1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FISHER, Roger, URY, Willian, PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões*. 2. ed. Imago. 2005

FRIGINI, Ronaldo. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis*. Leme/SP: JH MIZUNO, 2007.

GAMA, Décio Xavier. Justiça Municipal? Solução Inicial do Conflito na Comunidade. In *Revista da EMERJ*, v. 2, nº 6, 1999.

GELBCKE, Séfora Schubert; CANALI, Karen Francis Schubert. *Frases jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2001.

GRINOVER, Ada Pelegrini, GOMES FILHO, Antonio Magalhães, FERNANDES, Antonio Scarance & GOMES, Luiz Flávio. *Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26-9-1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

GRINOVER, Ada Pelegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

JUIZADOS são a resposta da experiência conciliadora contra a morosidade da justiça. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 15/03/2007

JUNQUEIRA, Luiz Augusto Costacurta. *Negociação. Tecnologia e comportamento*. 26. ed. Rio de Janeiro: Cop, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado* Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOOGAN/HOUAISS. *Enciclopédia e dicionário ilustrado*. Rio de Janeiro: Delta, 1999.

LAGRASTA NETO, Caetano. *Juizado especial de pequenas causas no direito comparado*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Revista do Advogado*, da Associação dos Advogados de São Paulo – ago. 1997.

LI, Victor H. Access to Justice: People's Republic of China (Relator). In: LAGRASTA NETO, Caetano. Juizado especial de pequenas causas e direito processual e civil comparado. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado especial de pequenas causas*. São Paulo: RT, 1985.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. *Aplicação do código de defesa do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LINHARES, Erick. *Reflexos das recentes alterações do código de processo civil*. Disponível no site [www.jus.com.br/doutrina](http://www.jus.com.br/doutrina) e acessado em 12/01/07.

LOPES, João Batista. *Curso de direito processual civil. Parte geral*. v. 1. São Paulo: Atlas, 2005.

LORENZONI, Eduardo. *Capacitação de conciliadores marca Movimento pela Conciliação em 2007*. Notícias/Imprensa. Publicada em 16 de março de 2007. Disponível em <[http://www.amb.com.br/portal/index.asp?secao=mostranoticia&mat\\_id=7492](http://www.amb.com.br/portal/index.asp?secao=mostranoticia&mat_id=7492)>. Acesso em 10/07/2007

MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni. *Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

\_\_\_\_\_. *Novas linhas do processo civil, o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais 1999.

\_\_\_\_\_. *A antecipação de tutela*. São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2001.

\_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004.

MARSHAL, Thomas H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Paulo Mario, TAHAN, LÍlian. *Jornal Correio Braziliense*. Disponível em <<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=176621>>. Matéria publicada em 02/02/2005. Acesso em 03/07/2007.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à constituição brasileira*. Tomo II, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1929.

\_\_\_\_\_. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção. Habeas Data*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. *Mudanças necessárias*. Revista Consultor Jurídico. Data: 25/11/2002.

MELO, José Maria de, e TEÓFILO NETO, Mário Parente. *Lei dos juizados especiais comentada*. Curitiba: Ed. Juruá, 1997.

MINISTRA Ellen Gracie assina pacto em prol dos juizados especiais. Disponível em <[http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2259&Itemid=167](http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2259&Itemid=167)>. Publicada em 17/05/06. Acesso em 09/09/2007

MIRANDA, Alessandra Nóbrega de Moura, PETRILLO, Marcio Roncalli de Almeida e OLIVEIRA FILHO, Wanderley Rebello de. *Origens históricas dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e sua problemática atual: A Experiência Americana, Européia, Japonesa E Brasileira E Os Desafios Globais*. Disponível em <[http://www.estacio.br/site/juizados\\_especiais/artigos/artigofinal\\_grupo1.pdf](http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1.pdf)>. Acesso em 09/09/2007

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Processo Civil – recursos*. São Paulo: Ed. Atlas, 2000

MIRANDA, Pontes de. *Tratado da ação rescisória*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MONFARDINI, Luciano Pasoti. Uma singela reflexão crítica sobre a atual crise que assola o Poder Judiciário Brasileiro e a tendência hodierna da processualística civil nacional: da falência do procedimento ordinário à descoberta e valorização das tutelas de emergência, com o reencontro da celeridade procedimental e a salvaguarda do devido processo legal. In *Revista do Curso de Direito – CREUPI – Centro Regional Universitário Espírito Santo do Pinhal/SP*, v. 4, nº 4, jan-dez de 2002.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MORAES, Alexandre de. Justiça rápida e combate efetivo à corrupção. Folha de São Paulo, Caderno A 3 – opinião. 6 de novembro de 2006.

\_\_\_\_\_. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Silvana Campos. *Juizado especial cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. *Acesso à justiça e princípio da igualdade*, São Paulo: Sergio Antonio Fabris, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A efetividade do processo de conhecimento. In *Revista de Processo* 74, ano 19, abril-junho de 1994.

\_\_\_\_\_. O futuro da justiça: Alguns mitos. In *Revista Jurídica*, Ano 49 – Abril de 2001, nº 282.

\_\_\_\_\_. *Temas de direito processual – Oitava Série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. *Temas de direito processual – Sexta Série*. São Paulo: Saraiva, 1997.

MORELLO, Augusto Mário. Perspectivas atuais do direito processual. Conferências. In *Revista de Processo*, ano 22, nº 85, jan-março de 1997.

\_\_\_\_\_. O conhecimento dos direitos como pressuposto da participação. In *Participação e processo*. Ada Pellegrini Grinover et alii. São Paulo: RT, 1988.

NALINI, José Renato. Reforma do Judiciário: Sequência Inadiável. In *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Março-abril 2005, Ano VI, nº 34. ISSN 1519-1826. Porto Alegre: Síntese

\_\_\_\_\_. *Recrutamento e preparo de juízes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

\_\_\_\_\_. *Ética geral e profissional*. 3. ed. São Paulo: RT, 2001.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. Notas 5 e 5<sup>a</sup> ao artigo 8º da Lei dos Juizados Especiais, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. *Novo código civil*. São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

OAB lança ofensiva para reduzir morosidade nos juizados especiais *Jornal da Mídia*. Disponível em <[http://www.jornaldamidia.com.br/noticias/2007/09/01/Bahia/OAB\\_lanca\\_ofensiva\\_para\\_reduzir\\_m.shtml](http://www.jornaldamidia.com.br/noticias/2007/09/01/Bahia/OAB_lanca_ofensiva_para_reduzir_m.shtml)>. Acesso em 09/09/2007

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Regis de. *O Juiz na Sociedade Moderna*. São Paulo: FTD, 1997.

PACHECO, José da Silva. Processo de falência e concordata. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, In Ricardo Cunha Chimenti, *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 8. ed. São Paulo Saraiva, 2005.

PEDROSA, Valtércio. A lentidão do Judiciário brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 749, 23 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7039>>. Acesso em 01/08/2007.

PEREIRA, Alfeu Bisaque. Juizados especiais cíveis: uma escolha do autor em demandas limitadas pelo valor do pedido, ou da causa. *In Ajuris*, v. 67.

PÉREZ, Jesús González. *El derecho a la tutela jurisdiccional*. 3. ed. Madrid: Civitas, 2001.

PINHEIRO, Aline; CHAER, Márcio; ERDELYI, Maria Fernanda; CARDOSO, Maurício Cardoso e HAIDAR, Rodrigo. A serviço do Poder. In *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em <[http://www.amb.com.br/portal/?secao=mostranoticia&mat\\_id=3238](http://www.amb.com.br/portal/?secao=mostranoticia&mat_id=3238)>. Publicada em 08/01/2007. Acesso em 07/07/2007.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. *Revista da USP* n°. 9, mar./abr./maio 1991.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. *Pela simplificação da linguagem jurídica: ninguém valoriza o que não entende*. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/?secao=artigo\\_detalhe&art\\_id=220](http://www.amb.com.br/portal/?secao=artigo_detalhe&art_id=220)>. Acesso em 04/07/2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

PRESIDENTE dos juizados especiais federais explica o funcionamento do auto virtual. Disponível em <<http://www.stj.gov.br/noticias>>. Publicada em 11 de março de 2003. Acesso em 10/03/2007

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 8. ed. São Paulo: Saraiva.

ROCHA, Felipe Borring. *Juizados especiais cíveis – aspectos polêmicos da Lei n° 9.099, de 26/09/1995*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.



RODRIGUES, Geisa de Assis. *Juizados especiais cíveis e ações coletivas*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

\_\_\_\_\_. Advocacia: serviço público e função social. In *Processo e Constituição*. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RODYCZ, Wilson Carlos. O juizado especial cível brasileiro e as small claim courts americanas. V. 18. *Revista dos Juizados Especiais*. Porto Alegre, 1996.

ROSA, Eliasar. *Dicionário de conceitos para o advogado*. Rio de Janeiro: Rio, 1972.

ROSAS, Roberto. Efetividade e instrumentalidade. Estruturação processual: caminhos de uma reforma. *Atualidades Nacionais*. In *Revista de Processo*, ano 22, nº 85, jan-março de 1997.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. São Paulo: Edipro, 2000.

SADEK, Maria Tereza, *Judiciário: mudanças e reformas, Estudos Avançados*. V. 18, nº 51, 2004. ISSN 0103-4014. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a05v1851.pdf>>. Acesso em 05/07/2007.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano. Há justiça no século XXI sem operadores do século XXI? In *Revista de Processo* 147, ano 32, maio/2007.

SARLET Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6.ed. rev. atual e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SILVA, Antônio Álvares da. Poder Judiciário - Crise e Reforma. In *Conjuntura Política: Boletim de análise*, nº 6. Abril de 1999. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~bacp/artigos/alvares006.htm>>. Acesso em 03/07/2007.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva. *Lei dos juizados especiais cíveis Anotada: doutrina e jurisprudência de 21 Estados da Federação*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso da, *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Marco Antonio Marques da. *Acesso à justiça penal e estado democrático de direito*. 2001.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. Prestação jurisdicional e devido processo legal. In *Universitária: Revista do Curso de Mestrado em Direito*, N 1677-2806. V. 4, nº 1, jul. 2004.

SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. *Tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SODRÉ, Paulo Cezar Alves. O Acesso à Justiça no Brasil: Dos Juizados de Pequenas Causas aos Juizados Especiais Federais - Breve Panorama. In *JUDICE*. Revista Jurídica de Mato Grosso. Ano IV, nº 11. jan-abril. Mato Grosso, 2002

SODRÉ, Rui Azevedo *apud* GELBCKE, Séfora Schubert; CANALI, Karen Francis Schubert. *Frases jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2001.

SOUCCAR, Marcelo. *Processo digital*: Papel não é mais a ferramenta de trabalho do advogado. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/57643,1>>. Acesso em 20/07/2007.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Poderes éticos do juiz*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1987.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A criação e realização do direito na decisão judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. A formação do Juiz contemporâneo. In *Revista de Processo*, ano 22, nº 88, São Paulo: Revista dos Tribunais. out-dez. 1997.

\_\_\_\_\_. O judiciário e as propostas de um novo modelo. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/214>>. Publicado em março de 2000. Acesso em 10/07/2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V. I. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*. V. III. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TJSP instala Vara do Juizado Especial Cível em São Miguel Paulista. Disponível em <[http://www.tj.sp.gov.br/noticias/News\\_List.aspx?Tipo=1](http://www.tj.sp.gov.br/noticias/News_List.aspx?Tipo=1)>. *Notícia* publicada em 06/09/2007. Acesso em 10/09/2007

TORRES, Jasson Ayres. *O acesso à justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999.

\_\_\_\_\_. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1997.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Temas de direito público*. São Paulo: Del Rey, 1997.

VERDE, Giovanni. Giustizia e garanzie nella giurisdizione civile. *Rivista di Diritto Processuale*, julho-setembro/2002.

VÉSCOLI, Henrique. *Teoria general del processo*. Bogotá: Temis. 1984

WANDERLY, José Augusto. *Negociação total*. 2. ed. São Paulo: Gente, 1999.

WATANABE, Kazuo. Assistência Judiciária e o Juizado especial de pequenas causas, In *Revista dos Tribunais*, ano 76, março de 1987, volume 617. São Paulo: RT, 1987

\_\_\_\_\_. Juizado especial de pequenas causas, filosofia e características básicas, In *Revista dos Tribunais*, ano 74, outubro de 1985, volume 600. São Paulo: RT, 1985.

\_\_\_\_\_. Dia Nacional da conciliação realiza 83 mil audiências e de cada 20 casos analisados, onze chegaram a acordos. Veiculada em 18/12/2006. Disponível em <[http://www.tvjjustica.gov.br/maisnoticias.php?id\\_noticias=727](http://www.tvjjustica.gov.br/maisnoticias.php?id_noticias=727)>. Acesso em 30/06/2007

\_\_\_\_\_. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer – arts. 273 e 461 do CPC. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In *Processo e Constituição*. Coord. Luiz Fux. Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

### **Revistas consultadas**

Ajuris

Judice. Revista Jurídica de Mato Grosso

Revista Consultor Jurídico.

Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta

Revista de Estudos Criminais

Revista de processo

Revista dos Juizados Especiais Cíveis

Revista dos Tribunais

Revista Época

Revista Forense

Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil

### **Sites Consultados:**

<<http://www.amb.com.br>>

<<http://www.cebepej.org.br>.

<<http://www.cnj.gov.br>>

<<http://www.conjur.estadao.com.br>>

<[http://www.femperj.org.br/artigos/aceso\\_a\\_justica.php](http://www.femperj.org.br/artigos/aceso_a_justica.php)>

<<http://www.ibge.gov.br>>

<<http://www.jusnavegandi.com.br>>

<<http://www.oabsp.org.br/noticias>>

<<http://www.stj.gov.br>>

<<http://www.tjsp.gov.br>>

<<http://www.tribunadodireito.com.br>>